



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: 000.632/1992-9

Lote

Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Autuação: 28/01/1992 12:00:00

Tipo de Processo: PC

Entrada: 28/01/1992

Entidade/Órgão: BANCO DO BRASIL S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

Unid. Interessada: SECEX2/DT2

Interessado: BANCO DO BRASIL S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.



Responsável:

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1990

Volume



Nº de Ordem: 1

Data de Criação: 04/12/2002

RELATOR

RELATOR DO RECURSO

ANDAMENTO

DATA

ANDAMENTO

DATA

**CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR**

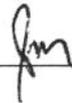
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-9



TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO
DE VOLUME

O Presente volume de nº 01 do TC 000.632/1992-9
inicia-se às folhas 001 e encerra-se às folhas 036

2ª Secretaria de Controle Externo, em 28 / 11 / 03.



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Raima
TCE - Mat. 3615-3

225 DT
2/10/2002
X



Of. AUDIT/ACOMP-2002/0001638.1
Brasília (DF), 14.08.2002

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do Ofício nº 394/2002, de 06.08.2002, dessa 2ª SECEX, referente ao processo TC-000.632/1992-9, com o devido "ciente".

Atenciosamente,

Edson Pena Junior
Gerente Executivo da Auditoria Interna

Lucas - 2
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
2 8 400 2002
TC-000.632/92-9

A Sua Senhoria o Senhor
EDVAN GALDINO MARQUES
Secretário de Controle Externo, substituto
Tribunal de Contas da União
Brasília (DF)



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCU - Mat. 3615-3



Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
------------------------------------	---------------------------------

OFÍCIO Nº <i>394/2002</i>	SECEX <i>2ª. SECEX</i>	DATA <i>06/08/2002</i>	PROCESSO TC Nº TC 000.632/1992-9
NATUREZA COMUNICAÇÃO / DILIGÊNCIA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIMARÃES		BANCO DO BRASIL S.A. SECEX 13-08-2002 04/0005154

Senhor Presidente,

Por meio desta diligência, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92, e tendo em vista delegação de competência do Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, solicito a V. Sª que encaminhe a esta Secretaria, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência deste expediente, cópia do Parecer elaborado pela Consultoria Jurídica sobre os fatos tratados no Relatório Audit s/nº, datado de 03/06/1991, conforme indicado no expediente do Sr. Marcelo Vicente de Alkimin Pimenta, de 22/08/2001, encaminhado ao Tribunal em atendimento ao ofício nº 458/2001-2ª SECEX, para que esta Corte possa deliberar sobre o processo em epígrafe, relativo à Prestação de Contas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S/A-BB CART, referente ao exercício de 1990.

2. Informo, ainda, que de acordo com o art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, o não atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, autoriza a aplicação da multa ali prevista.

Solicito, outrossim, que, imediatamente após a aposição do "ciente" por V. Sª neste Ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

Edvan Galdino Marques
 Secretário de Controle Externo, substituto

O Sr. Presidente ficou ciente

PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 dias	CIENTE <i>13 AOUT 2002</i>	CPF: <i>111.111.111</i>
--	-------------------------------	----------------------------

A Sua Senhoria, o Senhor
EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIMARÃES
 Presidente do Banco do Brasil S.A. - BB S.A.
 SBS, Qd. 04, Lote 32, Ed. Sede III, 24º andar
 70.070-100 - BRASÍLIA/DF

CONFERE COM O ORIGINAL
 TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
 TCE - Mat. 3615-3

Tribunal de Contas da União - 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª SECEX
 SAFS Qd. 04 - Ed. Anexo I do TCU - sala 303 - cep: 70.042-900 - fone: 061-316.7371/2 - fax 316.7544 - http://www.tcu.gov.br

OBSERVAÇÃO
 Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

22- DT
23/03/02
A.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Ofício 117/02-AL/PR/DF

Brasília, 19 de agosto de 2002.

Ref. Processo TC 000.632/1992-9

Senhor Ministro:

Em resposta ao Ofício nº 393/2002/2ª SECEX, de 06/08/2002, informamos a V.Exa. que o procedimento administrativo nº 08100.005508/97-01 foi arquivado em virtude do ajuizamento de Ação Civil Pública, protocolada sob o nº 2001.34.00.027662-1 na 2ª Vara Federal, cuja cópia segue em anexo.

Na oportunidade, externo a V.Exa. meus votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANDRÉA LYRIO DE SOUZA MAYER SOARES
Procuradora da República

Exmo. Senhor
BENJAMIN ZYMLER
Ministro do Tribunal de Contas da União
Setor de Administração Federal Sul, Quadra 04, lote 01, 70042-900
70042-900 Brasília-DF

**CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR**

Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3

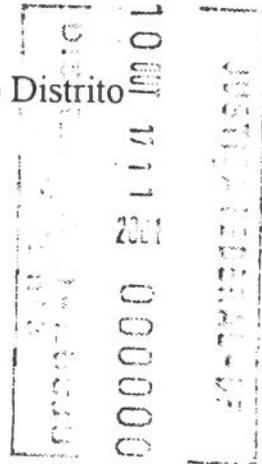


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal



2001.34.00.027662-1



O Ministério Público Federal, através da Procuradora da República infra-firmada, com base no disposto no art. 127 da Constituição, c/c o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24/07/85, vem, perante V. Exa. ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em desfavor de:

1- **Elvio Vincenzi**, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 023.204.607-72, residente e domiciliado à Rua Cinco de Julho, nº 349, apartamento 1001, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ;

2- **Roberto Souza de Assis**, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 020.135.767-49, e sua esposa **Moema Marinho de Assis**, brasileira;

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Patva
TCE - Mat. 3615-3



casada, empresária, ambos residentes e domiciliados à Rua Tenente Airton Pereira, 68, Cobertura 03, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ;

3- Jorge Yamashita, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 025.663.387-87, residente e domiciliado à Rua Rego Lopes, 66, apto. 501 – Tijuca, Rio de Janeiro;

4- Neuber Salvador de Almeida, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 043.629.937-20, residente e domiciliado à Rua Prudente de Moraes, 504, apto. 201, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ;

5- Reinaldo Loureiro Rocha, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 046.581.677-00, residente e domiciliado à Rua Jorge Rudge, 147, casa 08, Vila Isabel, Rio de Janeiro – RJ;

6- Roberto José da Silva, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 014.562.108-15, residente e domiciliado à Rua Caetés, 15, São Francisco, Niterói – RJ;

7- Ismael Leite Xavier Júnior, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 045.742.497-49, residente e domiciliado à SQN 314, Bloco E, apto. 610, Asa Norte, Brasília - DF;

8- Miguel Antonio Moraes, brasileiro, solteiro, CPF nº 239.750.167-87, residente e domiciliado à Avenida Dulcídio Cardoso 11000/1304, Barra da tijuca, Rio de Janeiro – RJ;

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

2

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



- 9- **Luiz Fernando Rangel Mendes Diniz**, brasileiro, casado, CPF nº 044.023.917-68, residente e domiciliado à Avenida Dulcídio Cardoso 11000/1304, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões de fato e de direito abaixo enumeradas:
- 10- **Proceda Tecnologia S.A.**, situada à Rua América Central, 160, São Paulo – SP, com filial no Centro Empresarial de São Paulo, Avenida Maria Coelho Aguiar, 215, São Paulo – Sp, CGC nº 55.419.667/0001-15, na pessoa de seu representante legal Ailton Godinho ou de quem lhe fizer as vezes (Filial Brasília – DF: fone: 248-2525);
- 11- **PBV Informática Ltda.**, situada à Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 1567, São Paulo – SP, CGC nº 57.449.522.1001-92, na pessoa de seu representante legal **Roberto França Machado** (CPF nº 416.290.008/68) ou de quem lhe fizer as vezes;
- 12- **DIGICENTER – Processamento de Dados Ltda.**, situada à Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 432 – Lapa, CEP: 05072-000, São Paulo – SP, na pessoa de seu representante legal **José Gil Peres** ou ainda em **Luiz Dias Peres** ;
- 13- **SINTAXE S/C – Planejamento e Modelos Matemáticos**, situado à Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 432 – Lapa, CEP: 05072-000, São Paulo – SP, na pessoa de seu representante legal **José Gil Peres** ou ainda em **Luiz Dias Peres e**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

3

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



14- ASSEPS – Assessoria e Prestação de Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal **Miguel Antônio de Moraes** ou ainda em **Moema Marinho de Assis**, cujos endereços foram declinados acima.

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL**

Uma das funções institucionais do Ministério público Federal é a defesa do patrimônio público e social, mediante a ação civil pública, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal. Tal atribuição está prevista também no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Destarte, legítimo é o interesse de agir do Ministério Público Federal na defesa do Patrimônio Público e do interesse social. Confira-se, à propósito, a remansosa jurisprudência dos nossos Tribunais:

**“PROCESSO CIVIL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA —
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — DANO
AO ERÁRIO.**

1- A ação popular subsumiu-se no bojo da ação civil pública, pela abrangência da segunda demanda.

2- Também expandiu-se a legitimidade do Ministério Público com o advento da CF/88, na defesa dos interesses patrimoniais ou materiais do Estado, entendendo-se como patrimônio não apenas os bens de valor econômico, mas também o patrimônio moral, artístico, paisagístico e outros.

3- Obra pública sem licitação, ou com licitação ilegal, pode sofrer a censura judicial, via

CONFERE COM O ORIGINAL 4
TCU - SEUR

Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3



ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

4- Recurso especial provido.”

(STJ. RESP nº 151.811, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. de 12.02.2001);

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação civil pública para reparar o dano ao patrimônio público.

Agrava regimental não provido.”

(STJ. ERESP nº 167.783, Relator Min..Ari Pargendler, D.J. de 09.10.2000);

“I — PROCESSUAL — RECURSO ESPECIAL RETIDO —AGRAVO DE INSTRUMENTO — CPC, ART. 542, § 3º — INAPLICABILIDADE.

II — PROCESSUAL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — DEFESA DO PATRIMÔNIO ESTATAL — LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I — Recurso Especial contra decisão que decreta indisponibilidade de bens embora tomado em agravo de instrumento não deve ficar retido, por efeito do Art. 542, § 3º do CPC.

II — O Ministério Público está legitimando para eexercer ação civil pública, em defesa do patrimônio público (Lei 7.347/85, Art. 1º, IV).”

(STJ. RESP 90391/SP, Relator Min. Humberto Gomes de Barros). (os negritos não são do original)

DOS FATOS

Consta dos autos do procedimento administrativo nº 08100.005508/97-01, cuja cópia segue em anexo, que em 29.04.88 o Banco do Brasil promoveu Auditoria Interna com intuito de apurar irregularidades na BBCAR – Administradora de Cartões de Crédito S.A., subsidiária da mencionada Sociedade de Economia Mista. As ilicitudes apuradas, foram de tal monta que a Audit nº 30, de 29/04/88, foi sucedida por mais quatro auditorias, as quais concluíram no sentido de

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

5

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



os réus, a par de descumprirem o então vigente Decreto-Lei 2.300/86, obtiveram ganho patrimonial indevido através das seguintes práticas ilegais:

1- Manipulação de licitações públicas com vistas a favorecer as empresas SINTAXE S/C – Planejamento e Modelos Matemáticos e DIGICENTER – Processamento de Dados Ltda., prestadoras de serviços à BBCAR – Administradora de Cartões de Crédito do Banco do Brasil S/A., consoante se depreende do exame das constatações do Relatório da AUDIT (Auditoria Interna) de 03.06.1991, *verbis*:

“ 1. CONSTATAÇÕES

1.1. Domínio da DIGICENTER-Processamento de Dadod Ltda, provocado por indiscutível favorecimento de que era alvo por parte de funcionários do Banco.

1.2. Verificação de que, desde 1974, inicialmente através da empresa SINTAXE e, a partir de 1978, pela DIGICENTER, **era notório o privilégio concedido**, situação que extrapolou o âmbito interno do Banco, ocasionando acusações diversas de que seriam funcionários os verdadeiros donos das empresas.

1.3. Confirmação por parte de participantes de licitações da **falta de seriedade com que foram conduzidas**.

1.4. Certeza de que quaisquer que fossem os motivos das regalias concedidas, a remuneração teria que passar pelas contas das empresas contratadas.

1.5. Existência de diversos pagamentos efetuados pela DIGICENTER durante o ano de 1990, ano-base de nossas pesquisas, **com toda característica de manipulação contábil**.

1.6. Crescimento injustificável da situação econômico-finaceira de todos os envolvidos (empresas, dirigentes, funcionários).

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

6


Marcelo José Cruz Riva
TCE - Mat. 3615-3



2- Liberalidade e irresponsabilidade na concessão do cartão de crédito OUROCARD, eis que, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria, “a aprovação do crédito de usuários captados externamente – não clientes – envolvia alto risco porque baseava-se apenas na Renda Bruta do cliente (CC 88/809, 09.11.88) e em informações do SPC ou CCF. Em não havendo restrições nesses cadastros, **a proposta era aprovada em limite igual à Renda Bruta, reajustado mensalmente em função da variante monetária, cuja comprovação se dava simplesmente pela cópia de documento anexado à proposta ou por telefonema à firma empregadora.** Esses clientes eram, então, incluídos no sistema (cadastro PROCEDA), localizados em agências de sua escolha, e nenhum outro registro existia para diferenciá-los daqueles cuja aprovação de proposta tenha sido efetivada em agências, **o que torna inviável o levantamento e análise para efeito de avaliação de inadimplência daqueles deferimentos.**”

A inexistência de um controle eficaz na captação externa de usuários não-clientes, acarretou elevado índice de inadimplência, tendo o prejuízo sido avaliado à época em CR\$ 12.199.906.763,00 (Doze bilhões, cento e noventa e nove milhões, novecentos e seis mil, setecentos e sessenta e três cruzeiros) – o que hoje corresponderia a R\$ 163.649.792,09 (Cento e sessenta e três milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e nove centavos),

3- Aquisição de micro-computadores a custo correspondente ao triplo do preço de mercado, sendo que a diferença, em valores de dezembro de 1990, chegava a CR\$ 23.348.077,61 (vinte e três milhões trezentos e quarenta e oito cruzeiros e sessenta e um centavos),

CONFERE COM O ORIGINAL 7
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3



valor este, que atualizado e corrigido, corresponderia hoje a R\$ 313.191,57 (Trezentos e treze mil, cento e noventa e um reais e cinqüenta e sete centavos).

4- Ausência de controles/critérios quanto aos serviços prestados pela PROCEDA – Tecnologia S.A., cujas faturas eram pagas sem que os mesmos fossem prestados nos termos em que avençados. Além disso, a BBCAR não se valeu dos direitos que o contrato original lhe outorgava, já que seus administradores, ora réus, quedaram-se inertes em relação às desidias da Empresa - Ré, (conforme fls. 11 a 16), o que causou um prejuízo da ordem de CR\$ 16.875.012,00 (Dezesseis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil e doze cruzeiros) – em valores de dezembro de 1990 – o que corresponderia atualmente a R\$ 226.361,74 (Duzentos e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos);

5- Ausência de controles/critérios no pagamento de diárias a funcionários da BBCAR, configurando verdadeira prodigalidade nos gastos efetuados, quantificado o prejuízo no valor de CR\$ 3.112.356,00 (Três milhões, cento e doze mil, trezentos e cinqüenta e seis cruzeiros), em valores de março/91, o que corresponderia atualmente a R\$ 24.201,10 (Vinte e quatro mil, duzentos e um reais e dez centavos).

6- Pagamento em duplicidade de dezenas de milhares de visitas e afiliações remuneradas às CEMAN – Centrais de Manutenção (anexo 5), quantificadas no valor de CR\$ 66.268.191,54 (Sessenta e seis milhões, duzentos e sessenta e oito mil, cento e noventa e um reais e

CONFERE COM O ORIGINAL 8
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raitza
TCE - Mat. 3615-3



cinquenta e quatro centavos), em valores de abril de 1991, o que corresponderia atualmente a R\$ 460.944,13 (Quatrocentos e sessenta mil e novecentos e quarenta e quatro reais e treze centavos);

7- Pagamento indevido de horas-extras a empregados (controladoras VIP) da DIGICENTER, no valor quantificado de CR\$ 3.799.584,00 (Três milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) – em dezembro de 1990 – valor este que, atualizado e corrigido, corresponderia atualmente a R\$ 50.967,69 (Cinquenta mil, novecentos e sessenta e sete Reais e sessenta e nove centavos)

8- Superfaturamento do contrato firmado com as empresas SINTAXE e DIGICENTER, sendo que a diferença entre o valor pago à DIGICENTER e o custaria à BBCAR se o mesmo serviço fosse realizado por estagiários do CIEE, foi calculado em CR\$ 48.917.539,95 (Quarenta e oito milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e trinta e nove cruzeiros e noventa e cinco centavos), valor este apurado em dezembro de 1990, correspondendo atualmente a R\$ 656.180,85 (seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta reais e oitenta e cinco centavos).

9- Aquisição de 300(trezentos) terminais inúteis POS junto à empresa PDV Informática Ltda., constando expressamente do relatório de auditoria que, *verbis*:

“(...)O produto não se encontra em estado de “maturação” suficiente para utilização na prática, tendo a aparência de um protótipo.

CONFERE COM O ORIGINAL 9
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



Pelos problemas já identificados e descritos, podemos estimar que ocorrerão várias panes com pouco tempo de utilização, que poderá repercutir negativamente junto aos usuários, podendo denegrir a imagem do Banco."

Valores constantes do contrato com a PDV, datado de 06.12.88	Valor do principal corrigido	Valor dos juros legais de 0,5% ao mês	Principal + juros de 0,5% a.m.
Terminais CZ\$ 545.442.826,50 (correspondente ao triplo do valor do mercado)	R\$ 832.940,12	R\$ 587.222,78	1.420.162,90
Serviços de Software CZ\$ 20.409.191,40	R\$ 31.166,66	21.972,49	53.139,15
Instalação CZ\$ 57.490.680,00	R\$ 87.793,42	61.894,36	149.687,78
Total de CZ\$ 623.342.697,90 (seiscentos e vinte e três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e sete cruzados e noventa centavos).	R\$ 951.900,20	671.089,63	1.622.989,83

Obs.: Valores atualizados pela variação da OTN/BTN/INPC/UFIR/IPEA-E.

10- Irregularidades constantes dos aditivos ao contrato firmado com a PROCEDA TECNOLOGIA S.A., contrato este alterado

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCU - MA 2015

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



para reajuste de 50% nos preços fixados na Cláusula 5 do anexo ao contrato, com aumento do prazo do mesmo de dois (24 meses) para cinco anos (60 meses). Assim, a assinatura dos Termos Aditivos 1 a 5 gerou os seguintes desequilíbrios contratuais:

- Quanto ao prazo de duração do contrato: inicialmente de 24 meses, podendo qualquer das partes, sem qualquer ônus, considerar rescindido o contrato, passou para 60 meses e depois para 48 meses, **não podendo a BBCAR denunciar o contrato, sob pena de pagar o valor correspondente aos meses faltantes para o término do contrato e sem obrigação equivalente (contraprestação) para a contratada PROCEDA;**

- Quanto ao *software*: ao passo que o contrato original previa que o programa de software, ao final dos 24 meses, seria cedido, sem ônus, para uso exclusivo do BBCAR, através de aditivo foi inserida cláusula modificativa que obrigava a BBCAR a comprar tal software, além de máquinas e equipamentos.

11) Escolha do novo número base (seis primeiros algarismos) do OUROCARD, com dígito verificador idêntico ao anterior, gerando a existência de milhares de cartões “sócios”, quando digitada incorretamente a numeração;

12) Os réus agiram em arrepio ao estabelecido nos arts. 31 e 32, § 5º do então vigente Decreto-Lei 2.300/86, utilizando sistematicamente a modalidade de licitação por convite, sob a alegação de que tratava-se de dispensa autorizada pelo art. 22-v do mesmo

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Raitva
TCE - Mat. 3615-3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

19
TCU
La. 0000
015
Subsida

instrumento legal, que dispunha sobre “comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta...”. O dispositivo citado refere-se à complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, o que pressupõe prévia contratação. Tal proceder, em verdade, destinava-se apenas a beneficiar as empresas réus DIGICENTER e SINTAXE;

Dessarte, emerge a conclusão de que os réus agiram em total descompasso com as normas legais que regiam o procedimento de aquisição de bens e serviços à época, o que acarretou em dano aos cofres públicos da ordem de R\$ 171.873.598,49 (Cento e setenta e um milhões, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos).

Nesse passo, fica evidente que a prática das irregularidades constatadas no âmbito do PA nº 08100.005508/97-01, acarretou enorme prejuízo ao patrimônio da União Federal, que é acionista majoritária do Banco do Brasil S.A., Sociedade de Economia Mista da qual a BBCAR é subsidiária integral.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer a Vossa Excelência que se digne determinar:

I- a citação dos réus, para, querendo, contestar a presente ação;

II- conceder liminar determinando a quebra do sigilo bancário e fiscal dos réus acima elencados a partir do ano de 1991 até a

CONFERE COM O ORIGINAL 12
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Daiva
TCE - Mat. 3615-3



presente data, conforme autoriza o art. 12 da lei nº 7.347/85, já que é imprescindível ao deslinde do *meritum causae* a aferição da evolução patrimonial dos réus no período assinalado;

III- a citação da **União Federal**, na pessoa de seu representante legal, face ao que dispõe o § 2º do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública;

IV- a citação do **Banco do Brasil S.A.** e de sua subsidiária **BBCAR – Administradora de Cartões de Crédito S.A.**, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco A, CEP: 70100-900, Edifício Sede e 10º andar, respectivamente, para os fins previstos no § 2º do artigo 5º da Lei 7.347/85.

V- a procedência do pedido, condenando-se os réus ao pagamento das perdas e danos resultantes dos atos lesivos ao erário federal, estimados em R\$ 171.873.598,49, (Cento e setenta e um milhões, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) de modo a recompor, integralmente, o patrimônio público desfalcado;

VI- a condenação dos réus ao pagamento das custas e demais consectários da sucumbência;

Protesta-se por todas as provas em direito admissíveis.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

13

Marcelo José Cruz Nalva
TCE - Mat. 3615-3



Dá-se à causa o valor de R\$ 171.873.598,49 (Cento e setenta e um milhões, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos)

Pede deferimento.

Brasília, 09 de outubro de 2001.


ANDRÉA LYRIO DE SOUZA MAYER SOARES
Procuradora da República

(ACPBBGAR)

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Patva
TCE - Mat. 3615-3



2ª DT
02/09/02
X

ILUSTRÍSSIMO SENHOR EDVAN GALDINO MARQUES, SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO – 2ª SECEX – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – BRASÍLIA (DF).

SECEX-2

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
28 AGO 2002
000.632/92-9

TC 000.632/1992-9

BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrito no CGC/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, ciente, na pessoa de seu Presidente, dos termos do Ofício nº 394/2002, vem, respeitosamente, perante V.Sª., por seu procurador infra-assinado, constituído na forma do instrumento de mandato anexo, requerer a juntada do documento solicitado por essa e. Corte de Contas.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2.002

Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta
OAB/MG 62.949

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



PROCURAÇÃO

BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, representado por seu Presidente, **Dr. EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIMARÃES**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado nesta Capital, investido nessa função por Decreto do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, de 28 de março de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2001, Seção II, página 0002, na conformidade do contido no parágrafo único do artigo 25 dos Estatutos Sociais, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os **Drs. Acélio Jacob Roehrs, OAB/RS 15.579 e CPF 230.580.210-20, João Otávio de Noronha, OAB/MG nº 35.179 e CPF nº 198.209.096-00, Izaías Batista de Araújo, OAB/GO 5.422 e CPF 077.183.901-44, Lincoln de Souza Chaves, OAB/DF 1.398-A e CPF 373.827.567-34, Afonso de Araújo Campos, OAB/DF 4.589 e CPF 119.909.531-15, Helvécio Rosa da Costa, OAB/DF 12.679 e CPF 035.821.593-53, Orival Grahl, OAB/SC 6.266 e CPF 486.267.409-72, Antônio Pedro da Silva Machado, OAB/DF 1.739-A e CPF 239.664.400-91, Ricardo Leite Ludovice, OAB/DF 6.673 e CPF 334.444.711-49, Vítor Augusto Ribeiro Coelho, OAB/DF 3.364 e CPF 120.061.901-30, Maurício Doff Sotta, OAB/PR 13.489 e CPF 451.362.469-87, e Nivaldo Pellizer Junior, OAB/RS 17.904 e CPF 339.249.290-68**, brasileiros, casados - com exceção dos três últimos, que são solteiros -, advogados, residentes e domiciliados em Brasília - com exceção do primeiro, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro -, aos quais confere os poderes da cláusula **ad judicium** e os especiais de receber **CITAÇÃO**, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional, para, em conjunto ou separadamente, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo, para tanto, propor ou contestar ações, opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar abertura de inquéritos policiais, oferecer queixa-crime, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos em todas as instâncias, requerer falências, aceitar ou embargar concordatas, declarar ou impugnar créditos, representá-lo perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho de suas funções, receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos; poderes que serão exercidos em conjunto ou individualmente e que, exceto o de receber citação, podem ser substabelecidos, com reserva. Os respectivos sub-outorgados poderão também substabelecer, com ou sem reservas. O presente mandato não revoga os anteriormente

28 OFÍCIO DE NOTAS
 887V/BL. Nº. 701 BL. A1 - 354 74 - TERREO
 ED. ASSIS CHATEAUBRIANT - BRASÍLIA - DF
 CCG/MF 00.616.421/0001-30

RECONHECIDO e dow fe' POR SEMELHANÇA B(S) |
 TIPO(S) DE:
 EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIMARÃES
 GUIMARÃES

PROTESTO
 Brasília (DF), 23 de abril de 2001.

CONFERE COM O ORIGINAL
 (SOMENTE ESTA FACE)
 com o art. 7º da Lei 8.935, de 18/11/1994.
 Esta fotocópia, que é reprodução fiel do original.

EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIMARÃES
 Presidente -

amb



06 FEB 2002

Carvalho Freitas Sobrinho - Tabelião
 Arismalda da Silva - Tab. Substituto
 AUTORIZADOS
 ESCREVENTES Margarida Divina Guimarães
 José Carlos de Azevedo - Norma Mônica Silva Moura

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR





UA JURÍDICO CONTE 002023

Brasília (DF), 22 de Novembro de 1999

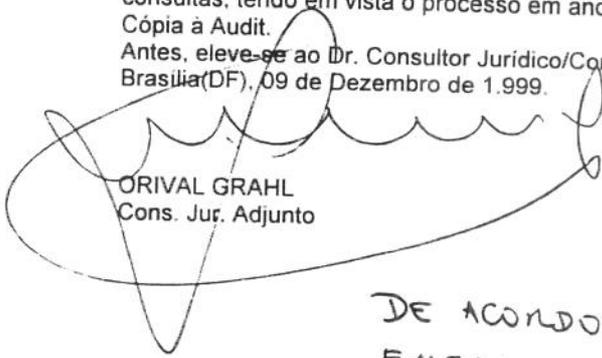
De acordo.

Como asseverado nesta nota, os elementos encaminhados para análise não reúnem a substância necessária à instauração de eventual demanda judicial, sendo, pois, a nosso juízo, temerária qualquer iniciativa neste sentido, em que pese a contundência do trabalho da Auditoria. Para que tenhamos segurança jurídica na adoção de qualquer providência judicial, necessário que a prova material seja consistente, segurança esta que não colhemos dos documentos analisados.

Encaminhe-se à UEN VAREJO E SERVIÇOS, sem prejuízo de nova apreciação por parte desta Unidade quanto a eventual ação de reparação civil, em surgindo novos fatos. Neste ponto, observamos que àquela Unidade deverá providenciar a busca dos documentos junto a esta Consultoria, mantendo-os disponíveis para eventuais novas consultas, tendo em vista o processo em andamento no TCU.

Cópia à Audit.

Antes, eleve-se ao Dr. Consultor Jurídico/Conte.
Brasília (DF), 09 de Dezembro de 1.999.


ORIVAL GRAHL
Cons. Jur. Adjunto

DE ACORDO.
ENCAMINHE-SE.
Bsb 16.12.99



Izaías Batista de Araújo
Consultor Jurídico

Sr. Dr. Consultor Jurídico,

- ◇ BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A
- ◇ Ciset - Esclarecimento sobre auditoria interna na BB-CARTÕES
- ◇ Expediente DIPLA, de 12.06.98

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Raina
TCE - Mat. 3615-3





Encaminha-nos a GECAR, através de expediente DIPLA, de 12.06.98, no qual aquela unidade requer sejam reexaminadas irregularidades apuradas na coligada BB-CARTÕES, objeto de auditoria no âmbito do Banco, e alvo de questionamentos pela Ciset, já respondida pela própria BB-CARTÕES, através do Ofício BB-CARTÕES 97/187, de 28.04.97.

2. Esta Adjunta, mediante o expediente COJUR/CONTE, 1543, de 06.12.96, erigiu nota salientando da imprescindível necessidade da junção de documentos que corroborem os valores a serem eventualmente demandados em sede de reparação, hábeis ao eventual enfrentamento de questão indenizatória cível.

3. Na mesma vertente, relevou a necessidade da juntada dos normativos internos vigentes à época dos fatos, com vistas ao cotejo dos atos em face das determinações em questionamento.

4. De posse da documentação encaminhada pela GECAR, procedemos a uma pesquisa no mister de extrair de seu conteúdo elementos que pudessem materializar com robustez prova a ser produzida em juízo, sem, entretanto, lograr êxito.

5. Antes de adentrar ao exame da viabilidade de instauração do procedimento judicial, importa trazer à luz que o presente recorte fático, no qual se assentou a deflagração das investigações por parte da Ciset - Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda -, acha-se adunado no presente dossiê, lançados no Ofício BB-Cartões, 99/187, de 28.04.97.

6. No que se refere a responsabilização penal, creio não ser possível tal desiderato, por inexistir fato típico descrito nas leis penais passível de enquadramento das ações irregulares apuradas, remanescendo a possibilidade de alçar medida reparatória na esfera cível, ótica que adiante enfrentaremos.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

.....
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

2



7. As averiguações desenvolvidas pela AUDIT culminaram no afastamento de Administradores da subsidiária, ocupantes das funções de Superintendente e Gerentes (vide EP 1084).

8. Como é cediço, tais funcionários - Superintendente e gerentes - agem na condição de mandatários, sujeitando-se às ordens e instruções do mandante, *in casu*, a BB-CARTÕES, pairando a relação trabalhista entre os funcionários e o Banco do Brasil, que, por sua vez, cede-os à Subsidiária.

9. Assim, incide à espécie o contido no artigo 142, do Código Comercial, que ao dispor sobre a responsabilidade do mandatário, assevera:

Art. 142 - Aceito o mandato, o mandatário é obrigado a cumpri-lo segundo as ordens e instruções do comitente; empregando na sua execução a mesma diligência que qualquer comerciante ativo e probo costuma empregar na gerência dos seus próprios negócios."

10. Por sua vez, o art. 1300 do vetusto Código Civil, ao abordar as obrigações do mandatário, estatui:

"Art. 1.300 - O mandatário é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente."

11. Extrai-se dos preceitos legais retrotranscritos, que o procurador deve esmerar-se nos negócios alheios, cumprindo as ordens do mandante com a mesma diligência que qualquer comerciante *ativo e probo*, para usar as palavras da lei, empregaria na consecução de seus próprios negócios.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

3



Marcelo José Cruz Raima
TCE - Mat. 3615-3



12. O descaso, a irreflexão e indolência na execução do mandato, representada pelo exercício irregular da gestão que lhes foram confiadas, enseja, à luz do preceitos alusivos ao contrato de trabalho constituído entre as partes, as punições administrativas, aliás, não aplicadas no caso concreto.

13. Incipiente relembrar, que quando os atos praticados em desacordo com a instruções emanadas da empresa resultar prejuízo ao Banco, caberá a postulação dos responsáveis do devido ressarcimento, com supedâneo no art. 159 do Código Civil Brasileiro.

14. Entretanto, a obtenção da indenização pelos atos tidos como ilícitos, há de ser precedida, necessariamente, de prova cabal, não só do dano resultante, como também do nexu de causalidade entre o ato e o dano, identificando-se o liame existente entre o dano e o agente que lhe deu causa.

15. Noutras palavras, a incúria administrativa deverá estar robusta e cabalmente demonstrada, o que somente pode ser feito cotejando-se as irregularidades com as instruções normativas vigentes à época.

16. Ocorre, que na análise que se fez da documentação fornecida a esta Consultoria, verifica-se que à época dos fatos, quase que não havia instruções codificadas delineando os procedimentos operacionais na BB-CARTÕES.

17. Nessa esteira, oportunas as conclusões lançadas no relatório AUDIT-80, DE 01.11.90, pelo Sr. Cladis Sanches Lopes, AUDIT/DF, então Auditor que atuou na missão investigatória levada a cabo na BB-CARTÕES, assim descrevendo:

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR



Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

4


26
074

“4.4 - Não há rotinas consistentes e preservativas da segurança na manipulação/distribuição/recebimento desses documentos...”

4.5 À falta de rotinas, asseverou o Auditor que nos antecedeu: ...”entendemos que seria de todo conveniente a implantação, de imediato, de rotinas a serem estabelecida pelo DEORG/ROTIN, para remessas de cartões.....sejam efetuadas pelo DEATE juntamente com o numerário”

4.7 De realçar, ainda, que as rotinas contidas no MANUAL DE SUPROTE 330 e MANUAL SESAP 330 estão, em grande parte, superadas e necessitam de urgente revisão.”

4.8 Não há dúvida que, a ausência de rotinas consistentes...

6.3. As rotinas, na sua maior parte, estão defasadas”

18. A ausência de preceitos normativos suficientes e eficientes, dificultaram os trabalhos dos Auditores com vistas a desbaratar os envolvidos nos desvios apurados na subsidiária, conforme se verifica do parecer do retrocitado expert:

“4.3 Não se conseguiu chegar aos agentes“

4.9 Por conseqüência, tornou-se difícil reputar a algum servidor a responsabilidade direta por estes desvios”..

“6.1. Não chegamos, até o momento, à autoria dos desvios e utilizações espúrias e que redundaram em prejuízo ao Banco.”.

19. Do bojo dos fatos acima descritos, extrai-se dois importantes elementos que darão suporte ao desfecho do que se tem a opinar, quais sejam, a ausência ou precariedade das instruções aptas a nortear a condução dos serviços no âmbito da BB-CARTÕES, e o insucesso nas investigações

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiba
TCE - Mat. 3615-3

5
HO



desenvolvidas visando apurar os culpados pelos danos ao patrimônio da Subsidiária.

20. Partindo-se dessa premissa, ausência de normativos vilipendiados e da individualização *in concreta* do agente ativo, não há como demonstrar, judicialmente, que o dano teve nascedouro na negligência administrativa, resvalando-se no campo da prova.

21. O relatório da Auditoria, nada obstante a precisão e detalhamento quanto a valores, não vem calcado em robusto material probatório, (extratos, partidas, documentos contábeis), ensejando que a convicção da materialidade delituosa não se encontra retratada na constatação técnica empreendida pela AUDIT, comprovando, efetivamente, a infringência aos regramentos internos disciplinadores.

22. Apenas por amor a argumentação, quadra citar alguns exemplos da fragilidade das provas colacionadas ao dossiê, senão vejamos:

a) O Auditor classifica o montante dos prejuízos segundo a "quantificação" dos valores: se de aferição imediata, se exige outras definições e situações de quantificação mais difícil (vide EP 1002/03);

b) no item 7.2.1, alínea "a", são quantificados pagamentos de verba-hospedagem, enquanto que na alínea "c", o pagamento de horas extras indevidamente a promotores VIPS da DIGICENTER;

c) as provas documentais desses pagamentos seriam as notas fiscais/faturas (valor remunerado), em cotejo com os relatórios internos de controle (jornada de trabalho), na sua maioria assinada pelo responsável (Sr. Roberto).

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Daiva
TCE - Mat. 3615-3

28
026
23. Ocorre, que do conjunto dos documentos do dossiê, ora não existe o relatório, ora a fatura correspondente, ou seja, não há como efetuar a compaginação dos valores indevidamente pagos.

24. Saliente-se que meros levantamentos de dados não bastam para formação do juízo de convicção na esfera judicial, por constituírem valores subjetivos internos.

25. As auditorias ou sindicâncias administrativas, devem obedecer certos preceitos na sua concepção, para atingir o fim proposto, qual seja, reunir informações tendentes a esclarecer determinados atos ou fatos.

26. Átila J. Gonzalez¹, ao abordar os requisitos da sindicância, preleciona:

"A sindicância somente será levada a bom termo, constituindo-se num documento realmente informador, se observados certos requisitos próprios e indispensáveis à sua efetivação. Notadamente os seguintes: brevidade, clareza e exatidão.

(...)

A exatidão é, assim, outro requisito importante.

*A comissão sindicante **diligenciará no sentido de instruir devidamente os autos, colhendo provas, esclarecendo pontos dúbios, reproduzindo com fidelidade as declarações, apreciando cada um dos documentos juntados e conferindo ao relatório uma exatidão capaz de levar a autoridade à efetiva realidade do problema, dando-lhe condições seguras de bem apreciar e resolver a questão em pendência. E, sendo o caso, constituir-se em peça realmente basilar para a instauração do futuro processo administrativo.**"*

¹ In Sindicância e Processo Administrativo, 3ª Ed., 1985, Editora LEUD. p. 22/23

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

7
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

27. O que se perquire no caso em tela é que não se atentou quanto ao devido cotejo das irregularidades às normas regulamentares e junção de documentos, mesmo porque, os trabalhos dos auditores vislumbraram, *a priori*, o levantamento de dados necessários à correção da discrepância na seara administrativa, o que não extravasaria do âmbito doméstico.

28. Tal circunstância, inclusive, é reconhecida pela própria BB-CARTÕES, através de seus expedientes BBCAR 97/040, de 13.03.97, item 2, "a", e expediente BB-Cartões 97/187, de 28.04.97, assim verbalizando: *"Importante enfatizar que, o trabalho da Auditoria Interna, encerrado em junho de 1991, objetivou o levantamento das informações e de eventuais documentações somente sob a óptica administrativa, com vista, principalmente, a corrigir os erros e auxiliar na determinação de responsabilidades dos funcionários que porventura tivessem causado algum prejuízo para a Empresa, não sendo anexado ao processo, documentação, ao nosso entender, suficiente para a adoção de medidas complementares junto à órgãos externos (ex. Polícia Federal, Ministério Público, etc)."*

29. Em princípio admite-se os prejuízos trazidos pela auditagem como mero fato. Só que pela razão de ser "fato", não haverá de ser protegido pelo direito, haja vista a precariedade das provas colacionadas.

30. O insigne José de Aguiar Dias², leciona que *"a variação dos sistemas de responsabilidade civil se prende precipuamente à questão da prova"*.

31. A redundância quanto a necessidade da constituição probatória visando a repressão cível, prende-se ao fato de que a relação da BB-CAR com os gestores tem incursão no direito do trabalho, cujo fundamental princípio é o consagrado *in dubio pro misero*.

² Da Responsabilidade Civil, Ed. Forense, p. 98

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

30
028
A

32. E por versar em pacto laboral, a questão se deslinda à luz do Artigo 462, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que exige para ressarcimento do prejuízo constatado tenha o obreiro concorrido com dolo, se não vejamos:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato.

*§ 1º - **Em caso de dano causado pelo empregado**, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na **ocorrência de dolo** do empregado.*

33. A evidência do dolo para atribuição da responsabilidade restou consignado pela doutrina hodierna no comentário ao indigitado art. 462, celetário, nas penas do festejado juslaboralista Victor Hugo Russomano³, *verbis*:

*"Em dois únicos casos o valor do prejuízo poderá correr por conta do empregado: a) quando isso estiver previsto e acertado no contrato de trabalho feito. b) **quando tiver havido dolo do trabalhador** (parágrafo único) Fora desses casos, o dano corre, exclusivamente, por conta do patrão. Se o dano resultou de culpa (negligência, imperícia, imprudência), do empregado, ainda assim a despesa é do empregador, porque a lei **exige dolo** e a figura do dolo se contrapõe, juridicamente, à figura da culpa"*

34. *Ad argumentadum tantum*, impende registrar que a incúria administrativa não teve sua análise efetuada à luz da Lei 7.492/86, que trata da gestão fraudulenta e temerária, haja vista que o instituto não se aplica à BB-

³ Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 462, § único

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



CARTÕES, por não se incluir no objeto jurídico do dispositivo legal em questão, de incidência exclusiva à administradores de instituição financeira.

35. De qualquer sorte, ainda que ensejasse a incidência da norma penal incriminadora insculpida na Lei 7.492/86, o seu enquadramento no caso presente não poderia medrar, porquanto os atos perpetrados pelos administradores, a julgar pelos elementos submetidos à análise, acham-se desprovidos de provas que apontem o elemento **dolo**, condição essencial para permitir a punibilidade do agente pela norma especial.

36. De outra banda, conspira ainda contra a pretendida responsabilização, que o seu alcance tem em mira empregados já premiados com a **jubilção**⁴. Diga-se, *en passant*, que o único funcionário apenado⁵ teve sua demissão comutada em advertência, com conseqüente reintegração aos quadros do Banco (vide EP 1068).

37. Enfim, para haver a responsabilidade, não basta que o prejudicado tenha sofrido uma perda, um atentado aos seus bens ou patrimônio. Para a sentença de acolhimento na ação reparatória, não basta alegar que o fato seja capaz de produzir o dano, e, sim, a efetiva demonstração do nexo de causalidade, a prova cabal da relação de causa e efeito entre o ato praticado e o prejuízo dele resultante, o que, em caso positivo, adviria a obrigação de indenizar. No caso, a análise do material que nos foi enviado, como já ressaltado, não permitiu a constatação material dos fatos apontados pela AUDIT.

⁴ Elvio Vincenzi - matr. 2.876.560-5 - apos. 09.04.91;
Reinaldo Loureiro Rocha, matr. 8.518.220-6 - apos. 18.02.91;
Roberto Souza de Assis, matr. 8.688.680-0 - apos. 01.12.93;
Jorge Yamashita, matr. 5.186.141-0 - apos. 02.12.91

⁵ Roberto Souza de Assis

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

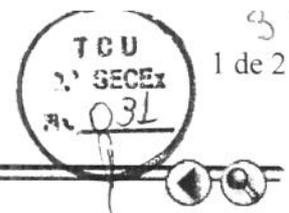
38. Por derradeiro, sugiro encaminhar a presente à UEN VAREJO e SERVIÇOS/DIPLA, observando-se que os documentos encaminhados através do expediente referido inicialmente, permanecerão à disposição em arquivo desta Unidade. Cópia à AUDIT.


Herbert Leite Duarte
Assessor Jurídico

CONFERE COM O ORIGINAL ¹¹
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

Seção Judiciária do Distrito Federal
Consulta Processual



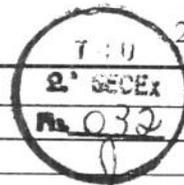
Processo:	2001.34.00.027662-1
Classe:	7100 - Acao CIVIL PUBLICA
Vara:	2ª VARA
Data de Autuação:	10/10/2001
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (11/10/2001)
Nº de volumes:	1
Objeto da Petição:	162 - SIGILO BANCARIO : QUEBRA / MANUTENCAO
Observação:	

Movimentação			
Data	Cod	Descrição	Complemento
20/06/2002 15:25:45	123	BAIXA REMETIDOS OUTRO JUIZO / TRIBUNAL POR INCOMPETENCIA (ESPECIFICAR)	BAIXADO EM 12.03.2002 (BAIXADO EM 12.03.2002)
1º 3/2002 12:23:32	222	REMESSA ORDENADA: OUTRO JUIZO (ESPECIFICAR)	TJDF (TJDF)
15/02/2002 17:38:44	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO 4007 MPF DANDO CIENCIA DA DECISAO DE FLS... (PETICAO 4007 MPF DANDO CIENCIA DA DECISAO DE FLS...)
18/02/2002 18:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
08/02/2002 12:49:09	126	CARGA: RETIRADOS MPF	(INTERESSADO:SALES)
06/02/2002 18:24:05	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA MPF	
14/01/2002 12:00:00	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DECISAO	PUBLICADO NO DJ DE 14/01/2002 (PUBLICADO NO DJ DE 14/01/2002)
07/01/2002 17:14:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	m1 (m1)
12/12/2001 18:02:59	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	DECISAO (DECISAO)
1º 2/2001 19:00:00	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO OUTROS (ESPECIFICAR)	
5/12/2001 15:43:00	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
05/11/2001 18:13:53	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO 2752 AGU NAO TEM INTERESSE (PETICAO 2752 AGU NAO TEM INTERESSE)
26/10/2001 16:59:33	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	
19/10/2001 14:40:54	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO (AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO)
17/10/2001 14:33:48	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
16/10/2001 18:00:00	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
15/10/2001 18:08:32	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
15/10/2001 18:03:13	170	INICIAL AUTUADA	CONFERE COM O ORIGINAL TCU - SERVIR
11/10/2001 08:53:53	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Márcia José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

Partes

Tipo	Nome
REQDO	ASSEPS ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
REQDO	DIGICENTER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
REQDO	ELVIO VINCENZI
REQDO	ISMAEL LEITE XAVIER JUNIOR
REQDO	JORGE YAMASHITA
REQDO	LUIZ FERNANDO RANGEL MENDES DINIZ
REQDO	MIGUEL ANTONIO MORAES
REQDO	NEUBER SALVADOR DE ALMEIDA
REQDO	PBV INFORMATICA LTDA
REQDO	PROCEDA TECNOLOGIA SA
REQDO	REINALDO LOUREIRO ROCHA
REQDO	ROBERTO JOSE DA SILVA
REQDO	ROBERTO SOUZA DE ASSIS
REQDO	SINTAXE S/C PLANEJAMENTO E MODELOS MATEMATICOS
REQTE	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Procurador	ANDREA LYRIO DE SOUZA MAYER SOARES

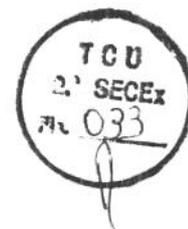


Emitido pelo site www.trf1.gov.br em 13/11/2002 às 17:04:26

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

Consulta Processual 1a. Instância por Partes

 Nova Pesquisa Resultado da Pesquisa

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2002.01.1.016923-3 **Data Dist. :** 12/03/2002
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Natureza da Vara : JUDICIAL
Endereço da Vara : 4 ANDAR DO FORUM BLOCO B
Horário de Funcionamento da Vara : 12:00 as 19:00
Feito : 1003 - ACAO POPULAR
Procedimento : 2 - ORDINARIO
Valor da Causa: 171.873.598,49
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado Autor: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO
Reu : ELVIO VINCENZI e Outros
Filiação :

Advogado Reu : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Origem : Nao
Material : Nao
Seg. Justiça : Nao
Advogados das Partes
Mandados
Outras Partes

Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui 

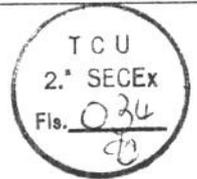
Significado dos Andamentos

Data	Andamento	Complemento
11/2002	266 - Autos carga ministerio publico	
08/11/2002	437 - Autos no escaninho aguardando remessa a	MPDF
08/11/2002	443 - Certidao proferida	Certidão
08/11/2002	442 - Despacho proferido	Despacho
05/11/2002	110 - Autos conclusos ao juiz com offico	
28/10/2002	369 - Autos aguarda vencimento de prazo dia	
28/10/2002	416 - Mandado recebido da central de mandados	
24/10/2002	320 - Autos aguardando devolucao de mandado	
24/10/2002	105 - Autos devolvidos do(a)	MG066754 SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES
24/10/2002	438 - Autos-carga a xerox	MG066754 SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES
16/09/2002	320 - Autos aguardando devolucao de mandado	
16/09/2002	206 - Mandado remetido a central para	NOTIFICACAO

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Patva
TCE - Mat. 3615-3

 Nova Pesquisa
 Resultado da Pesquisa



Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2002.01.1.016923-3 **Data Dist. :** 12/03/2002
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Natureza da Vara : JUDICIAL
Endereço da Vara : 4 ANDAR DO FORUM BLOCO B
Horário de Funcionamento da Vara : 12:00 as 19:00
Feito : 1003 - ACAO POPULAR
Procedimento : 2 - ORDINARIO
Valor da Causa: 171.873.598,49
Autor : JUSTICA PUBLICA e Outros
Advogado Autor: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO
Reu : ELVIO VINCENZI e Outros
Filiação :

Advogado Reu : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Origem : Nao
Material : Nao
Seg. Justiça : Nao
Advogados das Partes
Mandados

Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui 

Significado dos Andamentos

Data	Andamento	Complemento
04/12/2002	262 - Autos para expedir oficio	
06/12/2002	393 - Autos com funcionario para	ROSELY
07/12/2002	423 - Decisao interlocutoria proferida	Dr(a). LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA
		Decisão
27/11/2002	120 - Autos conclusos ao juiz com peticao	
27/11/2002	105 - Autos devolvidos do(a)	MP
18/11/2002	266 - Autos carga ministerio publico	
08/11/2002	437 - Autos no escaninho aguardando remessa a	MPDF
08/11/2002	443 - Certidao proferida	Certidão
08/11/2002	442 - Despacho proferido	Despacho
05/11/2002	110 - Autos conclusos ao juiz com oficio	
28/10/2002	369 - Autos aguarda vencimento de prazo dia	
28/10/2002	416 - Mandado recebido da central de mandados	
24/10/2002	320 - Autos aguardando devolucao de mandado	
24/10/2002	105 - Autos devolvidos do(a)	MG066754 SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


 Marcelo José Cruz Naisa
 TCE - Mat. 3615-3

24/10/2002 438 - Autos-carga a xerox

MG066754 SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES



16/09/2002 320 - Autos aguardando devolucao de mandado

NOTIFICACAO

16/09/2002 206 - Mandado remetido a centra! para distribuir

09092002

09/09/2002 236 - Autos para expedir mandado dia

Dr(a). PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA

09/09/2002 423 - Decisao interlocutoria proferida

Decisão

04/09/2002 120 - Autos conclusos ao juiz com peticao

MP

04/09/2002 105 - Autos devolvidos do(a)

17/04/2002 266 - Autos carga ministerio publico

MPDF

16/04/2002 437 - Autos no escaninho aguardando remessa a

01/04/2002 262 - Autos para expedir oficio

MARCIA

26/03/2002 393 - Autos com funcionario para

Despacho

26/03/2002 442 - Despacho proferido

11/03/2002 119 - Autos conclusos ao juiz para despacho

ALEATORIO

11/03/2002 007 - Autos distribuidos ao cartorio

Nova Pesquisa

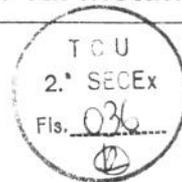
Resultado da Pesquisa

Brasilia/DF, 06 Dec 2002 10:02AM - Acesso via INTERNET (IP:200.252.9.130)

**CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR**

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3515-S

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA
Processo : 2002.01.1.016923-3
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL



DECISÃO

Defiro o ingresso do Banco do Brasil S/A e BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A, no polo ativo. Anote-se. Comunique-se. Retifique-se a autuação.

Citem-se via postal.

Brasília - DF, segunda-feira, 02/12/2002 às 14h45.

Voltar

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

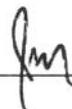

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO
DE VOLUME

O Presente volume de nº 01 do TC 000.632/1992-9
inicia-se às folhas 001 e encerra-se às folhas 036

2ª Secretaria de Controle Externo, em 28 / 11 / 03.

_____ 

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Patto
TCE - Mat. 3615-3



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: 000.632/1992-9

Lote

Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Autuação: 28/01/1992 12:00:00

Tipo de Processo: PC

Entrada: 28/01/1992

Entidade/Órgão: BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

Unid. Interessada: SECEX2/DT2

Interessado: BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.



000004 319870

Responsável: Odair Lucietto, Sayde José Miguel, Lígia Pinheiro Barbosa, Andre de Moraes Perillier, Odette de Castro Gouveia, Joao Carlos de Oliveira, Cláudio Pacheco

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1990

Volume



0000040 726793

Nº de Ordem: 2

Data de Criação: 17/11/2003

RELATOR			RELATOR DO RECURSO			
ANDAMENTO		DATA	ANDAMENTO		DATA	

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO
DE VOLUME

O Presente volume de nº 02 do TC 000.632/1992.9
inicia-se às folhas 001 e encerra-se às folhas 010

2ª Secretaria de Controle Externo, em 28 11 03.



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Raita
TCE - Mat. 3615-3

2ª DT
12/11/03
A

3

TCU
2ª SECEX
Fls. 001
A

Rio de Janeiro (RJ), em 06/11/2003.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo
07 NOV 2003
000.632/92-9

Ao
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO -- T.C.U.
2ª. SECEX
a/c Sr. Exmo. Sr. Secretário de Controle Externo
Sr. Eduardo Duailibe Murici
Brasília (DF)

Ref.: Comunicações processuais

Exmo. Sr. Secretário,

Acuso o recebimento, em 05/11/2003, do ofício n° 620/2003, datado de 29/10/2003, dessa Secretaria, pelo qual V.Exma. encaminha, para meu conhecimento, cópia do Acórdão 1.495/2003, aprovado pelo TCU em 08/10/2003, referente ao processo TC n° 000.632/1992-9.

Por outro lado, após a oposição de meu "ciente" em cópia desse ofício, nesta data a estou restituindo a V.Exma. através correspondência SEDEX, registrada com AR, serviço da ECT - Correios.

Atenciosamente

Reinaldo Loureiro Rocha.



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

4

Tribunal de Contas da União

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º 620/2003	SECEX 2ª. SECEX	DATA 29/10/2003	PROCESSO TC N.º 000.632/1992-9
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO REINALDO LOUREIRO ROCHA		

TCU
2ª SECEX
Fls. 002
[Signature]

Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1.495/2003, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 08/10/2003, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia) seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

[Signature]
Eduardo Duailibe Múrci
Secretário de Controle Externo

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

[Signature]
Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3

(original =>)

CIENTE
05/11/2003

Rio de Janeiro (RJ), em
(xerox =>)

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
A Sua Senhoria, o Senhor
REINALDO LOUREIRO ROCHA
Rua Jorge Rudge, 147 - Casa 08 - Vila Isabel
20550-220 - Rio de Janeiro/RJ

**OBS.: DOCUMENTO RECEBIDO
PELO CORREIO, EM PORTE
COMUM, EM 05/11/2003.**

OBSERVAÇÃO

Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

22ª DT
14/11/03

5

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
-----------------------------	--------------------------

OFÍCIO N.º 621/2003	SECEX 2ª. SECEX	DATA 29/10/2003	PROCESSO TC N.º 12 NOV 2003 000 632/1992-9
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO ROBERTO SOUZA DE ASSIS		



Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1.495/2003, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 08/10/2003, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia) seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,


Eduardo Duarte Murici
 Secretário de Controle Externo



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

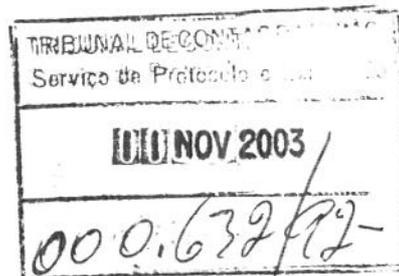
CIENTE
06/11/2003



NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
 A Sua Senhoria, o Senhor
ROBERTO SOUZA DE ASSIS
 Rua Tenente Airton Pereira, 68 - CO 03
 22620-020 - Barra da Tijuca/RJ

NOVO ENDEREÇO:
 RUA GONÇALVES DIAS, 38 - CENTRO
 20060-000 - RIO DE JANEIRO/RJ

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.



Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do Ofício nº. 622/2003, de 29 de outubro de 2003, dessa 2ª SECEX, processo TC nº 000.632/1992-9, com o devido "ciente".

Atenciosamente,

Gerência de Auditorias em Crédito e Assuntos Corporativos



Edson Pena Junior
Gerente Executivo



A Sua Senhoria o Senhor
Eduardo Duailibe Murici
Secretário de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo – 2ª SECEX
Tribunal de Contas da União
SAF/Sul, Lote 01
70.042-900 - Brasília (DF)

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERVUR



Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
-----------------------------	--------------------------

OFICIO N. 622/2003	SECEX 2ª. SECEX	DATA 29/10/2003	PROCESSO TC N. 000.632/1992-9
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO CÁSSIO CASSEB LIMA		

Senhor Presidente,



Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1.495/2003, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 08/10/2003, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia) seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

Eduardo Duvalibe Múrci
Eduardo Duvalibe Múrci
 Secretário de Controle Externo

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
 TCE - Mat. 3615-3

CIENTE *O Sr. Presidente ficou ciente,*
05 NOV 2003

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
 A Sua Senhoria, o Senhor
CÁSSIO CASSEB LIMA
 Presidente do Banco do Brasil S/A
 SBS - Quadra 04 - Lote 32 - Edifício Sede III - 24º andar
 70070-100 - Brasília/DF

OBSERVAÇÃO

Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

9



Sua Senha / Dados Cadastrais

Atendimento On-line

Mapa do Site



Para Sua Casa



Para Seus Negócios



Para Empresas

Serviços de Informações

Guia de Códigos DDD

Guia de Códigos DDI

Iteração de Prefixo

Auxílio à Lista

Guia de Assinantes On-line

130 - Hora Certa

132 - Previsão do Tempo

134 - Serviço Despertador

Solicitação de Serviços

Guia de Assinantes On-line

Consultas

Como Consultar

Perguntas mais fre...

Consulta por Nome



Tempo restante : 4:21

PREENCHA OS CAMPOS ABAIXO

Nome: ALBERTO POLICARO

Logradouro (rua, avenida ...):

Cidade: SAO PAULO

Ordenar por Pessoa:
 Física Jurídica

[PESQUISA]

Total de Cliente(s) encontrado(s): 3

ALBERTO POLICARO
(011) 3079-5365

ALBERTO POLICARO
(011) 3167-2128

ALBERTO POLICARO
(011) 3168-1098

R PEDROSO ALVARENGA, 1254 - CJ 91
S PAULO - JD PAULISTA

R RENATO PAES DE BARROS, DR, 296 - AP 41
S PAULO - JD PAULISTA

R RENATO PAES DE BARROS, DR, 296 - AP 41
S PAULO - JD PAULISTA

Consulta de Protocolo



São Paulo 12 de Novembro de 2003
Conta Telefônica On Line
Noticias Telefônica

Serviços de Informação

Serviços de Informações

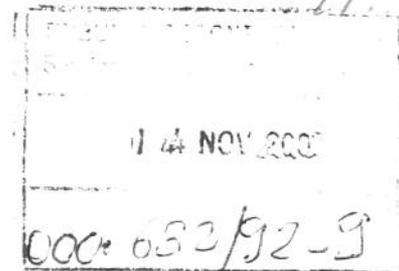
CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raitoa
TCE - Mat. 3615-3

Tribunal de Contas da União

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO Nº 657/2003	SECEX 2ª SECEX	DATA 17/11/2003	PROCESSO TC Nº 000.632/1992-9
NATUREZA NOTIFICAÇÃO/MULTA/ CONTAS IRREGULARES	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO ALBERTO POLICARO		
<p>Prezado Senhor,</p> <p>Comunico a V.Sª que este Tribunal, em Sessão do Plenário de 08/10/2003, ao apreciar o processo de Prestação de Contas do Banco do Brasil - Administradora de Cartões de Créditos S/A relativa ao exercício de 1990, decidiu, conforme Acórdão nº 1.495/2003 (anexo por cópia, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas de V.Sa. e aplicar-lhe, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento desta notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, mediante DARF, código nº 6402.</p> <p>2. Por oportuno, informo a V.Sª que as decisões e acórdãos do Tribunal de que resulte aplicação de multa tem eficácia de título executivo (cf. art. 71, § 3º, da Constituição Federal) e torna a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução, se não recolhida no prazo pelo responsável, nos termos dos arts. 19, 23, inciso III, 24, e 28, da Lei nº 8.443/92, caso em que será ela acrescida dos encargos legais pertinentes a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.</p> <p>Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do "ciente" de V. Sª neste Ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>O Secretário assinou o original</p> <p>Eduardo Duailibe Murici Secretário de Controle Externo</p> <div style="text-align: right;">  <p>CONFERE COM O ORIGINAL TCU - SERUR</p> <p><i>Marcelo José Cruz Ratoa</i> TCE - Mat. 3615-3</p> </div>			
PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 DIAS	CIENTE ____/____/____	CPF:006.814.749-04	
NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO, CEP A Sua Senhoria o Senhor ALBERTO POLICARO Rua Pedroso Alvarenga, 1254 - Conjunto 91 - Jardim Paulista 04531-004 - São Paulo/SP			
OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.			



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Ofício 255/03-AL/PR/DF

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Ref. Ofício 263/2003 – 2ª SECEX/TCU



Senhor Secretário,

Em atendimento à solicitação formulada por V.Exa. no ofício em epígrafe, restituo-o a essa Secretaria após ter tomado ciência do teor do Acórdão 1.495/2003 aprovado pelo TCU.

Na oportunidade, renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉA LYRIO DE SOUZA MAYER SOARES
Procuradora da República

Exmo. Senhoa
EDUARDO DUAILIBE MURICI
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SAFS, Quadra 04, lote 01, Anexo II, 4º andar, sala 402.
70.042-900 Brasília-DF

**CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR**

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
-----------------------------	--------------------------

OFÍCIO N.º 623/2003	SECEX 2ª. SECEX	DATA 29/10/2003	PROCESSO TC N.º 000.632/1992-9
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO ANDRÉA LYRIO DE SOUZA MAYER SOARES		



Senhora Procuradora,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1.495/2003, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 08/10/2003, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por Vossa Excelência neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

Eduardo Duailibe Muriçi
Eduardo Duailibe Muriçi
Secretário de Controle Externo

CIENTE
06/11/2003 *[Signature]*

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
A Excelentíssima Senhora
Procuradora ANDRÉA LYRIO DE SOUZA MAYER SOARES
Procuradoria da República no Distrito Federal
SGAS 604 - Lote 23 - Sala 220 - 1º andar
70200-640 - Brasília/DF

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEUR
[Signature]
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.



TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO
DE VOLUME

O Presente volume de nº 02 do TC 000.632/1992-9
inicia-se às folhas 001 e encerra-se às folhas 010

2ª Secretaria de Controle Externo, em 28 / 11 / 03.

_____ *Jm*

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: 000.632/1992-9

Lote

Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Autuação: 28/01/1992 12:00:00

Tipo de Processo: PC

Entrada: 28/01/1992

Entidade/Órgão: BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

Unid. Interessada: SECEX2/DT2

Interessado: BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.



Responsável: Odair Lucietto, Sayde José Miguel, Lígia Pinheiro Barbosa, Andre de Moraes Perillier, Odette de Castro Gouveia, Joao Carlos de Oliveira, Claudio Pacheco

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1990

Volume



Nº de Ordem: 3

Data de Criação: 20/11/2003

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Carneiro
TCE - Mat. 3615-3

EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

ANDAMENTO

DATA

ANDAMENTO

DATA

SECEX-2 20/11/03

2E 20 11 03

Sindicato 26 11 03

MV 26 11 03



TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO
DE VOLUME

O Presente volume de nº 03 do TC 000.632/1992-9
inicia-se às folhas 001 e encerra-se às folhas _____

2ª Secretaria de Controle Externo, em 28 / 11 / 03.

Jan

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Patvo
TCE - Mat. 3615-3

TCU
2º SECEX
Fls. 001

EXMO. SR. BENJAMIN ZYMLER, RELATOR DO PROCESSO TC Nº
000.632/1992-9 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – BRASÍLIA (DF)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo
3 NOV 2003
000.632/92-9



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

Processo TC 000.632/1992-9

LUIZ ANTONIO DE CAMARGO FAYET, já qualificado nos autos do processo acima indicado, cientificado do Acórdão nº 1.495/2003-TCU-Plenário, referente ao processo de Prestação de Contas da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., relativas ao exercício de 1990, assim como do respectivo relatório e voto que o fundamentam, vem, respeitosamente, perante V.Exa., por seu procurador infra-assinado, instrumento de mandato anexo, para, na forma dos artigos 34, da Lei nº 8.443/92, e 277 e 287 do Regimento Interno dessa Corte, opor

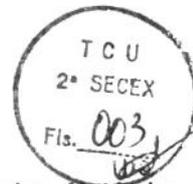
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face de contradição verificada na decisão supra e respectivo relatório e voto, sem prejuízo de eventual discussão de toda a matéria de mérito por ocasião da apresentação de Recurso de Reconsideração.

1. Versam os autos sobre prestação de contas da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., referentes ao exercício de 1990, tendo esse egrégio Tribunal, por meio do Acórdão embargado, julgado irregulares as contas do ora embargante, aplicando-lhe multa individual de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), e fixando o prazo de 15 dias para recolhimento.
2. Analisando-se o Acórdão embargado, todavia, bem assim o relatório e voto que o fundamentam, observa-se a existência de notória contradição entre os diferentes posicionamentos da Corte face aos responsáveis arrolados no processo, ainda quando em situações idênticas. Com efeito, o mesmo fundamento que levou o Tribunal a considerar as contas dos Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado, regulares com ressalva, isentando-os de qualquer penalidade, não foi considerado e aplicado para o ora embargante.
3. Neste sentido, conforme exposto pelo eminente Ministro Relator em seu voto, *"Por outro lado, consoante as judiciosas ponderações do eminente Ministro Guilherme Palmeira, exaradas após a vista dos presentes autos, os Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado não dispuseram de tempo hábil para adotar as providências cabíveis. Afinal, o mandato do primeiro terminou em 19/03/1990, o do segundo durou pouco mais de um mês e o do terceiro findou em 26/04/1990. Assim sendo, avalio que as contas desses responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalvas"*.
4. Pelo voto do eminente Ministro, pode-se observar que o curto período em que os responsáveis ali citados permaneceram à frente da BBCAR e a conseqüente inexistência de tempo hábil para adoção de providências, **serviu como principal fundamento para que as contas dos mesmos fossem julgadas regulares com ressalva**, tendo a irregularidade das contas alcançado somente os demais, dentre eles, o ora embargante.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcos José Cruz Paiva
TGE - Mat. 3615-3



3

5

5. Ocorre que a situação do Sr. Luiz Antônio de Camargo Fayet, ora embargante, **é rigorosamente a mesma da dos Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado**, isto é, o período em que o mesmo esteve à frente da Diretoria de Mercado e Subsidiárias do Banco do Brasil, e, em consequência da BBCAR, **foi de apenas 17 dias**, tendo ocupado o cargo, em caráter transitório, de **27.04.1990 a 14.05.1990**.

6. Neste tocante, cumpre ressaltar que a informação constante do voto do Sr. Ministro Relator (parágrafo 2º), *concessa maxima venia*, encontra-se absolutamente equivocada já que aponta o Sr. Luiz Antônio de Camargo Fayet como Diretor Gerente da BB-Cartões no período de **27.04 a 21.12.1990**, o que não condiz com a realidade. Observe-se que a data inicial está correta, mas a data de saída não, haja vista que a permanência no cargo encerrou-se em **14.05.1990** e não em 31.12.1990.

7. Tal equívoco constante do voto condutor certamente teve papel decisivo na indevida e desarrazoada apenação do Embargante, sendo certo que tendo o mesmo permanecido como Diretor de Mercado e Subsidiárias pelo período de apenas 17 dias, necessariamente deverá merecer o mesmo tratamento daqueles que tiveram as contas julgadas regulares com ressalva, já que o fundamento para a "absolvição" destes foi justamente o curto período em que estiveram à frente da BBCAR.

8. **Tenha-se presente, ainda, que de todos os responsáveis arrolados nos autos, o ora embargante foi o que menos tempo esteve ligado à BBCAR, somente 17 dias, fato que torna a sua apenação uma inquestionável contradição que deverá ser sanada por essa e. Corte.**

9. Saliente-se, ademais, que a vinculação do embargante com a BBCAR somente se deu em função de o mesmo ter ocupado transitoriamente a Diretoria de Mercado e Subsidiárias do Banco do

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

.....
Marcelo José Cruz Paiva

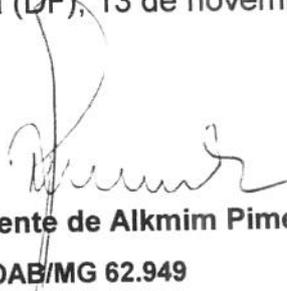
Brasil, sendo que, a partir do momento em que cessou sua atuação frente a tal diretoria deixou de existir qualquer vinculação do mesmo com a subsidiária, pela qual não mais poderia responder.

10. Após 14.05.1990, ao contrário da informação constante do voto do eminente relator, o embargante passou a responder pela Diretoria de Crédito Rural do BB (de 15.05.1990 a 29.09.1992 e de 26.10.1992 a 18.11.1992), a qual, por razões óbvias, nenhuma ligação possuía com a BB Cartões.

11. Com estas considerações, requer seja conhecido e provido o presente recurso, manifestando-se esse E. Tribunal sobre a contradição ora demonstrada e imprimindo efeito modificativo à decisão, no sentido de considerar as contas do embargante, da mesma forma como ocorreu com os Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado, regulares com ressalva, afastando-se, em consequência, a aplicação de multa.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2003


Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta
OAB/MG 62.949

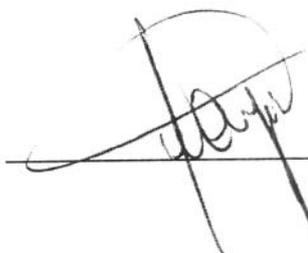
CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

PROCURAÇÃO

- OUTORGANTE(s):** LUIZ ANTÔNIO DE CAMARGO FAYET, brasileiro, casado, economista, portador do CPF nº 007.171.009-44, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 63, conjunto 1811, Curitiba (PR).
- OUTORGADO(s):** IZAÍAS BATISTA DE ARAÚJO, OAB/GO 5.422; VITOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO, OAB/DF 3.364; EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA, OAB/SP n.º 113.937; MARCELO VICENTE DE ALKMIM PIMENTA, OAB/MG n.º 62.949; ORIVAL GRAHL, OAB/SC n.º 6.266; e ÉRIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO, OAB/SP n.º 128.776, todos brasileiros, casados, advogados, com escritório em Brasília (DF).
- FINALIDADE(s):** Promover defesa dos seus interesses em processo administrativo perante o Tribunal de Contas da União.
- PODERES:** Representar o(s) outorgante(s), em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, nesta ou em qualquer outra comarca, perante qualquer pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado, em qualquer procedimento em que figure como Autor, Réu, interveniente, ou por qualquer forma interessado, podendo, para tanto, usar dos poderes *ad judicium*, acordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromisso, reconvir, intervir como terceiro, requerer e assinar o que for preciso, e, ainda, dar e receber quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, fazer acordos, desistir da ação, renunciar a direito, apresentar e retirar documentos, prestar declarações, enfim, praticar todos os atos do processo, podendo substabelecer os presentes poderes, no todo ou em parte, com ou sem reservas.

Brasília (DF), 13.11.2003



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

[assinatura]
Marcelo José Cruz Dainá
TCE - Mat. 3615-8



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC N° 000.632/1992-9	ESPÉCIE RECURSAL: Embargo de Declaração
RECORRENTE: Luiz Antonio de Camargo Fayet QUALIFICAÇÃO: (x) Responsável () Ministério () Sucessor do responsável Público/TCU () Terceiro interessado	DECISÃO/ACÓRDÃO RECORRIDO (A): Acórdão nº 1.495/2003-TCU-Plenário COLEGIADO: Plenário ASSUNTO: Prestação de contas da BB – Administradora de Cartões de Créditos S/A - BBCAR, relativa ao exercício de 1990

2. EXAME PRELIMINAR

	S	N
2.1 HOUVE PERDA DE OBJETO? Caso afirmativo, justificar.		X
2.2 SINGULARIDADE: A parte ou o interessado está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3 TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? 2.3.1 – Data da notificação da decisão: 03.11.2003 Data de autuação do recurso: 13.11.2003 (fls. 001 do vol. 3) 2.3.2 - O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente da recorrente ou por ausência da data de autuação do recurso? 2.3.3 - Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X N/a	 X
2.4 LEGITIMIDADE : 2.4.1 O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: trata-se de recurso interposto pelo responsável, consoante art. 144, § 1º, do RI/TCU 2.4.2 Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (fl. 005)	X X X	
2.5 INTERESSE Houve sucumbência da parte? Caso negativo, justificar.	X	
2.6 ADEQUAÇÃO 2.6.1 - O recurso indicado pelo apelante é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU	X	
2.7 FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Segundo a peça recursal (fls. 01/04) existe contradição no Acórdão nº 1.495/2003-TCU-Plenário, bem como no Relatório e Voto, entre os diferentes posicionamentos do TCU com relação aos responsáveis arrolados no processo ainda que em situações idênticas, visto que o Tribunal julgou as contas dos Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado, regulares com ressalva, isentando-os de qualquer penalidade, em virtude do curto período que permaneceram à frente da BBCAR e a conseqüente falta de tempo hábil para adoção de providência. No entanto, as contas do recorrente, que atuou na BBCAR apenas por 17 dias, em caráter transitório, no período de 27.04.1990 a 14.05.1990, foram julgadas irregulares (fl. 03). Diante disso, deve ser dado igual tratamento daqueles que tiveram as contas julgadas regulares, afastando-o, então da apenação da multa, com base no argumento utilizado para a “absolvição” dos ex-dirigentes acima. Informou, ainda, o recorrente, que houve um equívoco no Voto do Sr. Ministro-Relator (§ 2º), no qual foi apontado que o período que esteve como Diretor-Gerente da BB-Cartões foi de 27.04 a 21.12.1990 (fl. 003 do vol. 03), vez que a data de sua saída foi em 14.05.1990. Examinando a questão, há que se registrar, inicialmente, que a data constante do Voto é 31.12.1990 e não 21.12.1990 (fl. 261 do vol. principal) e teve como fundamento o “Rol de Responsável” encaminhado pelo Banco do Brasil (fl. 03 do vol. principal). Todavia, consta às fls. 15/24 do vol. principal cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 10.7.1990, na qual foi realizada eleição para o cargo de Diretor-Gerente, para o mandato de 11.07.1990 a 26.04.1992, sendo nomeado, à época, o Sr. Cláudio Dantas de Araújo.	X	

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



Vê-se, então, a existência de três informações distintas para a data de saída do Sr. Luiz Antonio de Camargo Fayet. Assim, consideramos razoável a alegação do recorrente, embora não tenha efetivamente comprovado que permaneceu na BBCAR somente até o dia 14.05.1990.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

3.1 RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO

Proponho que :
(X) o Embargo de Declaração seja conhecido, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU.

SECEX/Data 2ª Secex, 2ª Diretoria, em 26.11.2003	Matricula 2168-7	Assinatura Vaneide Aparecida Damasceno TCE-CE
---	---------------------	---

3.2. DIRETOR

Divisão Técnica/Local/ Data 2ª DT, em 26.11.2003	De acordo.	
--	------------	--

3.3. DESPACHO DO SECRETÁRIO

DE ACORDO: Eduardo Duailibe Marlet Secretário de Controle Externo Mat. 0418-8	SECEX/ LOCAL/DATA: 2ª SECEX, em 26/11/03
--	---

Conforme o art. 36 da Resolução TCU nº 136/2000, encaminhem-se os autos para:

- () a Secretaria-Geral das Sessões para fins de sorteio de Relator;
(X) o Relator do Despacho, Decisão ou Acórdão recorrido (a) (caso de agravo ou de embargos de declaração);
() o Relator para exame de ingresso de terceiro interessado.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

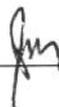
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO
DE VOLUME

O Presente volume de nº 03 do TC 000.632/1992-9
inicia-se às folhas 001 e encerra-se às folhas _____

2ª Secretaria de Controle Externo, em 28 11 03.



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Daiva
TCE - Mat. 3615-3



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: 000.632/1992-9

Lote

Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Autuação: 28/01/1992 12:00:00

Tipo de Processo: PC

Entrada: 28/01/1992

Entidade/Órgão: BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

Unid. Interessada: SECX2/DT2

Interessado: BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.



0000004 319870

Responsável: Odair Lucietto, Sayde José Miguel, Ligia Pinheiro Barbosa, Andre de Moraes Perillier, Odette de Castro Gouveia, Joao Carlos de Oliveira, Claudio Pacheco

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1990

Volume



0000040 774275

Nº de Ordem: 4

Data de Criação: 21/11/2003

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEPUR

Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3

RELATOR

RELATOR DO RECURSO

EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO

ANDAMENTO

DATA

ANDAMENTO

DATA

Secretaria	26	11	03
MIN-DT	26	11	03
SEPLEN	17	03	04
SECEX-2	22	03	04
ABM / Oficina	23	03	04
S.A-ARM-3.4.4	25	03	04



TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO
DE VOLUME

O Presente volume de nº 04 do TC 000.632/92-9
inicia-se às folhas 001 e encerra-se às folhas _____

2ª Secretaria de Controle Externo, em 21 / 11 / 2003.

Maria Lúcia

~~Maria Lúcia~~ Rodrigues de Carvalho
Mat. 2292-6

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

2ª-DT
21/11/03
M.

3
TCU
2ª SECEX
Fls. 001
R

**Excelentíssimo Senhor Ministro BENJAMIN ZYMLER, M.D.
Relator do Processo TC-000.632/1992-9 – Tribunal de
Contas da União (DF)**

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição

11 8 NOV 2003

000.632/92-9

Processo TC 000.632/1992-9



**Alguém que tem o seu direito
violado e não manifesta
indignação, ou não tem
consciência dessa violação,
ou não merece esse direito.**

**"Quem exercita o próprio
direito não prejudica
ninguém."**

CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO já qualificado nos autos do Processo Administrativo de Tomada de Contas à epígrafe, notificado pelo Correio por AR, ciência em 07/11/2003 da Decisão em Sessão do Plenário de 08/10/2003, proferida nos autos do processo acima indicado, relativo a Notificação/Multa/Contas Irregulares - Of. 617/2003, de 29/10/2003, vem, respeitosamente, interpor o presente recurso de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com base no art. 34, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/92 c/c art. 235 e parágrafos do RITCU, em face de obscuridade, omissão e contradição ocorridas no v. Acórdão que lhe aplicou multa no valor de R\$ 2.400,00 a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Patto
TCE - Mat. 3615-3

 1

DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Embargante foi intimado da Decisão proferida no Acórdão acima referido mediante notificação por AR, Of. 617/2003, dando seu ciente em 07/11/2003, data que recaiu numa sexta-feira.

Logo, o prazo de 10 dias, para interposição dos presentes Embargos de Declaração (Art. 34, § 1º da Lei nº 8.443/92), exaure-se no dia 19/11/2003.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme se lê no art. 34 da Lei 8.443/92: "**Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida**".

Igualmente, o RITCU no seu art. 235 e parágrafos, diz também, repetindo a lei, que "**Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida**".

De outra parte, impõe-se pela Constituição Federal e Lei do Processo Administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, a necessidade de serem amplamente fundamentadas as decisões administrativas:

"As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros"
(CF/88, art. 93, X);

-X-X-

Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEPRUR

.....
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

 2

I - neguem, limitem ou afetem direitos e interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(Lei nº 9.784/99, art. 50).

Comentando o **art. 93, IX e X, da Constituição Federal**, afirma o professor **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO** que a exigência de fundamentação,

"... é um obstáculo ao arbítrio, que repugna ao Estado de Direito, mesmo que exercido por juizes".

(Comentários à Constituição Brasileira, 1ª ed., Saraiva, vol. II, pág. 199).

Estando certo, não obstante o procedimento administrativo de julgamento, todas as matérias colocadas pela defesa são obrigatoriamente apreciadas pelo órgão julgador, pena de nulidade por cerceamento de defesa. A decisão, consoante princípio da imparcialidade, terá de ser coerente e consistentemente fundamentada e motivada face ao arcabouço normativo elevado a cânone constitucional. Assim, o órgão investido do ofício judicante está compelido a enfrentar as matérias de defesa gizadas pelas partes, pouco importando a procedência, ou não, do que nelas versado. Nisso está a essência do julgamento e a imperiosidade de a entrega da prestação jurisdicional fazer-se não só da forma mais completa possível, como também da maneira mais convincente.

A propósito desse assunto já se pronunciou o Excelso **SUPREMO TRIBUNAL** no julgamento, unânime, do **RE Nº 170.463-2**, publicado no **DJU de 20.03.98**, sendo seu Relator o eminente **Ministro MARCO AURÉLIO**, aqui transcrito naquilo que elucida a questão:

EMENTA

(...)

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO –
Uma vez constatado o silêncio sobre**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

3

matéria de defesa, impõe-se o acolhimento dos declaratórios. Persistindo o órgão julgador no vício de procedimento, tem-se a transgressão ao devido processo legal no que encerra garantia assegurada, de forma abrangente, pela Carta da República – art. 5º, inciso LV.

Em Decisão Monocrática o eminente Ministro **MARCO AURÉLIO**, decidindo sobre o **AG-252951-SC**, DJ de **14.12.99**, deixou assentado que:

*"Para ter-se o extraordinário como enquadrado no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, suficiente é levar em consideração que, no julgamento dos embargos declaratórios, sem apontar-se incompatibilidade de matérias e, portanto, prejuízo da que veiculada pelo Estado-Embargante, assentou-se que "o julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". **Nada mais pode surgir como conflitante com o ofício de julgar, com o dever de o Estado-juiz proceder à entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo entendimento explícito sobre os temas de defesa versados pelas partes, pouco importando a procedência, ou não, do que articulado. Assim deve agir ao prolatar a decisão, revelando, inclusive, os motivos do respectivo convencimento.**"*

(Não destacado no original)

Igualmente registra a doutrina ensinada pelo mestre **THEOTONIO NEGRÃO**, em seus comentários ao CPC, 27ª edição, Editora Saraiva, nota ao art. 131:4, p. 158, que:

"Se o juiz que profere a sentença julga segundo conhecimento próprio dos fatos ou de parte deles, o processo é nulo, pois, não se tratando de máxima de experiência ou de fato notório, atua como testemunha

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615.2

4

7
005
a

extrajudicial, estando impedido de exercer suas funções jurisdicionais, **ante a ausência do pressuposto processual da imparcialidade**" (RT 630/140).

Sobre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no processo administrativo ensina **LÚCIA VALLE FIGUEIREDO** in *Curso de Direito Administrativo – São Paulo, Malheiros, 1994, p. 283*, que as decisões administrativas devem ser razoáveis, no sentido de que **"devem necessariamente guardar congruência lógica, relação íntima de pertinência entre os fatos (motivos) e a conduta administrativa"**.

Vale dizer que todos os atos, também daqueles que julgam os atos dos Administradores, na condução do processo administrativo, devem ser praticados com vistas à obtenção de um resultado razoável e proporcional à finalidade a que se dirige. Tal exigência visa inibir o abuso de poder e o arbítrio da autoridade, assim como garantir ao responsável a fruição de seus direitos e interesses legítimos.

A esse propósito, a própria Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, que na condução do processo administrativo deve ser observada a **"adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público."**

O Direito brasileiro não admite condenação, seja na esfera penal, civil ou administrativa, baseada em simples suposições ou conjecturas meramente subjetivas. Para que ocorra uma condenação, exige-se a comprovação dos fatos imputados ao sujeito passivo. No presente caso o que se observa é que nenhum desses elementos restou demonstrado, razão pela qual não há que se falar em imputação de penalidade.

No dizer de **CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**, in *Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito Brasileiro – Revista de Direito Administrativo – Rio de Janeiro – Renovar, v. 209, p.215*, assevera-se que: **"A fundamentação do ato decisório emitido no processo há de ser suficiente, quer dizer, que ela seja clara e que seu enunciado contenha os elementos que demonstrem a correlação lógico-jurídica entre os fatos apurados e a decisão proferida. Remissão à**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

5

8

TCU
2º SECEX
Fls. 006
A

lei ou a cláusula ou a dispositivo e norma jurídica sem a explicitação da relação lógico-normativa com os fatos que conduzem à aplicação não cumpre o princípio da motivação suficiente. (...) A motivação suficiente é a que objetiva a decisão processada. Julgamento subjetivo é ato de arbítrio. (grifo nosso)

Observe-se que, no caso concreto, a decisão de imputação de penalidade ao administrador, não prestigiou a necessária objetividade, a congruência e coerência entre os fatos inquinados de irregulares, os atos do administrador e a penalidade a ele imposta, a qual deve pautar-se por procedimentos de acordo com a lei, sendo certo que a Corte se valeu da subjetividade contraditoriamente com os fatos e com a constatação de seus próprios analistas para a "imputação" de responsabilidade por suposta irregularidade de fato não atribuível ao Administrador penalizado, **o que implica em ato de arbítrio e, por conseqüência, em ato nulo.**

Dentro deste contexto, verifica-se que a imputação de multa ao Administrador **Cláudio Dantas de Araújo** consiste em **notória contradição, haja vista que a mesma Corte que afirma não possuir elementos para imputar penalidade excepcionando a quem não estabeleceu as fechaduras o faz para aqueles que, depois de encontrar arrombadas as portas ao tomarem posse, promoveram o reforço de suas fechaduras,** para usar a figura de linguagem do relatório. E não se diga que se levaram 12 anos para tal providência, como costuma acontecer no setor público. **Em menos de 6 (seis) meses todas as fechaduras estavam reforçadas. Logo, absolutamente tempestivos o diagnóstico (auditoria), a preparação e a tomada de decisão.**

Dessa forma, demonstrada a contradição deverá esta ser sanada, inclusive com a concessão de efeito modificativo à decisão, sob pena de nulidade do processo.

Traz-se, aqui, pela sua pertinência, julgados do **Superior Tribunal de Justiça**, intérprete da lei federal, e porque tal assunto deve ser tratado por analogia subsidiária a qualquer julgamento, "**maxime**" quando se trata de ato proferido por Tribunal em processo administrativo, conforme ensina o mestre **CELSO ANTONIO B. DE MELLO**:

"Acresce que, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, pena de nulidade (art. 93, IX,

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

6

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

da Constituição e CPC, art. 458, II), e **as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas (inciso X do mesmo artigo), 'a fortiori' deverão sê-los os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes."**

E neste sentido é a jurisprudência consagrada no Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme se vê, dentre outros, nos seguintes acórdãos:

PROCESSO CIVIL – FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXPLICITADA – NULIDADE DA DECISÃO.

A motivação das decisões judiciais, imperativo legal e hoje com assento constitucional, reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas controvertidos da causa.

(AC. de 15/04/91, REsp. 5.663-SP, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO**, in DJ de 20/05/91).

-X-X-

A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados.

Elevada a cânone constitucional, a fundamentação apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no due process of law apresentando uma "garantia inerente ao Estado de direito".

É nula a decisão, por falta de motivação, tendo a parte o direito de ver solucionadas as teses postas na apelação.

(AC. 28/10/97, REsp. 149.771-RJ, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO**, in DJ de 09/12/97).

O fato é que a Decisão ora embargada, na forma como demonstram os fatos, se encontra desprovida de qualquer motivação consistente e com eles congruente.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

7

10

TCU
2ª SEÇÃO
Fls. 008
A

É direito da parte ver solucionadas todas as questões levantadas no seu requerimento.

Omitiu-se de decidir, por inteiro, as matérias argüidas pelo Informante/Requerente, sobre as quais deveria pronunciar-se (CF/88, art. 93, X), e decidiu contraditoriamente com os fatos narrados no próprio Relatório apresentado, com como se vê do histórico a seguir:

DOS FATOS

LIGEIRO HISTÓRICO

Trata-se da apreciação das contas do Banco do Brasil – Administradora de Cartões de Crédito S/A, relativas ao exercício de 1990, decidida conforme o Acórdão nº 1.495/2003, fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, julgando as contas do Requerente irregulares e aplicando-lhe, com fundamento no art. 58, inciso I, da mesma lei, multa de R\$ 2.400,00.

Para demonstrar os argumentos do Requerente torna-se necessário a transcrição de alguns trechos do Acórdão, Relatório e Voto, que evidenciam e elucidam a questão da omissão e da contradição entre os fundamentos contidos no Relatório e no voto do Relator e Revisor com a parte dispositiva do Acórdão embargado, procedendo-se comentários logo após o item que mereça tal providência para não se perder oportunidade de espaço e tempo.

RELATÓRIO, VOTO DO RELATOR E ACÓRDÃO:

RELATÓRIO:

1. Inicialmente no Relatório descrevem-se como falhas e irregularidades, dentre outros fatos, o início do extravio dos cartões (dez/1989) e as providências adotadas em julho/1990, para alteração das rotinas operacionais informando que **a última utilização ilícita se deu em 09/10/1990**, informando que a **Audit constatou que foram implantadas as alterações nas**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

8

rotinas e melhorada a segurança, destacando terem sido evitadas as práticas de alguns delitos, e informando, também, que **a VISA Internacional (bandeira a que se filia o cartão do Banco) admite uma taxa de risco com defraudações de até 2% sobre o total das vendas e que o percentual de utilização espúria dos cartões do Banco atingia 0,03%** – itens 1 a 9 (fls. 245/246)

2. Em **27/03/1992** a então **8ª IGCE** examinou o assunto e **constatou que**, dentre outros:

"c") o Controle Interno se manifestou pela regularidade das contas, com ressalvas; A **Autoridade Ministerial, em conformidade com o disposto no art. 82 do Decreto-Lei nº 200/1967, pronunciou-se favoravelmente à aprovação dessas contas;**

"d") as contas foram aprovadas pela Assembléia Geral Extraordinária do Banco do Brasil – AGE de 06/05/91;

"f") estão sendo adotadas as providências recomendadas pela Audit. (vide item 10 - fls. 247)

Nesta data, **27/03/1992**, afirmou-se: diante do exposto, que a **então 8ª IGCE manifestou-se pela regularidade, com ressalva, das presentes contas. (item 11, p. 247)**

3. Em **24/07/1992** a Coaud/Ciset/MEFP, informou, dentre outras, que "os documentos acostados aos autos não deram conta da adoção de outras providências com vistas ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres da BB Cartão. Assim sendo, **teria havido violação ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967**, o qual dispõe que: "**Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de coresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.**" (itens 12 e 13 – fls. 247/9)

4. Em **04/09/1992**, o analista AFCE, encarregado do exame complementar afirmou, dentre outras, que: **a administração do BB teria adotado todas as providências cabíveis no sentido**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiva

9

de sanear as deficiências apontadas, não havendo nenhuma omissão. Adicionalmente, o analista reiterou que a taxa de defraudações era inferior à taxa de risco internacionalmente aceita. Diante disso, ele propôs que as presentes contas fossem julgadas regulares, com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis. (item 14 e 15 – fls. 248)

5. Em 08/09/1992, o Diretor, em substituição, da 2ª DT da então 8ª IGCE manifestou-se de acordo com a proposta do analista. (item 16, primeira parte)

6. Em 11/09/1992, a **Inspetora-Geral, em substituição, dissentiu dessa proposta, por considerar ter faltado zelo aos administradores,** uma vez que deixaram de estabelecer rotinas consistentes e preservadoras da segurança dos cartões, o que propiciou a prática dos ilícitos sob enfoque. Aduziu que, uma vez verificada a ocorrência do prejuízo, **não foram tempestivamente adotadas as providências adequadas, mas apenas foram implantadas medidas paliativas.** Ante o exposto, a Inspetora-Geral **propôs a audiência** dos gestores da BB Cartão no exercício de 1990, quais sejam, os Sr.s Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo, Luiz Antônio de Camargo Fayet e Sérgio Murta Machado. (item 16, fls. 248)

Referida audiência versou sobre as seguintes supostas irregularidades (item 17 fls. 248/9):

- a) **inexistência de rotinas consistentes para a condução e controle dos serviços Ourocard, aliada à ausência de segurança na manipulação, distribuição e recolhimento desses documentos, o que ensejou a utilização espúria de cartões extraviados, causando um prejuízo ao Banco, até 07/11/1990, da ordem de Cr\$ 31.663.388,89;**
- b) **não adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento aos cofres do Banco do prejuízo verificado.**

Observação consentânea e oportuna a esse item referente ao posicionamento da Inspetora-Geral, em substituição.

Vê-se que sua Excelência Inspetora substituta **dissentiu da constatação do analista** o qual se fundara nos fatos provados, em especial, na informação de risco de órgão técnico de experiência mundial (VISA internacional)

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

10

a cuja bandeira se vincula a BB-Cartão. Sua excelência, **sem apresentar nenhum outro parecer técnico nem outros fatos em contraposição**, apenas externou *sponte propria e consideração sua*, a opinião de **"ter faltado zelo aos administradores"**. Assim, **não apresentou qualquer estudo técnico que sustentasse sua consideração pessoal e subjetiva de leiga no assunto, atuando ilegalmente no processo como testemunha extraprocessual.**

7. Em **23/12/1992**, foram apresentadas as respostas às audiências, as quais foram **todas idênticas**, e nelas, em apertada síntese os responsáveis alegaram, dentre outras, que:

"c") **detectado o extravio de cartões, foi instaurada auditoria e adotados novos procedimentos, os quais possibilitaram a inibição de novas ocorrências delituosas. Referidas providências apresentavam excelentes resultados.**

"d") do processo de apuração administrativa resultou a identificação de um dos culpados pelos desvios, que não era funcionário do BB. O acusado confessou, durante depoimento prestado em dependência policial, ser o principal agente dos crimes praticados contra a BB Cartão. Segundo declaração desse elemento, diversos estagiários integravam a quadrilha e eram, simultaneamente, gerentes e vendedores de estabelecimentos filiados ao sistema Ourocard;

"f") o inquérito policial, aberto a pedido da BB Cartão, ainda não havia sido concluído. Somente **após a conclusão desse inquérito, seria avaliada a conveniência do ajuizamento de ações visando o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo BB;**

"g") entre as medidas adotadas para recuperar parte desses prejuízos, a BB Cartão estornou, em fevereiro e março de 1991, parte dos créditos destinados à firma Sand Mar Náutica, de propriedade de um dos envolvidos, referente a transações com cartões roubados, no valor total de Cr\$ 2.342.081,86;

"h") foram afastados diversos estagiários, rodiziados servidores e adotadas medidas de segurança no trânsito interno de pessoas;

"i") **o valor do prejuízo correspondia a apenas 0,72% do faturamento, logo, era inferior ao risco aceito internacionalmente pela Visa;**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raitoa
TCE - Mat. 3615-3

"j") em 1992, a BB Cartão atingiu excelente nível de qualidade e segurança. (vide item 20, fls. 249)

8. Ao analisar as contas de 1991, a unidade técnica teve acesso a um outro relatório da Audit que tratava de irregularidades ocorridas tanto em 1990 quanto em 1991, a então 8ª IGCE juntou esse relatório aos presentes autos (item 21)

9. Informou a unidade técnica da 8ª IGCE, que a Audit, em seu relatório asseverou que o **então Diretor do BB CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO solicitou a realização de auditoria objetivando apurar possíveis responsabilidades.** (Vide item 22, fls. 249)

Observação quanto a esta constatação: Pode-se afirmar, em qualquer hipótese, que, ao iniciar sua gestão na diretoria da BB Cartão, o então Diretor **Cláudio Dantas de Araújo, ao solicitar a realização de auditoria para inteirar-se da situação agira com falta de zelo administrativo ?**

Não existe outra resposta. Absolutamente NÃO.

Do ponto de vista administrativo é a providência absolutamente adequada.

10. Na auditoria proferida pela Audit, conforme informado nos itens 23 a 26, (fls. 250/251) aquela auditoria interna do Banco analisou e indicou a responsabilidade individual dos funcionários do Banco, aduzindo em síntese, item 26:

a) a inexistência de planejamento e a despreocupação com custos caracterizaram a antiga Administração, provocando seqüelas que perdurarão por muitos anos;

Observação quanto a esta constatação: Onde estaria a responsabilidade do então Diretor CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO, que acabara de tomar posse naquela diretoria? Com efeito, este novo administrador não se enquadra, de conseqüência, no conceito de **antiga Administração.**

11. **Em 30/06/1993, o 2º GT da então IRCE/CE analisou as respostas às audiências e o último relatório elaborado pela Audit, o analista entendeu que a Administração da BB Cartão adotou as providências necessárias à regularização dos serviços.** Entretanto, no que concerne à apuração das

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEBUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

15

TCU
2ª SEÇÃO
Fls. 013
R

responsabilidades pelo extravio dos cartões, o AFCE afirmou não ter sido consignada a adoção de todas as providências cabíveis com vistas ao ressarcimento integral dos prejuízos causados aos cofres do Banco.

Em relação ao último relatório elaborado pela Audit, o **AFCE informou que, dentre outras: foram aplicadas as sanções disciplinares cabíveis, inclusive demissão de funcionário.** Foram punidos apenas os que se encontravam em exercício na empresa, uma vez que os aposentados não puderam ser alcançados por essa penalidade e que após negociações, foram recebidas importâncias devidas por duas empresas envolvidas. Quanto a Digicenter, o contrato foi rescindido e estava tramitando na justiça uma ação na qual o BB pleiteava o recebimento dos valores devidos pela empresa. **O Analista aduziu que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional também concluiu ser necessária a instauração de TCE.** (vide item 27)

Ante o exposto, o analista propôs que as presentes contas fossem julgadas irregulares e que fosse determinada a instauração da Tomada de Contas Especial. Em 23/07/1993, o encarregado do 2º GT da então IRCE/CE manifestou-se de acordo com essa proposta.

Em 26/07/1993, a Inpetora-Geral substituta da então IRCE/CE ressaltou não fazer nenhuma objeção a essa proposta de mérito e em 26/12/1995 o Secretário da Secex (CE) endossou essa proposta e submeteu os presentes autos ao Ministério Público junto ao TCU. (vide itens 29 a 34, fls. 252)

Observação sobre essa proposta inusitada para que fossem julgadas irregulares as contas. Nenhuma prova ou fato novo foi alegado por esse novo analista da IRCE/CE que pudesse desfazer ou ao menos se contrapor às constatações feitas pelo seu colega, também analista AFCE, antes expendida para os mesmos fatos.

12. Manifestou-se a Procuradora **Cristina Machado da Costa e Silva**, observando, dentre outras, que: **"c) seria incoerente julgar as presentes contas irregulares, sem condenar em débito os autores do dano ao Erário quantificável e imputável, se forem eles (os autores) também responsáveis por essas contas."** Propondo, em seguida, a baixa dos autos em diligência para a quantificação dos débitos e a identificação dos respectivos autores.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

13

Marcelo José Cruz Patva
TCE - Mat. 3615-3

Em **10/09/1996**, a **Secex (CE)** realizou a diligência junto a Ciset/MF visando obter informações a qual solicitou esclarecimentos ao Banco que em duas oportunidades 13/03/1997 e 28/04/1997 prestou os esclarecimentos cabendo destacar, nesta última, os seguintes itens:

"d") a partir do primeiro semestre de 1989, a **Audit** começou a levantar diversas irregularidades na **BB Cartão**, bem como a detectar relativo desgaste da imagem do Banco junto aos detentores do cartão;

"e") em outubro de 1990, o então Presidente do Banco, Sr. **Alberto Policaro**, por solicitação do Diretor CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO, aprovou a adoção das seguintes medidas administrativas:

- afastamento dos administradores da BB Cartão;
- mudança da sede da subsidiária do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF);
- nomeação de novo Superintendente para a BB Cartão;
- determinação no sentido de que fossem superados todos os problemas existentes em relação ao cartão de crédito;
- realização de nova auditoria com vista a apurar as responsabilidades (realizada entre fevereiro e junho de 1991).

Observação sobre a constatação aqui expressa: Onde estaria a falta de zelo do Diretor CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO que tomou posse nessa diretoria em 27/04/1990 e incontinentemente solicitou auditoria na BB Cartão, a qual foi realizada a partir de junho/90 e já em outubro/90, por sua nova solicitação, teve aprovadas e implementadas as medidas administrativas acima enumeradas?

Não há outra resposta. Absolutamente nenhuma.

Registre-se, por oportuno, que este Banco, o maior do Brasil e da América Latina, é também um banco público, com normas e burocracia assemelhadas às do setor público, onde também se fazem pareceres, procedem-se auditorias, se

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEPRUR

14

encaminham e submetem-se sugestões a decisão de superiores hierárquicos etc.. Porém, esse Banco não demorou 12 anos para tomar uma decisão. **Da posse desse Administrador e das informações iniciais que recebeu, passando pela solicitação e implementação de auditoria até a implantação da solução consumiram-se apenas 5 (cinco) meses. Onde estaria a falta de zelo e a intempestividade da tomada de decisão por esse Administrador?** Pelo contrário, ao invés de condená-lo, como estão fazendo, deveriam elogiá-lo e até condecorá-lo, pelo fato de ter tomado todas as providências em tempo recorde, até mesmo para uma empresa do setor privado, a custas de elevado desgaste pessoal, inclusive com colegas que foi obrigado a demiti-los.

Somente por extremo equívoco poder-se-ia assimilar a providência diligente em tomar decisão e resolver a situação como falta de zelo.

13. Em **27/04/1997, a Secex (CE)** sugeriu à Segecex o **retorno do presente processo à então 8ª Secex**, tendo a Secretaria-Geral concordado com essa proposta (item 43, fls. 254)

14. Em 25/04/2001, a Procuradora da República, Dra. Andréa Lyrio de Souza Soares informou que estava tramitando no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal o Procedimento Administrativo – PA nº 08100.005508/1997-01, cujo objetivo é apurar irregularidades na BB Cartão, solicitando cópia de alguma processo em tramitação nesse TCU relativo a essa matéria, tendo sido fornecida cópia em 22/06/2001 (vide itens 44 a 46, fls. 255)

15. Feitas novas audiências aos Administradores da BB Cartão e analisadas pelo analista, este destacou, dentre outras, que:

- a) **o Banco teria agido de forma corporativa.** ... (Item 55, fls. 256)

Observação sobre este item: trata-se de comentário e conjectura absolutamente subjetivos do analista, desprovidos de quaisquer provas, fruto da sua imaginação e decorrente de simples viés ideológico. Refuta-se essa conjectura pela informação desse mesmo analista (fls. 257) de que houve demissão e que os principais responsáveis foram afastados de suas funções em outubro/1990.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR
.....
Marcelo José Cruz Raito
TCE - Mat. 3615-3

18

O Analista concluiu dizendo: "**Essa omissão violou o disposto no art. 13 do Decreto-Lei nº 200/1967, a saber, "o controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo particularmente: a) o controle, pela chefia competente, de execução de programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado".**...(item 58, fls. 258) – (Destaques nossos).

Observação sobre este item: eis aí o viés ideológico condutor do equívoco quanto ao fundamento. O Banco do Brasil não é órgão da Administração Direta para a qual foi dirigido tal dispositivo legal. Pelo contrário, o BB é Sociedade de Economia Mista e, no mister, não se utilizaram recursos do Tesouro Nacional, logo, não deu causa a nenhum prejuízo ao Erário. Assim, **a toda evidência, tal dispositivo não se aplica a entidades dessa natureza, conforme expressa interpretação da Corte Excelsa no MS nº 23.627-2/DF, citado, ao final, no voto do Ilustre Relator, fls. 263.**

16. Diante do exposto, o analista submeteu os autos à consideração superior com proposta de que esse Tribunal:

- a) **rejeitasse as razões de justificativas apresentadas pelos administradores...;**
- b) **julgasse irregulares a contas ..., aplicando individualmente a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992;**
- c) **autorizasse, desde logo a cobrança judicial da dívida.**

Em **06/12/2002, (doze anos após ocorridos os fatos inquinados de suposta irregularidade) o Diretor em substituição da 2ª DT da 2ª Secex manifestou-se de acordo com essa proposta, o titular da unidade técnica também se manifestou favoravelmente à proposta do analista.**

17. Em **02/04/2003, o Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha, data venia, induzido em erro pelo Relatório equivocado, para fundamentar sua opinião, ao analisar os autos na sua função estrita de "custus legis" como representante do Ministério Público junto ao TCU, adentrou-se nas questões de mérito, porém sem o devido cuidado com a verdade material, ora citando o relatório, ora interpretando-o, ora**

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

16

expendendo sua visão sobre os fatos, e assim destacou, dentre outras:

...“Todavia, restou claro que os dirigentes deixaram de adotar providências para corrigir gritantes descuidos para com as condições de segurança e controle em que se davam a preparação e a guarda dos cartões e, com isso, permitiram que a empresa se mostrasse injustificavelmente vulnerável ao tipo de lesão que, ao fim, sofreu. Ao não atuarem com a diligência exigida dos administradores públicos, comprometeram a moralidade, economicidade e eficiência de suas atuações, ensejando a censura e a apenação pelo TCU” (destaques nossos)

Mais adiante, dando interpretação destoante dos fatos, **em especial quanto ao ex-Administrador Cláudio Dantas de Araújo**, o representante do MP junto ao TCU assim se manifestou:

“as razões de justificativas não permitem afastar as responsabilidades pelas ocorrências que, descritas nos ofícios de audiência, permitiram apontar máculas nas contas e fundamentaram a proposição de aplicação de multa. Não pode justificar as enormes imprecisões a diretriz da empresa em implantar suas atividades em ritmo acelerado. Pela mesma razão, não procede a alegação de que podem os dirigentes ser eximidos de qualquer responsabilidade, já que o valor do prejuízo não ultrapassou patamar aceitável a esse tipo de negócio, uma vez que tampouco observaram o zelo do qual não podem se desgarrar os que laboram com instrumentos de concessão de crédito e meios de pagamento. A adoção de medidas posteriores não sanou as irregularidades já constatadas, pois, com elas, conforme expressão constante da instrução de fls. 115 e 116 do v.p. tratou-se apenas de “reforçar as fechaduras depois de arrombada a porta”.”

“na identificação da fundamentação legal para a conclusão do mérito, deve ter relevo o forte caráter antieconômico das irregularidades imputadas... Desse modo, deve a irregularidade das contas apoiar-se no artigo 16, III, “c”, da LOTCU. (fls. 259)

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3

20
018
A

Em sintonia, no essencial, com a proposta da 2ª SECEX, o representante do MP, manifestou-se no sentido de que:

a) nos termos dos artigos 1º, I; 16, III, "c"; 19 parágrafo único; e 23, III, "a", da Lei 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas dos administradores e a eles aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 58, I, da Lei 8.443/92;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas. (fls. 260) –

(Destaques nossos).

Observações sobre a opinião do representante do MP junto ao TCU: Não obstante sua função estrita de "**custus legis**" no processo, porém, por sua opinião interpretativa de mérito em contrário aos fatos, acima destacada, atuou o representante do MP, indevida e ilegalmente como testemunha extraprocessual, influenciando e induzindo em erro a decisão no Voto do Relator, pois ali foi expressamente considerada.

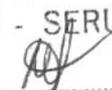
Cabe registrar, com pesar, **data venia**, a grande influência exercida pela opinião do MP que se faz notar pela sua eloquência e grande habilidade no manejo das palavras, utilizadas de forma perniciososa e altamente prejudicial à parte defendente, por laborar em contrário aos fatos por ele deixados de observar, assumindo vestes falsas de verdade, atuando, o MP, indevida e ilegalmente como testemunha extraprocessual, o que ensejaria nulidade da decisão que sobre ela deitou seus fundamentos conforme a ela mesma se fez referenciar expressamente.

Tal qual pintor que, com grande habilidade sobre as tintas, ao receber a informação errada, destaca o matiz que lhe transmitem, satanizando uns e anjificando outros. Ou ainda, como diz o adágio popular da minha terra: "*amigo meu não tem defeito, inimigo se não tiver eu ponho*".

Evidentemente, esse procedimento é defeso ao assistente que dá opinião na função de "**custus legis**", bem como ao julgador, os quais estão submetidos ao princípio da imparcialidade e da verdade material.

Esses comentários se apóiam na doutrina de ilustres administrativistas que assim ministram seus ensinamentos:

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR



Marcelo José Cruz Riva
TCE - Mat. 3615-3

 18

O saudoso insigne mestre **HEL Y L. MEIRELLES**, afirma categoricamente que:

"O essencial é que a decisão seja motivada com base na acusação, na defesa e na prova, não sendo lícito à autoridade julgadora argumentar com fatos estranhos ao processo ou silenciar sobre as razões do acusado, porque isto equivale a cerceamento da defesa e conduzirá à nulidade do julgamento, que não é discricionário, mas vinculado ao devido procedimento legal" (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 15ª ed. São Paulo, 1990, pág. 584).

De sua parte, o ilustre professor **CEL SO ANTÔNIO BBANDEIRA DE MELO**, em seu festejado livro **Curso de Direito Administrativo, 14ª Edição, Malheiros Editora**, ao tratar, no capítulo VIII do Procedimento (ou Processo) Administrativo, destaca vários princípios obrigatórios ao procedimento, estribado no art. 2º e no **caput** do art. 37 da Constituição, dentre outros:

36. (VIII) **Princípio da verdade material.** *Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Héctor Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial. O autor citado escora esta assertiva no dever administrativo de realizar o interesse público." (Fls. 446)*

Refutam-se com veemência as opiniões irrefletidas de mérito e contrárias às provas dos autos, sobre a conduta do ex-administrador **CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO**, expendidas e destacadas pelo representante do MP junto ao TCU, na sua função estrita de **custus legis**, dentre outras:

"Ao não atuarem com a diligência exigida dos administradores públicos, comprometeram a moralidade, economicidade e eficiência de suas atuações, ensejando a censura e a penação pelo TCU"

"..tampouco observaram o zelo do qual não podem se desgarrar os que laboram com

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

instrumentos de concessão de crédito e meios de pagamento."

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente teceu considerações sobre o tardio encaminhamento, pelo Controle Interno, e a incompletude de informações, que além de provocar atraso na instrução destas contas, ocasionaram a formulação de propostas de mérito que, posteriormente, tiveram de ser radicalmente alteradas.

Disse que, preliminarmente à análise do mérito destas contas, cumpre ressaltar terem sido identificados dois tipos de falhas graves:

- a) adoção intempestiva de medidas de segurança visando impedir o extravio e a posterior utilização fraudulenta de cartões Ourocard;
- b) irregularidades diversas praticadas pelos gestores (superintendentes e gerentes) da BB Administradora de Cartões de Crédito S/A.

Registrou o ilustre Relator, quanto ao extravio e à utilização irregular dos cartões, salientando, dentre outras, que:

- a) entre dezembro de 1989 e novembro de 1990, 1.274 cartões de crédito foram extraviados, dos quais 276 foram utilizados de forma fraudulenta, ocasionando um prejuízo acumulado em valor histórico de Cr\$ 31.663.388,89, equivalentes a aproximadamente R\$ **1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**

Comentários sobre esse registro do ilustre Relator: aqui potencializou-se o valor equivalente para a moeda atual não se sabe como se fizeram tais cálculos, criando-se equivocadamente, conforme considerado, o tal forte **caráter antieconômico da conduta**, pois se atualizados até **31/10/2003** esse valor - considerados os recebimentos - não ultrapassa **R\$ 623.696,48 (vide cálculo anexo, feito pelo site oficial do TJDF)**.

Para contrapor ao tal suposto caráter antieconômico que se quis enfatizar, criado pela multiplicação do verdadeiro número em quase três vezes sem que se saiba qual o objetivo,

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEPUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

20

fator esse determinante na decisão do Voto condutor do Acórdão, seria conveniente pesquisar-se e comparar-se o efetivo valor desse estelionato de terceiros com um simples salário pago pelo Banco, por temporada, para um único jogador de voleibol, ou com patrocínios a eventos com participação do judiciário, etc.. Nem é preciso comparar-se com o item que se gasta por período anual com propaganda no Banco. Assim estaria desfeita a imagem criada do suposto "caráter antieconômico da conduta".

De outra parte, para esse tipo de estelionato, nem os computadores do Pentágono, encarregados da defesa dos EUA, maior potência econômica e militar do mundo ficam a salvo de invasões de "rakers". De outra parte, nem as leis da natureza contemplam risco zero. Assim, **como se poderia afirmar com opinião de leigo no assunto contra parâmetros estabelecidos por entidade técnica e especializada nesse mesmo assunto a cuja bandeira se filia o próprio Ourocard, a qual detém reconhecida credibilidade internacional (VISA - Internacional) ?**

Além de não ser possível atribuir-se responsabilidade aos administradores de qualquer esfera, seja pública ou privada, por roubos, furtos, estelionatos e outros riscos inerentes a álea do negócio, não se pode dizer que, no caso de que se cuida, tal evento tem "**grave caráter antieconômico**", sem ferir-se frontalmente o princípio da razoabilidade. Além disso, constitui-se mera opinião subjetiva e pessoal, desprovida de qualquer validade técnica, porque feita sem respaldo de perícia especializada.

Registra, ainda, o voto do Relator que,

"c) a auditoria Interna do Banco do Brasil – Audit constatou que as rotinas de processamento e distribuição de cartões eram inconsistentes, aduzindo que as instalações onde os cartões eram emboçados não apresentavam a segurança física necessária e que as rotinas implementadas após a constatação dos desvios tiveram caráter emergencial e já estavam defasadas. A Audit concluiu que essas falhas facilitaram a ação dos estelionatários e que a situação de descontrole dificultou sobremaneira a imputação das responsabilidades.

Considerações sobre este item do Voto do Relator: Faltou registrar o voto do Ilustre Relator que essa mesma Audit aduziu que:

"a) a inexistência de planejamento e a despreocupação com custos caracterizaram a **antiga Administração, provocando seqüelas que perdurarão por muitos anos**"; (vide item 26, fls. 251)

"o Diretor **CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO** tomou posse em **27/04/1990**", logo, **não fazia parte da antiga Administração** (vide item 2 do Relatório, fls. 261);

"o Diretor **CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO**, logo que assumiu a diretoria solicitou a realização de auditoria na BB Cartão para inteirar-se da situação; (vide item 22, fls. 249);

"A última utilização ilícita se deu em 09.10.1990 (vide item 5.f, fls. 246) e em outubro de 1990, o então Presidente do Banco, **por solicitação do Diretor CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO**, aprovou a adoção das seguintes medidas administrativas (item 9, fls. 262):

- **afastamento dos administradores da BB Cartão;**
- **mudança da sede da subsidiária do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF);**
- **nomeação de novo Superintendente para a BB Cartão;**
- determinação no sentido de que fossem superados todos os problemas existentes em relação ao cartão de crédito;
- **realização de nova auditoria com vista a apurar as responsabilidades** (realizada entre fevereiro e junho de 1991)".

Como se vê, não obstante também nessa Sociedade de Economia Mista, à semelhança da burocracia do setor público, procederem-se auditorias, elaborarem-se pareceres, submeterem-se assuntos à instância superior não se consumiram 12 anos para a tomada de decisão. Pelo contrário, por diligência desse ex-Administrador, **em apenas 5 meses de sua gestão nessa diretoria, o diagnóstico e as providências já estavam tomadas.**

Dizer-se da intempestividade das medidas de segurança adotadas e da falda de zelo que macula a

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

22

conduta desse Administrador CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO o qual se desdobrou em diligências para a solução do problema, providências estas que redundaram em elevado desgaste pessoal, pois alcançou até demissão de colega. Conduzir, desviando-se da verdade material, a esse raciocínio tortuoso é medida forte demais visando atingir um servidor que se dedicou inteiramente à causa do Banco.

Quanto ao mérito destas contas, diz o voto do Ilustre Relator:

"10. **Avalio que a diretoria da BB – Cartão adotou as medidas necessárias.** Porém, não posso deixar de considerar que **essas providências foram adotadas de forma intempestivas**, quando a imagem do Cartão Ourocard, a da BB – Cartão e a do próprio Banco do Brasil já estavam desgastadas, como admitiu a própria Audit. **Reitero que a adoção extemporânea de providências visando dotar a entidade de rotinas consistentes de segurança e controle facilitou a ação delituosa que ocasionou significativo prejuízo para a empresa.** Essa falha ganha maior relevo quando se considera que uma boa imagem no mercado é fundamental para uma instituição financeira e que uma empresa subsidiária do Banco do Brasil, **devido à relevância de seu controlador, não pode adotar providências tardias.** Assim, essa gestão ficou maculada pela falta de zelo que se espera de bons administradores da coisa pública. Aduzo ter sido assegurado a esses responsáveis o exercício da ampla defesa, visto que eles foram regularmente ouvidos em audiência e tiveram oportunidade de apresentar os documentos por eles julgados relevantes, não logrando ilidir a responsabilidade que ora lhe é imputada.

11. Por outro lado, **consoante as judiciosas ponderações** do eminente Ministro Guilherme Palmeira, exaradas após a vista dos presentes autos, os Srs. **Mário Jorge Gusmão Bèrard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado não dispuseram de tempo hábil para adotar as providências cabíveis.** Afinal, o mandato do primeiro terminou em 19/03/1990, o do segundo durou pouco mais de um mês e o terceiro findou em 26/04/1990. **Assim sendo, avalio que as contas desses responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva.**

12. Face ao exposto, apesar de reconhecer a adequação das providências adotadas, as quais lograram reduzir de forma significativa as fraudes, extravios e demais irregularidades, considero que a gestão dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

23

de Camargo Fayet merece a reprovação desta Corte.

Entretanto, entendo que não se deve exigir desses responsáveis a reparação do prejuízo sofrido pela BB-Cartão. Afinal, eles não agiram com dolo ou má-fé nem se locupletaram em detrimento do patrimônio daquela subsidiária do Banco do Brasil.

14. Tendo em vista que as irregularidades observadas apresentaram **nítido caráter antieconômico, manifesto-me favorável ao julgamento pela irregularidade das contas com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei nº 8.443/1992.** Além disso, saliento ter ficado caracterizada nos autos a responsabilidade dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet, o que possibilita a aplicação da multa prevista nos artigos 19, parágrafo único, e 58, I, ambos da Lei Orgânica do TCU. Diante do significativo prejuízo sofrido pela BB Cartão e da gravidade das falhas constatadas, **arbitro o valor da sanção individual em R\$ 2.400,00, valor esse que corresponde ao máximo** permitido pelo art. 53 do Decreto-Lei nº 199/1967, vigente à época.

16. Compulsando os autos, constatei que a unidade técnica propôs ao Tribunal que fosse determinada ao BB a instauração de tomada de contas especial. **Posteriormente, a Secex reviu sua posição, tendo em vista a inexistência de informações que permitam a identificação precisa dos responsáveis, o que torna temerário citar os envolvidos.** Entendo assistir razão à Secretária, pois a ausência de elementos essenciais tornou inviável a instauração da TCE. Entretanto, saliento que, ainda que os autos contivessem todas as informações indispensáveis à abertura da referida tomada de contas, a determinação sob enfoque não poderia ser efetivada, pois, **em 07/03/2002, o Pretório Excelso, por maioria de votos, decidiu que o TCU não possui competência para determinar a instauração pelo Banco do Brasil de tomada de contas especial (Mandado de Segurança nº 23.627-2/DF).**

17. **Considero que as contas dos demais responsáveis apresentaram apenas falhas formais, das quais não resultaram dano ao Erário, entendo que elas devem ser julgadas regulares com ressalva, com fulcro nos artigos 16, II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992.**

Ante o exposto, **concordando em parte com a 2ª Secex e com o Ministério Público junto ao TCU,** VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

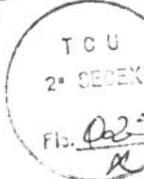
(Fls. 261/263)

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERV

24

Marcelo José Cruz Paiva

27



TCU, Sala das Seções, 08 de outubro de 2003.

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas da BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A relativa ao exercício de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro nos artigos 1º, I; 16, III, "b" e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 – **julgar irregulares as contas dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet, e a eles aplicar, individualmente, a multa de R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais) prevista no artigo 58, I, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem perante este Tribunal, em conformidade com o artigo 214, III, "a" do Regimento Interno do TCU, o recolhimento dos respectivos valores aos cofres da União;

9.2 – **autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas**, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data dos efetivos pagamentos, nos termos da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;

[...]

9.4 – com fulcro nos artigos 1º, I; 16,II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, **julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis listados no item 3, acima, dando-lhes quitação;**

RESUMO DOS FATOS

De tão complexa a apresentação desse "ligeiro histórico" que teve de seguir um verdadeiro emaranhado de vai e vem desse processo em mais de 12 anos de discussão, **inclusive**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

25

Marcelo José Cruz Paiva
TCU - MAJ 2015 2

trocando-se de órgão responsável pela análise dentro do próprio TCU, os quais apresentaram sugestões de mérito divergentes, um, tomando por base a constatação que observou, e outro, IRCE(CE) utilizando-se de meras conjecturas suas sem apresentar qualquer fato ou prova que desautorizasse a constatação anteriormente apresentada.

Não obstante necessário um resumo fidedigno que ordenasse os fatos acima enumerados face ao seu emaranhado, dispensa-se de fazê-lo neste recurso para que o julgador assim o proceda, de forma a prestigiar o princípio a ele inerente da imparcialidade e da equidistância entre as partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS DO EMBARGANTE

Do confronto dos fatos relatados com a parte dispositiva do Acórdão, **constata-se, sem sombra de dúvidas, existência de equívoco quanto ao fundamento**, qual seja: adoção **intempestiva** de providências visando dotar a entidade de rotinas consistentes de segurança e controle facilitou a ação delituosa que ocasionou significativo prejuízo para a empresa.

Como se sabe, o fundamento é causa de onde promana o efeito.

Conforme enfatizado pelo defendente, **Cláudio Dantas de Araújo tomou posse na Diretoria (DIBAN)**, responsável pela subsidiária BB Cartão, na segunda quinzena do mês de abril/1990. Em seguida a sua posse, o Diretor pediu uma auditoria na BB Cartão. **Já no mês de outubro/1990**, por solicitação do Diretor **Cláudio Dantas de Araújo**, o Presidente do Banco aprovou, e foram adotadas e, de imediato, implementadas, todas as medidas administrativas a seu cargo.

Em 27/03/92, a então 8ª IGCE constatou que: **"estão sendo adotadas as providências recomendadas pela Audit"**. Diante do exposto, **a então 8ª IGCE manifestou-se pela regularidade, com ressalva, das presentes contas.**

Em 04/09/92 o analista do TCU constatou que: **"c) após a apresentação do relatório da Auditoria Interna, a BB Cartão adotou as seguintes providências: divulgação e implementação de normas de segurança, desativação do período noturno de emboçamento de cartões e introdução**

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

26

de rodízio de funcionários. Dessa forma, segundo o AFCE, a administração do BB teria ADOTADO TODAS AS PROVIDÊNCIAS cabíveis no sentido de sanear as deficiências apontadas, NÃO HAVENDO NENHUMA OMISSÃO. Diante disso, ele propôs que as presentes contas fossem julgadas regulares, com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis."

Ora, se está comprovado, como de fato está, pelo próprio analista do TCU, que **todas as providências para sanear o problema foram tomadas não havendo qualquer omissão e já em outubro/1990, inclusive, de afastamento dos responsáveis de suas funções. Onde estaria, na conduta do Diretor Cláudio Dantas de Araújo, a negligência, ou a intempestividade de providências, ou a falta de zelo exigidos dos administradores públicos que comprometem a moralidade, a economicidade e eficiência de sua atuação ?**

Onde estaria a multifalada falta de zelo, contrária à conduta que se espera de bons administradores da coisa pública, a qual **maculou a gestão desse administrador?**

Não poderia ser porque esse administrador recém empossado tomou as providências tempestivamente, uma vez que não se omitiu, cumprindo o seu dever diligentemente.

Ficou provado, como provado está, pelos fatos constatados pelo próprio AFCE do TCU que **não houve negligência, não houve intempestividade, não houve falta de zelo na conduta do administrador CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO.** Ora, se estas ditas "**falhas administrativas**" são aquelas que formaram o fundamento e o motivo determinante do julgamento das contas desse administrador como irregulares, ensejando o arbitramento pelo TCU da **sanção pecuniária no seu VALOR MÁXIMO, perde-se o propósito da sanção face o motivo inexistente.** Assim, **por silogismo lógico, se inexistente o fundamento, se inexistente a causa, se inexistente o motivo, inexistente também é o efeito que dele decorre.**

Dessa forma, **está claramente demonstrado o equívoco sobre o fundamento adotado no Voto do Relator e assimilado no Acórdão objurgado.**

Com efeito, **está provado nos autos e confirmado pelo AFCE que não houve negligência, não houve**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERV

27

30
TCU
2ª SEÇÃO
Fls. 028
A

intempestividade, não houve falta de zelo na conduta do administrador CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO, ao contrário do que considerou o Acórdão como fundamento da pena máxima que lhe aplicou.

De outra parte, **se provados e comprovados os fatos pelo analista do TCU, relativos à conduta do Diretor Cláudio Dantas de Araújo, de que não houve negligência, não houve falta de zelo, não houve intempestividade no procedimento, claramente demonstrados no Relatório, e estando em contraposição ao que consta da parte dispositiva do Voto do Relator assimilado no Acórdão, que se fundamentou em contrário aos fatos, constata-se, aí, a evidente contradição interna entre o Relatório e o Voto do Relator e Acórdão que aplicou a sanção sem motivo e com equívoco quanto ao fundamento.**

Senhores Ministros, esse Administrador tem uma extensa folha de vida como ex-servidor público com sua dedicação reconhecida por relevantes serviços prestados. **Imputar-se sanção desonrosa e despropositada a um servidor com relevantes serviços prestados, aí sim, estar-se-ia maculando injustamente a história desse servidor.**

Diante dessa real possibilidade, pede o defendente que os Senhores Ministros reflitam em seus votos as razões aqui apresentadas por ser medida de justiça.

OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA

O Acórdão tomou como fundamento motivação da Acusação/Instrução que enquadrou a suposta irregularidade como violação dos artigos 13 e 84, do Decreto-Lei 200/1967 (vide item 13, fls. 247 e 58, fls. 258), dispositivos legais, afirmados pelo defendente, absolutamente inaplicável ao caso de que se cuida, por tratar-se de Sociedade de Economia Mista que não se utilizou de recursos do Erário Público para o mister.

Omitiu-se, o julgado, de debater e decidir sobre a competência do E. TCU, previstas no art. 71, II, c/c art. 173, § 1º, da Constituição Federal, já interpretada e decidida pelo Pretório Excelso no Acórdão do MS 23.627-2/DF, citado no voto do Relator fls. 263, para as Sociedades de Economia Mista.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

28
A

Assim, pede-se pronunciamento explícito para ilidir a omissão, expressando-se sobre a questão determinante para a definição da competência desse Egrégio Tribunal, para o caso.

Foram utilizados recursos do Erário Público no caso de que se cuida ?

Em caso afirmativo, **qual a rubrica orçamentária foi utilizada?**

CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO

O Egrégio TCU, comprovou que a BB Cartão adotou as medidas necessárias, porém o ilustre Relator avaliou que as medidas foram tomadas de forma intempestivas, não obstante, no caso do defendente CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO, terem sido tomadas desde a sua posse, passando pela burocracia de auditorias, pareceres e até a solução final, em apenas 5 meses (mai/out/1990).

Constatou no seu Relatório que "a inexistência de planejamento e a despreocupação com custos caracterizaram a antiga Administração, provocando seqüelas que perdurarão por muitos anos". Evidencia-se nessa constatação que o administrador defendente não fazia parte da antiga administração, pois sua posse se deu em 27/04/1990.

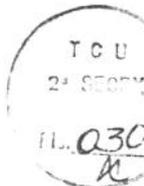
Constatou que o **Diretor Cláudio Dantas de Araújo**, por iniciativa sua solicitou auditoria na BB Cartão e solicitou, tendo sido aprovadas e implementadas em apenas 5 meses, diversas medidas, dentre outras, as listadas à fls. 262. Considerou, de outra parte, que **"tratou-se apenas de reforçar as fechaduras depois de arrombada a porta"** fls. 259

Ora, se foram liberados os membros da antiga administração com o julgamento da regularidade de suas contas e estes não estabeleceram as fechaduras adequadas, segundo a interpretação da acusação e da decisão objurgada, **com muito mais razão deveriam ser liberados os que reforçaram as fechaduras para reprimir e evitar os procedimentos delituosos já encontrados quando da suas posses, para utilizar a figura de linguagem usada no Relatório. Daí a evidente contradição da decisão objurgada que precisa ser solucionada.**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

29

39



Assim, pede-se aclaratórios sobre a contradição evidente no julgado:

Qual a responsabilidade que tem o administrador que ao tomar posse encontrou as fechaduras arrombadas e providenciou o seu reforço evitando novas ocorrências do delito ?

A contradição está exatamente em liberar-se a administração que não providenciou tempestivamente as fechaduras e condenar aqueles que tomaram as providências tempestivas de reforçar as fechaduras, para utilizar a figura de linguagem usada no Relatório, penalizando quem agiu e tomou a providência tempestivamente.

Finalmente, cabe registrar que a administração anterior não pode ser, igualmente, responsabilizada por estelionato de terceiros que se situam dentro da álea do negócio que administravam, tendo-se por adequada a decisão do Acórdão para esses antigos administradores.

CABIMENTO DO EFEITO MODIFICATIVO DOS EMBARGOS

A argumentação acima expendida deixa claro que as questões jurídicas suscitadas pelo Embargante não foram apreciadas por inteiro pelo v. Acórdão embargado que se apoiou em frágeis, contraditórios e equivocados fundamentos os quais estão nitidamente em contrário aos fatos.

Cabe, assim, indiscutivelmente, suprir a omissão, a contradição e esclarecer as obscuridades, apontadas na via própria, que é a dos presentes embargos declaratórios.

Certo é, contudo, que o E. TCU, ao apreciar a questão omitida e as contradições flagrantes, pode e deve resolvê-las, mesmo que seja para modificar seu posicionamento. É que o efeito modificativo na via declaratória, aqui utilizados a analogia e o procedimento processual subsidiário, vem sendo admitido pelo Eg. **Superior Tribunal de Justiça** em casos excepcionais como o presente, em inúmeros julgados, dos quais o Embargante cita, apenas para exemplificar, o REsp nº 14.773, RSTJ 36/435, Relator

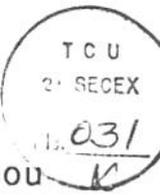
CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SEUR

30

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

39



o eminente Ministro **EDUARDO RIBEIRO**, que assim se expressou na sua ementa:

"Reconhecida a omissão, posto que não examinado um dos fundamentos apontados pela parte, o suprimento da falha pode acarretar a alteração do julgado, na medida em que a isso conduza o motivo antes não considerado."

E nesse mesmo sentido, o Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em acórdão de 21/11/95 da **sua 1ª Seção**, proferido **nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração nº 247-0/DF**, já decidiu que,

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – EXISTÊNCIA – PROVIMENTO.

Demonstrada, na petição de esclarecimento, a omissão no julgamento do acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios, ainda que o seu recebimento tenha, como conseqüência, a alteração do julgado, em sua essência.

Embargos de Declaração recebidos.

(DJ de 01/12/95).

Diante desse entendimento, o Embargante espera que estes Embargos Declaratórios sejam recebidos para suprir a omissão e contradição do Acórdão recorrido quanto às questões jurídicas suscitadas, como também para alterar a Decisão, se for o caso, de forma a prestigiar o princípio da busca do desiderato maior do Direito, que é o objetivo da Justiça.

Nada mais é preciso acrescentar, para demonstrar, que, no caso, ante a manifesta contradição da decisão, os presentes Embargos de Declaração podem ser recebidos com efeito modificativo.

PREQÜESTIONAMENTO

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raima
TCE - Mat. 3615-3

94

TCU
2ª SEÇÃO

032

Aqui, também, utiliza-se o procedimento processual subsidiário. O suprimento da omissão, da contradição e da obscuridade no procedimento administrativo desse E. TCU, sobre o qual estão sendo opostos os presentes Embargos de Declaração, caso não seja emprestado efeito modificativo, poderá ser, evidentemente, objeto de utilização da prerrogativa do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, sendo, portanto, necessária a sua apreciação e elucidação, de forma a não vir faltar o requisito do prequestionamento, exigido pela Súmula 356 do STF, adotada também pelo STJ, segundo a qual,

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, espera o Embargante que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos para o fim de serem sanadas a omissão e a contradição apontadas e, se for o caso, conferir-se efeito modificativo à decisão, mesmo porque o suprimento da omissão e da contradição apontadas no Acórdão embargado sugere a alteração da referida decisão.

Ou, quando não, para efeito de prequestionamento, requer-se o pronunciamento direto e específico sobre cada matéria gizada pelo Embargante, sob pena de cerceamento da defesa, a fim de permitir a prerrogativa conferida pelo art. 5º, XXXV, da CF/88.

Brasília (DF) 18 de novembro de 2003.

CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO

TCU-000.632-1992-9 – Embargos de Declaração

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Patvo
TCE - Mat. 3615-3

35

Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
-----------------------------	--------------------------

OFÍCIO Nº 617/2003	SECEX 2ª SECEX	DATA 29/10/2003	PROCESSO TC Nº 000.632/1992-9
------------------------------	--------------------------	---------------------------	---

NATUREZA NOTIFICAÇÃO/MULTA/ CONTAS IRREGULARES	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO
--	---



Prezado Senhor,

Comunico a V.Sª que este Tribunal, em Sessão do Plenário de 08/10/2003, ao apreciar o processo de Prestação de Contas do **Banco do Brasil - Administradora de Cartões de Créditos S/A** relativa ao exercício de 1990, **decidiu**, conforme Acórdão nº 1.495/2003 (anexo por cópia, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, **julgar irregulares** as contas de V.Sa. e aplicar-lhe, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixando-lhe o **prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento desta notificação**, para que efetue, e comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, mediante DARF, código nº 6402.

2. Por oportuno, informo a V.Sª que as decisões e acórdãos do Tribunal de que resulte aplicação de multa tem eficácia de título executivo (cf. art. 71, § 3º, da Constituição Federal) e torna a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução, se não recolhida no prazo pelo responsável, nos termos dos arts. 19, 23, inciso III, 24, e 28, da Lei nº 8.443/92, caso em que será ela acrescida dos encargos legais pertinentes a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do "ciente" de V. Sª neste Ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

Eduardo Duailibe Murici
Secretário de Controle Externo

PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 DIAS	CIENTE 07/11/2003	GPF:004.073.995-34 <i>Chauvo</i>
--	-----------------------------	-------------------------------------

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO, CEP A Sua Senhoria o Senhor CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO SQN 110 - Bloco "K" - Aptº 201 70753-110 - Brasília/DF	CONFERE COM O ORIGINAL TCU - SERUR Marcelo José Cruz Paiva TCE - Mat. 3615-3
---	---

OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação

1. Atualização monetária de valores

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial.....: 07/11/1990

Data Término: 31/10/2003

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 31663388,89

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am): %

Multa.....: %

Advogado: %

Calcular

Limpar

Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 673.515,14

Índices: BTNF/INPC/URV/IPCr/INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 673.515,14

TCU
2ª SECEX

Fls. 039

A

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)Data Inicial....: Data Término: **PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)**Valor.....: **ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)**Juros (am): %Multa.....: %Advogado: %**RESULTADO DO CALCULO (em Real)**Total R\$ 623.696,48Índices: BTNF/INPC/URV/IPC_r/INPC**PRINCIPAL (atualizado em Real)**Valor R\$ 623.696,48

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

M
 Marcelo José Cruz Paiva
 TCE - Mat. 3615-3

38
TCU
2ª SECEX
Fls. 036
A

TCU
SGS

Fls. 244
C

TC nº 000.632/1992-9

PAUTA Nº 37/2003 (PLENÁRIO)

Para julgamento ou apreciação a
partir de 8/10/2003

(Regimento Interno, Art. 141, §§ 1º a 5º)
T.C.U., Secretaria-Geral das Sessões,
em 30/9/2003



Eunice Gusmão Costa
Matrícula TCU 2413-9

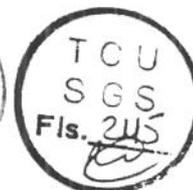
**Juntados a este processo duas vias
do(s) Acórdão(s), para fins de
cobrança judicial, se for o caso
(Resolução nº 41/95 – TCU, art. 1º)**



Eunice Gusmão Costa
Matrícula TCU 2413-9

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Patua
TCE - Mat. 3615-3



GRUPO I - CLASSE IV - Plenário

TC 000.632/1992-9 (c/ 1 volume)

Natureza: Prestação de Contas relativa ao exercício de 1990

Entidade: BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A

Responsáveis: Mário Jorge Gusmão Bérard (Diretor-Presidente, CPF 002.921.414-91), Alberto Policaro (Diretor-Presidente, CPF 006.814.749-04), Sayde José Miguel (Diretor Vice-Presidente, CPF 009.740.647-34), Cláudio Dantas de Araújo (Diretor Vice-Presidente, CPF 004.073.995-34), Luiz Antônio de Camargo Fayet (Diretor-Gerente, CPF 007.171.009-44), Sérgio Murta Machado (Diretor-Gerente, CPF 006.523.346-87), Elvio Vincenzi (Superintendente, CPF 023.204.607-72), Reinaldo Loureiro Rocha (Superintendente, CPF 046.581.677-00), Roberto Souza de Assis (Superintendente, CPF 020.135.767-49), Luiz César Moreira Cruz (Superintendente Interino, CPF 065.243.628-53) e os seguintes membros do Conselho Fiscal: Odette de Castro Gouveia (CPF 011.098.127-87), João Carlos de Oliveira (CPF 032.793.400-04), Odair Lucietto (CPF 603.411.738-00), Lígia Pinheiro Barbosa (CPF 323.013.596-20), Oswaldo Roberto Colin (CPF 050.403.294-15), André de Moraes Perillier (CPF 002.456.157-68), Cláudio Pacheco Brasil (CPF 003.183.703-44) e Severino Oliveira Moura (CPF 000.330.144-34).

Advogados constituídos nos autos: Helvécio Rosa da Costa (OAB/DF nº 12.679), Herbert Leite Duarte (OAB/DF nº 14.949), Lenir de Moraes (OAB/RS nº 16.901) e Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG nº 62.949)

Sumário: Prestação de Contas relativa ao exercício de 1990 da BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A. Solicitação de informações formulada pelo Ministério Público da União. Constatação de falhas e irregularidades. Ocorrência de prejuízos para a entidade. Realização de audiências e diligências. Não acolhimento das razões de justificativa. Contas julgadas irregulares em relação a alguns responsáveis, ilíquidáveis relativamente a outros e regulares com ressalvas no que concerne aos demais. Aplicação de multa. Autorização de cobrança judicial. Encaminhamento de cópia do Acórdão, Relatório e Voto ao Ministério Público da União.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

Trata-se da prestação de contas da BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A (BB Cartão) relativa ao exercício de 1990. Em 01/11/1991, a então Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento – Ciset/MEFP emitiu o Certificado de Auditoria nº 277/1991 (fls. 61 e 62 do vol. principal – v. p.), no qual foram apontadas as seguintes falhas e irregularidades:

- inexistência no processo de peças previstas na IN/DTN nº 8, de 21.12.1990;
- extrapolação dos limites do PDG fixados pela Sest;
- não apresentação do relatório das auditorias realizadas pela Auditoria Interna do Banco do

Brasil;



d) não apresentação da documentação comprobatória das despesas com contratos para prestação de serviços de terceiros, celebrados ou em execução em 1990;

e) não apresentação da documentação comprobatória das despesas administrativas ressarcidas ao Banco do Brasil;

f) ausência de controle eficaz inerente à área da Tesouraria, ocasionando desvio de cheques com apropriação indevida por pessoas não identificadas;

g) recolhimento de tributos acrescidos de multa e juros por atraso sem justificativas.

2. Considerando que, exceto quanto às falhas e irregularidades acima descritas, as demonstrações financeiras apresentadas pela BB Cartão representaram, adequadamente, a posição econômica, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 1990, o Controle Interno certificou a regularidade das contas dos responsáveis tratados nesta Prestação de Contas.

3. Em 29/11/1991, o Secretário da Ciset/MEFP emitiu Parecer de Avaliação, no qual afirmou que as presentes contas deviam ser aprovadas, exceto quanto às falhas e irregularidades multicitadas (fls. 74 e 75 do v. p.). Estes autos foram então encaminhados ao Secretário-Executivo do MEFP, o qual, nessa mesma data, pronunciou-se favoravelmente à aprovação da presente Prestação de Contas, exceto quanto às restrições anteriormente mencionadas. Nessa oportunidade, foi determinada aos dirigentes da BB Cartão a adoção de imediatas providências com vistas a implementar as recomendações formuladas no Relatório de Auditoria (fl. 76 do v. p.).

4. O processo foi encaminhado ao TCU, por intermédio do ofício Coaud/Ciset/MEFP nº 2.413, de 23/12/1991 (fl. 84 do v. p.), o qual faz referência ao ofício nº 1.827, de 18.09.1991, por meio do qual foi justificado o atraso no envio ao Tribunal das presentes contas.

5. Em 12/02/1992, a Ciset/MEFP encaminhou ao Tribunal um relatório da Auditoria Interna do Banco do Brasil - Audit, datado de 26/11/1990, o qual tratava do extravio e da utilização fraudulenta de cartões Ourocard (fls. 86 a 100 do v. p.). Nesse relatório, a Audit informou que:

a) até setembro de 1989, os cartões de crédito eram emboçados pela empresa Thomas de La Rue. A partir dessa época, os cartões passaram a ser emboçados em uma dependência do Banco do Brasil (o Cesec do Andaraí - Rio de Janeiro), de onde eram remetidos para todo o país;

b) em dezembro de 1989, foram detectados os primeiros casos de extravio de cartões. Inicialmente, as ocorrências se restringiram a agências localizadas no Estado do Rio de Janeiro. A partir de abril de 1990, constataram-se extravios em outras unidades da federação;

c) em junho de 1990, o emboçamento do cartões passou a ser feito diretamente pela BB - Administradora de Cartões de Crédito;

d) até 15/05/1990, o prejuízo do Banco com a utilização indevida dos cartões extraviados atingia Cr\$ 3.809.661,38 (três milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros e trinta e oito centavos);

e) diante da sucessão de extravios, em julho de 1990, foram adotadas providências visando eliminar essas fraudes. Assim, foi promovido um rodízio dos funcionários encarregados do manuseio dos cartões e as rotinas operacionais foram alteradas. Os extravios persistiram e, em setembro de 1990, a Audit foi informada dessas ocorrências;

f) até 07/11/1990, 1.274 (mil, duzentos e setenta e quatro) cartões foram extraviados, dos quais 276 (duzentos e setenta e seis) foram utilizados de forma fraudulenta, ocasionando um prejuízo acumulado no valor de Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos). A última utilização ilícita se deu em 09.10.1990;

g) a área de segurança do Banco destacou cinco funcionários para investigar a utilização indevida desses cartões. Simultaneamente foram realizados exames gráficos, comparando as assinaturas de todos os funcionários que tiveram contato com os cartões com as assinaturas existentes em centenas de boletos de vendas. Apesar disso, não foi possível identificar os responsáveis pelos desvios.

6. A Audit analisou as rotinas de processamento e distribuição dos cartões então existentes, tendo ficado patente sua inconsistência. Verificou-se, ainda, que as instalações onde eram emboçados os cartões não apresentavam a segurança física necessária e que as rotinas implementadas após a constatação dos desvios tiveram caráter emergencial e já estavam defasadas. Segundo a Auditoria Interna, referidas falhas facilitaram a ação dos estelionatários.

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

TCU
2ª SEDEX
Fls. 039
A

TCU
SOS
Fls. 247
40

7. A Auditoria afirmou, também, que essa situação de descontrole dificultou sobremaneira a imputação de responsabilidade direta a algum servidor do Banco, apesar de ter sido efetuada uma análise minudente da vida pregressa dentro e fora da instituição de todos os possíveis envolvidos.
8. Como resultado desse trabalho da Audit, foram implementadas alterações nas rotinas de trabalho e foi melhorada a segurança física das instalações. Destacam os auditores que, em decorrência desse aperfeiçoamento das normas de segurança, foi evitada a prática de alguns delitos.
9. A Auditoria registrou, a título de informação, que a VISA Internacional admite uma taxa de risco, com defraudações, de até 2 % (dois por cento) sobre o total de vendas (faturamento). Em outubro de 2000, o percentual de utilização espúria dos cartões do BB atingia 0,03 %. Diante disso, os auditores concluíram que as perdas estavam abaixo dos limites admitidos internacionalmente.
10. Em 27/03/1992, a então 8ª IGCE examinou os autos e constatou que (fls. 104 a 106 do v. p.):
 - a) o processo estava instruído com os documentos exigidos pela Resolução TCU nº 206/1980, com alterações posteriores, e com a IN/DTN nº 08/1990;
 - b) os demonstrativos financeiros e contábeis estavam formalizados de acordo com os preceitos então vigentes;
 - c) o Controle Interno se manifestou pela regularidade das contas, com as ressalvas anteriormente descritas. A Autoridade Ministerial, em conformidade com o disposto no art. 82 do Decreto-Lei nº 200/1967, pronunciou-se favoravelmente à aprovação dessas contas e determinou a adoção das providências necessárias à correção das falhas detectadas;
 - d) estas contas foram aprovadas, por decurso de prazo, pela Assembléia Geral Extraordinária do Banco do Brasil – AGE de 06/05/1991 (ofício Gecar nº 121, de 21/01/1992, que não foi juntado aos autos);
 - e) a BB Cartão ressentiu-se da difícil conjuntura econômica da época, tendo apresentado um pequeno crescimento de sua base de clientes. Apesar disso, a entidade firmou-se no mercado;
 - f) estão sendo adotadas as providências recomendadas pela Audit.
11. Diante do exposto, a então 8ª IGCE manifestou-se pela regularidade, com ressalva, das presentes contas (fl. 106 do v. p.).
12. Em 24/07/1992, por intermédio do ofício Coaud/Ciset/MEFP nº 703/1052 (fl. 107 do v. p.), foi encaminhado a esta Corte o Parecer Diadi/Coaud/Ciset/MEFP nº 43/1992 (fls. 108 a 112 do v. p.), no qual são analisadas as justificativas apresentadas pela BB Cartão em relação às ressalvas apontadas no Certificado de Auditoria nº 277/1991.
13. Nesse parecer, o Controle Interno informou que:
 - a) em relação à inexistência no processo de peças previstas na IN/DTN nº 8, de 21.12.1990:
 - o BB encaminhou cópia do Parecer do Conselho Fiscal e do Demonstrativo Sintético dos Dispendios Globais;
 - não foi encaminhada cópia da Ata da AGE que apreciou as presentes contas;
 - b) no que concerne à extrapolação dos limites do PDG fixados pela Sest:
 - a BB Cartão apenas confirmou as ressalvas da Ciset, sem apresentar nenhum fato novo ou fundamento legal capaz de modificar o posicionamento do Controle Interno;
 - c) quanto à não apresentação do relatório das auditorias realizadas pela Auditoria Interna do Banco do Brasil:
 - foi encaminhada cópia do relatório relativo ao extravio e utilização fraudulenta de cartões de crédito emitidos pelo BB;
 - o Controle Interno recomendou à BB Cartão que adotasse providências urgentes no sentido de dar ciência à Ciset e ao TCU dos resultados das auditorias realizadas na BB Cartão e que, caso houvesse comprovação de irregularidades previstas no art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, deveriam ser encaminhadas à Ciset as competentes tomadas de contas especiais;
 - os documentos acostados aos autos não deram conta da adoção de outras providências com vistas ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres da BB Cartão. Assim sendo, teria havido violação ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, o qual dispõe que:
"Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU SERVIDOR

Marcelo José Cruz Paiva

TCU
2º SECEX
Fls. 040
A

TCU
SGS
Fls. 248
41

autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.”

d) relativamente à não apresentação da documentação comprobatória das despesas com contratos para prestação de serviços de terceiros, celebrados ou em execução em 1990:

- a Ciset não teve acesso aos contratos celebrados com as empresas Zanchi, Fairbanks & Associados S/C Ltda., Laborconsult e Digicenter;

- apesar das reiteradas solicitações da Ciset, a Audit não informou o resultado da apuração de procedimentos administrativos e operacionais irregulares que foram mencionados no Relatório Anual de Acompanhamento da Auditoria Interna – Exercício de 1990;

e) no que tange à não apresentação da documentação comprobatória das despesas administrativas ressarcidas ao Banco do Brasil:

- a BB Cartão apenas confirmou as ressalvas da Ciset, sem apresentar nenhum fato novo ou fundamento legal capaz de modificar o posicionamento do Controle Interno;

f) em relação à ausência de controle eficaz inerente à área da Tesouraria, que ocasionou desvio de cheques com apropriação indevida por pessoas não identificadas:

- o Banco informou que, apesar de ter sido realizada auditoria na BB Cartão, não foi possível identificar os responsáveis pelo desvio dos cheques. Aduziu que essa falha ocorreu em virtude da mudança física da matriz da BB Cartão do Rio de Janeiro para Brasília;

g) quanto ao recolhimento de tributos acrescidos de multa e juros por atraso sem justificativas:

- a BB Cartão apenas confirmou as ressalvas da Ciset, sem apresentar nenhum fato novo ou fundamento legal capaz de modificar o posicionamento anterior do Controle Interno.

14. Ante o ingresso no Tribunal desses novos elementos, o Ministro-Relator despachou estes autos à então 8ª IGCE para exame complementar (fl. 113 do v. p.).

15. Em 04/09/1992, o analista encarregado desse exame complementar afirmou que (fl. 114 do v. p.):

a) segundo o Parecer Diadi/Coaud/Ciset/MEFP nº 43/1992, o relatório da Audit não apresentou nenhum fato ou fundamento legal capaz de modificar o entendimento anterior da Ciset. Assim sendo, o extravio e a utilização fraudulenta de cartões Ourocard e de cheques deveriam acarretar a instauração da competente tomada de contas especial;

b) a Audit concluiu que a falta de rotinas consistentes ensejou a ocorrência de defraudações que redundaram em prejuízos para o BB;

c) após a apresentação do relatório da Auditoria Interna, a BB Cartão adotou as seguintes providências: divulgação e implementação de normas de segurança, desativação do período noturno de embaçamento de cartões e introdução de rodízio de funcionários. Dessa forma, segundo o AFCE, a administração do BB teria adotado todas as providências cabíveis no sentido de sanear as deficiências apontadas, não havendo nenhuma omissão. Adicionalmente, o analista reiterou que a taxa de defraudações era inferior à taxa de risco internacionalmente aceita. Diante disso, ele propôs que as presentes contas fossem julgadas regulares, com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis.

16. Em 08/09/1992, o Diretor, em substituição, da 2ª DT da então 8ª IGCE manifestou-se de acordo com a proposta do analista (fl. 114 do v. p. – verso). Em 11/09/1992, a Inspetora-Geral, em substituição, dissentiu dessa proposta, por considerar ter faltado zelo aos administradores, uma vez que deixaram de estabelecer rotinas consistentes e preservadoras da segurança dos cartões, o que propiciou a prática dos ilícitos sob enfoque. Aduziu que, uma vez verificada a ocorrência do prejuízo, não foram tempestivamente adotadas as providências adequadas, mas apenas foram implementadas medidas paliativas. Ante o exposto, a Inspetora-Geral propôs a audiência dos gestores da BB Cartão no exercício de 1990, quais sejam, os Srs. **Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo, Luiz Antônio de Camargo Fayet e Sérgio Murta Machado.**

17. Referida audiência versou sobre as seguintes irregularidades:

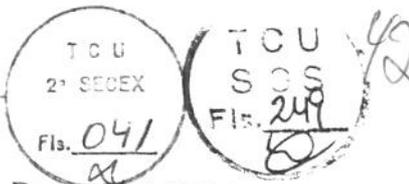
a) inexistência de rotinas consistentes para a condução e controle dos serviços Ourocard, aliada à ausência de segurança na manipulação, distribuição e recolhimento desses documentos, o que

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

31 663.388,89
2 342.081,86
29 321 307 03



ensejou a utilização espúria de cartões extraviados, causando um prejuízo ao Banco, até 07/11/1990, da ordem de Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos);

b) não adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento aos cofres do Banco do prejuízo verificado.

18. Em 08/10/1992, o Ministro-Relator autorizou as audiências na forma proposta pela unidade técnica (fl. 118 do v. p.).

19. Em 20/10/1992, as audiências foram regularmente realizadas (fls. 119 a 133 do v. p.). Em 25/11/1992, por meio do ofício Audit 4.959, foi solicitada prorrogação do prazo para resposta das audiências (fl. 134 do v. p.). O então Ministro-Relator prorrogou o referido prazo até 23/12/1992 (fl. 135 do v. p.).

20. Em 23/12/1992, deram entrada no Tribunal as respostas às audiências, as quais foram todas idênticas (fls. 137 a 154 do v. p.). Em apertada síntese, os responsáveis alegaram que:

a) o BB lançou o Ourocard em fins de 1987 com o atributo de ser o primeiro cartão de múltiplo uso operacionalizado no país. Nada obstante os cuidados tomados, houve algumas dificuldades na fase de sedimentação do projeto;

b) nas instalações onde ocorreram os extravios trabalhavam muitos estagiários, os quais foram contratados porque o Banco estava legalmente impedido de admitir pessoal efetivo. Essa circunstância implicava maiores embaraços ao controle administrativo;

c) detectado o extravio de cartões, foi instaurada auditoria e adotados novos procedimentos, os quais possibilitaram a inibição de novas ocorrências delituosas. Referidas providências apresentavam excelentes resultados;

d) do processo de apuração administrativa resultou a identificação de um dos culpados pelos desvios, que não era funcionário do BB. O acusado confessou, durante depoimento prestado em dependência policial, ser o principal agente dos crimes praticados contra a BB Cartão. Segundo declarações desse elemento, diversos estagiários integravam a quadrilha e eram, simultaneamente, gerentes e vendedores de estabelecimentos filiados ao sistema Ourocard;

e) com base nas informações prestadas pelo criminoso acima citado, foi possível localizar documentos do BB e mercadorias adquiridas com os cartões extraviados;

f) o inquérito policial, aberto a pedido da BB Cartão, ainda não havia sido concluído. Somente após a conclusão desse inquérito, seria avaliada a conveniência do ajuizamento de ações visando o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo BB;

g) entre as medidas adotadas para recuperar parte desses prejuízos, a BB Cartão estornou, em fevereiro e março de 1991, parte dos créditos destinados à firma Sand Mar Náutica, de propriedade de um dos envolvidos, referente a transações com cartões roubados, no valor total de Cr\$ 2.342.081,86 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, oitenta e um cruzeiros e oitenta e seis centavos);

h) foram afastados diversos estagiários, rodiziados servidores e adotadas medidas de segurança no trânsito interno de pessoas;

i) o valor do prejuízo correspondia a apenas 0,72 % do faturamento, logo, era inferior ao risco aceito internacionalmente pela Visa;

j) em 1992, a BB Cartão atingiu excelente nível de qualidade e segurança.

21. Ao analisar a prestação de contas da BB Cartão relativa ao exercício de 1991, a unidade técnica teve acesso a um relatório da Audit que tratava de irregularidades ocorridas tanto em 1990 quanto em 1991. Tendo em vista a gravidade dos fatos ali abordados, a então 8ª IGCE juntou esse relatório aos presentes autos (fls. 155 a 165 do v. p.).

22. Nesse último relatório, a Audit asseverou que:

a) o então Diretor do BB Cláudio Dantas de Araújo solicitou a realização de auditoria objetivando apurar possíveis responsabilidades quanto:

- à aquisição de 300 terminais POS junto à empresa PDV;
- aos aditivos ao contrato firmado com a Proceda;
- à escolha do novo número-base do Ourocard (cujo dígito-verificador, ao anterior, propiciou a ocorrência de muitos lançamentos incorretos);

CONFERE COM O ORIGINAL

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3



- ao suposto envolvimento de administradores da BB Cartão com empresa que presta serviços à Subsidiária;
- b) foram constatadas as seguintes falhas administrativas graves:
 - realização de concorrências, sem a observância do Decreto-Lei nº 2.300, que favoreceram determinadas empresas;
 - captação externa de usuários sob normas mais flexíveis, o que incrementou a inadimplência;
 - contratação sem licitação de promotoras VIP, com superposição de funções e pagamento indevido de milhares de horas-extras;
 - aquisição de computadores pelo triplo do preço de mercado;
 - ausência de controles na concessão e no pagamento de diárias;
 - inexistência de controle dos serviços prestados pela Proceda;
 - excessiva liberalidade na concessão de cartões de crédito, descaso com a inadimplência e cobrança por meio de empresas contratadas, o que provocou o desgaste do produto e da imagem do BB;
 - a adoção do novo cartão com o mesmo dígito verificador do anterior, o que ocasionou dezenas de milhares de lançamentos indevidos;
 - protelação indefinida de providências com relação a anuidades ou parcelas indevidamente debitadas;
 - ausência de providências com relação às dezenas de milhares de visitas cobradas em duplicidade pelas promotoras;
 - recusa de 100 mil cartões, por motivo irrelevante, congestionando o processo de emboçamento e postergando a entrega dos cartões aos clientes, o que contribuiu para piorar a imagem do produto;
 - inexistência de relatórios e controles gerenciais mínimos, permitindo uma diferença entre os valores pagos aos estabelecimentos e os recebidos dos clientes da ordem de Cr\$ 2,4 bilhões.

23. Diante dessas irregularidades, a Audit afirmou que:

a) não era admissível que uma subsidiária de uma empresa como o Banco do Brasil, que contava com 5.000 pontos de venda e 120.000 funcionários, optasse pela contratação de empresas externas para a venda, em todo o país, de um produto do BB a seus próprios clientes, visto que 95 % dos usuários do cartão eram clientes do Banco;

b) não obstante as deficiências do sistema de cartões de crédito adotado pelo BB, foi estabelecida e perseguida, a todo custo, a meta altamente audaciosa de emissão de 1 milhão de cartões, num curto espaço de tempo. O atingimento dessa meta foi dificultado também pelo acréscimo de novas funções ao cartão de crédito. Em nenhum momento, a BB Cartão externou à matriz do Banco preocupação com as deficiências do sistema;

c) as falhas detectadas originaram-se de causas muito além da simples incompetência administrativa. As concorrências foram manipuladas sempre em benefício da empresa Digicenter. A manutenção do caos administrativo permitiu o incremento da mão-de-obra contratada e, em última análise, atendeu aos interesses particulares de ex-administradores da BB Cartão;

d) tais afirmações teriam sido comprovadas pelo exame do entrelaçamento do patrimônio dos funcionários, empresas e cotistas envolvidos e da movimentação de recursos financeiros, com evidente enriquecimento ilícito de firmas, cotistas e funcionários.

24. A Audit analisou a responsabilidade individual dos funcionários do BB da seguinte forma:

a) **Élvio Vincenzi**: em 19/08/1987, assumiu a Superintendência da BB Cartão, cargo do qual foi afastado em 30/10/1990, sem perda de vantagens. Foi lotado provisoriamente em outro setor do Banco e aposentou-se em 09/04/1991. Embora não tenha sido constatada locupletação por parte do servidor, não resta dúvida de que a sua atuação como titular da subsidiária foi a causa principal dos desmandos observados. A ele são imputadas omissões que permitiram ou facilitaram as condutas indevidas de seus comandados; conivência com falhas constantemente apontadas pelo 2º escadão da Entidade; favorecimento pessoal; negligência e inobservância de cuidados necessários ao desempenho de suas

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - BRASIL



funções e liberalidade com os recursos da entidade, caracterizada pela concessão de vantagens indevidas às expensas da BB Cartão;

b) **Roberto Souza de Assis**: em 19/08/1987, assumiu uma das gerências da BB Cartão, tendo sido afastado do cargo em 30/10/1990, sem perda de vantagens. Foi colocado em disponibilidade. Conduta similar à do Sr. Elvio, agravada por ações dolosas em benefício próprio. O crescimento do seu patrimônio retrata sua perniciosa atuação. Diversos depoimentos o apontam como real proprietário da empresa Digicenter. Quase nunca assinou correspondências emanadas das gerências que ocupou, como se estivesse fugindo de futuras responsabilidades;

c) **Jorge Yamashita**: em 19/08/1987, assumiu uma das gerências da BB Cartão, tendo sido afastado do cargo em 30/10/1990, sem perda de vantagens. Foi colocado em disponibilidade. Também é apontado por muitos como um dos proprietários da Digicenter. A ele são atribuídos procedimentos incompatíveis com o que é lícito esperar de um ocupante de cargo comissionado tão importante. Sua atuação pode ser definida como prejudicial aos interesses do BB, tendo primado pela omissão, desídia, favoritismo, inaptidão para o cargo e negligência. Transacionou imóveis com a Digicenter;

d) **Reinaldo Loureiro Rocha**: em 19/08/1987, assumiu uma das gerências da BB Cartão, tendo sido afastado do cargo em 30/10/1990, sem perda de vantagens. Aposentou-se em 18/02/1991. Não há provas de que tenha tido qualquer benefício pessoal com a desastrosa gestão da BB Cartão. Sua principal falha administrativa foi a omissão, pois não atuou no sentido de mudar o estado de coisas que imperou na subsidiária do BB;

e) **Roberto José da Silva**: em 19/08/1987, assumiu uma das gerências da BB Cartão. Aposentou-se em 1º/10/1990, antes da intervenção do Banco do Brasil na BB Cartão. Ao funcionário podem ser imputadas todas as deficiências do Sr. Reinaldo Loureiro Rocha. Não há indícios de locupletação;

f) **Luiz Cláudio Veloso Nogueira**: em 19/08/1987, assumiu uma das gerências da BB Cartão, tendo sido rodiziado em maio de 1989. Aposentou-se em 25/09/1990. Foi o único gestor a se insurgir contra o estado de coisas existente, por não se conformar com as ações e omissões de seus pares. Escreveu relatórios e atuou de forma ativa até comprometer sua saúde. Sua conduta diligente e proba estão comprovada nos autos.

25. Diante do exposto, a Audit considerou que os Srs. **Elvio Vincenzi**, **Roberto Souza de Assis** e **Jorge Yamashita** foram responsáveis diretos pelas irregularidades constatadas na BB Cartão. Além disso, o auditor afirmou que os Srs. **Reinaldo Loureiro Rocha** e **Roberto José da Silva** foram responsáveis indiretos.

26. A Auditoria Interna do BB recomendou a adoção das providências necessárias à quantificação e à recuperação dos prejuízos provocados por essas condutas irregulares dos gestores. Finalmente, aduziu que:

a) a inexistência de planejamento e a despreocupação com custos caracterizaram a antiga Administração, provocando seqüelas que perdurarão por muitos anos;

b) o descaso com o exercício de direitos contratuais provocou prejuízos de difícil recuperação;

c) a condução de licitações em conformidade com os interesses particulares dos antigos administradores burlou o Decreto-Lei nº 2.300 e provocou uma sangria de recursos na BB Cartão;

d) a fragilidade dos controles internos propiciou a instalação de um caos administrativo e favoreceu o atingimento de metas escusas;

e) o cartão de crédito, em razão da perniciosa ação gerencial dos ex-administradores da BB Cartão, teve a maior parte de seus lucros transferida para as empresas contratadas.

27. Em 30/06/1993, o 2º GT da então IRCE/CE analisou as respostas às audiências e o último relatório elaborado pela Audit (fls. 166 a 170 do v. p.). No que concerne aos esclarecimentos prestados pelos Srs. **Mário Jorge Gusmão Bérard**, **Alberto Policaro**, **Sayde José Miguel**, **Cláudio Dantas de Araújo**, **Luiz Antônio de Camargo Fayet** e **Sérgio Murta Machado**, o analista entendeu que a Administração da BB Cartão adotou as providências necessárias à regularização dos serviços. Entretanto, no que concerne à apuração das responsabilidades pelo extravio dos cartões, a AFCE afirmou não ter sido consignada a adoção de todas as providências cabíveis com vistas ao ressarcimento integral dos prejuízos causados aos cofres do Banco.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva



28. Em relação ao último relatório elaborado pela Audit, o analista destacou terem sido identificados os responsáveis pelas irregularidades, bem como classificados os respectivos prejuízos nos seguintes grupos: quantificação imediata, quantificação que exige outras definições, difícil quantificação e não quantificáveis.

29. O AFCE acrescentou que, em resposta à solicitação de esclarecimentos sobre os fatos arrolados no relatório da Audit sob enfoque, a BB Cartão informou que:

a) foram aplicadas as sanções disciplinares cabíveis, inclusive demissão de funcionário. Foram punidos apenas os que se encontravam em exercício na empresa, uma vez que os aposentados não puderam ser alcançados por essas penalidades;

b) a área operacional do Banco foi incumbida de efetuar criteriosa quantificação das perdas financeiras, a fim de permitir o ingresso na justiça contra os funcionários envolvidos;

c) após negociações, foram recebidas importâncias devidas por duas das empresas envolvidas. Quanto à Digicenter, o contrato foi rescindido e estava tramitando na justiça uma ação na qual o BB pleiteava o recebimento dos valores devidos pela empresa;

d) a instauração de TCE estava na dependência da normatização dos procedimentos próprios de execução.

30. Segundo o analista, a Ciset do Ministério da Fazenda – Ciset/MF recomendou à BB Cartão a instauração da competente TCE. Por outro lado, considerando tratar-se de procedimento novo para o Banco do Brasil, o Controle Interno recomendou a realização prévia de pesquisa sobre o assunto junto a órgãos públicos da Administração Federal. O analista aduziu que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional também concluiu ser necessária a instauração de TCE.

31. Ante o exposto, o analista propôs que as presentes contas fossem julgadas irregulares e que fosse determinada a instauração da Tomada de Contas Especial. Em 23/07/1993, o encarregado do 2º GT da então IRCE/CE manifestou-se de acordo com essa proposta (fl. 170 do v. p.).

32. Em 26/07/1993, a Inspectora-Geral substituta da então IRCE/CE ressaltou não fazer nenhuma objeção a essa proposta de mérito. Contudo, considerando que o Plenário do Tribunal, em atendimento à solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, havia determinado a realização de inspeção especial no Banco do Brasil, a Inspectora-Geral manifestou-se pelo sobrestamento deste processo (fl. 170 do v. p.). Em 22/12/1993, o Ministro-Relator determinou o sobrestamento das presentes contas (fl. 171 do v. p.).

33. Em 27/11/1995, o 2º GT da Secex (CE) retomou a análise destas contas (fl. 172 do v. p.). O analista informou que a inspeção especial realizada no BB abordou eventos ocorridos em exercícios posteriores a 1990. Dessa forma, as conclusões dessa inspeção não afetaram o mérito das presentes contas. Após afirmar que não havia nenhum fato novo relevante, o analista endossou a proposta anterior de irregularidade das contas e de instauração da TCE.

34. Em 26/12/1995, o Secretário da Secex (CE) endossou essa proposta e submeteu os presentes autos ao Ministério Público junto ao TCU (fl. 173 do v. p.).

35. A Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva observou que (fl. 174 do v. p.):

a) a instrução deste processo passou da 8ª IGCE para a Secex (CE), conquanto não esteja documentada nos autos essa transferência;

b) as presentes contas ainda não se encontravam em condições de serem julgadas. Primeiramente, porque os responsáveis não se pronunciaram quanto às irregularidades arroladas no documento de fls. 155 a 165 do v. p., acostado aos autos após a audiência prévia promovida. Em segundo lugar, porque havendo débito quantificável e imputável a qualquer dos responsáveis pelas presentes contas, arrolados às fls. 1 a 3, deve ele (o débito) ser apurado nestas contas e não em processo apartado de tomada de contas especial, como sugere a unidade técnica;

c) seria incoerente julgar as presentes contas irregulares, sem condenar em débito os autores do dano ao Erário quantificável e imputável, se forem eles (os autores) também responsáveis por essas contas.

36. Ante o exposto, a representante do Ministério Público propôs a abertura dos autos em diligência à unidade técnica competente em conjunto com a BB Cartão, com vistas à quantificação dos débitos ocorridos no exercício de 1990 e à identificação dos respectivos autores, promovendo-se a seguir a

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR
Marcelo José Cruz Raiva



46

citação daqueles responsáveis que estiverem incluídos no rol de fls. 1 a 3, para que apresentem defesa ou recolham a importância devida, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.443/1992. Quanto aos demais responsáveis, a Procuradora propôs a instauração das correspondentes tomadas de contas especiais.

37. Em 08/02/1996, o Ministro-Relator acolheu as conclusões contidas no Parecer da ilustre Procuradora e determinou, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/1992, que o presente processo fosse remetido à Secex (CE), visando à adoção das providências sugeridas pela representante do Ministério Público (fl. 175 do v. p.).

38. Em 10/09/1996, a Secex (CE) realizou diligência junto à Ciset/MF visando obter informações sobre a quantificação do débito e a identificação dos gestores responsáveis pelas irregularidades descritas no relatório da Audit de fls. 155 a 165 do v. p.. Adicionalmente, solicitou informações sobre as providências adotadas visando obter o ressarcimento desses prejuízos (fl. 177 do v. p.). Com o fito de atender a essa diligência, a Ciset solicitou esclarecimentos ao BB (ofício Coaud/Ciset/MF nº 544/1362, de 10/10/1996 – fl. 179 do v. p.).

39. Em 25/10/1996, o Banco do Brasil solicitou prorrogação do prazo para atendimento da diligência até 08/11/1996 (fl. 181 do v. p.). Em 17/12/1996, a Secex (CE) reiterou a diligência (fl. 189 do v. p.). Em 18/12/1996, o Banco do Brasil solicitou nova prorrogação do prazo (fl. 191 do v. p.). Em 28/02/1997, a Secex (CE) voltou a reiterar a diligência (fl. 193 do v. p.).

40. Em 13/03/1997, a BB Cartão informou que (fls. 195 e 196 do v. p.):

a) o relatório elaborado pela Audit objetivou levantar informações e documentos sob a ótica administrativa, visando afastar os funcionários que porventura estivessem causando prejuízos para a Subsidiária. Não foram anexados documentos capazes de fundamentar ação judicial ou policial;

b) a partir do recebimento do ofício Coaud/Ciset/MF nº 544/1362, foi constituído grupo de trabalho com o objetivo de reunir documentos que fornecessem embasamento ao Banco ou ao TCU para a propositura de ações judiciais;

c) o pleito de ampliação de prazo visou dar condições ao Banco para efetuar a busca da referida documentação;

d) a preocupação primordial do Banco era reaver os valores oriundos dos prejuízos, desde que eventuais acusações aos ex-administradores fossem rigorosamente embasadas em documentação adequada, evitando, assim, expor o Banco de forma negativa em eventuais ações na justiça.

41. Em 28/04/1997, a BB Cartão complementou a resposta à diligência, esclarecendo que (fls. 198 a 201 do v. p.):

a) a BB Cartão foi criada como uma subsidiária do Banco do Brasil, com o objetivo de inserir o BB no mercado de cartões de crédito;

b) a exiguidade dos prazos acordados com a Visa para a implantação da empresa, as audaciosas metas de um milhão de clientes e cem mil estabelecimentos credenciados no primeiro ano de funcionamento e a avaliação de que a rede de agências do banco não possuía condições favoráveis para a absorção dos serviços afetos ao cartão de crédito, levaram a BB Cartão a contratar empresas externas;

c) anteriormente localizada no Rio de Janeiro (RJ), a empresa, ao longo de seus três primeiros anos de existência, enfrentou problemas relacionados à precariedade de seus sistemas de processamento e controle, às transformações que vinha sofrendo o Conglomerado Banco do Brasil, com o lançamento simultâneo de diversos produtos e serviços, e à falta de funcionários especializados no segmento de cartões de crédito. Esses fatos colaboraram, direta ou indiretamente, para a existência dos problemas e dos erros administrativos descritos pela Audit, principalmente no que tange ao relacionamento com as empresas contratadas;

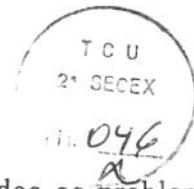
d) a partir do primeiro semestre de 1989, a Audit começou a levantar diversas irregularidades na BB Cartão, bem como a detectar relativo desgaste da imagem do Banco junto aos detentores do cartão;

e) em outubro de 1990, o então Presidente do Banco, Sr. **Alberto Policaro**, por solicitação do Diretor **Cláudio Dantas de Araújo**, aprovou a adoção das seguintes medidas administrativas:

- afastamento dos administradores da BB Cartão;
- mudança da sede da subsidiária do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF);
- nomeação de novo Superintendente para a BB Cartão;

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raina



- determinação no sentido de que fossem superados todos os problemas existentes em relação ao cartão de crédito;
- realização de nova auditoria com vistas a apurar as responsabilidades (realizada entre fevereiro e junho de 1991);

f) essa nova auditoria teve como escopo o levantamento de informações e documentos sob a ótica administrativa, objetivando, principalmente, corrigir erros e determinar responsabilidades. Assim sendo, não foram anexados documentos capazes de corroborar ações judiciais ou policiais;

g) em relação às doze irregularidades listadas no relatório de fls. 155 a 165 do v. p., só foi possível obter informações sobre os três itens relacionados a seguir:

- pagamento indevido de valores referentes a diárias – valor atualizado até 28/04/1997: R\$ 17.760,55 (dezesete mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos). Antes mesmo do encerramento dos trabalhos da Audit, foi realizado um levantamento das reais necessidades de deslocamento dos funcionários, tendo sido descontado em conta corrente o valor dos deslocamentos considerados como não prioritários para a BB Cartão;

- valor pago a maior por computadores adquiridos pela subsidiária – montante atualizado até 28/04/1997: R\$ 202.399,48 (duzentos e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos). Foi confirmada a discrepância apontada pela auditoria interna do Banco. A possível ilegalidade da assinatura do contrato ou de algumas de suas cláusulas ainda estava sendo analisada em conjunto pela Audit e pela Consultoria Jurídica do BB - Cojur;

- horas-extras pagas indevidamente a promotoras de vendas da empresa Digicenter – valor atualizado até 28/04/1997: R\$ 136.751,11 (cento e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e onze centavos). Em maio de 1991, foi remetida correspondência à Digicenter visando obter o ressarcimento dessa quantia. Em resposta a essa correspondência, a empresa declarou desconhecer a irregularidade;

h) não foi possível concluir a análise das demais irregularidades apontadas no relatório sob enfoque;

i) eventuais ações judiciais visando ao ressarcimento dos prejuízos estavam sendo analisadas pela Cojur;

j) as suspeitas de enriquecimento ilícito estavam sendo apuradas pela área competente do Banco.

42. A BB Cartão aduziu que pretendia esclarecer com a maior brevidade todos os questionamentos do TCU. Nesse sentido, tão logo possível, remeteria a análise de cada um dos itens da diligência que ainda estavam pendentes de resposta.

13. Em 27/06/1997, a Secex (CE) sugeriu à Segecex o retorno do presente processo à então 8ª Secex para prosseguimento da instrução (fl. 203 do v. p.), tendo a Secretaria-Geral concordado com essa proposta.

44. Em 25/04/2001, a Dra. Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares, Procuradora da República, informou que estava tramitando no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal, o Procedimento Administrativo – PA nº 08100.005508/1997-01, cujo objeto é apurar irregularidades na BB Cartão. Com o fito de instruir o referido procedimento, a representante do *Parquet* solicitou, com arrimo no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993, que lhe fosse informado se estava tramitando no TCU algum processo relativo a essa matéria. Em caso afirmativo, solicitou ainda cópia desses autos (fl. 204 do v. p.).

45. Ao analisar o pedido da Procuradora da República (fls. 208 e 209 do v. p.), a 2ª Secex entendeu que ele se enquadrava no art. 30 da Resolução TCU nº 36/1995 e no art. 52 da Resolução TCU nº 136/2000. A unidade técnica acrescentou que o inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 confere ao MPU a prerrogativa de requerer a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições. Diante disso, a unidade técnica propôs que:

a) fosse informado à solicitante que o assunto objeto do PA nº 08100.005508/1997-01 estava sendo examinado nestes autos, encontrando-se estas contas sobrestadas quanto ao mérito em virtude de



Inspeção Especial determinada pela Decisão nº 265/1993 – Plenário, a qual, embora já realizada, está pendente de apreciação por este Tribunal;

b) tão logo seja proferida decisão de mérito sobre o presente processo, ser-lhe-á encaminhada cópia destes autos.

46. Em 08/06/2001, a Dra. Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares solicitou cópia dos pareceres, decisões e deliberações porventura proferidos neste processo (fl. 210 do v. p.). Em 22/06/2001, o Ministro-Relator autorizou o fornecimento dessas cópias (fl. 211 do v. p.).

47. Em 23/05/2001, a 2ª Secex analisou as informações prestadas pela BB Cartão, considerando-as precárias e incompletas. Diante disso, a unidade técnica propôs a fixação de um prazo de 15 dias para que o ofício de diligência fosse plenamente atendido (fls. 208 e 209 do v. p.). Autorizada pelo Relator (fl. 215 do v. p.), em 30/07/2001, a Secex encaminhou ao BB o ofício nº 458/2001, por meio do qual fixou o prazo acima citado (fl. 217 do v. p.).

48. Referido ofício foi atendido por intermédio de documento no qual o Banco informou que (fls. 220 e 221 do v. p.):

a) a Cojur concluiu que os dados disponíveis não permitem a constatação material dos fatos apontados pela AUDIT. Os elementos encaminhados para análise não reúnem a substância necessária à instauração de eventual demanda judicial. Assim sendo, seria temerária qualquer iniciativa nesse sentido, em que pese a contundência do trabalho da Audit;

b) diante do posicionamento da Consultoria Jurídica, restou prejudicado qualquer outro levantamento, mesmo porque a documentação existente não propiciava uma apuração segura acerca de valores ou responsáveis, fato admitido pela própria Auditoria Interna em seu relatório;

c) o presente caso encontra-se sob apreciação do Ministério Público Federal através do P.A. nº 08100.005508/97-01.

49. Em 12/06/2002, ao julgar o TC nº 008.663/1993-9, o Plenário desta Corte decidiu levantar o sobrestamento destes autos (Decisão nº 610/2002).

50. Em 22/07/2002, a 2ª Secex analisou o último documento encaminhado pelo BB (fls. 223 a 226 do v. p.). Na oportunidade, o analista ressaltou que:

a) com base no Parecer de sua Consultoria Jurídica, o Banco não apresentou novas informações que permitam ao Tribunal apurar responsabilidades pelos prejuízos causados à BB Cartões. Segundo declarado, as provas disponíveis não possuem a materialidade necessária para que a empresa atue de maneira contundente na defesa de seus interesses, identificando os responsáveis e propondo as ações judiciais pertinentes;

b) à primeira vista, os argumentos do banco parecem válidos, pois os relatórios de auditoria constantes dos autos mostram-se vagos quanto à indicação precisa dos responsáveis pelos fraudes perpetradas contra a empresa. Não está clara, nesses relatórios, a existência de uma vinculação categórica entre os débitos apurados e cada uma das pessoas envolvidas, impossibilitando uma responsabilização direta pelas irregularidades em questão (fls. 88 a 95 e 153 a 165 do v. p.);

c) os prejuízos sofridos pela empresa estão indicados de maneira parcial e, às vezes, a referência aos mesmos não indica valores, mas, somente, o período de sua ocorrência. Essa situação inviabiliza a quantificação precisa dos débitos e, conseqüentemente, a própria atuação do Tribunal. Nada obstante, entendeu ser oportuno examinar mais detidamente os argumentos utilizados pela Cojur para justificar a falta de medidas reparadoras contra seus ex-funcionários. Afinal, a empresa poderia ter aprofundado suas investigações e identificado com razoável segurança os funcionários responsáveis pelos prejuízos causados à BB Cartões;

d) o Ministério Público da União poderia fornecer informações valiosas, tendo em vista a tramitação do PA nº 08100.005508/97-01.

51. Diante do exposto, o analista propôs a realização das seguintes diligências:

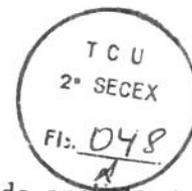
a) ao Banco do Brasil, visando obter cópia do Parecer elaborado pela Consultoria Jurídica indicado na resposta à diligência efetuada em 30/07/2001;

b) ao MPU, solicitando cópia dos pareceres, decisões, deliberações e demais documentos constantes do PA nº 08100.005508/97-01.

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



52. O Diretor da 2ª DT da 2ª Secex concordou com a proposta do analista, acrescentando que deveriam ser solicitadas ao MPU informações sobre o andamento do PA multicitado (fl. 227 do v. p.). Em 30/07/2002, o Secretário em substituição da 2ª Secex, com fulcro em competência por mim delegada, determinou a realização das diligências na forma proposta pelo Diretor (fl. 227 do v. p.), as quais foram regularmente efetivadas (ofícios nº 393/2002 e 394/2002 - fls. 228 e 229 do v. p.), tendo sido respondidas tempestivamente (fls. 3 a 30 do vol. 1).

53. Em 06/12/2002, a unidade técnica analisou as respostas às diligências acima citadas (fls. 230 a 235 do v. p.). Quanto aos documentos encaminhados pelo MPU, o analista afirmou que:

a) a Dra. Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares informou que o PA sob enfoque foi arquivado em virtude do ajuizamento, na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, da Ação Civil Pública nº 2001.34.00.027662-1. A representante do MP encaminhou, ainda, cópia da petição inicial dessa ação (fls. 3 a 17 do vol. 1);

b) referida ação foi posteriormente encaminhada à 12ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (fls. 31 a 34 do vol. 1), onde recebeu a seguinte numeração: 2002.01.1.016923-3;

c) em 02/12/2002, foi deferido o ingresso do BB e da BB Cartão no polo ativo dessa ação;

d) a inicial da ação sob comento não contém informações suficientes para a definição das responsabilidades individuais. Apesar de estarem consignados os eventos danosos, as respectivas datas e, na maioria dos casos, os valores envolvidos, não foi possível identificar por qual irregularidade cada um dos responsáveis deve responder nem se essa responsabilidade é solidária ou não.

54. No que concerne à resposta enviada pelo Banco do Brasil, o analista salientou ter sido encaminhada cópia do Parecer UA JURÍDICO CONTE 002023, de 22.11.1999 (fls. 20 a 30 do vol. 1), do qual merecem destaque os seguintes trechos:

a) “da análise da documentação fornecida à Consultoria Jurídica, verificou-se que, à época dos fatos, quase não havia instruções normativas norteando a condução dos serviços da BB Cartões, o que prejudicou as investigações, e, em consequência, a apuração dos responsáveis pelos danos causados à Empresa”;

b) “o relatório da Auditoria, nada obstante a precisão e o detalhamento quanto aos valores, não vem calcado em robusto material probatório (extratos, partidas e documentos contábeis). Assim, a convicção da materialidade delituosa não se encontra retratada na constatação técnica empreendida pela Audit”;

c) “não se atentou, na ocasião, ao devido cotejo das irregularidades às normas regulamentares e junção de documentos, visto que os trabalhos dos auditores vislumbraram, a priori, o levantamento de dados necessários à correção da discrepância na seara administrativa, o que não extravasaria do âmbito doméstico”;

d) “em princípio admite-se os prejuízos trazidos pela auditoria como mero fato. Só que, pela razão de ser fato, não haverá de ser protegido pelo direito, haja vista a precariedade das provas colacionadas”;

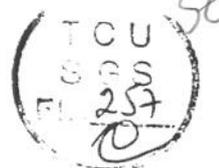
e) “a Lei nº 7.492/1986, que trata da gestão fraudulenta e temerária, não se aplica à BB Cartões, eis que sua incidência é exclusiva a administradores de instituições financeiras. Ainda que tal norma penal fosse aplicável, a julgar pelos elementos submetidos à análise, acham-se os mesmos desprovidos de provas que apontem o dolo. Outrossim, o art. 462, § 1º, da CLT dispõe que, para o ressarcimento do prejuízo constatado, exige-se que o agente tenha concorrido com dolo”;

f) “para haver responsabilidade, não basta que o prejudicado tenha sofrido uma perda, um atentado aos seus bens ou patrimônio, pois para o acolhimento de ação reparatória faz-se necessária a efetiva demonstração do nexo de causalidade, a prova cabal da relação de causa e efeito entre o ato praticado e o prejuízo dele resultante, do que, em caso positivo, adviria a obrigação de indenizar. No caso concreto, não houve a constatação material dos fatos apontados pela Audit.”

55. Após analisar os argumentos apresentados, o analista frisou que:

a) o Banco teria agido de forma corporativa. Afinal, os interesses dos ex-superintendentes e ex-gerentes da BB Cartão teriam sido privilegiados em detrimento da preservação do patrimônio da entidade. Visando corroborar esse entendimento, transcreveu o seguinte trecho do parecer sob exame:

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR



“36. De outra banda, conspira ainda contra a pretendida responsabilização o fato de ter em mira empregados já premiados com a jubilação. Diga-se, *en passant*, que o único funcionário apenado teve sua demissão comutada em advertência, com conseqüente reintegração aos quadros do Banco (vide EP 1068)”;

b) apesar de o Banco do Brasil ter afirmado que não existem documentos comprobatórios e que foram enfrentadas dificuldades na apuração das responsabilidades, faltou, à época, ação mais efetiva e investigação mais aprofundada;

c) as apurações não deveriam ter ficado limitadas ao campo administrativo. Afinal, como não se poderia chegar à responsabilização dos agentes, se ocorreram várias irregularidades que causaram prejuízos? Certamente, alguém concorreu para que a desordem prevalecesse. Tanto isso é verdade que, segundo documento do Ministério Público, intitulado “Informação nº 020/1997, datado de 20.08.1997”, diversas auditorias foram realizadas pela Audit (fls. 205 e 206 do v. p.);

d) os principais responsáveis foram afastados de suas funções em outubro/1990, tendo a maioria deles se aposentado, logo após terem sido iniciadas as investigações;

e) as informações encaminhadas pelo BB e pelo Ministério Público não permitiram a formação de um juízo acerca da matéria. Consequentemente, seria imprudente imputar responsabilidades pelos danos sofridos pela BB Cartão. Além disso, cabe considerar que está tramitando ação judicial movida pela Procuradoria da República visando à indenização desses danos.

56. Com relação às audiências dos Srs. **Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo, Luiz Antônio de Camargo Fayet e Sérgio Murta Machado** (fls. 124 a 133 do v. p.), o ACE destacou que:

a) apesar da adoção de providências administrativas no sentido de melhorar os procedimentos e controles na utilização do Cartão Ourocard, relativamente à apuração das responsabilidades pelo extravio de cartões, não consta que tenham sido tomadas todas as providências cabíveis com vistas ao ressarcimento total dos prejuízos causados aos cofres da BB Cartão;

b) nenhum documento comprobatório foi juntado às justificativas oferecidas. Os responsáveis limitaram-se a comunicar as medidas administrativas adotadas;

c) à época, o Sr. **Antonio Augusto Rodrigues**, que não era funcionário do BB, foi identificado como mentor do extravio dos cartões. Para tanto, teria contado com a colaboração de diversos estagiários. Visando apurar os fatos, foi instaurado inquérito policial, a pedido da BB Cartão. A empresa, à época, aguardava a conclusão das apurações para avaliar a conveniência do ajuizamento de medida cautelar com vistas à constrição de bens pertencentes aos envolvidos nos furtos. Nenhuma notícia sobre o desfecho desse inquérito foi juntada aos autos;

d) parcela dos créditos destinados à firma Sand Mar Náutica, de propriedade de um dos envolvidos nas fraudes, foi estornada. Referidos créditos, relativos a transações com cartões roubados, atingiam o montante de Cr\$ 2.342.081,86 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, oitenta e um cruzeiros e oitenta e seis centavos). Não há referência a outros estornos, os quais poderiam ter sido significativos, tendo em vista que o valor total do prejuízo, na ocasião, correspondeu a Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos);

e) concordava com o seguinte posicionamento da Inspetora-Geral, em substituição, da 8ª IGCE (fl. 116 do v. p.): “faltou zelo aos administradores, uma vez que deixaram de estabelecer rotinas consistentes e preservativas da segurança na manipulação/distribuição/recolhimento dos cartões, facilitando a ação espúria de elementos que, em se apropriando desses documentos, os venderam e/ou utilizaram fraudulentamente, redundando em elevado prejuízo ao Banco e colocando em risco a imagem desse produto no mercado. Não bastam, a nosso ver, as providências administrativas adotadas no âmbito do empresa, conforme enumeradas no item 4 da instrução de fls. 114. Elas seriam medidas normais: depois de arrombada a porta reforçam-se as fechaduras. A própria auditoria interna do Banco reconhece que tais medidas são apenas paliativas (ver fl. 95)”;

f) no exercício de 1990, preponderou um caos administrativo na BB Cartão. Afinal, além do extravio e da utilização fraudulenta de cartões Ourocard, constam do Relatório da Então Ciser/MEFP

várias impropriedades (fls. 63 a 72 do v. p.). Além disso, houve outras irregularidades, apontadas pela Audit e que são objeto da Ação Civil Pública mencionada anteriormente.

57. O analista frisou que as audiências promovidas por este Tribunal referiram-se apenas à falta de rotinas consistentes para a condução e controle dos serviços "Ourocard", à ausência de segurança na manipulação, distribuição e recolhimento de documentos e à não adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento dos danos verificados. No que concerne às irregularidades apontadas no relatório da Audit de 03/06/1991, o ACE entendeu que, dada a ausência de informações nos autos que permitissem a identificação precisa dos responsáveis por essas irregularidades, seria temerário citar os envolvidos. Afinal, os elementos essenciais para se promover a citação são a quantificação do débito, a identificação dos respectivos autores e a data do evento danoso.

58. Finalmente, o analista informou ter cogitado da possibilidade de uma nova audiência dos dirigentes da BB Cartão no exercício de 1990, visando esclarecer os motivos da falta de controle e de fiscalização que propiciou a ocorrência de uma série de fatos lesivos aos cofres da Empresa. Essa omissão violou o disposto no art. 13 do Decreto-lei nº 200/1967, a saber, "o controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo particularmente: a) o controle, pela chefia competente, de execução de programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado". Igualmente, teria cogitado ouvir em audiência o superintendente e os gerentes diretamente envolvidos nas irregularidades. Todavia, tendo em vista que os elementos constantes dos autos apontam para a irregularidade das contas, que foram realizadas várias diligências e audiências e que, relativamente aos empregados do BB envolvidos nas irregularidades, a matéria está sendo tratada em ação judicial movida pelo Ministério Público da União, ele optou por não propor essa nova audiência.

59. Diante do exposto, o analista submeteu os autos à consideração superior com proposta de que este Tribunal:

a) rejeitasse as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luiz Antônio Fayet, Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo e Sérgio Murta Machado quanto aos fatos indicados no Ofício nº 475/1992 - IGCE 8, de 20.10.1992, uma vez que os esclarecimentos prestados não foram suficientes;

b) nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, "b"; 19, parágrafo único, e 23, III, "a", da Lei nº 8.443/1992, julgasse irregulares as contas dos Srs. Luiz Antônio Fayet, Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo e Sérgio Murta Machado, aplicando individualmente a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992, observado o limite estabelecido no art. 53 do Decreto-lei nº 199/1967, e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para a comprovação perante este Tribunal do recolhimento desse valor aos cofres da União, na forma do art. 65, III, "a", do RI/TCU;

c) autorizasse, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor, caso não atendida a notificação; e

d) encaminhasse cópia do presente processo ao Ministério Público da União, em atenção às solicitações da Procuradora da República no Distrito Federal Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares, por meio dos Ofícios nºs 025/2001-AL-PR/DF, de 25.04.2001 (fl. 204 do v. p.) e 064/01-AL/PR/DF, de 08.06.2001 (fl. 210 do v. p.), e tendo em vista o disposto no Ofício nº 457/2001 - 2ª Secex (fl. 216 do v. p.).

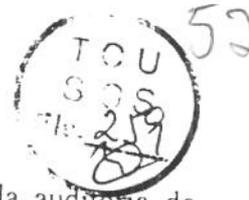
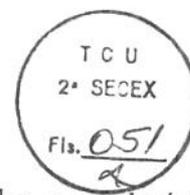
60. Em 06/12/2002, o Diretor em substituição da 2ª DT da 2ª Secex manifestou-se de acordo com essa proposta (fl. 235 do v. p.). Em 15/01/2003, o titular da unidade técnica também se manifestou favoravelmente à proposta do analista (fl. 235 do v. p. - verso).

61. Em 02/04/2003, o Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha manifestou-se sobre as contas em tela (fls. 239 a 241 do v. p.). Em sua análise, o ilustre representante do *Parquet* destacou que:

a) a Consultoria Jurídica do Banco do Brasil afirmou ser impossível a adoção de qualquer providência judicial em face das irregularidades apontadas nestas contas (fls. 20 e 30 do vol. I). Segundo a Cojur, não obstante a gravidade dos fatos ocorridos, não há como estabelecer liames entre eventuais danos à entidade e a conduta dos agentes que lhes teriam dado causa;

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva



b) as ocorrências a que se reporta a Cojur foram reveladas em relatórios da auditoria do próprio Banco (fls. 88 a 95 e 155 a 165, todas do v. p.), os quais se referem a diferentes responsáveis e, portanto, merecem análise individualizada para cada caso;

c) a primeira auditoria abordou os fatos que levaram a 2ª Secex a propor a irregularidade das contas dos Srs. **Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo, Sérgio Murta Machado e Luiz Antônio de Camargo Fayet**, além da aplicação da multa cominada no artigo 58, I, da Lei nº 8.443/1992 a esses responsáveis (fls. 230 a 235 do v. p.). Portanto, entendeu a Unidade Técnica que, para as ocorrências descritas nos ofícios de audiência às fls. 122 a 133 do v. p., os autos contêm os elementos necessários e suficientes à caracterização de responsabilidade, julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa;

d) anuiu à proposta de mérito elaborada pela 2ª SECEX, sem prejuízo de sugerir algumas modificações e acréscimos. Aduziu não haver nos autos elementos que permitam exigir dos então dirigentes da entidade a reparação do prejuízo assim caracterizado, pois, como consta no relatório da Audit (fls. 88 a 95 do v. p.), a causa imediata do dano residiu em fraudulenta utilização de cartões de crédito, cuja direta autoria não pôde ser definida. Todavia, restou claro que os dirigentes deixaram de adotar providências para corrigir gritantes descuidos para com as condições de segurança e controle em que se davam a preparação e a guarda dos cartões e, com isso, permitiram que a empresa se mostrasse injustificadamente vulnerável ao tipo de lesão que, ao fim, sofreu. Ao não atuarem com a diligência exigida dos administradores públicos, comprometeram a moralidade, economicidade e eficiência de suas atuações, ensejando a censura e a apenação pelo TCU;

e) a possibilidade de o TCU reprochar uma gestão por ele considerada ineficiente situa-se no exercício de sua competência para aplicar multa aos responsáveis que tenham suas contas julgadas irregulares, a qual foi fixada no art. 71, II e VIII, da Lei nº 8;443/1992 e não se restringe à quantificação de débitos;

f) as razões de justificativa às fls. 137 a 154 do v. p. não permitem afastar as responsabilidades pelas ocorrências que, descritas nos ofícios de audiência, permitiram apontar máculas nas contas e fundamentaram a proposição de aplicação de multa. Não pode justificar as enormes imprecavções a diretriz da empresa em implantar suas atividades em ritmo acelerado. Pela mesma razão, não procede a alegação de que podem os dirigentes ser eximidos de qualquer responsabilidade. já que o valor do prejuízo não ultrapassou patamar aceitável a esse tipo de negócio, uma vez que tampouco observaram o zelo do qual não podem se desgarrar os que laboram com instrumentos de concessão de crédito e meios de pagamento. A adoção de medidas posteriores não sanou as irregularidades já constatadas, pois, com elas, conforme expressão constante da instrução de fls. 115 e 116 do v. p., tratou-se apenas de "reforçar as fechaduras depois de arrombada a porta";

g) na identificação da fundamentação legal para a conclusão do mérito, deve ter relevo o forte caráter antieconômico das irregularidades imputadas aos Srs. **Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo, Sérgio Murta Machado e Luiz Antônio de Camargo Fayet**. Desse modo, por melhor se coadunar à situação enfocada na proposta à fl. 235 do v. p., deve a irregularidade das contas apoiar-se no artigo 16, III, 'c', da LOTCU;

h) outra análise devia ser realizada quanto ao Relatório da Audit de fls. 155 a 165 do v. p., pois nele se tratou de situações e responsáveis distintos dos envolvidos nos fatos que levaram à proposta já analisada. Entre aqueles aos quais foram atribuídas as irregularidades descritas nesse segundo relatório, estão alguns dos responsáveis igualmente nominados no rol de fls. 2 e 3 do v. p., quais sejam, os Srs. **Élvio Vincenzi, Reinaldo Loureiro Rocha e Roberto Souza de Assis**. Essas mesmas irregularidades levaram o MPU a instaurar procedimento administrativo e, posteriormente, a ajuizar ação civil pública em desfavor de empresas contratadas e empregados da BB Cartão, inclusive desses responsáveis (fls. 3 a 17 do vol. 1);

i) no entanto, consignou a Unidade Técnica (fl. 230 do v. p.) que os documentos encaminhados pelo MPU não são suficientes para uma adequada atribuição de responsabilidades individuais. Ressaltou também a 2ª SECEX as dificuldades em se apurar responsabilidades por fatos ocorridos há mais de dez anos, tendo em vista que a auditoria do Banco do Brasil não se preocupou de cercar as apurações dos elementos indispensáveis à fixação da autoria dos ilícitos. Nesse



53

contexto, não seria produtora de realizar nova tentativa de obter esclarecimentos junto ao Banco do Brasil, pois, por várias vezes, isso foi feito (fls. 177, 179, 189, 193, 217 e 229, todas do v. p.) e nada foi acrescentado aos autos que encaminhasse a uma precisa definição de responsabilidades. Contudo, o grande número de irregularidades descritas no relatório da Audit e na inicial da ação proposta pela Procuradoria da República, bem como os obstáculos postos a uma completa apuração de tais ocorrências, impedem o TCU de atestar a legalidade ou a economicidade dos atos de gestão dos envolvidos ou de asseverar que as contas deles somente evidenciam falta de natureza formal. Configura-se, portanto, situação em que se mostra materialmente impossível o julgamento de mérito, podendo as contas nessa situação serem consideradas ilíquidas;

j) entendeu que uma nova audiência dos dirigentes máximos da entidade, pelas irregularidades tratadas no Relatório de fls. 155 a 165 do v. p., não se mostra útil ao desenrolar do processo, pois eventual rejeição de razões de justificativa não modificaria a proposta de julgamento no mérito formulada em função das ilicitudes já submetidas ao rito do contraditório.

62. Isso posto, em sintonia, no essencial, com a proposta da 2ª SECEX, o representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de que:

a) nos termos dos artigos 1º, I; 16, III, "c"; 19, parágrafo único; e 23, III, "a", da Lei nº 8.443/1992, sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. **Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo, Sérgio Murta Machado e Luiz Antônio de Camargo Fayet**, e a eles aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 58, I, da Lei nº 8.443/1992, observado o limite estabelecido no artigo 53 do Decreto-lei nº 199/1967, à época em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (artigo 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento dos respectivos valores aos cofres da União;

b) seja autorizada, desde logo, nos termos do artigo 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data dos efetivos pagamentos, nos termos da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;

c) com base nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, sejam as contas dos Srs. **Élvio Vincenzi, Reinaldo Loureiro Rocha e Roberto Souza de Assis** consideradas ilíquidas e, por consequência, ordenado seu trancamento;

d) com fulcro nos artigos 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis listados às fls. 2 e 3, dando-se-lhes quitação;

e) seja encaminhada cópia do presente processo ao Ministério Público da União, em atenção ao artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 e às solicitações da Procuradora da República no Distrito Federal **Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares**, por meio dos Ofícios nºs 025/2001-AL-PR/DF, de 25.04.2001 (fl. 204 do v. p.) e 064/01-AL/PR/DF, de 08.06.2001 (fl. 210 do v. p.), e tendo em vista o disposto no Ofício nº 457/2001 - 2ª Secex (fl. 216 do v. p.).

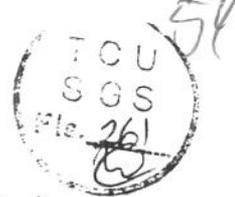
É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que estas contas foram apresentadas ao TCU em 28/01/1992. Essa tramitação significativamente longa se deveu em parte ao sobrestamento decorrente da realização de inspeção especial no Banco do Brasil e, em parte, aos problemas enfrentados quando da instrução destes autos.

2. Entre esses problemas avultam o encaminhamento, pelo Controle Interno, de informações incompletas e o envio tardio ao Tribunal de relatórios elaborados pela Auditoria Interna do BB - Audit. Além de provocar atrasos na instrução destas contas, essas falhas ocasionaram a formulação de propostas de mérito que, posteriormente, tiveram de ser radicalmente alteradas. Assim, por exemplo, na sua primeira instrução datada de 27/03/1992, a 8ª IGCE manifestou-se pela regularidade, com ressalvas, das presentes contas. Para tanto, a unidade técnica levou em consideração apenas as impropriedades

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SUP



consignadas no item 3 do Certificado de Auditoria da Ciset/MEFP. Em 11/09/1992, após analisar o primeiro relatório da Audit, o qual foi recebido nesta Corte após a elaboração da primeira instrução, a unidade técnica propôs a realização de audiência dos Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard (Diretor Presidente da BB-Cartão entre 01/01 e 19/03/1990), Alberto Policaro (Diretor Presidente da BB-Cartão de 20/03 a 31/12/1990), Sayde José Miguel (Diretor Vice-Presidente da BB-Cartão entre 20/03 a 26/04/1990), Cláudio Dantas de Araújo (Diretor Vice-Presidente da BB-Cartão de 27/04 a 31/12/1990), Sérgio Murta Machado (Diretor Gerente da BB-Cartão entre 01/01 e 26/04/1990) e Luiz Antônio de Camargo Fayet (Diretor Gerente da BB-Cartão entre 27/04 e 31/12/1990).

3. Referidas audiências foram analisadas em 30/06/1993, mais de um ano e três meses após a realização da primeira instrução, tendo essa última análise ensejado a alteração da proposta de mérito anteriormente apresentada pela unidade técnica.

4. Em 22/12/1993, a instrução deste processo foi sobrestada, tendo sido retomada em 27/11/1995, quando foi reiterada a proposta de irregularidade das presentes contas. Note-se que a unidade técnica reiniciou os trabalhos antes do levantamento do sobrestamento pelo Plenário do TCU, o que evitou um atraso ainda maior na instrução destes autos.

5. Desde novembro de 1995 até a presente data, novos e relevantes documentos foram juntados aos autos, ensejando várias instruções, audiências e diligências. Como se verá a seguir, a demora no encaminhamento ao Plenário desta Corte de uma proposta de mérito inviabilizou a adoção de providências mais eficazes para a determinação de responsabilidades por danos causados à BB - Cartão.

6. Preliminarmente à análise do mérito destas contas, cumpre ressaltar terem sido identificados dois tipos de falhas graves:

- a) adoção intempestiva de medidas de segurança visando impedir o extravio e a posterior utilização fraudulenta de cartões Ourocard;
- b) irregularidades diversas praticadas pelos gestores (superintendente e gerentes) da BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A.

7. Quanto ao extravio e à utilização irregular dos cartões, cabe salientar que:

a) entre dezembro de 1989 e novembro de 1990, 1.274 (mil, duzentos e setenta e quatro) cartões de crédito foram extraviados, dos quais 276 (duzentos e setenta e seis) foram utilizados de forma fraudulenta, ocasionando um prejuízo acumulado no valor histórico de Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos) - equivalentes a aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) até março de 1990, os extravios estavam localizados no Estado do Rio de Janeiro. A partir de abril de 1990, foram constatados desaparecimentos de cartões em agências localizadas em outras unidades da Federação;

c) a Auditoria Interna do Banco do Brasil - Audit constatou que as rotinas de processamento e distribuição de cartões eram inconsistentes, aduzindo que as instalações onde os cartões eram emboçados não apresentavam a segurança física necessária e que as rotinas implementadas após a constatação dos desvios tiveram caráter emergencial e já estavam defasadas. A Audit concluiu que essas falhas facilitaram a ação dos estelionatários e que a situação de descontrole dificultou sobremaneira a imputação das responsabilidades.

8. Entre as irregularidades praticadas pelos superintendentes e gerentes da BB - Cartão e comprovadas pela Audit, destacam-se as seguintes:

a) realização de concorrências, sem observação do Decreto-Lei nº 2.300/1986, que favoreceram determinadas empresas;

b) aquisição de equipamentos de informática pelo triplo do preço de mercado;

c) dispensas indevidas de licitação;

d) pagamento indevido de diárias e horas-extras;

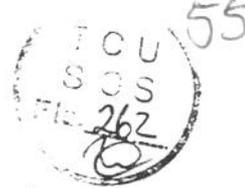
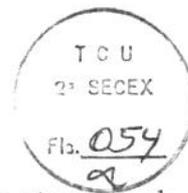
e) excessiva liberalidade na concessão de cartões de crédito, descaso com a inadimplência e cobrança por meio de empresas contratadas, o que provocou o desgaste do produto e da imagem do BB;

f) demora no atendimento às reclamações dos clientes, especialmente no que concerne ao estorno da cobrança de anuidades indevidas;

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva



g) devolução, sem motivo justo, de 100.000 plásticos, o que atrasou sobremancira a entrega dos cartões aos clientes;

h) inexistência de controles gerenciais mínimos, o que permitiu uma diferença entre os valores pagos aos estabelecimentos e os recebidos dos clientes da ordem de Cr\$ 2,4 bilhões (equivalentes a aproximadamente R\$ 114 milhões);

i) descaso com o exercício de direitos contratuais, o que provocou prejuízos de difícil recuperação.

9. A partir do primeiro semestre de 1989, a Audit levantou diversas irregularidades na BB – Cartão, sendo que, em junho de 1990, ela elaborou relatório no qual salientou que os primeiros extravios de cartões ocorreram em dezembro de 1989. Entretanto, somente em outubro de 1990, o então Presidente da BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A Alberto Policaro, por solicitação do então Diretor da BB – Cartão Cláudio Dantas de Araújo, aprovou a adoção das seguintes medidas administrativas:

- a) afastamento do superintendente da BB Cartão;
- b) mudança da sede da subsidiária do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF);
- c) nomeação de novo superintendente para a BB Cartão;
- d) determinação no sentido de que fossem superados todos os problemas existentes em relação ao cartão de crédito;
- e) realização de nova auditoria com vistas a apurar as responsabilidades.

10. Avalio que a Diretoria da BB – Cartão adotou as medidas necessárias. Porém, não posso deixar de considerar que essas providências foram adotadas de forma intempestiva, quando a imagem do cartão Ourocard, a da BB – Cartão e a do próprio Banco do Brasil já estavam desgastadas, como admitiu a própria Audit. Reitero que a adoção extemporânea de providências visando dotar a entidade de rotinas consistentes de segurança e controle facilitou a ação delituosa que ocasionou significativo prejuízo para a empresa. Essa falha ganha maior relevo quando se considera que uma boa imagem no mercado é fundamental para uma instituição financeira e que uma empresa subsidiária do Banco do Brasil, devido à relevância de seu controlador, não pode adotar providências tardias. Assim essa gestão ficou maculada pela falta do zelo que se espera de bons administradores da coisa pública. Aduzo ter sido assegurado a esses responsáveis o exercício da ampla defesa, visto que eles foram regularmente ouvidos em audiência e tiveram oportunidade de apresentar os documentos por eles julgados relevantes, não logrando ilidir a responsabilidade que ora lhes é imputada.

11. Por outro lado, consoante as judiciosas ponderações do eminente Ministro Guilherme Palmeira, exaradas após a vista dos presentes autos, os Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado não dispuseram de tempo hábil para adotar as providências cabíveis. Afinal, o mandato do primeiro terminou em 19/03/1990, o do segundo durou pouco mais de um mês e o do terceiro findou em 26/04/1990. Assim sendo, avalio que as contas desses responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva.

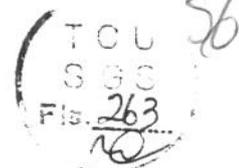
12. Face ao exposto, apesar de reconhecer a adequação das providências adotadas, as quais lograram reduzir de forma significativa as fraudes, extravios e demais irregularidades, considero que a gestão dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet merece a reprovação desta Corte. Entretanto, entendo que não se deve exigir desses responsáveis a reparação do prejuízo sofrido pela BB-Cartão. Afinal, eles não agiram com dolo ou má-fé nem se locupletaram em detrimento do patrimônio daquela subsidiária do Banco do Brasil.

14. Tendo em vista que as irregularidades observadas apresentaram nítido caráter antieconômico, manifesto-me favorável ao julgamento pela irregularidade das contas com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei nº 8.443/1992. Além disso, saliento ter ficado caracterizada nos autos a responsabilidade dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet, o que possibilita a aplicação da multa prevista nos artigos 19, parágrafo único, e 58, I, ambos da Lei Orgânica do TCU. Diante do significativo prejuízo sofrido pela BB Cartão e da gravidade das falhas constatadas, arbitro o valor da sanção individual em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor esse que corresponde ao máximo permitido pelo art. 53 do Decreto-Lei nº 199/1967, vigente à época.

15. Quanto à conduta dos Srs. Elvio Vincenzi, Reinaldo Loureiro Rocha e Roberto Souza de Assis (ex-Superintendentes da BB – Cartão), entendo que os elementos acostados aos autos não se

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERVO

Marcelo José Cruz Paiva
TCF - Mat. 3615-3



mostram aptos a embasar uma condenação pelo TCU. Cabe lamentar que a Auditoria Interna do Banco do Brasil não tenha apurado as responsabilidades na época oportuna e com os cuidados necessários. Atualmente, passados treze anos da ocorrência dos fatos, a missão de apurar com rigor as responsabilidades ficou muito mais difícil. Ressalto que as unidades técnicas do TCU que atuaram neste processo tentaram, inutilmente, obter junto ao Banco do Brasil os elementos necessários à precisa definição dessas responsabilidades. Diante disso, concordo com a unidade técnica e com o Ministério Público quanto à inutilidade de nova audiência desses gestores da BB Cartão. Consequentemente, entendo assistir razão ao douto Subprocurador-Geral no que concerne à impossibilidade material do julgamento do mérito das contas desses três responsáveis e à conveniência de as mesmas serem consideradas ilíquidáveis, em consonância com o disposto nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992.

16. Compulsando os autos, constatei que a unidade técnica propôs ao Tribunal que fosse determinada ao BB a instauração de tomada de contas especial. Posteriormente, a Secex reviu sua posição, tendo em vista a inexistência de informações que permitam a identificação precisa dos responsáveis, o que torna temerário citar os envolvidos. Entendo assistir razão à Secretaria, pois a ausência de elementos essenciais tornou inviável a instauração da TCE. Entretanto, saliento que, ainda que os autos contivessem todas as informações indispensáveis à abertura da referida tomada de contas, a determinação sob enfoque não poderia ser efetivada, pois, em 07/03/2002, o Pretório Excelso, por maioria de votos, decidiu que o TCU não possui competência para determinar a instauração pelo Banco do Brasil de tomada de contas especial (Mandado de Segurança nº 23.627-2/DF).

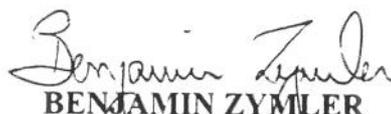
17. Considerando que as contas dos demais responsáveis apresentam apenas falhas formais, das quais não resultaram dano ao Erário, entendo que elas devem ser julgadas regulares com ressalva, com fulcro nos artigos 16, II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992.

18. Quanto às determinações propostas pela então 8ª IGCE, tendo em vista que mais de onze anos se passaram desde a elaboração da instrução que continha essa proposta, avalio que elas não devem mais ser realizadas. Até porque elas se referiam à correção de falhas de somenos importância.

19. Finalmente, diante das solicitações da Procuradora da República no Distrito Federal Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares constantes dos autos, entendo oportuno encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Distrito Federal, em conformidade com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ante o exposto, concordando em parte com a 2ª Secex e com o Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 8 de outubro de 2003.


BENJAMIN ZYMLER
Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



000.632/1992-9



GRUPO II - CLASSE IV - Plenário

TC 000.632/1992-9 (c/01 volume)

Natureza: Prestação de Contas relativa ao exercício de 1990

Entidade: BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A

Responsáveis: Mário Jorge Gusmão Bérard (Diretor-Presidente, CPF 002.921.414-91), Alberto Policaro (Diretor-Presidente, CPF 006.814.749-04), Sayde José Miguel (Diretor-Vice-Presidente, CPF 009.740.647-34), Cláudio Dantas de Araújo (Diretor-Vice-Presidente, CPF 004.073.995-34), Luiz Antônio de Camargo Fayet (Diretor-Gerente, CPF 007.171.009-44), Sérgio Murta Machado (Diretor-Gerente, CPF 006.523.346-87), Elvio Vincenzi (Superintendente, CPF 023.204.607-72), Reinaldo Loureiro Rocha (Superintendente interino, CPF 046.581.677-00), Roberto Souza de Assis (Superintendente interino, CPF 020.135.767-49), Luiz César Moreira Cruz (Superintendente interino, CPF 065.243.628-53) e os seguintes membros do Conselho Fiscal: Odette de Castro Gouveia (CPF 011.098.127-87), João Carlos de Oliveira (CPF 032.793.400-04), Odair Lucietto (CPF 603.411.738-00), Lígia Pinheiro Barbosa (CPF 323.013.596-20), Oswaldo Roberto Colin (CPF, 050.403.294-15), André de Moraes Perillier (CPF 002.456.157-68), Cláudio Pacheco Brasil (CPF 003.183.703-44) e Severino Oliveira Moura (CPF 000.330.144-34).

Advogados constituídos nos autos: Helvécio Rosa da Costa (OAB/DF nº 12.679), Herbert Leite Duarte (OAB/DF nº 14.949), Lenir de Moraes (OAB/RS nº 16.901) e Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG nº 62.949)

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

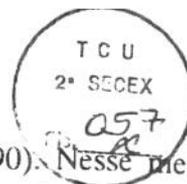
VOTO REVISOR

Na Sessão Plenária de 13 de agosto passado, solicitei vista do presente processo com o intuito de esclarecer dúvidas sobre algumas questões relacionadas à responsabilização dos agentes envolvidos nesta prestação de contas, considerando para tanto a natureza das ocorrências apontadas e as dificuldades enfrentadas para a precisa definição das responsabilidades.

Efetivados os exames, posso manifestar, de plano, minha anuência à conclusão de mérito propugnada pelo digno Relator, Ministro Benjamin Zymler, excepcionando tão-somente a parte referente ao julgamento, pela irregularidade, das contas do dirigente máximo e dos membros da diretoria da BB-Administradora de Cartões de Crédito S/A, ali instalados até abril de 1990. São eles: Sr. Mário Jorge Gusmão Bérard, diretor-presidente no período de 01/01 a 19/03/1990, Sr. Sayde José Miguel, diretor-vice-presidente no período de 20/03 a 26/04/90, e Sr. Sérgio Murta Machado, diretor-gerente no período de 01/01 a 26/04/1990.

Apenas para lembrar, os mencionados dirigentes estão tendo suas contas julgadas irregulares em razão das seguintes ocorrências: a) “falta de rotinas consistentes para a condução e controle dos serviços Ourocard, aliada à ausência de segurança na manipulação, distribuição e recolhimento desses documentos, o que ensejou a utilização espúria de cartões extraviados, causando um prejuízo, até 07/11/90, da ordem de Cr\$ 31.663.388,89 ao Banco”; e, b) “não-adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento aos cofres do Banco do prejuízo verificado”.

De acordo com as informações contidas no Relatório da Auditoria Interna do Banco do Brasil de nº 80, de 26/11/90 (“Missão Especial-DEPRE/RJ-CESEC-Andaraí-Rio de Janeiro”, fls. 88/95), os cartões passaram a ser emboçados no referido setor do Banco no estado do Rio de Janeiro a partir de setembro de 1989, e os primeiros casos de extravio deram-se em dezembro seguinte. Tais extravios, é importante destacar, somente foram detectados, pelo Banco, em junho de 1990, em razão de trabalho preliminar efetivado por sua auditoria interna, cujo técnico, reportando-se às rotinas até então existentes, assim se posicionou à época: “...entendemos que seria de todo conveniente a implantação, de imediato, de rotinas a serem estabelecidas pelo DEORG/ROTIN, para que as remessas de cartões (...) sejam



efetuadas pelo DEATE juntamente com o numerário" (fl. 90). Nesse mesmo mês de junho, segundo informado no Relatório da missão especial, foram propostas pelo setor envolvido (CESEC-Andaraí/RJ) alterações na sistemática de remessa de cartões.

Depreende-se das informações acima as seguintes situações: primeira. que até abril de 1990 não havia meios de se exigir dos dirigentes a adoção de providências objetivando a alteração de rotinas de serviços ou mesmo dos procedimentos de segurança, haja vista a sua aparente desnecessidade, decorrente do próprio desconhecimento do ilícito que estava se iniciando; e segunda e última. que, pelos mesmos motivos, não se podia reclamar medidas à época no sentido do ressarcimento do dano causado ao Banco.

Ainda no mesmo Relatório da Auditoria Interna, os registros ali contidos reforçam a minha convicção de que a cobrança por rotinas e procedimentos consistentes foi dirigida à administração empossada a partir de março de 1990, como a seguir evidenciado:

"Daquela data [junho de 1990] até esta [novembro de 1990], pouco progresso houve na edição de rotinas. As implementadas, sem normatização pelo órgão competente, respaldaram atitudes e procedimentos emergenciais, com vistas a solucionar situações factuais, objetivando ainda inibir práticas e tramitação adversas na desenvoltura dos serviços pertinentes aos cartões, que, só por si, ensejavam apropriações ilícitas, como, de fato, vinha ocorrendo.

A última notícia existente sobre edição de rotinas é a contida no expediente DEORG/ROTIN-SERPE 2.016-2, de 27/07/90, onde explicita: 'Providenciaremos alterações nas rotinas...', não implementadas, porém, até o momento.

De se realçar ainda que as rotinas contidas no Manual Suporte 330 e Manual Sesap 330 estão, em grande parte, superadas e/ou defasadas, à vista das praticadas pelo CESEC-Andaraí-Rio de Janeiro (...). Sem sombra de dúvidas, esses manuais de serviço estão carecentes de revisão".

Ante essas circunstâncias, não me parece justo considerar irregular a gestão dos dirigentes que estavam à frente da empresa nos quatro primeiros meses de 1990, para os quais chamo especial atenção de Vossas Excelências para o caso do ex-diretor-vice-presidente, Sr. Sayde José Miguel, que permaneceu no cargo por pouco mais de 01 mês. Adequa-se à espécie dos autos, a meu ver, o julgamento pela regularidade com ressalva.

De outra parte, com relação às outras ocorrências objeto do Relatório da Auditoria Interna datado de 03/06/1991 (fls. 153/165), em que foram responsabilizados o superintendente e os gerentes da BB-CAR, entendo desaconselhável, na forma dos pareceres, a audiência dos dirigentes máximos e do membros da diretoria sobre a eventual falta de controle nos procedimentos então adotados pelos subordinados. Como visto, não foi possível proceder à época à indicação precisa dos responsáveis pelos atos inquinados, e tampouco o será agora, depois de decorridos treze anos do acontecido.

Quanto a este ponto especificamente, estou de pleno acordo com o Relator quando considera iliquidáveis as contas do superintendente e gerentes.

Outro ponto, no entanto, que me permito discordar do nobre Relator refere-se ao fundamento legal utilizado para o julgamento, pela irregularidade, das contas do dirigente máximo e demais membros da diretoria, ou seja, o art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92.

Consoante se observa dos autos, a gestão da BB-CAR, posteriormente a abril de 1990, foi marcada pela prática de atos antieconômicos, a teor do disposto na alínea "b" do citado dispositivo, não tendo sido possível, no entanto, comprovar e quantificar o dano causado aos cofres da empresa, como exigido na alínea "c".

Dessa forma, na linha de outras deliberações em que foram suscitadas situações similares a que se examina (v.g. Acórdãos nºs 160/2000 e 313/2002, ambos da 2ª Câmara), entendo que o fundamento legal a ser invocado é a alínea "b" do mencionado dispositivo legal.

Registre-se, por fim, que caberá dar ciência da deliberação que for adotada à Procuradora da República no Distrito Federal, não se fazendo necessária a remessa de cópia dos autos, na forma propugnada, uma vez que o procedimento já foi anteriormente autorizado (fl. 211).

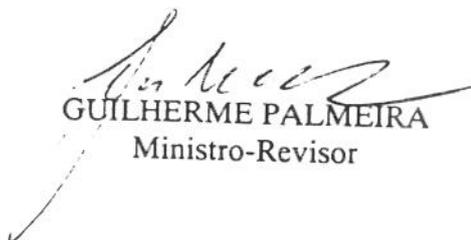
CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Ratoa
TCE - Mat. 3615-3

Ante o exposto, pedindo vênias ao nobre Relator por discordar em alguns pontos de suas conclusões, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à sua apreciação.

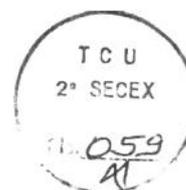
Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 08 de outubro de 2003.


GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Revisor



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



ACÓRDÃO Nº 1.495/2003 - TCU - Plenário

1. Processo nº 000.632/1992-9 (c/ 1 volume)
2. Grupo I - Classe de Assunto IV – Prestação de Contas relativa ao exercício de 1990
3. Responsáveis: Mário Jorge Gusmão Bérard (Diretor-Presidente, CPF 002.921.414-91), Alberto Policaro (Diretor-Presidente, CPF 006.814.749-04), Sayde José Miguel (Diretor Vice-Presidente, CPF 009.740.647-34), Cláudio Dantas de Araújo (Diretor Vice-Presidente, CPF 004.073.995-34), Luiz Antônio de Camargo Fayet (Diretor-Gerente, CPF 007.171.009-44), Sérgio Murta Machado (Diretor-Gerente, CPF 006.523.346-87), Élvio Vincenzi (Superintendente, CPF 023.204.607-72), Reinaldo Loureiro Rocha (Superintendente, CPF 046.581.677-00), Roberto Souza de Assis (Superintendente, CPF 020.135.767-49), Luiz César Moreira Cruz (Superintendente Interino, CPF 065.243.628-53) e os seguintes membros do Conselho Fiscal: Odette de Castro Gouveia (CPF 011.098.127-87), João Carlos de Oliveira (CPF 032.793.400-04), Odair Lucietto (CPF 603.411.738-00), Lígia Pinheiro Barbosa (CPF 323.013.596-20), Oswaldo Roberto Colin (CPF 050.403.294-15), André de Moraes Perillier (CPF 002.456.157-68), Cláudio Pacheco Brasil (CPF 003.183.703-44) e Severino Oliveira Moura (CPF 000.330.144-34)
4. Entidade: BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Revisor: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Helvécio Rosa da Costa (OAB/DF nº 12.679), Herbert Leite Duarte (OAB/DF nº 14.949), Lenir de Moraes (OAB/RS nº 16.901) e Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG nº 62.949)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas da BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A relativa ao exercício de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro nos artigos 1º, I; 16, III, “b” e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - julgar irregulares as contas dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet, e a eles aplicar, individualmente, a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) prevista no artigo 58, I, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem perante este Tribunal, em conformidade com o artigo 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento dos respectivos valores aos cofres da União;

9.2 - autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data dos efetivos pagamentos, nos termos da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;

9.3 - com base nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, consideradas iliquidáveis as contas dos Srs. Élvio Vincenzi, Reinaldo Loureiro Rocha e Roberto Souza de Assis e, por consequência, ordenar seu trancamento;

9.4 - com fulcro nos artigos 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis listados no item 3, acima, dando-lhes quitação;

9.5 - encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Distrito Federal, em atenção ao artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 e às solicitações formuladas pela Dra. Andréa Lyrio de Souza Mayer Soares.

10. Ata nº 39/2003 – Plenário

11. Data da Sessão: 8/10/2003 – Ordinária

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Daino
TCE - Mat. 3615-3



12. Especificação do **quorum**:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Revisor), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Ministro que alegou impedimento: Adylson Motta.

12.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente



BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC N° 000.632/1992-9	ESPÉCIE RECURSAL: Embargo de Declaração
RECORRENTE: Cláudio Dantas de Araújo QUALIFICAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> Responsável () Ministério <input type="checkbox"/> Sucessor do responsável Público/TCU <input type="checkbox"/> Terceiro interessado	DECISÃO/ACÓRDÃO RECORRIDO (A): Acórdão n° 1.495/2003-TCU-Plenário COLEGIADO: Plenário ASSUNTO: Prestação de contas da BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A – BBCAR, relativa ao exercício de 1990

2. EXAME PRELIMINAR

	S	N
2.1 HOUE PERDA DE OBJETO? Caso afirmativo, justificar.		X
2.2 SINGULARIDADE: A parte ou o interessado está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3 TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU ? 2.3.1 – Data da notificação da decisão: 07.11.2003 (fl. 33 do vol. 4) Data de autuação do recurso: 18.11.2003 (fls. 001 do vol. 4) 2.3.2 - O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente da recorrente ou por ausência da data de autuação do recurso? 2.3.3 - Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X N/a	 X
2.4 LEGITIMIDADE : 2.4.1 O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: trata-se de recurso interposto pelo responsável, consoante art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2 Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	
2.5 INTERESSE Houve sucumbência da parte? Caso negativo, justificar.	X	
2.6 ADEQUAÇÃO 2.6.1 - O recurso indicado pelo apelante é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU	X	
2.7 FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Alegou o recorrente que omitiu-se o julgado de debater e decidir sobre a competência do Tribunal, previstas no art. 71, II, c/c art. 173, § 1º, da Constituição Federal, já interpretada e decidida pelo STF no Acórdão do MS 23.627-2/DF, citado no voto do Ministro-Relator às fls. 263 do vol principal, para as Sociedades de Economia Mista, eis que não se utilizou recursos do Erário (fls. 028/029). Afirmou, ainda, a existência de contradição vez que o Egrégio TCU comprovou que a BBCAR adotou as providências necessárias, porém o ilustre Relator avaliou que as medidas foram tomadas de forma intempestiva, apesar de terem sido adotadas desde a posse do defendente, passando pela burocracia de auditorias e até a solução final, em apenas 5 meses. Assim, a contradição consistiu em liberar a administração que não teve o devido zelo e condenou aqueles que tomaram as providências tempestivas de coibir que novos fatos ocorressem (fls. 029/030). Outrossim, registrou que a administração anterior não pode ser, igualmente, responsabilizada por estelionato de terceiros que se situam dentro da álea do negócio que administravam, sendo portanto, adequada a decisão do Acórdão para os antigos administradores (fl. 30). Por fim, requereu sejam sanadas a omissão e contradição apontadas, e se for o caso, conferido efeito modificativo à decisão (fl. 32).	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR
3.1 RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



Proponho que :

(X) o Embargo de Declaração seja conhecido, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU.

SECEX/Data 2ª Secex, 2ª Diretoria, em 26.11.2003	Matrícula 2168-7	Assinatura Vaneide Aparecida Damasceno TCE-CE
---	---------------------	---

3.2. DIRETOR

Divisão Técnica/Local/ Data <i>2ª D.T., em 26.11.2003.</i>	<i>De acordo.</i>	<i>[Assinatura]</i> <small>TCU - 2ª SECEX</small>
---	-------------------	--

3.3. DESPACHO DO SECRETÁRIO

DE ACORDO: <i>[Assinatura]</i> Eduardo Duailibe Bastos Secretário de Controle Externo Mat. 0416-8	SECEX/ LOCAL/DATA: <i>2ª SECEX, em 26/11/03</i>
---	--

Conforme o art. 36 da Resolução TCU nº 136/2000, encaminhem-se os autos para:

- a Secretaria-Geral das Sessões para fins de sorteio de Relator;
- o Relator do Despacho, Decisão ou Acórdão recorrido (a) (caso de agravo ou de embargos de declaração);
- o Relator para exame de ingresso de terceiro interessado.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

[Assinatura]
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

TC nº 000.632/1992-9

PAUTA Nº 8/2004 (Plenário)
para julgamento ou apreciação
a partir de 17/3/2004
(Regimento Interno, art. 141, §§ 1º a 5º)

TCU, Secretaria-Geral das Sessões
Em 17/3/2004


Tânia Mara Soares Teixeira
Matrícula TCU nº 2147-4

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC - 000.632/1992-9

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A

Interessados: Alberto Policaro (Diretor-Presidente CPF 006.814.749-04), Cláudio Dantas de Araújo (Diretor-Vice-Presidente, CPF 004.073.995-34), Luiz Antônio de Camargo Fayet (Diretor-Gerente, CPF 007.171.009-44)

Advogados constituídos nos autos: Helvécio Rosa da Costa (OAB/DF nº 12.679), Herbert Leite Duarte (OAB/DF nº 14.949), Lenir de Moraes (OAB/RS nº 16.901) e Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG nº 62.949)



Sumário: Prestação de Contas relativa ao exercício de 1990 da BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A. Ocorrência de prejuízos para a entidade. Realização de audiências e diligências. Não acolhimento das razões de justificativa. Contas julgadas irregulares em relação a alguns responsáveis, iliquidáveis relativamente a outros e regulares com ressalvas no que concerne aos demais. Aplicação de multa. Oposição de embargos de declaração. Conhecimento. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão. Não acolhimento. Ciência aos embargantes.

Trata-se da prestação de contas da BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A (BB Cartão) relativa ao exercício de 1990.

Nesta feita, trata-se de embargos de declaração opostos pelos Srs. Alberto Policaro (ex-Diretor-Presidente), Cláudio Dantas de Araújo (ex-Diretor-Vice-Presidente) e Luiz Antônio de Camargo Fayet (ex-Diretor-Gerente) contra o Acórdão nº 1.495/2003-TCU-Plenário, que julgou as suas contas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, 16, III, "b" e 19, parágrafo único da Lei nº 8.443/92 e lhes aplicou a pena de multa, conforme item 9.1 do mencionado Acórdão, a seguir transcrito:

"9.1 - julgar irregulares as contas dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet, e a eles aplicar, individualmente, a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) prevista no artigo 58, I, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem perante este Tribunal, em conformidade com o artigo 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento dos respectivos valores aos cofres da União;"

De modo a possibilitar uma melhor compreensão da matéria em questão, transcrevo trechos do Voto condutor da decisão impugnada:

"(...)

6. Preliminarmente à análise do mérito destas contas, cumpre ressaltar terem sido identificados dois tipos de falhas graves:

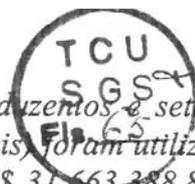
a) adoção intempestiva de medidas de segurança visando impedir o extravio e a posterior utilização fraudulenta de cartões Ourocard;

b) irregularidades diversas praticadas pelos gestores (superintendente e gerentes) da BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A.

7. Quanto ao extravio e à utilização irregular dos cartões, cabe salientar que:

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiva



a) entre dezembro de 1989 e novembro de 1990, 1.274 (mil, duzentos e setenta e quatro) cartões de crédito foram extraviados, dos quais 276 (duzentos e setenta e seis) foram utilizados de forma fraudulenta, ocasionando um prejuízo acumulado no valor histórico de Cr\$ 31.663.388,89 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos) equivalentes a aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) até março de 1990, os extravios estavam localizados no Estado do Rio de Janeiro. A partir de abril de 1990, foram constatados desaparecimentos de cartões em agências localizadas em outras unidades da Federação;

c) a Auditoria Interna do Banco do Brasil - Audit constatou que as rotinas de processamento e distribuição de cartões eram inconsistentes, aduzindo que as instalações onde os cartões eram emboçados não apresentavam a segurança física necessária e que as rotinas implementadas após a constatação dos desvios tiveram caráter emergencial e já estavam defasadas. A Audit concluiu que essas falhas facilitaram a ação dos estelionatários e que a situação de descontrole dificultou sobremaneira a imputação das responsabilidades.

(...)

9. A partir do primeiro semestre de 1989, a Audit levantou diversas irregularidades na BB - Cartão, sendo que, em junho de 1990, ela elaborou relatório no qual salientou que os primeiros extravios de cartões ocorreram em dezembro de 1989. Entretanto, somente em outubro de 1990, o então Presidente da BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A Alberto Policaro, por solicitação do então Diretor da BB - Cartão Cláudio Dantas de Araújo, aprovou a adoção das seguintes medidas administrativas:

a) afastamento do superintendente da BB Cartão;

b) mudança da sede da subsidiária do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF);

c) nomeação de novo superintendente para a BB Cartão;

d) determinação no sentido de que fossem superados todos os problemas existentes em relação ao cartão de crédito;

e) realização de nova auditoria com vistas a apurar as responsabilidades.

10. Avalio que a Diretoria da BB - Cartão adotou as medidas necessárias. Porém, não posso deixar de considerar que essas providências foram adotadas de forma intempestiva, quando a imagem do cartão Ourocard, a da BB - Cartão e a do próprio Banco do Brasil já estavam desgastadas, como admitiu a própria Audit. Reitero que a adoção extemporânea de providências visando dotar a entidade de rotinas consistentes de segurança e controle facilitou a ação delituosa que ocasionou significativo prejuízo para a empresa. Essa falha ganha maior relevo quando se considera que uma boa imagem no mercado é fundamental para uma instituição financeira e que uma empresa subsidiária do Banco do Brasil, devido à relevância de seu controlador, não pode adotar providências tardias. Assim essa gestão ficou maculada pela falta do zelo que se espera de bons administradores da coisa pública. Aduzo ter sido assegurado a esses responsáveis o exercício da ampla defesa, visto que eles foram regularmente ouvidos em audiência e tiveram oportunidade de apresentar os documentos por eles julgados relevantes, não logrando ilidir a responsabilidade que ora lhes é imputada.

11. Por outro lado, consoante as judiciosas ponderações do eminente Ministro Guilherme Palmeira, exaradas após a vista dos presentes autos, os Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado não dispuseram de tempo hábil para adotar as providências cabíveis. Afinal, o mandato do primeiro terminou em 19/03/1990, o do segundo durou pouco mais de um mês e o do terceiro findou em 26/04/1990. Assim sendo, avalio que as contas desses responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva.

12. Face ao exposto, apesar de reconhecer a adequação das providências adotadas, as quais lograram reduzir de forma significativa as fraudes, extravios e demais irregularidades, considero que a gestão dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet merece a reprovação desta Corte. Entretanto, entendo que não se deve exigir desses responsáveis a reparação do prejuízo sofrido pela BB-Cartão. Afinal, eles não agiram com dolo ou má-fé nem se locupletaram em detrimento do patrimônio daquela subsidiária do Banco do Brasil.

14. Tendo em vista que as irregularidades observadas apresentaram nítido caráter antieconômico, manifesto-me favorável ao julgamento pela irregularidade das contas com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei nº 8.443/1992. Além disso, saliento ter ficado caracterizada nos autos a responsabilidade dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet,

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU
SEROR

Marcelo José Cruz Paiva

TCF - Mat. 3615-3

o que possibilita a aplicação da multa prevista nos artigos 19, parágrafo único, e 58, I, ambos da Lei Orgânica do TCU. Diante do significativo prejuízo sofrido pela BB Cartão e da gravidade das falhas constatadas, arbitro o valor da sanção individual em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor esse que corresponde ao máximo permitido pelo art. 53 do Decreto-Lei nº 199/1967, vigente à época.

(...)"

O Sr. Luiz Antônio de Camargo Fayet, às fls. 1/4, vol. 3, alega, em síntese, que há contradição entre os diferentes posicionamentos da Corte face aos responsáveis arrolados no processo, ainda quando em situações idênticas. Essa alegação, segundo o recorrente, seria justificada porque o mesmo permaneceu à frente da BB Cartão por apenas 17 dias. Esse prazo seria inferior ao disposto pelos responsáveis que tiveram a sua conduta justificada em razão do exíguo espaço de tempo que permaneceram à frente da empresa.

Em peças similares, o Sr. Alberto Policaro e o Sr. Cláudio Dantas de Araújo, solicitando a alteração do julgado, fizeram diversas alegações que podem ser classificadas em três grupos: referentes às supostas falhas de caráter processual e/ou erros materiais, referentes às supostas contradições, obscuridades ou omissões da decisão impugnada e referentes ao juízo de valor acerca da conduta dos recorrentes.

Em relação às falhas processuais, é alegado que:

- a decisão embargada é nula porque não está adequadamente fundamentada, porque está em desacordo com os fatos constantes dos autos e porque não enfrentou todas as matérias argüidas pela defesa; (fls. 6/8, vol. 4, e 7/9, vol. 5)

- em setembro de 1992 o Analista de Controle Externo e o Diretor propuseram que as contas fossem julgadas regulares com ressalva e a então Secretária de Controle Externo, ao discordar desse entendimento, não apresentou qualquer estudo técnico que justificasse o seu Parecer; (fls. 9/11, vol. 4, e 10/12, vol. 5)

- em julho de 1993, outro Analista de Controle Externo, sem a superveniência de nenhum fato novo, elaborou proposta, com o respaldo do Diretor e da Secretária Substituta, no sentido que as contas fossem julgadas irregulares; (fls. 13, vol. 4, e 14, vol. 5)

- o representante do Ministério Público junto ao TCU atuou indevidamente como testemunha extraprocessual ao manifestar opinião sem respaldo nos fatos; (fls. 17/20, vol. 4, e 18/21, vol. 5)

- o Ministro-Relator equivocou-se ao afirmar que os prejuízos atualizados seriam equivalentes a R\$ 1.500.000,00, visto que os prejuízos, segundo cálculos efetuados em planilha do site oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, equivaleriam a pouco mais de R\$ 600.000,00; (fls. 20/21, vol. 4, e 21/22, vol. 5)

- o Analista de Controle Externo realizou conclusões sem respaldo nos autos e fruto de viés ideológico. (fls. 15/16, vol. 4, e 16/17, vol. 5)

Em relação à existência de contradições, omissões ou obscuridades, é alegado que:

- há contradição porque afirma-se que não há elementos para imputar penalidade a quem deu causa às fraudes, mas pune-se quem evitou que as mesmas se repetissem; (fls. 6, e 29/30, vol. 4, e 7 e 30/31, vol. 5)

- as falhas administrativas que possibilitaram a ocorrência das fraudes, consoante constatado pela auditoria interna realizada pelo Banco do Brasil, devem ser imputadas aos antigos administradores e não aos recorrentes; (fls. 12, e 21/22, vol. 4, 13 e 22/23, vol. 5)

- o Acórdão foi omisso porque não debateu acerca da competência do TCU em apreciar atos de gestão ocorridos em Sociedades de Economia Mista. (fls. 28/29, vol. 4, e 29/30, vol. 5)

Em relação à conduta dos recorrentes, é alegado que:

- os recorrentes agiram com zelo ao determinar a realização de auditoria na empresa no início de suas gestões (fls. 12, vol. 4, e 13, vol. 5)

- os recorrentes tomaram posse nos meses de março e abril de 1990 e, em outubro de 1990, após a realização de auditoria realizada em decorrência de sua solicitação, implementaram as medidas que evitariam a ocorrência de novas fraudes; (fls. 14, vol. 4, e 15/16, vol. 5)

- considerando o porte do Banco, com normas e burocracia similares às do setor público, o prazo de seis meses para a adoção das medidas pode ser considerado adequado; (fls. 14/15 e 21/23, vol. 4, e 16, 22/24 e 27/29 vol. 5)

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Dalva
 TCE - Mat. 3615-3

- os valores do prejuízo devem ser contrapostos a outros desperdícios ocorridos na Administração Pública de modo a ser dado menos ênfase ao caráter antieconômico dos fatos; (fls. 20/21, vol. 4, e 22, vol. 5)

- os administradores não podem ser responsabilizados por prejuízos decorrentes da álea do negócio, como o que se está aqui a tratar, principalmente porque os prejuízos, além de serem dificilmente evitáveis, estão dentro do considerado tolerável pelas administradoras de cartão de crédito. (fls. 21, vol. 4, e 22, vol. 5)

É o Relatório.

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 1.495/2003-TCU-Plenário.

No que diz respeito à admissibilidade dos recursos, observo que os recorrentes estão a alegar omissões, obscuridades e contradições no Acórdão embargado. Assim, estão presentes os requisitos específicos de admissibilidade dessa espécie recursal.

Não consta nos autos as datas em que os responsáveis tomaram ciência das notificações a eles dirigidas. Assim, restou prejudicado o exame da tempestividade dos recursos.

Estando presentes os demais requisitos genéricos de admissibilidade, cabe conhecer dos presentes embargos de declaração, com fulcro no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

Passo a tratar do mérito dos recursos.

Em relação ao Sr. Luiz Antônio de Camargo Fayet, cabe consignar que não foi apresentado nenhum elemento probatório que dê suporte a sua alegação de que somente ocupou por dezessete dias o cargo de Diretor da BB Cartões. Ademais, essa alegação é contrária aos elementos contidos nos autos, pois consta do rol de responsáveis às fls. 2, V.P., que o responsável ocupou o cargo de Diretor-Gerente da BB Cartões no período de 27/04/1990 a 31/12/1990.

Deve-se lembrar, ainda, que é ônus dos sujeitos processuais provar os fatos por eles alegados.

Isto posto, esses embargos não merecem ser acolhidos, pois não restou caracterizada a apontada contradição.

Trato agora dos embargos opostos pelos Srs. Alberto Policaro e Cláudio Dantas de Araújo.

No que diz respeito ao erro material apontado, referentes ao valor atualizados dos prejuízos decorrentes das fraudes com cartão de crédito, assiste razão aos recorrentes. Conferindo pelo Sistema Débito, sem a incidência de juros, verifica-se que o valor atualizado dos prejuízos situa-se em torno de R\$ 600.000,00 e não em R\$ 1.500.000,00 como constante no Voto condutor da decisão impugnada.

Essa constatação, contudo, não possui maiores repercussões sobre a decisão impugnada, porque ainda são consideráveis os valores envolvidos na fraude e porque a conduta dos responsáveis continua a merecer igual reprovação.

Os argumentos de que a decisão não está adequadamente fundamentada devem ser prontamente rechaçados, pois, como visto no Voto condutor da decisão antes transcrita, foram devidamente explicitadas as razões do convencimento dos julgadores. Também não se pode afirmar que os fundamentos da decisão estão dissociados dos fatos, pois restou devidamente demonstrado nos autos que os primeiros extravios de cartão ocorreram em dezembro de 1989 (fls. 88, V.P.), sendo que as medidas corretivas foram implementadas intempestivamente em outubro de 1990 (fls. 199, V.P.).

A alegação genérica de que não foram enfrentados todos os argumentos argüidos pelos responsáveis também não deve ser acatada, pois a defesa dos responsáveis foi adequadamente considerada no julgado embargado, não havendo argumento relevante que tivesse sido desprezado. Acerca dessa questão, é interessante registrar o entendimento da jurisprudência selecionada por Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 1997, 28ª ed., p.432:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (RTJESP 115/207)

As dúvidas suscitadas acerca da atuação do Corpo Técnico desta Corte e do membro do Ministério Público junto ao TCU também se mostram infundadas, pois os pareceres desses agentes processuais estão apenas a expressar, sempre baseados no elementos contidos nos autos, diferentes juízos de valor acerca da conduta dos responsáveis.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva 4

No que diz respeito à suposta contradição, fundada no argumento de que deveriam ser responsabilizados os antigos dirigentes da BB Cartões, cabe consignar que se está a tratar de condutas e responsabilidades diversas e independentes, as quais ocorreram em momentos distintos.

A conduta reprovável aqui tratada refere-se à adoção de medidas corretivas, após o conhecimento das fraudes, com demasiado atraso. A eventual responsabilidade pelas gestões deficientes que possibilitaram a ocorrência das fraudes ou a responsabilidade daqueles que deram causa às fraudes referem-se a condutas diversas que, embora relacionadas, não impedem nem condicionam a apreciação e valoração da conduta dos ora embargantes no aspecto aqui tratado.

Não subsiste, portanto, essa contradição.

A alegada omissão, que seria decorrente do fato de o TCU não ter se manifestado acerca de sua competência em apreciar atos de gestão ocorridos em Sociedades de Economia Mista, não ocorreu porque essa questão não se tornou controvertida nos autos. Somente agora, em sede de embargos, os recorrentes levantam a questão, o que não é possível, visto que essa espécie recursal não se presta para serem aduzidas novos fundamentos.

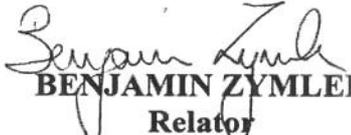
Ademais, cabe registrar que é pacífico nessa Corte o entendimento de que as Sociedades de Economia Mista sujeitam-se à jurisdição do TCU. O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no Mandado de Segurança nº 23.627-2/DF, por sua vez, apenas afasta a aplicabilidade do instituto da Tomada de Contas Especial a essas entidades, mas não as retira da jurisdição do TCU.

Em relação aos demais argumentos dos embargantes, verifica-se que estão a reclamar o reexame da causa, matéria que deve ser objeto da eventual interposição de recurso de reconsideração, não sendo admissível esse exame em sede de embargos de declaração. Veja-se a esse respeito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do código de processo civil (obscuridade, duvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. Embargos rejeitados, por unanimidade.” (EDRESP 16313 / SP – 1992) acordo com o disposto na Lei n.º 8.666/93 e exposições contidas neste Voto.

Ante todo o exposto, considerando a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2004.


BENJAMIN ZYMLER
Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

ACÓRDÃO Nº 249 /2004 - TCU - PLENÁRIO



1. Processo TC – 000.632/1992-9.
2. Grupo II - Classe I – Embargos de Declaração.
3. Interessados: Alberto Policaro (Diretor-Presidente, CPF 006.814.749-04), Cláudio Dantas de Araújo (Diretor Vice-Presidente, CPF 004.073.995-34), Luiz Antônio de Camargo Fayet (Diretor-Gerente, CPF 007.171.009-44).
4. Entidade: Entidade: BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX.
8. Advogados constituídos nos autos: Helvécio Rosa da Costa (OAB/DF nº 12.679), Herbert Leite Duarte (OAB/DF nº 14.949), Lenir de Moraes (OAB/RS nº 16.901) e Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG nº 62.949).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A relativa ao exercício de 1990, nos quais se examinam Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 1.495/2003-TCU-Plenário, o qual julgou irregulares as contas de alguns responsáveis, aplicando-lhes a pena de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, não acolhê-los;

9.2 - dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam aos embargantes discriminados no item 3 supra.

10. Ata nº 8/2004 – Plenário

11. Data da Sessão: 17/3/2004 – Ordinária

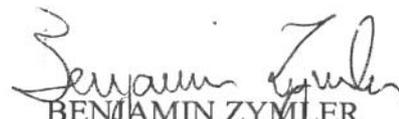
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

12.2. Ministros que alegaram impedimento: Marcos Vinícios Vilaça e Adylson Motta.

12.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

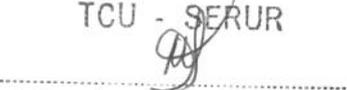

VALMIR CAMPELO
Presidente


BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:


LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Raitoa
TCE - Mat. 3615-3

91

Tribunal de Contas da União

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º 198/2004	SECEX 2ª. SECEX	DATA 25/03/2004	PROCESSO TC N.º 000.632/1992-9
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO ALBERTO POLICARO		



Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia do Acórdão nº 249/2004, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 17/03/2004, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

Eduardo Duailibe Murtici
Eduardo Duailibe Murtici
 Secretário de Controle Externo

PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 DIAS	CIENTE ____/____/____
--	--------------------------

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
 A Sua Senhoria, o Senhor
ALBERTO POLICARO
 Rua Pedroso Alvarenga, 1254 - Conjunto 91 - Jardim Paulista
 04531-004 - São Paulo/SP

CONFERE COM O ORIGINAL
 TCU - SERUR
Marcelo José Cruz Paiva
 TCE - Mat. 3615-3

OBSERVAÇÃO
 Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

 Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
--	---------------------------------

OFÍCIO N.º 199/2004	SECEX 2ª. SECEX	DATA 25/03/2004	PROCESSO TC N.º 000.632/1992-9
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO		



Prezado Senhor,

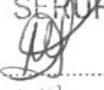
Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia do Acórdão nº 249/2004, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 17/03/2004, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,


Eduardo Duailibe Murici
 Secretário de Controle Externo

PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 DIAS	CIENTE ____/____/____
--	---------------------------------

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO A Sua Senhoria, o Senhor CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO SQN 110 - Bloco "K" - Aptº 201 70753-110 - Brasília/DF	CONFERE COM O ORIGINAL TCU - SERUR  Marcelo José Cruz Riva TCE - Mat. 3615-3
---	--

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

73



Tribunal de Contas da União

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º 200/2004	SECEX 2ª. SECEX	DATA 25/03/2004	PROCESSO TC N.º 000.632/1992-9
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO LUIZ ANTÔNIO DE CAMARGO FAYET		



Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia do Acórdão nº 249/2004, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 17/03/2004, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

Eduardo Duailibe Múfici
Eduardo Duailibe Múfici
Secretário de Controle Externo

PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 DIAS	CIENTE / /	CONFERE COM O ORIGINAL TCU - SERUR Marcelo José Cruz Paiva TCE - Mat. 3615-3
NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO A Sua Senhoria, o Senhor LUIZ ANTÔNIO DE CAMARGO FAYET Rua Barão do Rio Branco, 63 - Conjunto 1811 80010-900 - Curitiba/PR		
OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.		

74



73

0413232161 IAPD LTDA

987 P01

16/04/04 10:11

FAX

PARA/TO : EDUARDO DUAILIBE MURICI

FAX: 61 316-7544 DATA - 16 / 04 / 2004 - PAG 01

DE/FROM : LUIZ ANTONIO DE CAMARGO FAYET

FAX - 0-55 .. 41-323 2161 TEL - 0-55. 41-323 1621 / 232 - 4643

E-MAIL fayet@uol.com.br - SITE - www.fayet.com.br

Rua Barão do Rio Branco, 63 conj. 1811 / Curitiba - CEP 80 010-900

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERV

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



Tribunal de Contas da União

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º 200/2004	SECEX 2.ª SECEX	DATA 25/03/2004	PROCESSO TC N.º 000.632/1992-9
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL, OU INTERESSADO LUIZ ANTÔNIO DE CAMARGO FAYET		



Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia do Acórdão nº 249/2004, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 17/03/2004, bem como do Relatório e Parecer que o fundamentaram.

Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

Eduardo Duailibe Múrci
Eduardo Duailibe Múrci
Secretário de Controle Externo

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SECEX

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 DIAS	CIENTE 16/03/2004
NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO A Sua Senhoria, o Senhor LUIZ ANTÔNIO DE CAMARGO FAYET Rua Barão do Rio Branco, 63 - Conjunto 1811 80010-900 - Curitiba/PR	
OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.	

[Handwritten signature]
TEL. (41) 323-1621

Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
198/2004	2.ª. SECEX	25/03/2004	000.632/1992-9
NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO		
COMUNICAÇÃO	ALBERTO POLICARO		



Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia do Acórdão nº 249/2004, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 17/03/2004, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

Eduardo Duailibe Múrci
Eduardo Duailibe Múrci
 Secretário de Controle Externo

CONFERE COM O ORIGINAL
 TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
 TCE - Mat. 3615-3

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE
15 DIAS	26.04.04 <i>Polícaro</i>
NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO	
A Sua Senhoria, o Senhor ALBERTO POLICARO Rua Pedroso Alvarenga, 1254 - Conjunto 91 - Jardim Paulista 04531-004 - São Paulo/SP	

77



Tribunal de Contas da União

COMUNICAÇÃO DE PROCESSUAIS DA UNIÃO

Serviço de Protocolo e Expediente

OFÍCIO N.º 200/2004	SECEX 2ª. SECEX	DATA 25/03/2004	PROCESSO TC N.º 2 ABR 2004 000.632/1992-9
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO LUIZ ANTÔNIO DE CAMARGO FAYET		

4.1445873



Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia do Acórdão nº 249/2004, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 17/03/2004, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

Eduardo Duailibe Múrci
Eduardo Duailibe Múrci
Secretário de Controle Externo

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-8

PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 DIAS	CIENTE 16/ ABR 2004
NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO A Sua Senhoria, o Senhor LUIZ ANTÔNIO DE CAMARGO FAYET Rua Barão do Rio Branco, 63 - Conjunto 1811 80010-900 - Curitiba/PR	
OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.	

TEL. (41) 323-1621

78
TCU
2ª SECE
Fls. 17

Tribunal de Contas da União

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º 199/2004	SECEX 2ª. SECEX	DATA 25/03/2004	PROCESSO TC N.º 000.632/1992-9
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO		

Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia do Acórdão nº 249/2004, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 17/03/2004, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,


Eduardo Duailibe Murrice
Secretário de Controle Externo

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 DIAS	CIENTE 28/04/2004	<i>Chauyo</i>
--	-----------------------------	---------------

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
A Sua Senhoria, o Senhor
CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO
SQN 110 - Bloco "K" - Aptº 201
70753-110 - Brasília/DF

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.



TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO
DE VOLUME

O Presente volume de nº 05 do TC 000.632/1992-9
inicia-se às folhas 001 e encerra-se às folhas _____

2ª Secretaria de Controle Externo, em 26 / 11 / 2003.

Maria Lúcia

Maria Lúcia Rodrigues de Carvalho
Mat. 2292-6

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

40775574

3



Tribunal de Contas da União

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO Nº 657/2003	SECEX 2ª SECEX	DATA 17/11/2003	PROCESSO TC Nº 000.632/1992-9
NATUREZA NOTIFICAÇÃO/MULTA/ CONTAS IRREGULARES	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO ALBERTO POLICARO		

Prezado Senhor,

Comunico a V.Sª que este Tribunal, em Sessão do Plenário de 08/10/2003, ao apreciar o processo de Prestação de Contas do **Banco do Brasil - Administradora de Cartões de Créditos S/A** relativa ao exercício de 1990, **decidiu**, conforme Acórdão nº 1.495/2003 (anexo por cópia, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, **julgar irregulares** as contas de V.Sa. e aplicar-lhe, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixando-lhe **o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento desta notificação**, para que efetue, e comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, mediante DARF, código nº 6402.

2. Por oportuno, informo a V.Sª que as decisões e acórdãos do Tribunal de que resulte aplicação de multa tem eficácia de título executivo (cf. art. 71, § 3º, da Constituição Federal) e torna a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução, se não recolhida no prazo pelo responsável, nos termos dos arts. 19, 23, inciso III, 24, e 28, da Lei nº 8.443/92, caso em que será ela acrescida dos encargos legais pertinentes a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do "ciente" de V. Sª neste Ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

Eduardo Duailibe Murici
Eduardo Duailibe Murici
 Secretário de Controle Externo

Apresentarei embargos.

PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 DIAS	CIENTE 20.11.03	CPF: 006.814.749-04 <i>Marcelo José Cruz Raiva</i>
--	---------------------------	---

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO, CEP
 A Sua Senhoria o Senhor
ALBERTO POLICARO
 Rua Pedroso Alvarenga, 1254 - Conjunto 91 - Jardim Paulista
 04531-004 - São Paulo/SP

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

OBSERVAÇÃO
 Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Marcelo José Cruz Raiva
 TCE - Mat. 3615-3

20-4:715524

4
TCU
2ª SEÇÃO
Fla. 002

**Excelentíssimo Senhor Ministro BENJAMIN ZYMLER, M.D.
Relator do Processo TC-000.632/1992-9 - Tribunal de
Contas da União (DF)**

Processo TC 000.632/1992-9

TCU
1992-9
000.632
11-11-2003

ALBERTO POLICARO já qualificado nos autos do Processo Administrativo de Tomada de Contas à epígrafe, notificado pelo Correio por AR, ciência em 20/11/2003 da Decisão em Sessão do Plenário de 08/10/2003, proferida nos autos do processo acima indicado, relativo a Notificação/Multa/Contas Irregulares - Of. 657/2003, de 17/11/2003, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor o presente recurso de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com base no art. 34, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/92 c/c art. 235 e parágrafos do RITCU, em face de obscuridade, omissão e contradição ocorridas no v. Acórdão que lhe aplicou multa no valor de R\$ 2.400,00 a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional.

[Handwritten signature]

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR 1

[Handwritten signature]
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



PRELIMINARMENTE

O Embargante esclarece haver adotado, com pequenas alterações, estas alusivas à sua pessoa, com ciência de CLAUDIO DANTAS DE ARAÚJO, as razões constantes dos Embargos por ele oferecidos, os quais representam fielmente a veracidade do ocorrido, justificando-se o cancelamento da sanção pecuniária imposta, sob pena de perpetrar-se flagrante injustiça.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme se lê no art. 34 da Lei 8.443/92: "**Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida**".

Igualmente, o RITCU no seu art. 235 e parágrafos, diz também, repetindo a lei, que "**Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida**".

De outra parte, impõe-se pela Constituição Federal e Lei do Processo Administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, a necessidade de serem amplamente fundamentadas as decisões administrativas:

"As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros"
(CF/88, art. 93, X);

-x-x-

Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos e interesses;

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

II - **imponham** ou **agravem deveres, encargos ou sanções;**

(Lei nº 9.784/99, art. 50).

Comentando o art. 93, IX e X, da Constituição Federal, afirma o professor **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO** que a exigência de fundamentação,

“... é um obstáculo ao arbítrio, que repugna ao Estado de Direito, mesmo que exercido por juizes”.

(Comentários à Constituição Brasileira, 1ª ed., Saraiva, vol. II, pág. 199).

Estando certo, não obstante o procedimento administrativo de julgamento, todas as matérias colocadas pela defesa são obrigatoriamente apreciadas pelo órgão julgador, pena de nulidade por cerceamento de defesa. A decisão, consoante princípio da imparcialidade, terá de ser coerente e consistentemente fundamentada e motivada face ao arcabouço normativo elevado a cânone constitucional. Assim, o órgão investido do ofício judicante está compelido a enfrentar as matérias de defesa gizadas pelas partes, pouco importando a procedência, ou não, do que nelas versado. Nisso está a essência do julgamento e a imperiosidade de a entrega da prestação jurisdicional fazer-se não só da forma mais completa possível, como também da maneira mais convincente.

A propósito desse assunto já se pronunciou o Excelso **SUPREMO TRIBUNAL** no julgamento, unânime, do **RE Nº 170.463-2**, publicado no **DJU de 20.03.98**, sendo seu Relator o eminente **Ministro MARCO AURÉLIO**, aqui transcrito naquilo que elucida a questão:

EMENTA

(...)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - Uma vez constatado o silêncio sobre matéria de defesa, impõe-se o acolhimento dos declaratórios. Persistindo o órgão julgador no vício de procedimento, tem-se a transgressão ao devido processo legal no que encerra

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

7



garantia assegurada, de forma abrangente, pela Carta da República - art. 5º, inciso LV.

Em Decisão Monocrática o eminente Ministro **MARCO AURÉLIO**, decidindo sobre o **AG-252951-SC**, DJ de **14.12.99**, deixou assentado que:

*“Para ter-se o extraordinário como enquadrado no permissivo da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Carta da República, suficiente é levar em consideração que, no julgamento dos embargos declaratórios, sem apontar-se incompatibilidade de matérias e, portanto, prejuízo da que veiculada pelo Estado-Embargante, assentou-se que “o julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. **Nada mais pode surgir como conflitante com o ofício de julgar, com o dever de o Estado-juiz proceder à entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo entendimento explícito sobre os temas de defesa versados pelas partes, pouco importando a procedência, ou não, do que articulado. Assim deve agir ao prolatar a decisão, revelando, inclusive, os motivos do respectivo convencimento.**”*

(Não destacado no original)

Igualmente registra a doutrina ensinada pelo mestre **THEOTONIO NEGRÃO**, em seus comentários ao CPC, 27ª edição, Editora Saraiva, nota ao art. 131:4, p. 158, que:

“Se o juiz que profere a sentença julga segundo conhecimento próprio dos fatos ou de parte deles, o processo é nulo, pois, não se tratando de máxima de experiência ou de fato notório, atua como testemunha extrajudicial, estando impedido de exercer suas funções jurisdicionais, ante a ausência do pressuposto processual da imparcialidade” (RT 630/140).

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

TCU
2.ª SEGEEx
Fl. 000

Sobre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no processo administrativo ensina **LÚCIA VALLE FIGUEIREDO** in *Curso de Direito Administrativo* - São Paulo, Malheiros, 1994, p. 283, que as decisões administrativas devem ser razoáveis, no sentido de que **“devem necessariamente guardar congruência lógica, relação íntima de pertinência entre os fatos (motivos) e a conduta administrativa”**.

Vale dizer que todos os atos, também daqueles que julgam os atos dos Administradores, na condução do processo administrativo, devem ser praticados com vistas à obtenção de um resultado razoável e proporcional à finalidade a que se dirige. Tal exigência visa inibir o abuso de poder e o arbítrio da autoridade, assim como garantir ao responsável a fruição de seus direitos e interesses legítimos.

A esse propósito, a própria Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, que na condução do processo administrativo deve ser observada a **“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.”**

O Direito brasileiro não admite condenação, seja na esfera penal, civil ou administrativa, baseada em simples suposições ou conjecturas meramente subjetivas. Para que ocorra uma condenação, exige-se a comprovação dos fatos imputados ao sujeito passivo. No presente caso o que se observa é que nenhum desses elementos restou demonstrado, razão pela qual não há que se falar em imputação de penalidade.

No dizer de **CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**, in *Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito Brasileiro - Revista de Direito Administrativo - Rio de Janeiro - Renovar, v. 209, p.215*, assevera-se que: **“A fundamentação do ato decisório emitido no processo há de ser suficiente, quer dizer, que ela seja clara e que seu enunciado contenha os elementos que demonstrem a correlação lógico-jurídica entre os fatos apurados e a decisão proferida. Remissão à lei ou a cláusula ou a dispositivo e norma jurídica sem a explicitação da relação lógico-normativa com os fatos que conduzem à aplicação não cumpre o princípio da motivação”**

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

9

TCU
2.ª SEÇÃO
FIL. 007

suficiente. (...) A motivação suficiente é a que objetiva a decisão processada. Julgamento subjetivo é ato de arbítrio. (grifo nosso)

Observe-se que, no caso concreto, a decisão de imputação de penalidade ao administrador, não prestigiou a necessária objetividade, a congruência e coerência entre os fatos inquinados de irregulares, os atos do administrador e a penalidade a ele imposta, a qual deve pautar-se por procedimentos de acordo com a lei, sendo certo que a Corte se valeu da subjetividade contraditoriamente com os fatos e com a constatação de seus próprios analistas para a "imputação" de responsabilidade por suposta irregularidade de fato não atribuível ao Administrador penalizado, **o que implica em ato de arbítrio e, por consequência, em ato nulo.**

Dentro deste contexto, verifica-se que a imputação de multa ao Administrador **Alberto Policaro** consiste em notória contradição, haja vista que a mesma Corte que afirma não possuir elementos para imputar penalidade excepcionando a quem não estabeleceu as fechaduras o faz para aqueles que, depois de encontrar arrombadas as portas ao tomarem posse, promoveram o reforço de suas fechaduras, para usar a figura de linguagem do relatório. E não se diga que se levaram 12 anos para tal providência, como costuma acontecer no setor público. **Em menos de 6 (seis) meses todas as fechaduras estavam reforçadas.** Logo, absolutamente tempestivos o diagnóstico (auditoria), a preparação e a tomada de decisão.

Dessa forma, demonstrada a contradição deverá esta ser sanada, inclusive com a concessão de efeito modificativo à decisão, sob pena de nulidade do processo.

Traz-se, aqui, pela sua pertinência, julgados do **Superior Tribunal de Justiça**, intérprete da lei federal, e porque tal assunto deve ser tratado por analogia subsidiária a qualquer julgamento, "**maxime**" quando se trata de ato proferido por Tribunal em processo administrativo, conforme ensina o mestre **CELSO ANTONIO B. DE MELLO**:

"Acresce que, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição e CPC, art. 458, II), e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas (inciso X do mesmo artigo), 'a fortiori' deverão sê-los

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SEBUR

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

10
TCU
2ª SEÇÃO
Fl. 008

os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes.”

E neste sentido é a jurisprudência consagrada no Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme se vê, dentre outros, nos seguintes acórdãos:

PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXPLICITADA - NULIDADE DA DECISÃO.

A motivação das decisões judiciais, imperativo legal e hoje com assento constitucional, reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas controvertidos da causa.

(AC. de 15/04/91, REsp. 5.663-SP, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO**, in DJ de 20/05/91).

-x-x-

A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados.

Elevada a cãnone constitucional, a fundamentação apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no due process of law apresentando uma “garantia inerente ao Estado de direito”.

É nula a decisão, por falta de motivação, tendo a parte o direito de ver solucionadas as teses postas na apelação.

(AC. 28/10/97, REsp. 149.771-RJ, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO**, in DJ de 09/12/97).

O fato é que a Decisão ora embargada, na forma como demonstram os fatos, se encontra desprovida de qualquer motivação consistente e com eles congruente.

É direito da parte ver solucionadas todas as questões levantadas no seu requerimento.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



Omitiu-se de decidir, por inteiro, as matérias argüidas pelo Informante/Requerente, sobre as quais deveria pronunciar-se (CF/88, art. 93, X), e decidiu contraditoriamente com os fatos narrados no próprio Relatório apresentado, com como se vê do histórico a seguir:

DOS FATOS

LIGEIRO HISTÓRICO

Trata-se da apreciação das contas do Banco do Brasil – Administradora de Cartões de Crédito S/A, relativas ao exercício de 1990, decidida conforme o Acórdão nº 1.495/2003, fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, julgando as contas do Requerente irregulares e aplicando-lhe, com fundamento no art. 58, inciso I, da mesma lei, multa de R\$ 2.400,00.

Para demonstrar os argumentos do Requerente torna-se necessário a transcrição de alguns trechos do Acórdão, Relatório e Voto, que evidenciam e elucidam a questão da omissão e da contradição entre os fundamentos contidos no Relatório e no voto do Relator e Revisor com a parte dispositiva do Acórdão embargado, procedendo-se comentários logo após o item que mereça tal providência para não se perder oportunidade de espaço e tempo.

RELATÓRIO, VOTO DO RELATOR E ACÓRDÃO:

RELATÓRIO:

1. Inicialmente no Relatório descrevem-se como falhas e irregularidades, dentre outros fatos, o início do extravio dos cartões (dez/1989) e as providências adotadas em julho/1990, para alteração das rotinas operacionais informando que **a última utilização ilícita se deu em 09/10/1990**, informando que a **Audit constatou que foram implantadas as alterações nas rotinas e melhorada a segurança, destacando terem sido evitadas as práticas de alguns delitos**, e informando, também, que **a VISA**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

12



Internacional (bandeira a que se filia o cartão do Banco) admite uma taxa de risco com defraudações de até 2% sobre o total das vendas e que o percentual de utilização espúria dos cartões do Banco atingia o,03% – itens 1 a 9 (fls. 245/246)

2. **Em 27/03/1992 a então 8ª IGCE** examinou o assunto e **constatou que**, dentre outros:

“c”) o Controle Interno se manifestou pela regularidade das contas, com ressalvas; **A Autoridade Ministerial, em conformidade com o disposto no art. 82 do Decreto-Lei nº 200/1967, pronunciou-se favoravelmente à aprovação dessas contas;**

“d”) as contas foram aprovadas pela Assembléia Geral Extraordinária do Banco do Brasil – AGE de 06/05/91;

“f”) estão sendo adotadas as providências recomendadas pela Audit. (vide item 10 - fls. 247)

Nesta data, **27/03/1992**, afirmou-se: diante do exposto, que a **então 8ª IGCE manifestou-se pela regularidade, com ressalva, das presentes contas. (item 11, p. 247)**

3. Em **24/07/1992** a Coaud/Ciset/MEFP, informou, dentre outras, que *“os documentos acostados aos autos não deram conta da adoção de outras providências com vistas ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres da BB Cartão. Assim sendo, **teria havido violação ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967**, o qual dispõe que: **“Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.”***

(itens 12 e 13 – fls. 247/9)

4. Em **04/09/1992**, o analista AFCE, encarregado do exame complementar afirmou, dentre outras, que: **a administração do BB teria adotado todas as providências cabíveis no sentido de sanear as deficiências apontadas, não havendo nenhuma omissão. Adicionalmente, o analista reiterou que a taxa de defraudações era inferior**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raitoa

13



à taxa de risco internacionalmente aceita. Diante disso, ele propôs que as presentes contas fossem julgadas regulares, com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis. (item 14 e 15 - fls. 248)

5. Em 08/09/1992, o Diretor, em substituição, da 2ª DT da então 8ª IGCE manifestou-se de acordo com a proposta do analista. (item 16, primeira parte)

6. Em 11/09/1992, a Inspetora-Geral, em substituição, dissentiu dessa proposta, por considerar ter faltado zelo aos administradores, uma vez que deixaram de estabelecer rotinas consistentes e preservadoras da segurança dos cartões, o que propiciou a prática dos ilícitos sob enfoque. Aduziu que, uma vez verificada a ocorrência do prejuízo, não foram tempestivamente adotadas as providências adequadas, mas apenas foram implantadas medidas paliativas. Ante o exposto, a Inspetora-Geral propôs a audiência dos gestores da BB Cartão no exercício de 1990, quais sejam, os Sr.s Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo, Luiz Antônio de Camargo Fayet e Sérgio Murta Machado. (item 16, fls. 248)

Referida audiência versou sobre as seguintes supostas irregularidades (item 17 fls. 248/9):

a) **inexistência de rotinas consistentes para a condução e controle dos serviços Ourocard, aliada à ausência de segurança na manipulação, distribuição e recolhimento desses documentos, o que ensejou a utilização espúria de cartões extraviados, causando um prejuízo ao Banco, até 07/11/1990, da ordem de Cr\$ 31.663.388,89;**

b) **não adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento aos cofres do Banco do prejuízo verificado.**

Observação consentânea e oportuna a esse item referente ao posicionamento da Inspetora-Geral, em substituição.

Vê-se que sua Excelência Inspetora substituta dissentiu da constatação do analista o qual se fundara nos fatos provados, em especial, na informação de risco de órgão técnico de experiência mundial (VISA internacional) a cuja bandeira se vincula a BB-Cartão. Sua excelência, sem apresentar nenhum outro parecer técnico

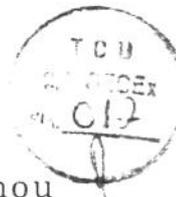
CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

10

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3



nem outros fatos em contraposição, apenas externou sponte propria e consideração sua, a opinião de "ter faltado zelo aos administradores". Assim, não apresentou qualquer estudo técnico que sustentasse sua consideração pessoal e subjetiva de leiga no assunto, atuando ilegalmente no processo como testemunha extraprocessual.

7. Em **23/12/1992**, foram apresentadas as respostas às audiências, as quais foram **todas idênticas**, e nelas, em apertada síntese os responsáveis alegaram, dentre outras, que:

"c") **detectado o extravio de cartões, foi instaurada auditoria e adotados novos procedimentos, os quais possibilitaram a inibição de novas ocorrências delituosas. Referidas providências apresentavam excelentes resultados.**

"d") do processo de apuração administrativa resultou a identificação de um dos culpados pelos desvios, que não era funcionário do BB. O acusado confessou, durante depoimento prestado em dependência policial, ser o principal agente dos crimes praticados contra a BB Cartão. Segundo declaração desse elemento, diversos estagiários integravam a quadrilha e eram, simultaneamente, gerentes e vendedores de estabelecimentos filiados ao sistema Ourocard;

"f") o inquérito policial, aberto a pedido da BB Cartão, ainda não havia sido concluído. Somente **após a conclusão desse inquérito, seria avaliada a conveniência do ajuizamento de ações visando o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo BB;**

"g") entre as medidas adotadas para recuperar parte desses prejuízos, a BB Cartão estornou, em fevereiro e março de 1991, parte dos créditos destinados à firma Sand Mar Náutica, de propriedade de um dos envolvidos, referente a transações com cartões roubados, no valor total de Cr\$ 2.342.081,86;

"h") foram afastados diversos estagiários, rodiziados servidores e adotadas medidas de segurança no trânsito interno de pessoas;

"i") **o valor do prejuízo correspondia a apenas 0,72% do faturamento, logo, era inferior ao risco aceito internacionalmente pela Visa;**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

11

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

15



“j”) em 1992, a BB Cartão atingiu excelente nível de qualidade e segurança. (vide item 20, fls. 249)

8. Ao analisar as contas de 1991, a unidade técnica teve acesso a um outro relatório da Audit que tratava de irregularidades ocorridas tanto em 1990 quanto em 1991, a então 8ª IGCE juntou esse relatório aos presentes autos (item 21)

9. Informou a unidade técnica da 8ª IGCE, que a Audit, em seu relatório asseverou que o diretor Cláudio Dantas de Araújo solicitou a realização de auditoria objetivando apurar possíveis responsabilidades, a qual foi autorizada pelo Presidente Alberto Policaro. (Vide item 22, fls. 249)

Observação quanto a esta constatação: Pode-se afirmar, em qualquer hipótese, que, ao iniciar sua gestão na diretoria da BB Cartão, o então Presidente **Alberto Policaro, ao autorizar a realização de auditoria para inteirar-se da situação agira com falta de zelo administrativo ?**

Não existe outra resposta. Absolutamente NÃO.

Do ponto de vista administrativo é a providência absolutamente adequada.

10. Na auditoria proferida pela Audit, conforme informado nos itens 23 a 26, (fls. 250/251) aquela auditoria interna do Banco analisou e indicou a responsabilidade individual dos funcionários do Banco, aduzindo em síntese, item 26:

a) a inexistência de planejamento e a despreocupação com custos caracterizaram a antiga Administração, provocando seqüelas que perdurarão por muitos anos;

Observação quanto a esta constatação: Onde estaria a responsabilidade do então Diretor CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO e do então Presidente ALBERTO POLICARO, que acabaram de tomar posse naquela diretoria? Com efeito, estes novos administradores não se enquadram, de conseqüência, no conceito de antiga Administração.

11. **Em 30/06/1993, o 2º GT da então IRCE/CE analisou as respostas às audiências e o último relatório elaborado pela Audit, o analista entendeu que a**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

Administração da BB Cartão adotou as providências necessárias à regularização dos serviços. Entretanto, no que concerne à apuração das responsabilidades pelo extravio dos cartões, o AFCE afirmou não ter sido consignada a adoção de todas as providências cabíveis com vistas ao ressarcimento integral dos prejuízos causados aos cofres do Banco.

Em relação ao último relatório elaborado pela Audit, o **AFCE informou que, dentre outras: foram aplicadas as sanções disciplinares cabíveis, inclusive demissão de funcionário.** Foram punidos apenas os que se encontravam em exercício na empresa, uma vez que os aposentados não puderam ser alcançados por essa penalidade e que após negociações, foram recebidas importâncias devidas por duas empresas envolvidas. Quanto a Digicenter, o contrato foi rescindido e estava tramitando na justiça uma ação na qual o BB pleiteava o recebimento dos valores devidos pela empresa. O **Analista aduziu que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional também concluiu ser necessária a instauração de TCE.** (vide item 27)

Ante o exposto, **o analista propôs que as presentes contas fossem julgadas irregulares e que fosse determinada a instauração da Tomada de Contas Especial. Em 23/07/1993, o encarregado do 2º GT da então IRCE/CE manifestou-se de acordo com essa proposta.**

Em 26/07/1993, a Inpetora-Geral substituta da então IRCE/CE ressaltou não fazer nenhuma objeção a essa proposta de mérito e em 26/12/1995 o Secretário da Secex (CE) endossou essa proposta e submeteu os presentes autos ao Ministério Público junto ao TCU. (vide itens 29 a 34, fls. 252)

Observação sobre essa proposta inusitada para que fossem julgadas irregulares as contas. Nenhuma prova ou fato novo foi alegado por esse novo analista da IRCE/CE que pudesse desfazer ou ao menos se contrapor às constatações feitas pelo seu colega, também analista AFCE, antes expendida para os mesmos fatos.

12. Manifestou-se a Procuradora **Cristina Machado da Costa e Silva**, observando, dentre outras, que: **"c) seria incoerente julgar as presentes contas irregulares, sem condenar em débito os autores do dano ao Erário quantificável e imputável, se forem eles (os autores) também responsáveis por essas contas."** Propondo, em seguida, a baixa dos autos em diligência para a

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raito

quantificação dos débitos e a identificação dos respectivos autores.

Em **10/09/1996**, a **Secex (CE)** realizou a diligência junto a Ciset/MF visando obter informações a qual solicitou esclarecimentos ao Banco que em duas oportunidades 13/03/1997 e 28/04/1997 prestou os esclarecimentos cabendo destacar, nesta última, os seguintes itens:

“d”) a partir do primeiro semestre de 1989, a Audit começou a levantar diversas irregularidades na BB Cartão, bem como a detectar relativo desgaste da imagem do Banco junto aos detentores do cartão;

“e”) em outubro de 1990, o então Presidente do Banco, Sr. Alberto Policaro, por solicitação do Diretor CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO, aprovou a adoção das seguintes medidas administrativas:

- afastamento dos administradores da BB Cartão;
- mudança da sede da subsidiária do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF);
- nomeação de novo Superintendente para a BB Cartão;
- determinação no sentido de que fossem superados todos os problemas existentes em relação ao cartão de crédito;
- realização de nova auditoria com vista a apurar as responsabilidades (realizada entre fevereiro e junho de 1991).

Observação sobre a constatação aqui expressa: Onde estaria a falta de zelo do Diretor CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO que tomou posse nessa diretoria em 27/04/1990 e do Presidente **ALBERTO POLICARO**, empossado em 20/03/90, quando os autos reconhecem que o Diretor solicitou e **o Presidente deferiu incontinentemente** a solicitação de auditoria na BB Cartão, a qual foi realizada a partir de junho/90 e, **já em outubro/90**, estavam aprovadas e implementadas as medidas administrativas acima enumeradas?

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

14

18
TCU
2. SECEX
FL. 016

Não há outra resposta. Absolutamente nenhuma.

Registre-se, por oportuno, que este Banco, o maior do Brasil e da América Latina, é também um banco público, com normas e burocracia assemelhadas às do setor público, onde também se fazem pareceres, procedem-se auditorias, se encaminham e submetem-se sugestões a decisão de superiores hierárquicos etc.. Porém, esse Banco não demorou 12 anos para tomar uma decisão. **Da posse desse Administrador e das informações iniciais que recebeu, passando pela solicitação e implementação de auditoria até a implantação da solução consumiram-se apenas 6 (seis) meses. Onde estaria a falta de zelo e a intempestividade da tomada de decisão por esse Administrador?** Pelo contrário, ao invés de condená-lo, como estão fazendo, deveriam elogiá-lo e até condecorá-lo, pelo fato de ter tomado todas as providências em tempo recorde, até mesmo para uma empresa do setor privado, a custas de elevado desgaste pessoal, inclusive com colegas que foi obrigado a demiti-los.

Somente por extremo equívoco poder-se-ia assimilar a providência diligente em tomar decisão e resolver a situação como falta de zelo.

13. Em **27/04/1997, a Secex (CE)** sugeriu à Segecex o **retorno do presente processo à então 8ª Secex**, tendo a Secretaria-Geral concordado com essa proposta (item 43, fls. 254)

14. Em 25/04/2001, a Procuradora da República, Dra. Andréa Lyrio de Souza Soares informou que estava tramitando no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal o Procedimento Administrativo - PA nº 08100.005508/1997-01, cujo objetivo é apurar irregularidades na BB Cartão, solicitando cópia de alguma processo em tramitação nesse TCU relativo a essa matéria, tendo sido fornecida cópia em 22/06/2001 (vide itens 44 a 46, fls. 255)

15. Feitas novas audiências aos Administradores da BB Cartão e analisadas pelo analista, este destacou, dentre outras, que:

a) **o Banco teria agido de forma corporativa. ...** (Item 55, fls. 256)

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

Observação sobre este item: trata-se de comentário e conjectura absolutamente subjetivos do analista, desprovidos de quaisquer provas, fruto da sua imaginação e decorrente de simples viés ideológico. Refuta-se essa conjectura pela informação desse mesmo analista (fls. 257) de que houve demissão e que os principais responsáveis foram afastados de suas funções em outubro/1990.

O Analista concluiu dizendo: **“Essa omissão violou o disposto no art. 13 do Decreto-Lei nº 200/1967, a saber, “o controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo particularmente: a) o controle, pela chefia competente, de execução de programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado”.** ... (item 58, fls. 258) – (Destaques nossos).

Observação sobre este item: eis aí o viés ideológico condutor do equívoco quanto ao fundamento. O Banco do Brasil não é órgão da Administração Direta para a qual foi dirigido tal dispositivo legal. Pelo contrário, o BB é Sociedade de Economia Mista e, no mister, não se utilizaram recursos do Tesouro Nacional, logo, não deu causa a nenhum prejuízo ao Erário. Assim, **a toda evidência, tal dispositivo não se aplica a entidades dessa natureza, conforme expressa interpretação da Corte Excelsa no MS nº 23.627-2/DF, citado, ao final, no voto do Ilustre Relator, fls. 263.**

16. Diante do exposto, o analista submeteu os autos à consideração superior com proposta de que esse Tribunal:

- a) **rejeitasse as razões de justificativas apresentadas pelos administradores...;**
- b) **julgasse irregulares a contas ..., aplicando individualmente a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992;**
- c) **autorizasse, desde logo a cobrança judicial da dívida.**

Em **06/12/2002**, (doze anos após ocorridos os fatos inquinados de suposta irregularidade) o Diretor em substituição da 2ª DT da 2ª Secex manifestou-se de acordo com essa proposta, o titular da unidade técnica também se manifestou favoravelmente à proposta do analista.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCU - Mat. 3615-3



17. Em 02/04/2003, o Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha, *data venia*, induzido em erro pelo Relatório equivocado, para fundamentar sua opinião, ao analisar os autos na sua função estrita de “*custus legis*” como representante do Ministério Público junto ao TCU, **adentrou-se nas questões de mérito, porém sem o devido cuidado com a verdade material**, ora citando o relatório, ora interpretando-o, ora expendendo sua visão sobre os fatos, e assim destacou, dentre outras:

...“Todavia, restou claro que os dirigentes deixaram de adotar providências para corrigir gritantes descuidos para com as condições de segurança e controle em que se davam a preparação e a guarda dos cartões e, com isso, permitiram que a empresa se mostrasse injustificavelmente vulnerável ao tipo de lesão que, ao fim, sofreu. Ao não atuarem com a diligência exigida dos administradores públicos, comprometeram a moralidade, economicidade e eficiência de suas atuações, ensejando a censura e a apenação pelo TCU” (destaques nossos)

Mais adiante, dando interpretação destoante dos fatos, **em especial quanto aos ex-Administradores Cláudio Dantas de Araújo e Alberto Policaro**, o representante do MP junto ao TCU assim se manifestou:

“as razões de justificativas não permitem afastar as responsabilidades pelas ocorrências que, descritas nos ofícios de audiência, permitiram apontar máculas nas contas e fundamentaram a proposição de aplicação de multa. Não pode justificar as enormes imprecisões a diretriz da empresa em implantar suas atividades em ritmo acelerado. Pela mesma razão, não procede a alegação de que podem os dirigentes ser eximidos de qualquer responsabilidade, já que o valor do prejuízo não ultrapassou patamar aceitável a esse tipo de negócio, uma vez que tampouco observaram o zelo do qual não podem se desgarrar os que laboram com instrumentos de concessão de crédito e meios de pagamento. A adoção de medidas posteriores não sanou as irregularidades já constatadas, pois, com elas, conforme expressão constante da instrução de fls. 115 e 116 do v.p. tratou-se apenas de “reforçar as fechaduras depois de arrombada a porta””

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

“na identificação da fundamentação legal para a conclusão do mérito, deve ter relevo o forte caráter antieconômico das irregularidades imputadas... Desse modo, deve a irregularidade das contas apoiar-se no artigo 16, III, “c”, da LOTCU. (fls. 259)

Em sintonia, no essencial, com a proposta da 2ª SECEX, o representante do MP, manifestou-se no sentido de que:

- a) nos termos dos artigos 1º, I; 16, III, “c”; 19 parágrafo único; e 23, III, “a”, da Lei 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas dos administradores e a eles aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 58, I, da Lei 8.443/92;
- b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas. (fls. 260) -

(Destaques nossos).

Observações sobre a opinião do representante do MP junto ao TCU: Não obstante sua função estrita de “*custus legis*” no processo, porém, por sua opinião interpretativa de mérito em contrário aos fatos, acima destacada, atuou o representante do MP, indevida e ilegalmente como testemunha extraprocessual, influenciando e induzindo em erro a decisão no Voto do Relator, pois ali foi expressamente considerada.

Cabe registrar, com pesar, ***data venia***, a grande influência exercida pela opinião do MP que se faz notar pela sua eloquência e grande habilidade no manejo das palavras, utilizadas de forma perniciosa e altamente prejudicial à parte defendente, por laborar em contrário aos fatos por ele deixados de observar, assumindo vestes falsas de verdade, atuando, o MP, indevida e ilegalmente como testemunha extraprocessual, o que ensejaria nulidade da decisão que sobre ela deitou seus fundamentos conforme a ela mesma se fez referenciar expressamente.

Tal qual pintor que, com grande habilidade sobre as tintas, ao receber a informação errada, destaca o matiz que lhe transmitem, satanizando uns e anjificando outros. Ou ainda, como diz o adágio popular da minha terra: “*amigo meu não tem defeito, inimigo se não tiver eu ponho*”.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

.....
Marcelo José Cruz Palva
TCE - Mat. 3615-3

Evidentemente, esse procedimento é defeso ao assistente que dá opinião na função de **“custus legis”**, bem como ao julgador, os quais estão submetidos ao princípio da imparcialidade e da verdade material.

Esses comentários se apóiam na doutrina de ilustres administrativistas que assim ministram seus ensinamentos:

O saudoso insigne mestre **HELLY L. MEIRELLES**, afirma categoricamente que:

“O essencial é que a decisão seja motivada com base na acusação, na defesa e na prova, não sendo lícito à autoridade julgadora argumentar com fatos estranhos ao processo ou silenciar sobre as razões do acusado, porque isto equivale a cerceamento da defesa e conduzirá à nulidade do julgamento, que não é discricionário, mas vinculado ao devido procedimento legal” (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 15ª ed. São Paulo, 1990, pág. 584).

De sua parte, o ilustre professor **CELSO ANTÔNIO BBANDEIRA DE MELO**, em seu festejado livro **Curso de Direito Administrativo, 14ª Edição, Malheiros Editora**, ao tratar, no capítulo VIII do Procedimento (ou Processo) Administrativo, destaca vários princípios obrigatórios ao procedimento, estribado no art. 2º e no **caput** do art. 37 da Constituição, dentre outros:

36. (VIII) Princípio da verdade material. *Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Héctor Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial. O autor citado escora esta assertiva no dever administrativo de realizar o interesse público.”* (Fls. 446)

Refutam-se com veemência as opiniões irrefletidas de mérito e contrárias às provas dos autos, sobre a conduta do ex-administrador **ALBERTO POLICARO**, expendidas e destacadas pelo representante do MP junto ao TCU, na sua função estrita de **custus legis**, dentre outras:

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

“Ao não atuarem com a diligência exigida dos administradores públicos, comprometeram a moralidade, economicidade e eficiência de suas atuações, ensejando a censura e a apenação pelo TCU”

“..tampouco observaram o zelo do qual não podem se desgarrar os que laboram com instrumentos de concessão de crédito e meios de pagamento.”

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente teceu considerações sobre o tardio encaminhamento, pelo Controle Interno, e a incompletude de informações, que além de provocar atraso na instrução destas contas, ocasionaram a formulação de propostas de mérito que, posteriormente, tiveram de ser radicalmente alteradas.

Disse que, preliminarmente à análise do mérito destas contas, cumpre ressaltar terem sido identificados dois tipos de falhas graves:

- a) adoção intempestiva de medidas de segurança visando impedir o extravio e a posterior utilização fraudulenta de cartões Ourocard;
- b) irregularidades diversas praticadas pelos gestores (superintendentes e gerentes) da BB Administradora de Cartões de Crédito S/A.

Registrou o ilustre Relator, quanto ao extravio e à utilização irregular dos cartões, salientando, dentre outras, que:

- a) entre dezembro de 1989 e novembro de 1990, 1.274 cartões de crédito foram extraviados, dos quais 276 foram utilizados de forma fraudulenta, ocasionando um prejuízo acumulado em valor histórico de Cr\$ 31.663.388,89, equivalentes a aproximadamente R\$ **1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**

Comentários sobre esse registro do ilustre Relator: aqui potencializou-se o valor equivalente para a moeda atual não

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

se sabe como se fizeram tais cálculos, criando-se equivocadamente, conforme considerado, o tal forte **caráter antieconômico da conduta**, pois se atualizados até **31/10/2003** esse valor - considerados os recebimentos - não ultrapassa **R\$ 623.696,48 (vide cálculo anexo, feito pelo site oficial do TJDF)**.

Para contrapor ao tal suposto caráter antieconômico que se quis enfatizar, criado pela multiplicação do verdadeiro número em quase três vezes sem que se saiba qual o objetivo, fator esse determinante na decisão do Voto condutor do Acórdão, seria conveniente pesquisar-se e comparar-se o efetivo valor desse estelionato de terceiros com os dispêndios desnecessários realizados por áreas governamentais, de que se tem ocupado a mídia diuturnamente e com justificada procedência.

De outra parte, para esse tipo de estelionato, nem os computadores do Pentágono, encarregados da defesa dos EUA, maior potência econômica e militar do mundo ficam a salvo de invasões de "rakers". De outra parte, nem as leis da natureza contemplam risco zero. Assim, **como se poderia afirmar com opinião de leigo no assunto contra parâmetros estabelecidos por entidade técnica e especializada nesse mesmo assunto a cuja bandeira se filia o próprio Ourocard, a qual detém reconhecida credibilidade internacional (VISA - Internacional) ?**

Além de não ser possível atribuir-se responsabilidade aos administradores de qualquer esfera, seja pública ou privada, por roubos, furtos, estelionatos e outros riscos inerentes a álea do negócio, não se pode dizer que, no caso de que se cuida, tal evento tem **"grave caráter antieconômico"**, sem ferir-se frontalmente o princípio da razoabilidade. Além disso, constitui-se mera opinião subjetiva e pessoal, desprovida de qualquer validade técnica, porque feita sem respaldo de perícia especializada.

Registra, ainda, o voto do Relator que,

"c) a auditoria Interna do Banco do Brasil - Audit constatou que as rotinas de processamento e distribuição de cartões eram inconsistentes, aduzindo que as instalações onde os cartões eram emboçados não apresentavam a segurança física necessária e que as rotinas implementadas após a constatação dos desvios tiveram caráter emergencial e já estavam defasadas. A Audit concluiu que essas falhas facilitaram a ação dos

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERVUR

Marcelo José Cruz Raima
TCE - Mat. 3615-3

25
TCU
2.ª SECEX
Fl. 023

estelionatários e que a situação de descontrole dificultou sobremaneira a imputação das responsabilidades.

Considerações sobre este item do Voto do Relator: Faltou registrar o voto do Ilustre Relator que essa mesma Audit aduziu que:

“a) a inexistência de planejamento e a despreocupação com custos caracterizaram a **antiga Administração, provocando seqüelas que perdurarão por muitos anos**”; (vide item 26, fls. 251)

“o Presidente **ALBERTO POLICARO** tomou posse em **20/03/1990**”, logo, **não fazia parte da antiga Administração** (vide item 2 do Relatório, fls. 261);

“o Presidente **ALBERTO POLICARO**, logo que assumiu a diretoria determinou a realização de auditoria na BB Cartão para inteirar-se da situação; (vide item 22, fls. 249);

“A última utilização ilícita se deu em 09.10.1990 (vide item 5.f, fls. 246) e em outubro de 1990, o então Presidente do Banco, **ALBERTO POLICARO** por solicitação do Diretor **CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO**, aprovou a adoção das seguintes medidas administrativas (item 9, fls. 262):

- **afastamento dos administradores da BB Cartão;**
- **mudança da sede da subsidiária do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF);**
- **nomeação de novo Superintendente para a BB Cartão;**
- determinação no sentido de que fossem superados todos os problemas existentes em relação ao cartão de crédito;
- **realização de nova auditoria com vista a apurar as responsabilidades** (realizada entre fevereiro e junho de 1991)”.

Como se vê, não obstante também nessa Sociedade de Economia Mista, à semelhança da burocracia do setor público, procederem-se auditorias, elaborarem-se pareceres, submeterem-se assuntos à instância superior não se consumiram 12 anos para a tomada de decisão. Pelo contrário, por diligência desse ex-Administrador, **em apenas**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcela José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

6 meses de sua gestão na Presidência, o diagnóstico e as providências já estavam tomadas.

Dizer-se da intempestividade das medidas de segurança adotadas e da falda de zelo que macula a conduta do Administrador ALBERTO POLICARO o qual se desdobrou em diligências para a solução do problema, providências estas que redundaram em elevado desgaste pessoal, pois alcançou até demissão de colega. Conduzir, desviando-se da verdade material, a esse raciocínio tortuoso é medida forte demais visando atingir um servidor que se dedicou inteiramente à causa do Banco.

Quanto ao mérito destas contas, diz o voto do Ilustre Relator:

“10. **Avalio que a diretoria da BB - Cartão adotou as medidas necessárias.** Porém, não posso deixar de considerar que **essas providências foram adotadas de forma intempestivas**, quando a imagem do Cartão Ourocard, a da BB - Cartão e a do próprio Banco do Brasil já estavam desgastadas, como admitiu a própria Audit. **Reitero que a adoção extemporânea de providências visando dotar a entidade de rotinas consistentes de segurança e controle facilitou a ação delituosa que ocasionou significativo prejuízo para a empresa.** Essa falha ganha maior relevo quando se considera que uma boa imagem no mercado é fundamental para uma instituição financeira e que uma empresa subsidiária do Banco do Brasil, **devido à relevância de seu controlador, não pode adotar providências tardias.** Assim, essa gestão ficou maculada pela falta de zelo que se espera de bons administradores da coisa pública. Aduzo ter sido assegurado a esses responsáveis o exercício da ampla defesa, visto que eles foram regularmente ouvidos em audiência e tiveram oportunidade de apresentar os documentos por eles julgados relevantes, não logrando ilidir a responsabilidade que ora lhe é imputada.

11. Por outro lado, **consoante as judiciosas ponderações** do eminente Ministro Guilherme Palmeira, exaradas após a vista dos presentes autos, os Srs. **Mário Jorge Gusmão Bènard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado não dispuseram de tempo hábil para adotar as providências cabíveis.** Afinal, o mandato do primeiro terminou em 19/03/1990, o do segundo durou pouco mais de um mês e o terceiro findou em 26/04/1990. **Assim sendo, avalio que as contas desses responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva.**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

23

Marcelo José Cruz Raitva
TCE - Mat. 3615-3

12. Face ao exposto, apesar de reconhecer a adequação das providências adotadas, as quais lograram reduzir de forma significativa as fraudes, extravios e demais irregularidades, considero que a gestão dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet merece a reprovação desta Corte. Entretanto, entendo que não se deve exigir desses responsáveis a reparação do prejuízo sofrido pela BB-Cartão. Afinal, eles não agiram com dolo ou má-fé nem se locupletaram em detrimento do patrimônio daquela subsidiária do Banco do Brasil.

14. Tendo em vista que as irregularidades observadas apresentaram nítido caráter antieconômico, manifesto-me favorável ao julgamento pela irregularidade das contas com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei nº 8.443/1992. Além disso, saliento ter ficado caracterizada nos autos a responsabilidade dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet, o que possibilita a aplicação da multa prevista nos artigos 19, parágrafo único, e 58, I, ambos da Lei Orgânica do TCU. Diante do significativo prejuízo sofrido pela BB Cartão e da gravidade das falhas constatadas, arbitro o valor da sanção individual em R\$ 2.400,00, valor esse que corresponde ao máximo permitido pelo art. 53 do Decreto-Lei nº 199/1967, vigente à época.

16. Compulsando os autos, constatei que a unidade técnica propôs ao Tribunal que fosse determinada ao BB a instauração de tomada de contas especial. **Posteriormente, a Secex reviu sua posição, tendo em vista a inexistência de informações que permitam a identificação precisa dos responsáveis, o que torna temerário citar os envolvidos.** Entendo assistir razão à Secretária, pois a ausência de elementos essenciais tornou inviável a instauração da TCE. Entretanto, saliento que, ainda que os autos contivessem todas as informações indispensáveis à abertura da referida tomada de contas, a determinação sob enfoque não poderia ser efetivada, pois, **em 07/03/2002, o Pretório Excelso, por maioria de votos, decidiu que o TCU não possui competência para determinar a instauração pelo Banco do Brasil de tomada de contas especial (Mandado de Segurança nº 23.627-2/DF).**

17. **Considero que as contas dos demais responsáveis apresentaram apenas falhas formais, das quais não resultaram dano ao Erário, entendo que elas**

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Patou
TCE - Mat. 3615-3

devem ser julgadas regulares com ressalva, com fulcro nos artigos 16, II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992.

Ante o exposto, **concordando em parte com a 2ª Secex e com o Ministério Público junto ao TCU**, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

(Fls. 261/263)

TCU, Sala das Seções, 08 de outubro de 2003.

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas da BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A relativa ao exercício de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro nos artigos 1º, I; 16, III, "b" e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - **julgar irregulares as contas dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet, e a eles aplicar, individualmente, a multa de R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais) prevista no artigo 58, I, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem perante este Tribunal, em conformidade com o artigo 214, III, "a" do Regimento Interno do TCU, o recolhimento dos respectivos valores aos cofres da União;

9.2 - **autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data dos efetivos pagamentos, nos termos da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;**

[...]

9.4 - com fulcro nos artigos 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, **julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis listados no item 3, acima, dando-lhes quitação;**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3

29
TCU
2.ª SECEX
Fls. 027

RESUMO DOS FATOS

De tão complexa a apresentação desse "ligeiro histórico" que teve de seguir um verdadeiro emaranhado de vai e vem desse processo em mais de 12 anos de discussão, **inclusive trocando-se de órgão responsável pela análise dentro do próprio TCU, os quais apresentaram sugestões de mérito divergentes, um, tomando por base a constatação que observou, e outro, IRCE(CE) utilizando-se de meras conjecturas suas sem apresentar qualquer fato ou prova que desautorizasse a constatação anteriormente apresentada.**

Não obstante necessário um resumo fidedigno que ordenasse os fatos acima enumerados face ao seu emaranhado, dispensa-se de fazê-lo neste recurso para que o julgador assim o proceda, de forma a prestigiar o princípio a ele inerente da imparcialidade e da eqüidistância entre as partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS DO EMBARGANTE

Do confronto dos fatos relatados com a parte dispositiva do Acórdão, **constata-se, sem sombra de dúvidas, existência de equívoco quanto ao fundamento**, qual seja: adoção **intempestiva** de providências visando dotar a entidade de rotinas consistentes de segurança e controle facilitou a ação delituosa que ocasionou significativo prejuízo para a empresa.

Como se sabe, o fundamento é causa de onde promana o efeito.

Conforme enfatizado pelo Embargante, **Alberto Policaro tomou posse na Presidência do Banco do Brasil S.A.**, tendo como responsável pela subsidiária BB Cartão, o diretor CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO, empossado na segunda quinzena do mês de abril/1990. Em seguida a sua posse, o Diretor pediu uma auditoria na BB Cartão. O Presidente **Alberto Policaro aprovou a realização da Auditoria e, já no mês de outubro/1990**, foram adotadas e, de imediato, implementadas, todas as medidas administrativas sugeridas pela auditoria e diretoria a cargo de Cláudio Dantas de Araújo.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

30
TCU
2.ª SECEX
Fls. 028

Em 27/03/92, a então 8ª IGCE constatou que: **“estão sendo adotadas as providências recomendadas pela Audit”**. Diante do exposto, a então 8ª IGCE manifestou-se pela regularidade, com ressalva, das presentes contas.

Em 04/09/92 o analista do TCU constatou que: **“c) após a apresentação do relatório da Auditoria Interna, a BB Cartão adotou as seguintes providências: divulgação e implementação de normas de segurança, desativação do período noturno de emboçamento de cartões e introdução de rodízio de funcionários. Dessa forma, segundo o AFCE, a administração do BB teria ADOTADO TODAS AS PROVIDÊNCIAS cabíveis no sentido de sanear as deficiências apontadas, NÃO HAVENDO NENHUMA OMISSÃO. Diante disso, ele propôs que as presentes contas fossem julgadas regulares, com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis.”**

Ora, se está comprovado, como de fato está, pelo próprio analista do TCU, que **todas as providências para sanear o problema foram tomadas não havendo qualquer omissão e já em outubro/1990, inclusive, de afastamento dos responsáveis de suas funções. Onde estaria, na conduta do Presidente Alberto Policaro, a negligência, ou a intempestividade de providências, ou a falta de zelo exigidos dos administradores públicos que comprometem a moralidade, a economicidade e eficiência de sua atuação ?**

Onde estaria a multifalada falta de zelo, contrária à conduta que se espera de bons administradores da coisa pública, a qual **maculou a gestão desse administrador?**

Não poderia ser porque esse administrador recém empossado tomou as providências tempestivamente, uma vez que não se omitiu, cumprindo o seu dever diligentemente.

Ficou provado, como provado está, pelos fatos constatados pelo próprio AFCE do TCU que **não houve negligência, não houve intempestividade, não houve falta de zelo na conduta do administrador ALBERTO POLICARO**. Ora, se estas ditas **“falhas administrativas”** são aquelas que formaram o fundamento e o motivo determinante do julgamento das contas desse administrador como irregulares, ensejando o arbitramento pelo TCU da **sanção pecuniária no seu VALOR MÁXIMO, perde-se o propósito da sanção face o motivo inexistente**. Assim, por

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Ralva
TCU - Mat. 3615-3

37
TCU
2.ª SECEX
Fl. 021

silogismo lógico, se inexistente o fundamento, se inexistente a causa, se inexistente o motivo, inexistente também é o efeito que dele decorre.

Dessa forma, **está claramente demonstrado o equívoco sobre o fundamento adotado no Voto do Relator e assimilado no Acórdão objurgado.**

Com efeito, **está provado nos autos e confirmado pelo AFCE que não houve negligência, não houve intempestividade, não houve falta de zelo na conduta do administrador ALBERTO POLICARO, ao contrário do que considerou o Acórdão como fundamento da pena máxima que lhe aplicou.**

De outra parte, **se provados e comprovados os fatos pelo analista do TCU, relativos à conduta do Presidente Alberto Policaro, de que não houve negligência, não houve falta de zelo, não houve intempestividade no procedimento, claramente demonstrados no Relatório, e estando em contraposição ao que consta da parte dispositiva do Voto do Relator assimilado no Acórdão, que se fundamentou em contrário aos fatos, constata-se, aí, a evidente contradição interna entre o Relatório e o Voto do Relator e Acórdão que aplicou a sanção sem motivo e com equívoco quanto ao fundamento.**

Senhores Ministros, esse Administrador tem uma extensa folha de serviços prestados ao PAÍS, como ex-funcionário do BANCO DO BRASIL S.A, a cujos quadros ingressou por concurso e jubilou-se no topo da hierarquia. **Imputar-se sanção desonrosa e despropositada a um servidor com relevantes serviços prestados, aí sim, estar-se-ia maculando injustamente a história desse servidor.**

Diante dessa real possibilidade, pede o Embargante que os Senhores Ministros reflitam em seus votos as razões aqui apresentadas por ser medida de justiça.

OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA

O Acórdão tomou como fundamento, motivação da Acusação/Instrução que enquadrou a suposta irregularidade como violação dos artigos 13 e 84, do Decreto-Lei 200/1967

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

28

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

92
TCU
2.ª SECEX
Fls. 030

(vide item 13, fls. 247 e 58, fls. 258), dispositivos legais, afirmados pelo defendente, absolutamente inaplicável ao caso de que se cuida, por tratar-se de Sociedade de Economia Mista que não se utilizou de recursos do Erário Público para o mister.

Omitiu-se, o julgado, de debater e decidir sobre a competência do E. TCU, previstas no art. 71, II, c/c art. 173, § 1º, da Constituição Federal, já interpretada e decidida pelo Pretório Excelso no Acórdão do MS 23.627-2/DF, citado no voto do Relator fls. 263, para as Sociedades de Economia Mista.

Assim, pede-se pronunciamento explícito para ilidir a omissão, expressando-se sobre a questão determinante para a definição da competência desse Egrégio Tribunal, para o caso.

Foram utilizados recursos do Erário Público no caso de que se cuida ?

Em caso afirmativo, **qual a rubrica orçamentária foi utilizada?**

CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO

O Egrégio TCU, comprovou que a BB Cartão adotou as medidas necessárias, porém o ilustre Relator avaliou que as medidas foram tomadas de forma intempestivas, não obstante, no caso do Embargante **ALBERTO POLICARO**, terem sido tomadas desde a sua posse, passando pela burocracia de auditorias, pareceres e até a solução final, em apenas 6 meses (maio/outubro/1990).

Constatou no seu Relatório que **“a inexistência de planejamento e a despreocupação com custos caracterizaram a antiga Administração, provocando seqüelas que perdurarão por muitos anos” . O Presidente Alberto Policaro não fazia parte da antiga administração.**

Constatou que o **Presidente Alberto Policaro**, autorizou a realização de auditoria na BB Cartão, tendo sido aprovadas e implementadas em apenas e tão somente 6 meses, diversas medidas, dentre outras, as listadas à fls. 262. Considerou, de outra parte, que **“tratou-se apenas de**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raita
TCE - Mat. 3615-3

reforçar as fechaduras depois de arrombada a porta".
fls. 259

Ora, se foram liberados os membros da antiga administração com o julgamento da regularidade de suas contas e estes não estabeleceram as fechaduras adequadas, segundo a interpretação da acusação e da decisão objurgada, **com muito mais razão deveriam ser liberados os que reforçaram as fechaduras para reprimir e evitar os procedimentos delituosos já encontrados quando de suas posses, para utilizar a figura de linguagem usada no Relatório. Daí a evidente contradição da decisão objurgada que precisa ser solucionada.**

Assim, pede-se aclaratórios sobre a contradição evidente no julgado:

Qual a responsabilidade que tem o administrador que ao tomar posse encontrou as fechaduras arrombadas e providenciou o seu reforço evitando novas ocorrências do delito ?

A contradição está exatamente em liberar-se a administração que não providenciou tempestivamente as fechaduras e condenar aqueles que tomaram as providências tempestivas de reforçar as fechaduras, para utilizar a figura de linguagem usada no Relatório, penalizando quem agiu e tomou a providência tempestivamente.

Finalmente, cabe registrar que a administração anterior não pode ser, igualmente, responsabilizada por estelionato de terceiros que se situam dentro da álea do negócio que administravam, tendo-se por adequada a decisão do Acórdão para esses antigos administradores.

CABIMENTO DO EFEITO MODIFICATIVO DOS EMBARGOS

A argumentação acima expendida deixa claro que as questões jurídicas suscitadas pelo Embargante não foram apreciadas por inteiro pelo v. Acórdão embargado que se apoiou em frágeis, contraditórios e equivocados fundamentos os quais estão nitidamente em contrário aos fatos.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

Cabe, assim, indiscutivelmente, suprir a omissão, a contradição e esclarecer as obscuridades, apontadas na via própria, que é a dos presentes embargos declaratórios.

Certo é, contudo, que o E. TCU, ao apreciar a questão omitida e as contradições flagrantes, pode e deve resolvê-las, mesmo que seja para modificar seu posicionamento. É que o efeito modificativo na via declaratória, aqui utilizados a analogia e o procedimento processual subsidiário, vem sendo admitido pelo Eg. **Superior Tribunal de Justiça** em casos excepcionais como o presente, em inúmeros julgados, dos quais o Embargante cita, apenas para exemplificar, o REsp nº 14.773, RSTJ 36/435, Relator o eminente Ministro **EDUARDO RIBEIRO**, que assim se expressou na sua ementa:

“Reconhecida a omissão, posto que não examinado um dos fundamentos apontados pela parte, o suprimento da falha pode acarretar a alteração do julgado, na medida em que a isso conduza o motivo antes não considerado.”

E nesse mesmo sentido, o Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em acórdão de 21/11/95 da **sua 1ª Seção**, proferido **nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração nº 247-0/DF**, já decidiu que,

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - PROVIMENTO.

Demonstrada, na petição de esclarecimento, a omissão no julgamento do acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios, ainda que o seu recebimento tenha, como consequência, a alteração do julgado, em sua essência.

Embargos de Declaração recebidos.

(DJ de 01/12/95).

Diante desse entendimento, o Embargante espera que estes Embargos Declaratórios sejam recebidos para suprir a omissão e contradição do Acórdão recorrido quanto às questões jurídicas suscitadas, como também para alterar a Decisão, se for o caso, de forma a prestigiar o princípio da

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

.....
Marcelo José Cruz Paiva

busca do desiderato maior do Direito, que é o objetivo da Justiça.

Nada mais é preciso acrescentar, para demonstrar que, no caso, ante a manifesta contradição da decisão, os presentes Embargos de Declaração podem ser recebidos com efeito modificativo.

PREQÜESTIONAMENTO

Aqui, também, utiliza-se o procedimento processual subsidiário. O suprimento da omissão, da contradição e da obscuridade no procedimento administrativo desse E. TCU, sobre o qual estão sendo opostos os presentes Embargos de Declaração, caso não seja emprestado efeito modificativo, poderá ser, evidentemente, objeto de utilização da prerrogativa do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, sendo, portanto, necessária a sua apreciação e elucidação, de forma a não vir faltar o requisito do prequestionamento, exigido pela Súmula 356 do STF, adotada também pelo STJ, segundo a qual,

“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, espera que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos para o fim de serem sanadas a omissão e a contradição apontadas, com o pronunciamento direto e específico sobre cada matéria gizada pelo Embargante, sob pena de cerceamento da defesa, a fim de permitir a prerrogativa inserta no art. 5º, XXXV, da CF/88, conferindo-se, ao final, efeito modificativo à decisão, compreensivo do cancelamento da pena imposta, o quê se torna imperioso por estar **COMPROVADO INDUBITAVELMENTE NOS AUTOS, QUE O EMBARGANTE ALBERTO POLICARO, AO TOMAR POSSE NA PRESIDÊNCIA**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

30
TCU
2.ª SEÇÃO
Fl. 094

(20/03/90), JÁ ENCONTROU O PROBLEMA (NÃO TEVE INÍCIO EM SUA GESTÃO) E SEIS MESES DEPOIS TODAS AS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS ESTAVAM IMPLEMENTADAS, TEMPO BASTANTE CURTO SE LEVAR-SE EM CONTA O PORTE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS E A MAGNITUDE DO PROBLEMA.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento

São Paulo, 21 de novembro de 2003.



ALBERTO POLICARO

TCU-000.632-1992-9 - Embargos de Declaração

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Raita
TCE - Mat. 3615-3



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC Nº 000.632/1992-9	ESPÉCIE RECURSAL: Embargo de Declaração
RECORRENTE: Alberto Policaro QUALIFICAÇÃO: (x) Responsável () Ministério () Sucessor do responsável Público/TCU () Terceiro interessado	DECISÃO/ACÓRDÃO RECORRIDO (A): Acórdão nº 1.495/2003-TCU-Plenário COLEGIADO: Plenário ASSUNTO: Prestação de contas da BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A – BBCAR, relativa ao exercício de 1990

2. EXAME PRELIMINAR

	S	N
2.1 HOUE PERDA DE OBJETO? Caso afirmativo, justificar.		X
2.2 SINGULARIDADE: A parte ou o interessado está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3 TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? 2.3.1 – Data da notificação da decisão: 20.11.2003 (fl. 001) Data de autuação do recurso: 21.11.2003 (fl. 002) 2.3.2 - O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente da recorrente ou por ausência da data de autuação do recurso? 2.3.3 - Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X N/a	 X
2.4 LEGITIMIDADE : 2.4.1 O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: trata-se de recurso interposto pelo responsável, consoante art. 144, § 1º, do RI/TCU. 2.4.2 Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	X N/a	
2.5 INTERESSE Houve sucumbência da parte? Caso negativo, justificar.	X	
2.6 ADEQUAÇÃO 2.6.1 - O recurso indicado pelo apelante é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU	X	
2.7 FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Inicialmente, há que se registrar que o presente recurso tem basicamente o mesmo teor do apresentado pelo Sr. Cláudio Dantas, que, em síntese, afirmou que houve omissão no julgado quanto ao debate e decisão sobre a competência do Tribunal, previstas no art. 71, II, c/c art. 173, § 1º, da Constituição Federal, já interpretada e decidida pelo STF no Acórdão do MS 23.627-2/DF, citado no voto do Ministro-Relator às fls. 263 do vol principal, para as Sociedades de Economia Mista, eis que não se utilizou recursos do Erário (fls. 29/30). Segundo o embargante a contradição consistiu no fato do Egrégio TCU ter comprovado que a BBCAR adotou as providências necessárias, porém o ilustre Relator avaliou que as medidas foram tomadas de forma intempestiva, apesar de terem sido adotadas desde a sua posse, passando pela burocracia de auditorias e até a solução final, em apenas 6 meses. Além disso, houve contradição no julgamento pela regularidade da administração que não teve o devido zelo e condenou aqueles que tomaram as providências oportunas de coibir que novos fatos ocorressem (fls. 029/030), pois faltou registrar no Voto que de acordo com a AUDIT "a inexistência de planejamento e a despreocupação com custos caracterizaram a antiga administração, provocando seqüelas que perdurarão por muitos anos (fl. 23). Outrossim, consignou que a administração anterior não pode ser, igualmente, responsabilizada por estelionato de terceiros que se situam dentro da álea do negócio que administravam, sendo portanto, adequada a decisão do Acórdão para os antigos administradores (fl. 30). Por fim, requereu o Sr. Alberto Policaro sejam sanadas a omissão e contradição apontadas, e se for o caso, conferido efeito modificativo à decisão, por estar comprovado indubitavelmente nos autos que o embargante, ao tomar posse (30.03.90), já encontrou o problema e seis meses depois todas as providências saneadoras estavam implementadas (fls. 33/34).	X	

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raitoa

TCE - Mat. 3615-3



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR
3.1 RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO

Proponho que :
 (X) o Embargo de Declaração seja conhecido, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU.

SECEX/Data 2ª Secex, 2ª Diretoria, em 27.11.2003	Matricula 2168-7	Assinatura Vaneide Aparecida Damasceno TCE-CE
---	---------------------	---

3.2. DIRETOR

Divisão Técnica/Local/ Data 2ª DT, em 27.11.03	De acordo.	
---	------------	--

3.3. DESPACHO DO SECRETÁRIO

DE ACORDO: Eduardo Duailibe Martins Secretário de Controle Externo Mat. 0418-8	SECEX/ LOCAL/ DATA: 2ª SECEX, em 27/11/03
Conforme o art. 36 da Resolução TCU nº 136/2000, encaminhem-se os autos para: <input type="checkbox"/> a Secretaria-Geral das Sessões para fins de sorteio de Relator; <input checked="" type="checkbox"/> o Relator do Despacho, Decisão ou Acórdão recorrido (a) (caso de agravo ou de embargos de declaração); <input type="checkbox"/> o Relator para exame de ingresso de terceiro interessado.	

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3



TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO
DE VOLUME

O Presente volume de nº 05 do TC 000.632/1992-9
inicia-se às folhas 001 e encerra-se às folhas _____

2ª Secretaria de Controle Externo, em 28 11 103.



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
2ª Secretaria de Controle Externo



TC N.º 000.632/1992-9

Natureza: Recurso de Reconsideração

Interessado: BB – Administradora de Cartões de Crédito S.A

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Antônio de Camargo Fayet contra o Acórdão n.º 249/2004-TCU - Plenário, de 17.3.2004, Ata 8/2004.

2. À luz do que dispõe o art. 285, do Regimento Interno, c/c os arts. 32 e 33, I, da Resolução TCU n.º 140/2000, encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Recursos.

2ª SECEX, em 28.4.2004.


Eduardo Duailibe Muriçi
Secretário de Controle Externo

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

3
TCU
2ª SECE
Fls.: 000
2

4145 4169

EXMO. SR. BENJAMIN ZYMLER, RELATOR DO PROCESSO TC Nº
000.632/1992-9 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – BRASÍLIA (DF)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expediente
26 ABR 2004
000.632/1992-9

[Handwritten signature]

Processo TC 000.632/1992-9

LUIZ ANTÔNIO DE CAMARGO FAYET, já qualificado nos autos, cientificado dos termos do **Acórdão nº 249/2004-TCU-Plenário**, através do qual foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo mesmo, vem, respeitosamente, perante V.Exa., por seu procurador infra-assinado, expor e requerer o que se segue:

1. Conforme se pode inferir dos termos do voto proferido por V.Exa., no julgamento dos embargos de declaração em questão, o fundamento único para a rejeição do recurso consistiu na ausência de elemento probatório que desse suporte à alegação do Recorrente, de que somente ocupou o cargo de Diretor de Mercado e Subsidiárias do Banco do Brasil S.A., por dezessete dias, tendo sido consignado no voto, ainda, a afirmação de que alegação do Recorrente é contrária aos elementos contidos nos autos.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR
[Signature]
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

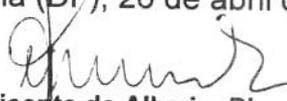
[Handwritten mark]

2. Ocorre Exa., que a alegação do Recorrente constante de sua peça de embargos está rigorosamente correta, muito embora não tenha acompanhado o recurso nenhum documento hábil a comprovar tal assertiva, o que se faz neste momento com a juntada de duas Atas de Reunião do Conselho de Administração do Banco do Brasil, sendo a primeira realizada em 26.04.1990, através da qual o peticionário foi eleito para a Diretoria de Mercado e Subsidiárias, e a segunda ocorrida em 15.05.1990, por meio da qual foi o peticionário eleito para ocupar a Diretoria de Crédito Rural, ocasião em que deixou de ter qualquer ligação com a subsidiária de cartões de crédito do Banco do Brasil.

3. Assim, amparado no princípio da verdade material ou real, o qual deve nortear o processo administrativo, requer o peticionário a juntada da documentação anexa, para o efeito de, restando indene de dúvidas o fato alegado em sede de embargos de declaração, de que o embargante somente ocupou por 17 dias o cargo de Diretor de Mercado e Subsidiárias do Banco do Brasil, período único em que esteve à frente da BB Administradora de Cartões de Crédito, considere-se regulares as suas contas, com a exclusão da penalidade aplicada, tal como ocorreu com os Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado.

4. Alternativamente, caso entenda V.Exa. não ser o caso de acolhimento do pleito ora formulado, *ad argumentandum tantum*, requer o peticionário seja recebida a presente, juntamente com as razões anexas, como Recurso de Reconsideração, como forma de se assegurar o prazo recursal de 15 dias, requerendo o seu regular processamento e posterior provimento.

Nestes termos,
pede deferimento.
Brasília (DF), 26 de abril de 2004


Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta

OAB/MG 62.949

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Egrégio Tribunal,

Eméritos Julgadores,

1. Versam os autos sobre prestação de contas da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., referentes ao exercício de 1990, tendo esse egrégio Tribunal, por meio do Acórdão nº 1.495/2003-TCU-Plenário, julgado irregulares as contas do ora recorrente, aplicando-lhe multa individual de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), e fixando o prazo de 15 dias para recolhimento.

2. Dessa decisão, foi aviado tempestivamente embargos de declaração, apontando-se a existência de notória contradição entre os diferentes posicionamentos da Corte face aos responsáveis arrolados no processo, ainda quando em situações idênticas, tendo tal recurso sido rejeitado pela Corte por meio do **Acórdão nº 249/2004-TCU-Plenário**, ao exclusivo fundamento de que a alegação constante dos embargos de declaração, de que o recorrente permaneceu por apenas 17 dias à frente da Diretoria de Mercado e Subsidiárias do Banco do Brasil, não se fez acompanhar de qualquer elemento probatório, razão pela qual não havia como ser acolhida, já que divergentes de informações da Unidade Técnica.

3. Ocorre Exas., que a alegação constante dos embargos de declaração está rigorosamente correta, o que se comprova pelas anexas Atas de Reunião do Conselho de Administração do Banco do Brasil, sendo a primeira realizada em 26.04.1990, através da qual o recorrente foi eleito para a Diretoria de Mercado e Subsidiárias, e a segunda ocorrida em

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

15.05.1990, por meio da qual foi o recorrente eleito para ocupar a Diretoria de Crédito Rural, ocasião em que deixou de ter qualquer ligação com a subsidiária de cartões de crédito do Banco do Brasil

4. Nesse sentido, pode-se dizer que o mesmo fundamento que levou o Tribunal a considerar as contas dos Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado, regulares com ressalva, isentando-os de qualquer penalidade, não foi considerado e aplicado para o ora recorrente.

5. Com efeito, conforme exposto pelo eminente Ministro Relator em seu voto, condutor do Acórdão recorrido, *“Por outro lado, consoante as judiciosas ponderações do eminente Ministro Guilherme Palmeira, exaradas após a vista dos presentes autos, os Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado não dispuseram de tempo hábil para adotar as providências cabíveis. Afinal, o mandato do primeiro terminou em 19/03/1990, o do segundo durou pouco mais de um mês e o do terceiro findou em 26/04/1990. Assim sendo, avalio que as contas desses responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalvas”*.

6. Pelo voto do eminente Ministro, pode-se observar que o curto período em que os responsáveis ali citados permaneceram à frente da BBCAR e a conseqüente inexistência de tempo hábil para adoção de providências, **serviu como principal fundamento para que as contas dos mesmos fossem julgadas regulares com ressalva**, tendo a irregularidade das contas alcançado somente os demais, dentre eles, o ora recorrente.

7. Ocorre que a situação do Sr. Luiz Antônio de Camargo Fayet, ora embargante, **é rigorosamente a mesma da dos Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado**, isto é, o período em que o mesmo esteve à frente da Diretoria de Mercado e Subsidiárias do Banco do Brasil, e, em conseqüência da BBCAR, **foi de apenas 17 dias**, tendo ocupado o cargo, em caráter transitório, de **27.04.1990**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raitoa

a 14.05.1990. (cópia das Atas das Reuniões do Conselho de Administração do Banco do Brasil anexas)

8. Neste tocante, cumpre ressaltar que a informação constante do voto do Sr. Ministro Relator (parágrafo 2º), *concessa maxima venia*, encontra-se absolutamente equivocada já que aponta o Sr. Luiz Antônio de Camargo Fayet como Diretor Gerente da BB-Cartões no período de **27.04 a 21.12.1990**, o que não condiz com a realidade. Observe-se que a data inicial está correta, mas a data de saída não, haja vista que a permanência no cargo encerrou-se em **14.05.1990** e não em 31.12.1990.

9. Tal equívoco constante do voto condutor certamente teve papel decisivo na indevida e desarrazoada apenação do Recorrente, sendo certo que tendo o mesmo permanecido como Diretor de Mercado e Subsidiárias pelo período de apenas 17 dias, necessariamente deverá merecer o mesmo tratamento daqueles que tiveram as contas julgadas regulares com ressalva, já que o fundamento para a “absolvição” destes foi justamente o curto período em que estiveram à frente da BBCAR.

10. **Tenha-se presente, ainda, que de todos os responsáveis arrolados nos autos, o ora recorrente foi o que menos tempo esteve ligado à BBCAR, somente 17 dias, fato que torna a sua apenação injusta e sem qualquer fundamento.**

11. Saliente-se, ademais, que a vinculação do embargante com a BBCAR somente se deu em função de o mesmo ter ocupado transitoriamente a Diretoria de Mercado e Subsidiárias do Banco do Brasil, sendo que, a partir do momento em que cessou sua atuação frente a tal diretoria deixou de existir qualquer vinculação do mesmo com a subsidiária, pela qual não mais poderia responder.

12. Após o dia 15.05.1990 (Ata de 15.05.1990), ao contrário da informação constante do voto do eminente relator, o recorrente

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERNR

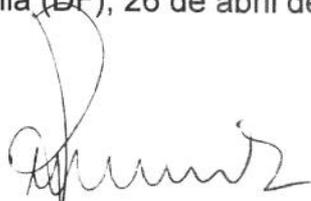
Marcelo José Cruz Paiva
TCU - MINISTRO

passou a responder pela Diretoria de Crédito Rural do BB (de 15.05.1990 a 29.09.1992 e de 26.10.1992 a 18.11.1992), diretoria esta que, por razões óbvias, nenhuma ligação possuía com a BB Cartões.

13. Com estas considerações, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para o efeito de julgar regulares as contas do recorrente, excluindo-se a aplicação de qualquer penalidade, da mesma forma como ocorreu com os Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília (DF), 26 de abril de 2004



Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta
OAB/MG 62.949

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



Presidência

BANCO DO BRASIL S.A.

C.G.C. 00.000.000/0001-91

90/03

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA AOS VINTE E SEIS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa, às dezesseis horas, sob a presidência do Dr. Alberto Policaro, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração, encontrando-se presentes os Conselheiros Drs. Angelo Calmon de Sá, Celso Albano Costa, Cid Heráclito de Queiroz, Fuad Nassif Bal-lura e Nestor Jost, ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Dr. Francelino Pereira dos Santos, e, na secretaria dos trabalhos, o Chefe do Gabinete da Presidência, em exercício, Sr. Alfredo Wagner de Andra-de.

Aberta a reunião, foram apreciados os assuntos trazidos pelo Sr. Presidente, sobre os quais o Conselho de Administração assim decidiu:

- a) homologar despacho do Sr. Presidente, de 24.1.90, "ad referendum" do Conselho de Administração, que, tendo em vista o término do mandato dos Membros Temporários do Conselho Curador da Fundação Banco do Brasil, designou os então titulares, Dom Eugênio de Araújo Salles, Dr. José Aparecido de Oliveira, Dr. Aloysio Campos da Paz, Dr. Cláudio de Pádua Macieira e Dra. Zélia Gattai para integrarem provisoriamente aquele Colegiado, até que o próprio Conselho de Administração do Banco promova a escolha dos novos membros, como previsto no § 2º do art. 8º do Estatuto da Fundação;
- b) aprovar proposta da Diretoria, de 10.4.90, relativa à renovação do contrato com a Campiglia, Bianchessi & Cia. Auditores para os trabalhos de auditoria externa do Banco e de suas subsidiárias - exercício de 1990 — incluindo entre as dependências a serem auditadas a Fundação Banco do Brasil, o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e os fundos de investimentos da BB-DTVM criados em 1989 (OUROFIX - Pessoa Jurídica e Contábil/Ouro Nominativa);
- c) homologar despachos de 23.2 e 20.3.90 do Sr. Presidente, examinados "ad referendum" do Conselho de Administração — como autorizado pelo Colegiado em 21.3.89 — que aprovaram os relatórios dos meses de janeiro e fevereiro/90 do Programa de Desmobilização de Bens Móveis e Imóveis, inclusive Participações Societárias, encaminhando-os ao Conselho Federal de Desestatização e à Secretaria de Orçamento e Controle de Empresas Estatais, nos termos do Decreto nº 97.161, de 6.12.88;
- d) para efeito do inciso II do art. 24 do Estatuto, homologar as seguintes Resoluções do Sr. Presidente:
 - nº 19, de 10.4.90, que designou o funcionário Sr. Luis Carlos Pereira Quintela, Chefe do Gabinete da Diretoria de Mercado e Subsidiárias, para responder pela referida Diretoria — a partir daquela data, interinamente e até a posse do substituto eleito — em virtude de renúncia do Diretor Sérgio Murta Machado;
 - nº 24, de 20.4.90, que designou o funcionário Sr. Ruy Carlos Cury, Gerente-Adjunto da Agência Centro de São Paulo (SP), para responder pela Diretoria da Carteira de Comércio Exterior — a partir daquela data, interinamente e até a posse do substituto nomeado — em virtude de dispensa do cargo do Diretor Namir Salek (Decreto, de 29.3.90, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 30.3.90);
- e) tendo em vista o pedido de renúncia apresentado pelo Conselheiro Francelino Pereira dos Santos, nomear o Dr. Cláudio Dantas de Araújo

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SEUR

Marcelo José Cruz Raiva

TCU - Matr. 2615 2

- segue -

TCU
2ª SECE
Fls.: 008



BANCO DO BRASIL S.A.

Presidência

26.4.1990



- jo, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na SQN 115, Bloco F, Apto. 202, Brasília (DF), portador do CPF nº 004.073.995-34 e da Carteira de Identidade nº 88.908, expedida em 11.8.70 pelo Instituto de Identificação Carlos Menezes (SE), para exercer a Vice-Presidência do Conselho, servindo até a primeira Assembléia Geral de Acionistas;
- f) aceitar os pedidos de renúncia formulados pelos Diretores João Batista de Camargo e Narciso da Fonseca Carvalho;
- g) com base no art. 143 da Lei nº 6.404/76, exonerar os Diretores Francelino Pereira dos Santos e Sayde José Miguel;
- h) na forma do inciso I do art. 18 do Estatuto, eleger Diretor o Dr. Cláudio Dantas de Araújo, acima qualificado, que responderá pela Diretoria de Operações de Crédito Rural, Industrial e Comercial, completando o mandato de 1989/1992;
- i) eleger Diretores os Drs. Celso de Freitas Cavalcanti e Luiz Antonio de Camargo Fayet, para completarem o mandato de 1989/1992. Por proposição do Sr. Presidente (inciso III do art. 28 do Estatuto), estabelecer as seguintes áreas de atuação dos mencionados Diretores:
- Diretor de Administração
- Celso de Freitas Cavalcanti, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na SQS 114, Bloco I, Apto. 202, Brasília (DF), portador do CPF nº 002.111.171-53 e da Carteira de Identidade nº 128.774, expedida em 2.5.84 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal;
- Diretor de Mercado e Subsidiárias
- Luiz Antonio de Camargo Fayet, brasileiro, viúvo, economista, residente e domiciliado na Rua Harry Blás Gom, 170, Curitiba (PR), portador do CPF nº 007.171.009-44 e da Carteira de Identidade nº 191.517, expedida em 11.3.75 pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná;
- j) designar os funcionários adiante indicados para exercerem interinamente o cargo de Diretor, até a posse dos substitutos eleitos, sendo:
- Diretor de Finanças
- Necimen Barzellay, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na SHIS QI 19, Conjunto 13, Casa 8, Lago Sul, Brasília (DF), portador do CPF nº 011.128.307-82 e da Carteira de Identidade nº 1.102.953, expedida em 10.11.70 pelo Instituto Félix Pacheco (RJ);
- Diretor Internacional
- Narciso da Fonseca Carvalho, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na Avenida Eptácio Pessoa, 1794, Apto. 501, Ipanema, Rio de Janeiro (RJ), portador do CPF nº 041.909.047-91 e da Carteira de Identidade nº 1.195.884, expedida em 19.4.65 pelo Instituto Félix Pacheco (RJ);
- l) aprovar proposta a ser encaminhada à Assembléia Geral de Acionistas, no sentido de que o Banco promova a alienação de terrenos e das edificações de sua propriedade, não vinculadas às suas atividades operacionais, observado, no que couber, o Regulamento de Licitação do Banco do Brasil S.A. (art. 8º do Decreto nº 99.209, de 16.4.90);
- m) autorizar o Sr. Presidente a convocar Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas, com o fim de:
- 1) deliberar sobre a alienação de terrenos e edificações de propriedade do Banco, não vinculados às suas atividades operacionais (art. 8º do Decreto nº 99.209, de 16.4.90);

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raitva

- segue -



BANCO DO BRASIL S.A.

Presidência



26.4.1990 -----

3

II reformar o Estatuto Social do Banco, contemplando os seguintes dispositivos:

- . art. 1º, ajuste redacional;
- . art. 5º, ampliação do objeto social;
- . art. 6º, inciso II, ajuste redacional;
- . art. 7º, acréscimo de parágrafo único referente às relações com o Tesouro Nacional;
- . art. 9º, inciso II, ajuste redacional;
- . art. 10, inclusão de parágrafo único referente à avaliação do desempenho de diretores;
- . art. 11, inciso II, ampliação de impedimentos para participação nos órgãos da administração; inciso III, ajuste redacional;
- . art. 13, ajuste redacional, conseqüente da alteração de outro dispositivo estatutário;
- . art. 15, recomposição da Diretoria, com ajuste redacional; inclusão do § 1º, referente à institucionalização de Comitês; e transformação do parágrafo único atual em § 2º, ajustado;
- . art. 16, quantificação do número de membros do Conselho de Administração, dando-se nova composição e alterando-se as representatividades; definição do exercício da Presidência por titular de órgão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (Decreto nº 99.188, de 17.3.90) e, da Vice-Presidência do Conselho, pelo Presidente do Banco; transposição de dispositivos dos arts. 17 e 18 para o referido artigo, com ajustes redacionais;
- . arts. 17 e 18, transposição para o artigo anterior, ajustados;
- . art. 19, alteração do "quorum" de deliberação do Conselho de Administração; e ajuste redacional do parágrafo único;
- . art. 20, transposição para outro artigo, ajustado;
- . Capítulo VIII, ajuste redacional do título, conseqüente de alteração de outro dispositivo estatutário;
- . art. 21, ajuste redacional;
- . art. 22, recomposição da Diretoria e ajuste redacional; transposição do parágrafo único, ajustado;
- . arts. 23, 24, 25 e 26, ajustes redacionais;
- . art. 27, ajuste redacional (caput e incisos II, VII e XI); inclusão de matéria na competência da Diretoria (inciso X); e transposição de parte do parágrafo único, ajustado;
- . art. 28, ajuste redacional e desmembramento do inciso II, ajustado; inclusão de inciso para especificar a representatividade do Presidente; renumeração dos atuais incisos III e IV, ajustados;
- . art. 29, ajuste redacional;
- . art. 30, inclusão dos §§ 1º (definição da Presidência do Conselho Fiscal) e 2º (impedimentos dos Conselheiros);
- . art. 31, ajuste redacional;
- . art. 32, inclusão dos §§ 1º e 2º, para regular a participação de Conselheiros Fiscais em outros colegiados;
- . arts. 34, 38, 41, 42, 43, ajustes redacionais;
- . inclusão de novo artigo exigindo a prestação de concurso para ingresso em carreiras do Banco;
- . art. 45, ajuste redacional.

OBS.: em conseqüência, serão feitas as renumerações e transposições devidas nos dispositivos estatutários, para consolidação do texto.

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

- segue -



BANCO DO BRASIL S.A.

Presidência

26.4.1990

12
TCU
2ª SEÇÃO
Fls. 011
7

- III) deliberar sobre a extinção do mandato do Conselho de Administração;
 - IV) eleger os Membros do Conselho de Administração;
 - V) eleger os Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Fiscal, correspondentes aos cargos ainda vagos; e
 - VI) tratar de assuntos de interesse geral da sociedade.
- A Assembléia realizar-se-á no dia 8.5.90, em primeira convocação. Se não houver "quorum" legal para a sua instalação, será ela convocada para o dia 14.5.90, em segunda e última convocação.

Finalmente, reportando-se ao voto do Conselheiro Cid Heráclito de Queiroz, aprovado pelo Conselho de Administração em 7.3.88, o Sr. Presidente submeteu o relatório do exercício de 1989 contendo as informações da Diretoria a propósito do Decreto-lei nº 2.355, de 27.8.87, e do acompanhamento das medidas de contenção de despesas de que tratam os Decretos nºs 95.682 e 97.162, de 28.1 e 6.12.88, respectivamente. Os Srs. Conselheiros consideraram as informações suficientes.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Alfredo Wagner de Andrade, Chefe do Gabinete da Presidência, em exercício, mandei lavrar esta Ata que vai assinada pelo Sr. Presidente e pelos demais Conselheiros presentes, e por mim rubricada em todas as folhas.

ass.) Alberto Policaro, Angelo Calmon de Sá, Celso Albano Costa, Cid Heráclito de Queiroz, Fuad Nassif Ballura e Nestor Jost.

ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO.

DO BRASIL S.A.
DO PRESIDENTE
[Assinatura]
LUIZ RICARDO AMIDANI
Chefe do Gabinete

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

[Assinatura]
Marcelo José Cruz Daiva
TCE - Mat. 3615-3



BANCO DO BRASIL S.A.

Presidência

13
TCU
2ª SECEX
Fls. 012

C.G.C. 00.000.000/0001-91

90/04

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,
REALIZADA AOS QUINZE DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA**

Aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa, às nove horas, sob a presidência do Dr. Alberto Policaro, realizou-se reunião extraordinária do Conselho de Administração, encontrando-se presentes os Conselheiros Drs. Celso Albano Costa, Cid Heráclito de Queiroz, Cláudio Dantas de Araújo, Fuad Nassif Ballura e Nestor Jost, ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Dr. Angelo Calmon de Sá, e, na secretaria dos trabalhos, o Chefe do Gabinete do Presidente, Sr. Luiz Ricardo Amidani.

Aberta a reunião, foram apreciados os assuntos trazidos pelo Sr. Presidente, sobre os quais o Conselho de Administração assim decidiu:

- a) homologar despacho de 7.5.90 do Sr. Presidente, exarado "ad referendum" do Conselho de Administração — como autorizado pelo Colegiado em 21.3.89 — que aprovou o relatório do mês de março/90 do Programa de Desimobilização de Bens Móveis e Imóveis, inclusive Participações Societárias, encaminhando-o ao Departamento de Orçamentos da União/Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 4º do Decreto nº 97.161, de 6.12.88;
- b) aprovar propostas da Diretoria de 13.2, 12.2, 20.2 e 8.3.90, relativas à participação acionária do Banco no ARLABANK INTERNATIONAL EC (ARLABANKINT), no BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A. (subsidiária integral), na COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A. e no BANCO BRASILEIRO-IRAQUIANO S.A. - BBI, respectivamente;
- c) não aprovar a proposta de 10.4.90 de suspensão dos apoios referentes ao aumento do capital do BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A., os quais deverão voltar a ser efetuados;
- d) tendo em vista a nova composição da Diretoria, deliberada pela Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas, de 14.5.90, extinguir os mandatos dos atuais Diretores do Banco, cessando-se, inclusive, o exercício da interinidade daqueles que se encontram nesta situação;
- e) para efeito do inciso I do § 1º do art. 17 do Estatuto, eleger o Dr. Cláudio Dantas de Araújo, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na SQN 115, Bloco F, Apto. 202, Brasília (DF), portador do CPF nº 004.073.995-34 e da Carteira de Identidade nº 88.908, expedida em 11.8.70 pelo Instituto de Identidade Carlos Meneses (SE), para exercer o cargo de Diretor de Crédito Geral, Captação e Serviços Bancários, cumprindo mandato de 1990/1993;
- f) eleger Diretores os Drs. Celso de Freitas Cavalcanti e Luiz Antonio de Camargo Fayet, para cumprirem mandato de 1990/1993. Por proposição do Sr. Presidente (inciso IV do art. 26 do Estatuto), estabelecer as seguintes áreas de atuação dos mencionados Diretores:

Diretor de Recursos Humanos

- Celso de Freitas Cavalcanti, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na SQS 114, Bloco I, Apto. 202, Brasília (DF), portador do CPF nº 002.111.171-53 e da Carteira de Identidade nº 128.774, expedida em 2.5.84 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal;

Diretor de Crédito Rural

- Luiz Antonio de Camargo Fayet, brasileiro, viúvo, economista, residente e domiciliado na Rua Harry Blás Gom, 170, Curitiba (PR), portador do CPF nº 007.171.009-44 e da Carteira de Identidade nº 191.517, expedida em 11.3.75 pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná;

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

- segue -

Marcelo José Cruz Raita

TCU - SERUR



BANCO DO BRASIL S.A.

Presidência

14
TCU
2ª SECC
Fls. 013

15.5.1990 -----

2

g designar os funcionários adiante indicados para exercerem interinamente o cargo de Diretor, até a posse dos substitutos eleitos, sendo:

Diretor de Recursos Tecnológicos e Materiais

- José Laforga, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na Rua Cardoso de Almeida, 1116, Apto. 121, Bairro Perdizes, São Paulo (SP), portador do CPF nº 006.732.349-91 e da Carteira de Identidade nº 276.121, expedida em 3.6.73 pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná;

Diretor de Finanças

- Necimen Barzellay, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na SHIS QI 19, Conjunto 13, Casa 8, Lago Sul, Brasília (DF), portador do CPF nº 011.128.307-82 e da Carteira de Identidade nº 1.102.953, expedida em 10.11.70 pelo Instituto Félix Pacheco (RJ);

Diretor da Área Internacional

- Narciso da Fonseca Carvalho, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na Avenida Epiácio Pessoa, 1794, Apto. 501, Ipanema, Rio de Janeiro (RJ), portador do CPF nº 041.909.047-91 e da Carteira de Identidade nº 1.195.884, expedida em 19.4.65 pelo Instituto Félix Pacheco (RJ);

* * *

E nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Luiz Ricardo Amidani, Chefe do Gabinete do Presidente, mandei lavrar esta Ata que vai assinada pelo Sr. Presidente e pelos demais Conselheiros presentes, e por mim rubricada em todas as folhas.

ass.) Alberto Policaro, Celso Albano Costa, Cid Heráclito de Queiroz, Cláudio Dantas de Araújo, Fuad Nassif Ballura e Nestor Jost.

ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO

BANCO DO BRASIL S.A.

GABINETE DO PRESIDENTE

LUIZ RICARDO AMIDANI

Chefe do Gabinete

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC N.º 000.632/1992-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
RECORRENTE: Luiz Antônio de Camargo Fayet. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DECISÃO/ACÓRDÃO RECORRIDO (A): Acórdão n.º 1.495/2003 (fls. 267/268, v.p.). ITENS RECORRIDOS: 9.1 e 9.2 COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 1990.

2. EXAME PRELIMINAR

	S	N
2.1 HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2 SINGULARIDADE: A parte ou o interessado está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? 2.3.1 - Data da notificação da decisão: 16/04/2004 (fl. 76, vol. 4). * Data de protocolização do recurso: 26/04/2004 (fl. 02, vol. 6). *Trata-se da notificação do Acórdão n.º 249/2004 – Plenário, que não acolheu os embargos de declaração opostos ao Acórdão n.º 1.495/2003, também do Plenário.	X	
2.3.2 - O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de autuação do recurso?		X
2.3.3 - Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4 LEGITIMIDADE :		
2.4.1 O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: trata-se de recurso formulado por responsável já arrolado nos autos (art. 144, §1º, do RI/TCU), conforme indicado no item 3 do acórdão recorrido (fls. 267/268, v.p.).	X	
2.4.2 Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (fl. 5, vol. 3).	X	
2.5 INTERESSE Houve sucumbência da parte? Caso negativo, justificar.	X	
2.6 ADEQUAÇÃO		
2.6.1 - O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar a decisão recorrida? O recorrente apresenta em sua peça recursal duas atas de reunião do Conselho de Administração do Banco do Brasil (fls. 08/13, vol. 60, requerendo a juntada das mesmas "para o efeito de, restando indene de dúvidas o fato alegado em sede de embargos de declaração, de que o embargante somente ocupou por 17 dias o cargo de Diretor de Mercado e Subsidiárias do Banco do Brasil, período único em que esteve à frente da BB Administradora de Cartões de Crédito, considere-se regulares as suas contas, com a exclusão da penalidade aplicada, tal como ocorreu com os Srs. Mario Jorge Gusmão Bérard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado". Alternativamente, requer o recebimento da peça apresentada como Recurso de Reconsideração. Assim sendo, considerando que o meio adequado para atacar o mérito de deliberação proferida em processo de contas é a interposição dos recursos previstos no art. 32 da Lei 8.443/92, a peça apresentada deve ser recebida como Recurso de Reconsideração e em sua análise apreciada a relevância das atas ora apresentadas.	X	
2.7 OBSERVAÇÃO Contra o referido acórdão foi interposto Recurso de Reconsideração por parte dos Srs. Alberto Policaro (vol. 7) e Cláudio Dantas de Araújo (vol. 8).		

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiva



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Proponho que:

seja conhecido o Recurso de Reconsideração, com fulcro no arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, suspendendo-se os efeitos em relação aos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido, nos termos dos art. 285, caput, do RI/TCU.

SERUR, Serviço de Admissibilidade de Recursos, em 18/05/04 .

Eduardo Bicalho Belmock
Chefe de Serviço
Matrícula 5064-4

Assinatura:

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral das sessões, para sorteio de relator, nos termos do art. 36, III, da Resolução TCU n.º 136/2000 c/c o art. 33, I, da Resolução TCU n.º 140/2000 e Portaria SERUR n.º 06/2003.

**CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR**

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

CJ: 411474761

2



Excelentíssimo Senhor Ministro VALMIR CAMPELO, M.D.
Presidente do Tribunal de Contas da União (DF)

[Faint, illegible handwritten notes or stamps]

Processo TC 000.632/1992-9

ALBERTO POLICARO já qualificado nos autos do Processo Administrativo de Tomada de Contas à epígrafe, notificado pelo Correio por AR, ciência em 26/04/2004 da Decisão em Sessão do Plenário aprovada em 19/03/2004, proferida nos autos dos Embargos de Declaração do processo acima indicado, relativo a Notificação/Multa/Contas Irregulares - Of. 198/2004, de 25/03/2004, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor o presente

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

1

Marcelo José Cruz Raito
TCE - Mat. 3615-3

3



RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

com base no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/92, em face do não acolhimento dos Embargos de Declaração interpostos, conforme Acórdão de 17.03.2004, mantida a multa no valor de R\$ 2.400,00, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional.

PRELIMINARMENTE

1. O RECORRENTE pede a extinção, com o conseqüente arquivamento do presente processo, face às disposições do art.14, da Lei 8.443/16.07.92: "Art. 14: O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas".
2. As contas foram apresentadas ao T.C.U. em 1992, deveriam portanto ser julgadas até o final de 2003, conforme determina a Lei.
3. A Lei não excepciona nem concede alternativas ao Tribunal. É imperativa. O julgamento deve ocorrer no máximo no exercício seguinte.
4. Por essa razão deve o processo ser extinto.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

2

Marcelo José Cruz Raina
TCE - Mat. 3615-3

4



**DOS FATOS
LIGEIRO
HISTÓRICO**

5. Passamos ao histórico dos fatos que culminaram com a injusta aplicação de pena, confirmada quando da decisão proferida aos "Embargos de Declaração".

6. Trata-se da apreciação das contas do Banco do Brasil – Administradora de Cartões de Crédito S/A, relativas ao exercício de 1990, decidida conforme o Acórdão nº 1.495/2003, fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, julgando as contas do Recorrente irregulares e aplicando-lhe, com fundamento no art. 58, inciso I, da mesma lei, multa de R\$ 2.400,00.

7. Para demonstrar os argumentos do RECORRENTE torna-se necessária a transcrição de alguns trechos do Acórdão, Relatório e Voto, que evidenciam e elucidam a questão da omissão e da contradição entre os fundamentos contidos no Relatório e no voto do Relator e Revisor com a parte dispositiva do Acórdão embargado, procedendo-se comentários logo após o item que mereça tal providência para não se perder oportunidade de espaço e tempo.

RELATÓRIO, VOTO DO RELATOR E ACÓRDÃO:

RELATÓRIO:



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

5



1. Inicialmente no Relatório descrevem-se como falhas e irregularidades, dentre outros fatos, o início do extravio dos cartões (dez/1989) e as providências adotadas em julho/1990, para alteração das rotinas operacionais informando que **a última utilização ilícita se deu em 09/10/1990**, informando que a **Audit constatou que foram implantadas as alterações nas rotinas e melhorada a segurança, destacando terem sido evitadas as práticas de alguns delitos**, e informando, também, que **a VISA Internacional (bandeira a que se filia o cartão do Banco) admite uma taxa de risco com defraudações de até 2% sobre o total das vendas e que o percentual de utilização espúria dos cartões do Banco atingia 0,03%** - itens 1 a 9 (fls. 245/246)

2. **Em 27/03/1992 a então 8ª IGCE** examinou o assunto e **constatou que**, dentre outros:

“c”) o Controle Interno se manifestou pela regularidade das contas, com ressalvas; A **Autoridade Ministerial, em conformidade com o disposto no art. 82 do Decreto-Lei nº 200/1967, pronunciou-se favoravelmente à aprovação dessas contas;**

“d”) as contas foram aprovadas pela Assembléia Geral Extraordinária do Banco do Brasil – AGE de 06/05/91;

“f”) estão sendo adotadas as providências recomendadas pela Audit. (vide item 10 - fls. 247)

Nesta data, **27/03/1992**, afirmou-se: diante do exposto, que a **então 8ª IGCE manifestou-se pela**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

 4

regularidade, com ressalva, das presentes contas. (item 11, p. 247)

3. Em **24/07/1992** a Coaud/Ciset/MEFP, informou, dentre outras, que “os documentos acostados aos autos não deram conta da adoção de outras providências com vistas ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres da BB Cartão. Assim sendo, **teria havido violação ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967**, o qual dispõe que: “**Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública**, as autoridades administrativas, **sob pena de co-responsabilidade** e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.”

(itens 12 e 13 – fls. 247/9)

4. Em **04/09/1992**, o analista AFCE, encarregado do exame complementar afirmou, dentre outras, que: **a administração do BB teria adotado todas as providências cabíveis no sentido de sanear as deficiências apontadas, não havendo nenhuma omissão. Adicionalmente, o analista reiterou que a taxa de defraudações era inferior à taxa de risco internacionalmente aceita. Diante disso, ele propôs que as presentes contas fossem julgadas regulares, com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis.** (item 14 e 15 – fls. 248)



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

.....
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

5. Em 08/09/1992, o Diretor, em substituição, da 2ª DT da então 8ª IGCE manifestou-se de acordo com a proposta do analista. (item 16, primeira parte)

6. Em 11/09/1992, a Inspetora-Geral, em substituição, dissentiu dessa proposta, por considerar ter faltado zelo aos administradores, uma vez que deixaram de estabelecer rotinas consistentes e preservadoras da segurança dos cartões, o que propiciou a prática dos ilícitos sob enfoque. Aduziu que, uma vez verificada a ocorrência do prejuízo, não foram tempestivamente adotadas as providências adequadas, mas apenas foram implantadas medidas paliativas. Ante o exposto, a Inspetora-Geral propôs a audiência dos gestores da BB Cartão no exercício de 1990, quais sejam, os Sr.s Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo, Luiz Antônio de Camargo Fayet e Sérgio Murta Machado. (item 16, fls. 248)

Referida audiência versou sobre as seguintes supostas irregularidades (item 17 fls. 248/9):

a) **inexistência de rotinas consistentes para a condução e controle dos serviços Ourocard, aliada à ausência de segurança na manipulação, distribuição e recolhimento desses documentos, o que ensejou a utilização espúria de cartões extraviados, causando um prejuízo ao Banco, até 07/11/1990, da ordem de Cr\$ 31.663.388,89;**

[Handwritten signature]

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

[Handwritten signature]
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

b) **não adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento aos cofres do Banco do prejuízo verificado.**

Observação consentânea e oportuna a esse item referente ao posicionamento da Inspetora-Geral, em substituição.

Vê-se que sua Excelência Inspetora substituta **dissentiu da constatação do analista** o qual se fundara nos fatos provados, em especial, na informação de risco de órgão técnico de experiência mundial (VISA internacional) a cuja bandeira se vincula a BB-Cartão. Sua excelência, **sem apresentar nenhum outro parecer técnico nem outros fatos em contraposição**, apenas externou *sponte propria e consideração sua*, a opinião de **“ter faltado zelo aos administradores”**. Assim, **não apresentou qualquer estudo técnico que sustentasse sua consideração pessoal e subjetiva de leiga no assunto, atuando ilegalmente no processo como testemunha extraprocessual.**

7. Em 23/12/1992, foram apresentadas as respostas às audiências, as quais foram **todas idênticas**, e nelas, em apertada síntese os responsáveis alegaram, dentre outras, que:

“c”) **detectado o extravio de cartões, foi instaurada auditoria e adotados novos procedimentos, os quais possibilitaram a inibição de novas ocorrências delituosas. Referidas providências apresentavam excelentes resultados.**



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

7

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

9



“d”) do processo de apuração administrativa resultou a identificação de um dos culpados pelos desvios, que não era funcionário do BB. O acusado confessou, durante depoimento prestado em dependência policial, ser o principal agente dos crimes praticados contra a BB Cartão. Segundo declaração desse elemento, diversos estagiários integravam a quadrilha e eram, simultaneamente, gerentes e vendedores de estabelecimentos filiados ao sistema Ourocard;

“f”) o inquérito policial, aberto a pedido da BB Cartão, ainda não havia sido concluído. Somente **após a conclusão desse inquérito, seria avaliada a conveniência do ajuizamento de ações visando o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo BB;**

“g”) entre as medidas adotadas para recuperar parte desses prejuízos, a BB Cartão estornou, em fevereiro e março de 1991, parte dos créditos destinados à firma Sand Mar Náutica, de propriedade de um dos envolvidos, referente a transações com cartões roubados, no valor total de Cr\$ 2.342.081,86;

“h”) foram afastados diversos estagiários, rodiziados servidores e adotadas medidas de segurança no trânsito interno de pessoas;

“i”) **o valor do prejuízo correspondia a apenas 0,72% do faturamento, logo, era inferior ao risco aceito internacionalmente pela Visa;**

“j”) **em 1992, a BB Cartão atingiu excelente nível de qualidade e segurança. (vide item 20, fls. 249)**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

10



8. Ao analisar as contas de 1991, a unidade técnica teve acesso a um outro relatório da Audit que tratava de irregularidades ocorridas tanto em 1990 quanto em 1991, a então 8ª IGCE juntou esse relatório aos presentes autos (item 21)

9. Informou a unidade técnica da 8ª IGCE, que a Audit, em seu relatório asseverou que o diretor Cláudio Dantas de Araújo solicitou a realização de auditoria objetivando apurar possíveis responsabilidades, **a qual foi autorizada pelo Presidente Alberto Policaro.** (Vide item 22, fls. 249)

Observação quanto a esta constatação: Pode-se afirmar, em qualquer hipótese, que, ao iniciar sua gestão na diretoria da BB Cartão, o então Presidente **Alberto Policaro, ao autorizar a realização de auditoria para inteirar-se da situação agira com falta de zelo administrativo ?**

Não existe outra resposta. Absolutamente NÃO.

Do ponto de vista administrativo é a providência absolutamente adequada.

10. Na auditoria proferida pela Audit, conforme informado nos itens 23 a 26, (fls. 250/251) aquela auditoria interna do Banco analisou e indicou a responsabilidade individual dos funcionários do Banco, aduzindo em síntese, item 26:

a) a inexistência de planejamento e a despreocupação com custos caracterizaram a

9

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raito
TCE - Mat. 3615-3

11



antiga Administração, provocando seqüelas que perdurarão por muitos anos;

Observação quanto a esta constatação: Onde estaria a responsabilidade do então Diretor CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO e do então Presidente ALBERTO POLICARO, que acabaram de tomar posse naquela diretoria? Com efeito, estes novos administradores não se enquadram, de conseqüência, no conceito de antiga Administração.

11. **Em 30/06/1993, o 2º GT da então IRCE/CE analisou as respostas às audiências e o último relatório elaborado pela Audit, o analista entendeu que a Administração da BB Cartão adotou as providências necessárias à regularização dos serviços.** Entretanto, no que concerne à apuração das responsabilidades pelo extravio dos cartões, o AFCE afirmou não ter sido consignada a adoção de todas as providências cabíveis com vistas ao ressarcimento integral dos prejuízos causados aos cofres do Banco.

Em relação ao último relatório elaborado pela Audit, o **AFCE informou que, dentre outras: foram aplicadas as sanções disciplinares cabíveis, inclusive demissão de funcionário.** Foram punidos apenas os que se encontravam em exercício na empresa, uma vez que os aposentados não puderam ser alcançados por essa penalidade e que após negociações, foram recebidas importâncias devidas por duas empresas envolvidas. Quanto a Digicenter, o contrato foi rescindido e estava tramitando na justiça uma ação na qual o BB pleiteava o recebimento dos valores devidos pela empresa. **O Analista aduziu que a**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional também concluiu ser necessária a instauração de TCE. (vide item 27)

Ante o exposto, o analista propôs que as presentes contas fossem julgadas irregulares e que fosse determinada a instauração da Tomada de Contas Especial. Em 23/07/1993, o encarregado do 2º GT da então IRCE/CE manifestou-se de acordo com essa proposta.

Em 26/07/1993, a Inpetora-Geral substituta da então IRCE/CE ressaltou não fazer nenhuma objeção a essa proposta de mérito e em 26/12/1995 o Secretário da Secex (CE) endossou essa proposta e submeteu os presentes autos ao Ministério Público junto ao TCU. (vide itens 29 a 34, fls. 252)

Observação sobre essa proposta inusitada para que fossem julgadas irregulares as contas. Nenhuma prova ou fato novo foi alegado por esse novo analista da IRCE/CE que pudesse desfazer ou ao menos se contrapor às constatações feitas pelo seu colega, também analista AFCE, antes expendida para os mesmos fatos.

12. Manifestou-se a Procuradora **Cristina Machado da Costa e Silva**, observando, dentre outras, que: “c) **seria incoerente julgar as presentes contas irregulares, sem condenar em débito os autores do dano ao Erário quantificável e imputável, se forem eles (os autores) também responsáveis por essas contas.**” Propondo, em seguida, a baixa dos autos em diligência para a quantificação dos débitos e a identificação dos respectivos autores.



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

13



Em **10/09/1996**, a **Secex (CE)** realizou a diligência junto a Ciset/MF visando obter informações a qual solicitou esclarecimentos ao Banco que em duas oportunidades 13/03/1997 e 28/04/1997 prestou os esclarecimentos cabendo destacar, nesta última, os seguintes itens:

“d”) a partir do primeiro semestre de 1989, a Audit começou a levantar diversas irregularidades na BB Cartão, bem como a detectar relativo desgaste da imagem do Banco junto aos detentores do cartão;

“e”) em outubro de 1990, o então Presidente do Banco, Sr. Alberto Policaro, por solicitação do Diretor CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO, aprovou a adoção das seguintes medidas administrativas:

- afastamento dos administradores da BB Cartão;
- mudança da sede da subsidiária do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF);
- nomeação de novo Superintendente para a BB Cartão;
- **determinação no sentido de que fossem superados todos os problemas existentes em relação ao cartão de crédito;**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

14



- realização de nova auditoria com vista a apurar as responsabilidades (realizada entre fevereiro e junho de 1991).

8. **Onde estaria a falta de zelo do Diretor CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO** que tomou posse nessa diretoria em 27/04/1990 e do Presidente **ALBERTO POLICARO**, empossado em 20/03/90, quando os autos reconhecem que o Diretor solicitou e **o Presidente deferiu incontinentemente** a solicitação de auditoria na BB Cartão, a qual foi realizada a partir de junho/90 e, **já em outubro/90**, estavam aprovadas e implementadas as medidas administrativas acima enumeradas?

Não há outra resposta. Absolutamente nenhuma.

9. Registre-se, por oportuno, que este Banco, o maior do Brasil e da América Latina, era também um banco com normas e burocracia assemelhadas às do setor público, onde também se fazem pareceres, procedem-se auditorias, se encaminham e submetem-se sugestões à decisão de superiores hierárquicos etc.. Da posse desse Administrador e das informações iniciais que recebeu, passando pela solicitação e implementação de auditoria até a implantação da solução consumiram-se apenas 6 (seis) meses. Onde estaria a falta de zelo e a intempestividade da tomada de decisão por esse Administrador? Pelo contrário, ao invés de condená-lo, como estão fazendo, deveriam elogiá-lo e até condecorá-lo, pelo fato de ter tomado todas as providências em tempo recorde, até mesmo para uma empresa do setor privado, a custo de elevado desgaste pessoal, inclusive com colegas que foi obrigado a demitir.


CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

.....
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

15



10. **Somente por extremo equívoco poder-se-ia considerar a providência diligente em tomar decisão e resolver o problema, COMO FALTA DE ZELO.**

"13. Em **27/04/1997**, a **Secex (CE)** sugeriu à Segecex o **retorno do presente processo à então 8ª Secex**, tendo a Secretaria-Geral concordado com essa proposta (item 43, fls. 254)

14. Em 25/04/2001, a Procuradora da República, Dra. Andréa Lyrio de Souza Soares informou que estava tramitando no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal o Procedimento Administrativo - PA nº 08100.005508/1997-01, cujo objetivo é apurar irregularidades na BB Cartão, solicitando cópia de alguma processo em tramitação nesse TCU relativo a essa matéria, tendo sido fornecida cópia em 22/06/2001 (vide itens 44 a 46, fls. 255)

15. Feitas novas audiências aos Administradores da BB Cartão e analisadas pelo analista, este destacou, dentre outras, que:

- a) **o Banco teria agido de forma corporativa.** ... (Item 55, fls. 256)

Observação sobre este item: trata-se de comentário e conjectura absolutamente subjetivos do analista, desprovidos de quaisquer provas, fruto da sua imaginação e decorrente de simples viés ideológico. Refuta-se essa conjectura pela informação desse mesmo analista (fls. 257)

14

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

16



de que houve demissão e que os principais responsáveis foram afastados de suas funções em outubro/1990.

O Analista concluiu dizendo: **“Essa omissão violou o disposto no art. 13 do Decreto-Lei nº 200/1967, a saber, “o controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo particularmente: a) o controle, pela chefia competente, de execução de programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado”.** ... (item 58, fls. 258) – (Destaques nossos).

Observação sobre este item: eis aí o viés ideológico condutor do equívoco quanto ao fundamento. O Banco do Brasil não é órgão da Administração Direta para a qual foi dirigido tal dispositivo legal. Pelo contrário, o BB é Sociedade de Economia Mista e, no mister, não se utilizaram recursos do Tesouro Nacional, logo, não deu causa a nenhum prejuízo ao Erário. Assim, **a toda evidência, tal dispositivo não se aplica a entidades dessa natureza, conforme expressa interpretação da Corte Excelsa no MS nº 23.627-2/DF, citado, ao final, no voto do Ilustre Relator, fls. 263.**

16. Diante do exposto, o analista submeteu os autos à consideração superior com proposta de que esse Tribunal:

- a) **rejeitasse as razões de justificativas apresentadas pelos administradores...**;

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

17



- b) **julgasse irregulares a contas ..., aplicando individualmente a multa** prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992;
- c) **autorizasse, desde logo a cobrança judicial da dívida.**

Em 06/12/2002, (doze anos após ocorridos os fatos inquinados de suposta irregularidade) o Diretor em substituição da 2ª DT da 2ª Secex manifestou-se de acordo com essa proposta, o titular da unidade técnica também se manifestou favoravelmente à proposta do analista.

17. Em 02/04/2003, o Subprocurador-Geral Dr. **Jatir Batista da Cunha, data venia**, induzido em erro pelo Relatório equivocado, para fundamentar sua opinião, ao analisar os autos na sua função estrita de **“custus legis”** como representante do Ministério Público junto ao TCU, **adentrou-se nas questões de mérito, porém sem o devido cuidado com a verdade material**, ora citando o relatório, ora interpretando-o, ora expendendo sua visão sobre os fatos, e assim destacou, dentre outras:

...“Todavia, restou claro que os dirigentes deixaram de adotar providências para corrigir gritantes descuidos para com as condições de segurança e controle em que se davam a preparação e a guarda dos cartões e, com isso, permitiram que a empresa se mostrasse injustificavelmente vulnerável ao tipo de lesão que, ao fim, sofreu. Ao não atuarem com a diligência exigida dos administradores públicos,

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEUR
.....
Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3

comprometeram a moralidade, economicidade e eficiência de suas atuações, ensejando a censura e a apenação pelo TCU” (destaques nossos)

Mais adiante, dando interpretação destoante dos fatos, **em especial quanto aos ex-Administradores Cláudio Dantas de Araújo e Alberto Policaro**, o representante do MP junto ao TCU assim se manifestou:

“as razões de justificativas não permitem afastar as responsabilidades pelas ocorrências que, descritas nos ofícios de audiência, permitiram apontar máculas nas contas e fundamentaram a proposição de aplicação de multa. Não pode justificar as enormes imprecisões a diretriz da empresa em implantar suas atividades em ritmo acelerado. Pela mesma razão, não procede a alegação de que podem os dirigentes ser eximidos de qualquer responsabilidade, já que o valor do prejuízo não ultrapassou patamar aceitável a esse tipo de negócio, uma vez que tampouco observaram o zelo do qual não podem se desgarrar os que laboram com instrumentos de concessão de crédito e meios de pagamento. A adoção de medidas posteriores não sanou as irregularidades já constatadas, pois, com elas, conforme expressão constante da instrução de fls. 115 e 116 do v.p. tratou-se apenas de “reforçar as fechaduras depois de arrombada a porta”.

“na identificação da fundamentação legal para a conclusão do mérito, deve ter relevo o forte caráter antieconômico das irregularidades imputadas...”

17

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Patto
TCE - Mat. 3615-3

19

Desse modo, deve a irregularidade das contas apoiar-se no artigo 16, III, "c", da LOTCU. (fls. 259)

Em sintonia, no essencial, com a proposta da 2ª SECEX, o representante do MP, manifestou-se no sentido de que:

a) nos termos dos artigos 1º, I; 16, III, "c"; 19 parágrafo único; e 23, III, "a", da Lei 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas dos administradores e a eles aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 58, I, da Lei 8.443/92;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas. (fls. 260) ".

(Destaques nossos).

11. Observações sobre a opinião do representante do MP junto ao TCU: Não obstante sua função estrita de "*custus legis*" no processo, porém, por sua opinião interpretativa de mérito em contrário aos fatos, acima destacada, atuou o representante do MP, indevida e ilegalmente como testemunha extraprocessual, influenciando e induzindo em erro a decisão no Voto do Relator, pois ali foi expressamente considerada.

12. Cabe registrar, com pesar, *data venia*, a grande influência exercida pela opinião do MP que se faz notar pela sua eloquência e grande habilidade no manejo das palavras, utilizadas de forma perniciososa e altamente prejudicial à parte defendente, por laborar em contrário aos fatos por ele

18

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR



Marcelo José Cruz Ratoa
TCE - Mat. 3615-3



deixados de observar, assumindo vestes falsas de verdade, atuando, o MP, indevida e ilegalmente como testemunha extraprocessual, o que ensejaria nulidade da decisão que sobre ela deitou seus fundamentos conforme a ela mesma se fez referenciar expressamente.

13. Tal qual pintor que, com grande habilidade sobre as tintas, ao receber a informação errada, destaca o matiz que lhe transmitem, satanizando uns e anjificando outros. Ou ainda, como diz o adágio popular da minha terra: *"amigo meu não tem defeito, inimigo se não tiver eu ponho"*.

14. Evidentemente, esse procedimento é defeso ao assistente que dá opinião na função de **"custus legis"**, bem como ao julgador, os quais estão submetidos ao princípio da imparcialidade e da verdade material.

15. Esses comentários se apóiam na doutrina de ilustres administrativistas que assim ministram seus ensinamentos:

16. O saudoso insigne mestre **HELLY L. MEIRELLES**, afirma categoricamente que:

"O essencial é que a decisão seja motivada com base na acusação, na defesa e na prova, não sendo lícito à autoridade julgadora argumentar com fatos estranhos ao processo ou silenciar sobre as razões do acusado, porque isto equivale a cerceamento da defesa e conduzirá à nulidade do julgamento, que não é discricionário, mas vinculado ao devido procedimento legal" (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 15ª ed. São Paulo, 1990, pág. 584).

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3

17. De sua parte, o ilustre professor **CELSO ANTÔNIO BBANDEIRA DE MELO**, em seu festejado livro *Curso de Direito Administrativo, 14ª Edição, Malheiros Editora*, ao tratar, no capítulo VIII do Procedimento (ou Processo) Administrativo, destaca vários princípios obrigatórios ao procedimento, estribado no art. 2º e no **caput** do art. 37 da Constituição, dentre outros:

36. (VIII) **Princípio da verdade material.** *Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Héctor Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial. O autor citado escora esta assertiva no dever administrativo de realizar o interesse público.” (Fls. 446)*

18. Refutam-se com veemência as opiniões irrefletidas de mérito e contrárias às provas dos autos, sobre a conduta do ex-administrador **ALBERTO POLICARO**, expendidas e destacadas pelo representante do MP junto ao TCU, na sua função estrita de **custus legis**, dentre outras:

“Ao não atuarem com a diligência exigida dos administradores públicos, comprometeram a moralidade, economicidade e eficiência de suas atuações, ensejando a censura e a apenação pelo TCU”

20

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

22



“..tampouco observaram o zelo do qual não podem se desgarrar os que laboram com instrumentos de concessão de crédito e meios de pagamento.”

VOTO DO RELATOR:

19. Inicialmente teceu considerações sobre o tardio encaminhamento, pelo Controle Interno, e a incompletude de informações, que além de provocar atraso na instrução destas contas, ocasionaram a formulação de propostas de mérito que, posteriormente, tiveram de ser radicalmente alteradas.

20. Disse que, preliminarmente à análise do mérito destas contas, cumpre ressaltar terem sido identificados dois tipos de falhas graves:

- a) adoção intempestiva de medidas de segurança visando impedir o extravio e a posterior utilização fraudulenta de cartões Ourocard;
- b) irregularidades diversas praticadas pelos gestores (superintendentes e gerentes) da BB Administradora de Cartões de Crédito S/A.

21. Registrou o ilustre Relator, quanto ao extravio e à utilização irregular dos cartões, salientando, dentre outras, que:

21

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

.....
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

23



- a) entre dezembro de 1989 e novembro de 1990, 1.274 cartões de crédito foram extraviados, dos quais 276 foram utilizados de forma fraudulenta, ocasionando um prejuízo acumulado em valor histórico de Cr\$ 31.663.388,89, equivalentes a aproximadamente R\$ **1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**

Comentários sobre esse registro do ilustre Relator: aqui potencializou-se o valor equivalente para a moeda atual não se sabe como se fizeram tais cálculos, criando-se equivocadamente, conforme considerado, o tal forte **caráter antieconômico da conduta**, pois se atualizados até **31/10/2003** esse valor - considerados os recebimentos - não ultrapassa **R\$ 623.696,48 (vide cálculo anexo, feito pelo site oficial do TJDF)**.

22. Para contrapor ao tal suposto caráter antieconômico que se quis enfatizar, criado pela multiplicação do verdadeiro número em quase três vezes sem que se saiba qual o objetivo, fator esse determinante na decisão do Voto condutor do Acórdão, seria conveniente pesquisar-se e comparar-se o efetivo valor desse estelionato de terceiros com os dispêndios desnecessários realizados por áreas governamentais, de que se tem ocupado a mídia diuturnamente e com justificada procedência.

23. De outra parte, para esse tipo de estelionato, nem os computadores do Pentágono, encarregados da defesa dos EUA, maior potência econômica e militar do mundo ficam a salvo de invasões de "rakers". De outra parte, nem as leis da natureza contemplam risco zero. Assim, **como se poderia**

22

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR



Marcelo José Cruz Raita
TCE - Mat. 3615-3

24



afirmar com opinião de leigo no assunto contra parâmetros estabelecidos por entidade técnica e especializada nesse mesmo assunto a cuja bandeira se filia o próprio Ourocard, a qual detém reconhecida credibilidade internacional (VISA - Internacional) ?

24. Além de não ser possível atribuir-se responsabilidade aos administradores de qualquer esfera, seja pública ou privada, por roubos, furtos, estelionatos e outros riscos inerentes a álea do negócio, não se pode dizer que, no caso de que se cuida, tal evento tem **“grave caráter antieconômico”**, sem ferir-se frontalmente o princípio da razoabilidade. Além disso, constitui-se mera opinião subjetiva e pessoal, desprovida de qualquer validade técnica, porque feita sem respaldo de perícia especializada.

25. Registra, ainda, o voto do Relator que,

“c) a auditoria Interna do Banco do Brasil – Audit constatou que as rotinas de processamento e distribuição de cartões eram inconsistentes, aduzindo que as instalações onde os cartões eram emboçados não apresentavam a segurança física necessária e que as rotinas implementadas após a constatação dos desvios tiveram caráter emergencial e já estavam defasadas. A Audit concluiu que essas falhas facilitaram a ação dos estelionatários e que a situação de descontrole dificultou sobremaneira a imputação das responsabilidades.

Considerações sobre este item do Voto do Relator: Faltou registrar o voto do Ilustre Relator que essa mesma Audit aduziu que:

23

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

“a) a inexistência de planejamento e a despreocupação com custos caracterizaram a **antiga Administração, provocando seqüelas que perdurarão por muitos anos**”; (vide item 26, fls. 251)

“o Presidente **ALBERTO POLICARO** tomou posse em **20/03/1990**”, logo, **não fazia parte da antiga Administração** (vide item 2 do Relatório, fls. 261);

“o Presidente **ALBERTO POLICARO**, logo que assumiu a diretoria determinou a realização de auditoria na BB Cartão para inteirar-se da situação; (vide item 22, fls. 249);

“A última utilização ilícita se deu em 09.10.1990 (vide item 5.f, fls. 246) e em outubro de 1990, o então Presidente do Banco, **ALBERTO POLICARO** por solicitação do Diretor **CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO**, aprovou a adoção das seguintes medidas administrativas (item 9, fls. 262):

- **afastamento dos administradores da BB Cartão;**
- **mudança da sede da subsidiária do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF);**
- **nomeação de novo Superintendente para a BB Cartão;**
- determinação no sentido de que fossem superados todos os problemas existentes em relação ao cartão de crédito;

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR
Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3

26



- **realização de nova auditoria com vista a apurar as responsabilidades** (realizada entre fevereiro e junho de 1991)".

26. Como se vê, não obstante também nessa Sociedade de Economia Mista, à semelhança da burocracia do setor público, procederem-se auditorias, elaborarem-se pareceres, submeterem-se assuntos à instância superior, consumiram-se apenas CINCO MESES EFETIVOS para a tomada de decisão. Pelo contrário, por diligência desse ex-Administrador, **em apenas 6 meses de sua gestão na Presidência, o diagnóstico e as providências já estavam tomadas.**

27. **Dizer-se da intempestividade das medidas de segurança adotadas e da falda de zelo que macula a conduta do Administrador ALBERTO POLICARO o qual se desdobrou em diligências para a solução do problema, providências estas que redundaram em elevado desgaste pessoal, pois alcançou até demissão de colega. Conduzir, desviando-se da verdade material, a esse raciocínio tortuoso é medida forte demais, visando atingir um servidor que se dedicou inteiramente à causa do Banco.**

28. Quanto ao mérito destas contas, diz o voto do Ilustre Relator:

*"10. **Avalio que a diretoria da BB - Cartão adotou as medidas necessárias.** Porém, não posso deixar de considerar que **essas providências foram adotadas de forma intempestivas**, quando a imagem do Cartão Ourocard, a da BB - Cartão e a do próprio Banco do Brasil já estavam desgastadas, como admitiu a própria Audit. **Reitero que a***

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

.....
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

adoção extemporânea de providências visando dotar a entidade de rotinas consistentes de segurança e controle facilitou a ação delituosa que ocasionou significativo prejuízo para a empresa. Essa falha ganha maior relevo quando se considera que uma boa imagem no mercado é fundamental para uma instituição financeira e que uma empresa subsidiária do Banco do Brasil, **devido à relevância de seu controlador, não pode adotar providências tardias. Assim, essa gestão ficou maculada pela falta de zelo que se espera de bons administradores da coisa pública.** Aduzo ter sido assegurado a esses responsáveis o exercício da ampla defesa, visto que eles foram regularmente ouvidos em audiência e tiveram oportunidade de apresentar os documentos por eles julgados relevantes, não logrando ilidir a responsabilidade que ora lhe é imputada.

11. Por outro lado, **consoante as judiciosas ponderações** do eminente Ministro Guilherme Palmeira, exaradas após a vista dos presentes autos, os Srs. **Mário Jorge Gusmão Bèrard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado não dispuseram de tempo hábil para adotar as providências cabíveis.** Afinal, o mandato do primeiro terminou em 19/03/1990, o do segundo durou pouco mais de um mês e o terceiro findou em 26/04/1990. **Assim sendo, avalio que as contas desses responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva.**

12. **Face ao exposto, apesar de reconhecer a adequação das providências adotadas, as quais lograram reduzir de forma significativa as fraudes, extravios e demais irregularidades, considero que a gestão dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR
Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3

Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet merece a reprovação desta Corte. Entretanto, entendo que não se deve exigir desses responsáveis a reparação do prejuízo sofrido pela BB-Cartão. Afinal, eles não agiram com dolo ou má-fé nem se locupletaram em detrimento do patrimônio daquela subsidiária do Banco do Brasil.

13. Tendo em vista que as irregularidades observadas apresentaram **nítido caráter antieconômico, manifesto-me favorável ao julgamento pela irregularidade das contas com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei nº 8.443/1992.** Além disso, saliento ter ficado caracterizada nos autos a responsabilidade dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet, o que possibilita a aplicação da multa prevista nos artigos 19, parágrafo único, e 58, I, ambos da Lei Orgânica do TCU. Diante do significativo prejuízo sofrido pela BB Cartão e da gravidade das falhas constatadas, **arbitro o valor da sanção individual em R\$ 2.400,00, valor esse que corresponde ao máximo permitido pelo art. 53 do Decreto-Lei nº 199/1967, vigente à época.**

14. Compulsando os autos, constatei que a unidade técnica propôs ao Tribunal que fosse determinada ao BB a instauração de tomada de contas especial. **Posteriormente, a Secex reviu sua posição, tendo em vista a inexistência de informações que permitam a identificação precisa dos responsáveis, o que torna temerário citar os envolvidos.** Entendo assistir razão à Secretária, pois a ausência de elementos essenciais tornou inviável a instauração da TCE. Entretanto, saliento que, ainda que os autos contivessem todas as informações indispensáveis à abertura da referida tomada de contas, a determinação sob

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

enfoque não poderia ser efetivada, pois, em 07/03/2002, o Pretório Excelso, por maioria de votos, decidiu que o TCU não possui competência para determinar a instauração pelo Banco do Brasil de tomada de contas especial (Mandado de Segurança nº 23.627-2/DF).

15. *Considero que as contas dos demais responsáveis apresentaram apenas falhas formais, das quais não resultaram dano ao Erário, entendo que elas devem ser julgadas regulares com ressalva, com fulcro nos artigos 16, II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992.*

Ante o exposto, concordando em parte com a 2ª Secex e com o Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

(Fls. 261/263)

TCU, Sala das Seções, 08 de outubro de 2003.

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas da BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A relativa ao exercício de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro nos artigos 1º, I; 16, III, “b” e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

30



9.1 - **julgar irregulares as contas dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet, e a eles aplicar, individualmente, a multa de R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais) prevista no artigo 58, I, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem perante este Tribunal, em conformidade com o artigo 214, III, "a" do Regimento Interno do TCU, o recolhimento dos respectivos valores aos cofres da União;

9.2 - **autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data dos efetivos pagamentos, nos termos da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;**

[...]

9.4 - com fulcro nos artigos 1º, I; 16,II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, **julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis listados no item 3, acima, dando-lhes quitação;**

RESUMO DOS FATOS

29. De tão complexa a apresentação desse "ligeiro histórico" que teve de seguir um verdadeiro emaranhado de vai e vem desse processo em mais de 12 anos de discussão, **inclusive trocando-se de órgão responsável pela análise dentro do próprio TCU, os quais apresentaram sugestões**

29

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEUR

Marcelo José Cruz Raima
TCE - Mat. 3615-3



de mérito divergentes, um, tomando por base constatação que observou, e outro, IRCE(CE) utilizando-se de meras conjecturas suas sem apresentar qualquer fato ou prova que desautorizasse a constatação anteriormente apresentada.

30. Não obstante necessário um resumo fidedigno que ordenasse os fatos acima enumerados face ao seu emaranhado, dispensa-se de fazê-lo neste recurso para que o julgador assim o proceda, de forma a prestigiar o princípio a ele inerente da imparcialidade e da equidistância entre as partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS DO EMBARGANTE

31. Do confronto dos fatos relatados com a parte dispositiva do Acórdão, **constata-se, sem sombra de dúvidas, existência de equívoco quanto ao fundamento**, qual seja: adoção **intempestiva** de providências visando dotar a entidade de rotinas consistentes de segurança e controle facilitou a ação delituosa que ocasionou significativo prejuízo para a empresa.

32. Como se sabe, o fundamento é causa de onde promana o efeito.

33. Conforme enfatizado pelo Embargante, **Alberto Policaro** tomou **posse na Presidência do Banco do Brasil S.A.**, tendo como responsável pela subsidiária BB Cartão, o diretor CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO, empossado na segunda quinzena do mês de abril/1990. Em seguida a sua

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

posse, o Diretor pediu uma auditoria na BB Cartão. O Presidente **Alberto Policaro aprovou a realização da Auditoria e, já no mês de outubro/1990**, foram adotadas e, de imediato, implementadas, todas as medidas administrativas sugeridas pela auditoria e diretoria a cargo de Cláudio Dantas de Araújo.

34. Em 27/03/92, a então 8ª IGCE constatou que: ***“estão sendo adotadas as providências recomendadas pela Audit”***. Diante do exposto, **a então 8ª IGCE manifestou-se pela regularidade, com ressalva, das presentes contas.**

35. Em 04/09/92 o analista do TCU constatou que: ***“c) após a apresentação do relatório da Auditoria Interna, a BB Cartão adotou as seguintes providências: divulgação e implementação de normas de segurança, desativação do período noturno de emboçamento de cartões e introdução de rodízio de funcionários. Dessa forma, segundo o AFCE, a administração do BB teria ADOTADO TODAS AS PROVIDÊNCIAS cabíveis no sentido de sanear as deficiências apontadas, NÃO HAVENDO NENHUMA OMISSÃO. Diante disso, ele propôs que as presentes contas fossem julgadas regulares, com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis.”***

36. Ora, se está comprovado, como de fato está, pelo próprio analista do TCU, que **todas as providências para sanear o problema foram tomadas não havendo qualquer omissão e já em outubro/1990, inclusive, de afastamento dos responsáveis de suas funções. Onde estaria, na conduta do Presidente Alberto Policaro, a negligência, ou a intempestividade de providências, ou a falta de zelo**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


.....
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

exigidos dos administradores públicos que comprometem a moralidade, a economicidade e eficiência de sua atuação ?

37. Onde estaria a multifalada falta de zelo, contrária à conduta que se espera de bons administradores da coisa pública, a qual **maculou a gestão desse administrador?**

38. **Não poderia ser porque esse administrador recém empossado tomou as providências tempestivamente, uma vez que não se omitiu, cumprindo o seu dever diligentemente.**

39. Ficou provado, como provado está, pelos fatos constatados pelo próprio AFCE do TCU que **não houve negligência, não houve intempestividade, não houve falta de zelo na conduta do administrador ALBERTO POLICARO.** Ora, se estas ditas **"falhas administrativas"** são aquelas que formaram o fundamento e o motivo determinante do julgamento das contas desse administrador como irregulares, ensejando o arbitramento pelo TCU da **sanção pecuniária no seu VALOR MÁXIMO, perde-se o propósito da sanção face o motivo inexistente.** Assim, **por silogismo lógico, se inexistente o fundamento, se inexistente a causa, se inexistente o motivo, inexistente também é o efeito que dele decorre.**

40. Dessa forma, **está claramente demonstrado o equívoco sobre o fundamento adotado no Voto do Relator e assimilado no Acórdão objurgado.**

41. Com efeito, **está provado nos autos e confirmado pelo AFCE que não houve negligência, não houve**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

intempestividade, não houve falta de zelo na conduta do administrador ALBERTO POLICARO, ao contrário do que considerou o Acórdão como fundamento da pena máxima que lhe aplicou.

42. De outra parte, **se provados e comprovados os fatos pelo analista do TCU, relativos à conduta do Presidente Alberto Policaro, de que não houve negligência, não houve falta de zelo, não houve intempestividade no procedimento, claramente demonstrados no Relatório, e estando em contraposição ao que consta da parte dispositiva do Voto do Relator assimilado no Acórdão, que se fundamentou em contrário aos fatos, constata-se, aí, a evidente contradição interna entre o Relatório e o Voto do Relator e Acórdão que aplicou a sanção sem motivo e com equívoco quanto ao fundamento.**

43. Senhores Ministros, esse Administrador tem uma extensa folha de serviços prestados ao PAÍS, como ex-funcionário do BANCO DO BRASIL S.A, a cujos quadros ingressou por concurso e jubilou-se no topo da hierarquia. **Imputar-se sanção desonrosa e despropositada a um servidor com relevantes serviços prestados, aí sim, estar-se-ia maculando injustamente a história desse servidor.**

44. Diante dessa real possibilidade, pede o Embargante que os Senhores Ministros reflitam em seus votos as razões aqui apresentadas por ser medida de justiça.



CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

**OMISSÃO DA
DECISÃO EMBARGADA**

45. O Acórdão tomou como fundamento, motivação da Acusação/Instrução que enquadrou a suposta irregularidade como violação dos artigos 13 e 84, do Decreto-Lei 200/1967 (vide item 13, fls. 247 e 58, fls. 258), dispositivos legais, afirmados pelo defendente, absolutamente inaplicável ao caso de que se cuida, por tratar-se de Sociedade de Economia Mista que não se utilizou de recursos do Erário Público para o mister.

46. Omitiu-se, o julgado, de debater e decidir sobre a competência do E. TCU, previstas no art. 71, II, c/c art. 173, § 1º, da Constituição Federal, já interpretada e decidida pelo Pretório Excelso no Acórdão do MS 23.627-2/DF, citado no voto do Relator fls. 263, para as Sociedades de Economia Mista.

47. Assim, pede-se pronunciamento explícito para ilidir a omissão, expressando-se sobre a questão determinante para a definição da competência desse Egrégio Tribunal, para o caso.

48. **Foram utilizados recursos do Erário Público no caso de que se cuida ?**

49. Em caso afirmativo, **qual a rubrica orçamentária foi utilizada?**



36



CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO

50. O Egrégio TCU, comprovou que a BB Cartão adotou as medidas necessárias, porém o ilustre Relator avaliou que as medidas foram tomadas de forma intempestivas, não obstante, no caso do Embargante **ALBERTO POLICARO**, terem sido tomadas desde a sua posse, passando pela burocracia de auditorias, pareceres e até a solução final, em apenas 6 meses (maio/outubro/1990).

51. Constatou no seu Relatório que **“a inexistência de planejamento e a despreocupação com custos caracterizaram a antiga Administração, provocando seqüelas que perdurarão por muitos anos” . O Presidente Alberto Policaro não fazia parte da antiga administração.**

52. Constatou que o **Presidente Alberto Policaro**, autorizou a realização de auditoria na BB Cartão, tendo sido aprovadas e implementadas em apenas e tão somente 6 meses, diversas medidas, dentre outras, as listadas à fls. 262. Considerou, de outra parte, que **“tratou-se apenas de reforçar as fechaduras depois de arrombada a porta”**. fls. 259

53. Ora, se foram liberados os membros da antiga administração com o julgamento da regularidade de suas contas e estes não estabeleceram as fechaduras adequadas, segundo a interpretação da acusação e da decisão objurgada, **com muito mais razão deveriam ser liberados os que reforçaram as fechaduras para reprimir e evitar os procedimentos delituosos já encontrados quando de suas**

35

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3815-3

37



posses, para utilizar a figura de linguagem usada no Relatório. Daí a evidente contradição da decisão objurgada que precisa ser solucionada.

54. Qual a responsabilidade que tem o administrador que ao tomar posse encontrou as fechaduras arrombadas e providenciou o seu reforço evitando novas ocorrências do delito ?

55. A contradição está exatamente em liberar-se a administração que não providenciou tempestivamente as fechaduras e condenar aqueles que tomaram as providências tempestivas de reforçar as fechaduras, para utilizar a figura de linguagem usada no Relatório, penalizando quem agiu e tomou a providência tempestivamente.

56. Finalmente, cabe registrar que a administração anterior não pode ser, igualmente, responsabilizada por estelionato de terceiros que se situam dentro da álea do negócio que administravam, tendo-se por adequada a decisão do Acórdão para esses antigos administradores.

DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

57. Todos esses argumentos e comprovações foram insuficientes para afastar a pena imposta, segundo a apreciação e decisão desse Tribunal, embora inafastado o reconhecimento da lisura de procedimento e da adoção de providências adequadas e salutares à empresa. O Tribunal não se convenceu da TEMPESTIVIDADE DA ADOÇÃO DAS

[Handwritten signature]

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

.....
Marcelo José Cruz Raitva
TCE - Mat. 3615-3

38



PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, FATO PARA O RECORRENTE SOBEJAMENTE COMPROVADO.

58. Com efeito, analisemos diversos pontos da decisão atacada:

“9. A partir do primeiro semestre de 1989, a Audit levantou diversas irregularidades na BB-Cartão, sendo que, em junho de 1990, ela elaborou relatório no qual salientou que os primeiros extravios de cartões ocorreram em dezembro de 1989. Entretanto, somente em outubro de 1990, o então Presidente da BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A, Alberto Policaro, por solicitação do então Diretor da BB – Cartão Cláudio Dantas de Araújo, aprovou a adoção das seguintes medidas administrativas: a) afastamento do superintendente da BB Cartão; b) mudança das sede da subsidiária do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF); c) nomeação de novo superintendente para a BB Cartão; d) determinação no sentido de que fossem superados todos os problemas existentes em relação ao cartão de crédito; e) realização de nova auditoria com vistas a apurar as responsabilidades

10. Avalio que a Diretoria da BB – Cartão adotou as medidas necessárias. Porém, não posso deixar de considerar que essas providências foram adotadas de forma intempestiva, quando a imagem do cartão Ourocard, e da BB – Cartão e do próprio Banco do Brasil já estavam desgastadas, como admitiu a própria Audit. Reitero que a adoção extemporânea de providências visando dotar a entidade de rotinas consistentes de segurança e controle facilitou a ação delituosa que ocasionou significativo prejuízo para a empresa. Essa falha ganha maior relevo quando se considera que uma boa imagem no mercado é fundamental para uma instituição financeira e que uma empresa subsidiária do Banco do Brasil, devido à relevância de seu controlador, não pode adotar providências tardias. Assim essa gestão ficou maculada pela falta do zelo que se espera de bons administradores da coisa pública. Aduzo ter sido assegurado a esses responsáveis o exercício da ampla defesa, visto que eles foram regularmente ouvidos em audiência e tiveram oportunidade de apresentar os documentos por eles julgados relevantes, não logrando ilidir a responsabilidade que ora lhes é imputada.

11. Por outro lado, consoante as judiciosas ponderações do eminente Ministro Guilherme Palmeira, exaradas após a vista dos presentes autos, os Srs. Mário Jorge Gusmão Bérard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado não dispuseram de tempo hábil para adotar as providências cabíveis. Afinal, o mandato do primeiro terminou em 19/03/1990, o do segundo durou pouco mais de um mês e o do terceiro findou em

 37

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEUR


Marcelo José Cruz Dalva
TCE - Mat. 3615-3

39



16/04/1990. Assim sendo, avalio que as contas desses responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva.

12. Face ao exposto, apesar de reconhecer a adequação das providências adotadas, as quais lograram reduzir de forma significativa as fraudes, extravios e demais irregularidades, considero que a gestão dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet merece a reprovação desta Corte. Entretanto, entendo que não se deve exigir desses responsáveis a reparação do prejuízo sofrido pela BB - Cartão. Afinal, eles não agiram com dolo ou má-fé nem se locupletaram em detrimento do patrimônio daquele subsidiária do Banco do Brasil.

14. Tem em vista que as irregularidades observadas apresentaram nítido caráter antieconômico, manifesto-me favorável ao julgamento pela irregularidade das contas com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei nº 8.443/1992. Além disso, saliento ter ficado caracterizada nos autos a responsabilidade dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet, o que possibilita a aplicação da multa prevista nos artigos 19, parágrafo único, e 58, I, ambos da Lei Orgânica do TCU. Diante do significativo prejuízo sofrido, pela BB Cartão e da gravidade das falhas constatadas, arbitro o valor da sanção individual em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor esse que corresponde ao máximo permitido pelo art. 53 do Decreto-Lei nº 99/1967, vigente à época.

Do VOTO do Exmo Sr. Relator, extrai-se: " A conduta aqui tratada refere-se à adoção de medidas corretivas, após o conhecimento das fraudes, com demasiado atraso. A eventual responsabilidade pelas gestões deficientes que possibilitaram a ocorrência das fraudes ou a responsabilidade daqueles que deram causa às fraudes referem-se a condutas diversas que, embora relacionadas, não impedem nem condicionam a apreciação e valoração da conduta dos ora embargantes no aspecto aqui tratado. Não subsiste, portanto, essa contradição. A alegada omissão, que seria decorrente do fato de o TCU não ter se manifestado acerca de sua competência em apreciar atos de gestão ocorridos em Sociedades de Economia Mista, não ocorreu porque essa questão não se tornou controvertida nos autos. Somente agora, em sede de embargos, os recorrentes levantam a questão, o que não é possível, visto que essa espécie recursal não se presta para serem aduzidas novos fundamentos. Ademais, cabe registrar que é pacífico nessa Corte o entendimento de que as Sociedades de Economia Mista sujeitam-se à Jurisdição do TCU. O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no Manado de Segurança nº 23.627-2/DF, por sua vez, apenas afasta a aplicabilidade do instituto da Tomada de Contas Especial a essas entidades, mas não as retira da jurisdição do TCU."

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3515-3

40



**DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DA UNIÃO**

59. Data máxima vênia, não esposamos a tese da competência desse Tribunal para julgar as contas do Banco do Brasil S.A e mui especialmente de suas subsidiárias, especificamente quando agem aquele, ou estas, como empresas prestadoras de serviço, utilizando-se de seus próprios capitais, portanto como ENTIDADES PRIVADAS, e não dos recursos do Governo, pelas razões e fundamentos adiante declinados e insertos em MANDADO DE SEGURANÇA datado de 13.01.2003, contra ato desse próprio Tribunal: " 19. Talvez o aspecto de maior relevância na análise da questão posta e que foi brilhantemente ressaltado no voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, reside na ausência de legitimidade do Tribunal de Contas da União, a teor do art. 71, II da Constituição Federal, para julgamento de contas de administradores de sociedades de economia mista, quando na gestão de bens e dinheiros particulares.

20. Neste sentido o art. 71, II da C.F. é expresso ao disciplinar:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

....

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis **por dinheiros, bens e valores públicos** da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;" (grifo nosso)*

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Dalva
TCE - Mat. 3615-3

21. Observada a dicção da norma constitucional, sua interpretação passa pelo conceito do que vem a ser bem público e a resposta encontra-se em nosso próprio sistema normativo, mais precisamente no art. 65 do Código Civil (redação vigente à época do ato impugnado e até o dia 10.01.2003), que encerrava a seguinte definição:

*“Art. 65. São públicos os bens do domínio nacional **pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios**. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.” (grifo nosso)*

22. Mesmo com o novo Código Civil, vigente desde 11.01.2003, manteve-se inalterado, em seu art. 98, o conceito de bem público, com pequena alteração de redação mas com a preservação do sentido original, *verbis*:

*“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional **pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno**; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.” (grifo nosso)*

23. Presente o conceito delineado pela norma civil, pode-se verificar que os bens pertencentes ao Banco do Brasil S.A., **peessoa jurídica de direito privado**, dotada de personalidade jurídica própria e com autonomia financeira e orçamentária e que não se confunde com a pessoa de seu controlador, a União, são bens particulares, haja vista não estarem enquadrados no conceito da legislação civil (seja no Código anterior, seja no atual). Ademais, como se sabe, os bens do Banco do Brasil S.A., bem assim de suas subsidiárias são penhoráveis e alienáveis, justamente por não revestirem a qualidade de bens públicos.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

24. Assim, em se tratando de Instituição de natureza jurídica privada, caso do Banco do Brasil S.A., e que gere e administra recursos também privados, nosso ordenamento jurídico, seja constitucional ou infra-constitucional, não autoriza o controle por parte do Tribunal de Contas da União sobre as contas dos administradores dessas Entidades, à exceção daqueles casos nos quais os recursos envolvidos qualificam-se como públicos, conforme já citado anteriormente."

**RESUMO CRONOLÓGICO-DIDÁTICO DOS FATOS
ELENCADOS POR ESSE MESMO TRIBUNAL,**

60. De todo o exposto, torna-se indispensável o oferecimento de resumo cronológico-didático dos fatos, para que se possa a todos fazer justiça no julgamento, estendendo ao RECORRENTE A DECISÃO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COMO "REGULARES COM RESSALVA", presente também as ponderações e argumentos do Eminentíssimo Ministro Guilherme Palmeira.

61. Restou comprovado que:

61.1. A partir do 1º semestre de 1989 iniciaram-se as irregularidades. Esta ocorrência registrou-se na ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR.

61.2. À falta de informação do mês em que se iniciaram as irregularidades, adotamos o período médio: MARÇO/89. De março/89, até MARÇO/90, passaram-se DOZE MESES.

61.3. Portanto, a ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR conviveu com o problema durante DOZE MESES e não o atacou.

61.4. A ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR teve suas contas consideradas regulares, sob o arrimo do voto do Eminentíssimo

41

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

43



Ministro Guilherme Palmeira, acolhido pelo Exmo. Ministro Relator e pelo Plenário.

61.5. O RECORRENTE tomou posse na Presidência do Banco do Brasil S.A, e por extensão da BB.Administradora de Cartões, no dia 20.03.1990.

61.6. Por razões políticas, próprias de transição de Governo, a diretoria estava acéfala, tendo a posse do diretor da área, dr. Cláudio Dantas de Araújo, ocorrido em 27.04.1990.

61.7. A montagem da equipe iniciou-se, conseqüentemente, no final de ABRIL/1990.

61.8. Logo em seguida, recebe-se a notícia de que pode haver problemas/irregularidades, na BB.Administradora de Cartões.

61.9. Não obstante o tumulto daquele momento, traçou-se o plano de ação para, averiguar e se comprovada sua existência, resolver o problema, constituído de exames da situação, designação de auditores/implantadores, sendo nomeado, entre outros e ao que se recorda (não se dispõe de documentos por não mais trabalhar no Banco do Brasil S.A), o sr. JOSÉ DE JESUS BATALHA FILHO. Participaram do processo também os srs. MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS e LUIZ CÉSAR MOREIRA CRUZ.

61.10. Referidos funcionários tinham a incumbência de diagnosticar o problema e acompanhar a gestão dos administradores.

61.11. Não se cometeu a leviandade de punir por punir. Era preciso apurar os fatos e colocar um freio na administração, o quê se fez com a presença de quatro pessoas.

61.12. Em JULHO/90, estava delineada a situação, sendo concedido aos envolvidos o DIREITO DE DEFESA, EM OBEDIÊNCIA AO SÁBIO PRINCÍPIO DE NOSSO

42

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

44

43
3

ORDENAMENTO JURÍDICO, DE QUE NINGUÉM SERÁ JULGADO SEM AMPLA DEFESA.

61.13. Em OUTUBRO/90, encerra-se o processo, com a designação de novos titulares, afastamento definitivo dos implicados, abertura de processos criminais contra os culpados e empresas beneficiadas irregularmente. Designam-se novos auditores para complementação dos trabalhos.

61.14. Tudo isso foi feito num período de CINCO MESES EFETIVOS.

61.15. No jargão popular dizia-se que diversas entidades gigantescas, entre as quais estava incluído o Banco do Brasil S.A., eram um "paquiderme". Porque, pelo seu gigantismo os estudos iniciam-se nas divisões inferiores, vão aos Departamentos, Gabinetes de Diretores, Gabinete da Presidência e Colegiado. Não se obtém uma decisão consciente e precisa em poucos dias, situação ainda agravada pelo tumulto de início de governo, com repercussões na designação de pessoal no Banco e a extrema complexidade do caso.

62. Conhecendo a empresa como a conhecia o RECORRENTE, estava ele, e ainda está, absolutamente convicto de que a decisão foi TEMPESTIVA.

63. Melhor explicitado o tema nesta oportunidade, está-se convencido de que os Eminentíssimos Julgadores reverão seu conceito de TEMPESTIVIDADE/INTEMPESTIVIDADE, relativo a uma empresa do porte do Banco do Brasil.

64. Não se perca de vista também que se está a tratar de uma subsidiária do Banco, com sua sede

43

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

45



administrativa no Rio de Janeiro, à época, e não em Brasília, fato que ocasionava maior entrave e conseqüente morosidade.

65. Não se deve olvidar também que se tratava de produto novo lançado no mercado, a subsidiária foi constituída para isso, e os funcionários não estavam familiarizados com esse tipo de trabalho. Não é preciso ser "expert" no assunto, para saber que serviço bancário é uma coisa e Cartão de Crédito outra, completamente diferente. Exige conhecimentos e experiência diversos.

66. Mais ainda: apresentavam, na ocasião, o Banco do Brasil e suas subsidiárias, a maior defasagem tecnológica do setor no País, dificultando sobremaneira os controles operacionais. Tal deficiência teve seu início de superação na gestão do RECORRENTE, com a implementação de profunda reforma administrativa, a que se denominou "O NOVO ROSTO DO BANCO DO BRASIL, cujo fascículo na ocasião foi encaminhado aos Eminentíssimos Ministros desse Egrégio Tribunal de Contas.

67. Nada obstante o exposto, o comportamento dos operadores da BB. CAR, de então, constituiu-se no problema crucial, chave de todos os desmandos.

68. Concluída esta parte, gize-se:

68-a) A ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR TEVE UM ANO para apurar e julgar um PROBLEMA QUE SURTIU EM SUA GESTÃO E NÃO O FEZ.

68-b) A ADMINISTRAÇÃO EMPOSSADA EM 1990, em meio às turbulências próprias da troca de comando na empresa,

44

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

APUROU, OFERECEU OPORTUNIDADE DE DEFESA, JULGOU e IMPLEMENTOU MEDIDAS SANEADORAS EM CINCO MESES.

68-c) A decisão desse Egrégio Tribunal diz que A ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR, em UM ANO, não teve tempo para agir e considerou suas contas REGULARES COM RESSALVA.

68-d) ADMINISTRAÇÃO EMPOSSADA EM 1990, tudo resolveu em CINCO MESES, a decisão foi considerada acertada por esse Tribunal, mas INTEMPESTIVA.

69. Não se necessita de favores ou clemência, porque nada de errado se fez. Necessita-se apenas de julgamento sereno, tranqüilo, à prova dos autos e da realidade operacional das empresas e, sobretudo, equânime.

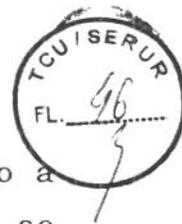
70. Está se usando de “dois pesos e duas medidas”: onde a porta foi e continuou arrombada, considerou-se as contas REGULARES; onde se consertou e se trancou a porta, as contas foram consideradas IRREGULARES.

71. Face ao exposto, se rejeitada a preliminar arguida e as judiciosas ponderações quanto a ausência de competência desse Tribunal para julgar o caso, à vista dos argumentos expendidos no tópico 59 desta, pede-se a oitiva dos Srs. Miguel Augusto Fonseca de Campos (CPF 004.881.942-53), à época auditor geral do Banco do Brasil, José de Jesus Batalha Filho (CPF 003.189.303-15), auditor, e Luiz César Moreira Cruz (CPF 065.243.628-53), designado em outubro/1990 para gerir a BB. Administradora de Cartões, participantes do processo saneador, para que sejam inquiridos sobre os seguintes e principais fatos, além de outros julgados necessários por V. Exa.:

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

47



- a) se em algum momento, a partir de maio/90, quando a administração tomou conhecimento do problema, ela se absteve de acompanhar os trabalhos; e
- b) se a administração do Banco retardou a decisão do processo por negligência, desinteresse ou falta de zelo;
- c) caso tenha agido zelosamente, se da apuração à decisão, despendeu-se o tempo normal ou foi propositadamente moroso o processo decisório, vale dizer, se a ação foi TEMPESTIVA ou INTEMPESTIVA.

DOS PEDIDOS

Isto posto, espera o RECORRENTE que o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO seja recebido, conhecido, e extinto o processo, em face da preliminar argüida e da assertiva quanto a incompetência desse Tribunal para julgar as contas dos administradores de uma subsidiária do Banco do Brasil, cuja atuação desenvolveu-se SEM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS(tópico 59 desta).

Não prosperando o pedido supra, o que só se admite por mero exercício acadêmico, pede-se a oitiva dos srs. Miguel Augusto Fonseca de Campos, Luiz César Moreira Cruz e José de Jesus Batalha Filho, todos funcionários do Banco do Brasil S.A, aposentados ou na ativa, para o quê se requer oficie-se o Banco do Brasil S.A , em Brasília, para que forneça a esse Tribunal os endereços dos acima indicados.

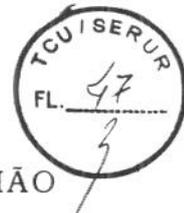
Ao final, pede-se que, AO RECORRENTE, QUE EM APENAS CINCO EFETIVOS MESES, ATACOU E RESOLVEU O PROBLEMA, seja estendida a

46

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

48



decisão que alcançou o sr. MÁRIO JORGE GUSMÃO BERARD, qual seja, a de considerar suas contas REGULARES COM RESSALVA, praticando, assim, esse Egrégio Tribunal, a mais lúdima Justiça.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

São Paulo, 28 de abril de 2.004

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Alberto Policaro'. The signature is written over the printed name below it.

ALBERTO POLICARO

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Marcelo José Cruz Palma'.
TCE - Mat. 3615-3



49

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC N.º 000.632/1992-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
RECORRENTE: Alberto Policaro. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DECISÃO/ACÓRDÃO RECORRIDO (A): Acórdão n.º 1.495/2003 (fls. 267/268, v.p.). ITENS RECORRIDOS: 9.1 e 9.2 COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 1990.

2. EXAME PRELIMINAR

	S	N
2.1 HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2 SINGULARIDADE: A parte ou o interessado está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? 2.3.1 - Data da notificação da decisão: 26/04/2004 (fl. 75, vol. 4)* . Data de protocolização do recurso: 29/04/2004 (fl. 01, vol. 7) . *Trata-se da notificação do Acórdão n.º 249/2004 – Plenário, que não acolheu os embargos de declaração opostos ao Acórdão n.º 1.495/2003, também do Plenário.	X	
2.3.2 - O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de autuação do recurso? 2.3.3 – Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	X
2.4 LEGITIMIDADE : 2.4.1 O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: trata-se de recurso formulado por responsável já arrolado nos autos (art. 144, § 1º, do RI/TCU). 2.4.2 Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	X N/a	
2.5 INTERESSE Houve sucumbência da parte? Caso negativo, justificar.	X	
2.6 ADEQUAÇÃO 2.6.1 - O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7 OBSERVAÇÃO Contra o referido acórdão foram interpostos Recurso de Reconsideração por parte do Srs. Luiz Antônio de Camargo Fayet (vol. 6) e Cláudio Dantas de Araújo (vol. 8).		

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Proponho que: (x) seja conhecido o Recurso de Reconsideração, com fulcro no arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, suspendendo-se os efeitos em relação aos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido, nos termos dos art. 285, caput, do RI/TCU.		
SERUR, Serviço de Admissibilidade de Recursos, em 18/05/04 .	Eduardo Bicalho Belmock Chefe de Serviço Matrícula 5064-4	Assinatura:
Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral das sessões, para sorteio de relator, nos termos do art. 36, III, da Resolução TCU n.º 136/2000 c/c o art. 33, I, da Resolução TCU n.º 140/2000 e Portaria SERUR n.º 06/2003.		

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TRIBUNAL DE CONTAS
Serviço de Protocolo
11 MAI 2004
000.632/92-9

Processo: 000.632/1992-9

Lote



0'000004'319870

Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Autuação: 28/01/1992 12:00:00

Tipo de Processo: PC

Entrada: 28/01/1992

Entidade/Órgão: BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

Unid. Interessada: SECEX2/DT2

Interessado: BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

Responsável: Odair Lucietto, Sayde José Miguel, Ligia Pinheiro Barbosa, Andre de Moraes Perillier, Odette de Castro Gouveia, Joao Carlos de Oliveira, Claudio Pacheco

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1990

Volume



0'000041'530238

Nº de Ordem: 8

Data de Criação: 11/05/2004

RELATOR

RELATOR DO RECURSO

RELATOR MIN. UBIRATAN AGUIAR

ANDAMENTO

DATA

ANDAMENTO

DATA

SERUR

11 05 04

SGS

18 05 2004

Gab. Min. UA

20 05 04

SERUR

31 05 04

1ª DT

31 05 2004

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiba
TCE - Mat. 3515-2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.



41525760

Processo TC 000.632/1992-9

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Serviço de Protocolo e Expedição
11.11 MAI 2004
000.632/92-

Alguém que tem o seu direito violado e não manifesta indignação, ou não tem consciência dessa violação, ou não merece esse direito.

"Quem exercita o próprio direito não prejudica ninguém."

CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO, qualificado nos autos do Processo em referência, em face do acórdão nº 1.495/2003 TCU – Plenário, integrado pelo acórdão nº 249/2004 TCU – Plenário, comparece nos autos acima referidos, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, c/c arts. 229 e 233 do Regimento Interno desse E. Tribunal, para interpor

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

consubstanciado nas razões anexas.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Brasília (DF), 10 de maio de 2004.


CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO
CPF/MF 004.073.995-34

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Raina
TCE - Mat. 3615-3



RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo nº TC 000.632/1992-9

RECORRENTE: **CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO**

RAZÕES DO RECURSO

EMÉRITOS MINISTROS DA CORTE DE CONTAS DA UNIÃO

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

O Recorrente foi notificado da Decisão proferida no Acórdão nº 249/2004, por AR, dando seu ciente em 28/04/2004.

Logo, o prazo de 15 dias, para interposição do presente Recurso de Reconsideração (Art. 33 da Lei nº 8.443/92), exaure-se no dia 12/05/2004.

DO CABIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Conforme se lê no art. 32, I, c/c art. 33 da Lei 8.443/92: ***De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: I – reconsideração. O Recurso de Reconsideração terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 esta Lei.***

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

[Handwritten signature]
2

Igualmente, o RITCU no seu art. 229, inciso I, c/c art. 233, repetem o texto da lei antes transcrita.

Como se vê, de pleno cabimento o recurso ora interposto contra o acórdão nº 1.495/2003 TCU – Plenário, integrado pelo acórdão nº 249/2004 TCU – Plenário.

De outra parte, impõe-se pela Constituição Federal e pela Lei regente do Processo Administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, a necessidade de serem amplamente fundamentadas as decisões administrativas:

"As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros."

(CF/88, art. 93, X);

-X-X-

Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos e interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(Lei nº 9.784/99, art. 50).

Comentando o art. 93, IX e X, da Constituição Federal, afirma o professor **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO** que a exigência de fundamentação,

"... é um obstáculo ao arbítrio, que repugna ao Estado de Direito, mesmo que exercido por juizes".

(Comentários à Constituição Brasileira, 1ª ed., Saraiva, vol. II, pág. 199).

Estando certo, não obstante o procedimento administrativo de julgamento, todas as matérias colocadas pela defesa serão obrigatoriamente apreciadas pelo órgão julgador,

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

3



pena de nulidade por cerceamento de defesa. A decisão, consoante princípio da imparcialidade, terá de ser coerente e consistentemente fundamentada e motivada face ao arcabouço normativo elevado a cânone constitucional. Assim, o órgão investido do ofício judicante está compelido a enfrentar as matérias de defesa suscitadas pelas partes, pouco importando a procedência, ou não, do que nelas versado. Nisso está a **essência do julgamento e a imperiosidade de a entrega da prestação jurisdicional fazer-se não só da forma mais completa possível, como também da maneira mais convincente.**

A propósito desse assunto já se pronunciou o Excelso **SUPREMO TRIBUNAL** no julgamento, unânime, do **RE N° 170.463-2**, publicado no **DJU de 20.03.98**, sendo seu Relator o eminente **Ministro MARCO AURÉLIO**, aqui transcrito naquilo que elucida a questão:

EMENTA

(...)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – Uma vez constatado o silêncio sobre matéria de defesa, impõe-se o acolhimento dos declaratórios. Persistindo o órgão julgador no vício de procedimento, tem-se a transgressão ao devido processo legal no que encerra garantia assegurada, de forma abrangente, pela Carta da República – art. 5º, inciso LV.

Em Decisão Monocrática o eminente Ministro **MARCO AURÉLIO**, decidindo sobre o **AG-252951-SC**, DJ de **14.12.99**, deixou assentado que:

"Para ter-se o extraordinário como enquadrado no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, suficiente é levar em consideração que, no julgamento dos embargos declaratórios, sem apontar-se incompatibilidade de matérias e, portanto, prejuízo da que veiculada pelo Estado-Embargante, assentou-se que "o julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

[Handwritten signature] 4



tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". Nada mais pode surgir como conflitante com o ofício de julgar, com o dever de o Estado-juiz proceder à entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo entendimento explícito sobre os temas de defesa versados pelas partes, pouco importando a procedência, ou não, do que articulado. Assim deve agir ao prolatar a decisão, revelando, inclusive, os motivos do respectivo convencimento."

(Não destacado no original)

Igualmente registra a doutrina ensinada pelo mestre **THEOTONIO NEGRÃO**, em seus comentários ao CPC, 27ª edição, Editora Saraiva, nota ao art. 131:4, p. 158, que:

"Se o juiz que profere a sentença julga segundo conhecimento próprio dos fatos ou de parte deles, o processo é nulo, pois, não se tratando de máxima de experiência ou de fato notório, atua como testemunha extrajudicial, estando impedido de exercer suas funções jurisdicionais, ante a ausência do pressuposto processual da imparcialidade" (RT 630/140).

Sobre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no processo administrativo ensina **LÚCIA VALLE FIGUEIREDO** in *Curso de Direito Administrativo – São Paulo, Malheiros, 1994, p. 283*, que as decisões administrativas devem ser razoáveis, no sentido de que *"devem necessariamente guardar congruência lógica, relação íntima de pertinência entre os fatos (motivos) e a conduta administrativa"*.

Vale dizer que todos os atos, também daqueles que julgam os atos dos Administradores, na condução do processo administrativo, devem ser praticados com vistas à obtenção de um resultado razoável e proporcional à finalidade a que se dirige. **Tal exigência visa inibir o abuso de poder e o arbítrio da autoridade, assim como garantir ao responsável a fruição de seus direitos e interesses legítimos.**

A esse propósito, a própria Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI,

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

7



que na condução do processo administrativo deve ser observada a **"adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público."**

O ordenamento jurídico brasileiro não admite condenação, seja na esfera penal, civil, ou administrativa, baseada em simples suposições ou conjecturas meramente subjetivas. Para que ocorra uma condenação, exige-se a comprovação dos fatos e o nexo de causalidade imputados ao sujeito passivo (réu). No presente caso o que se observa é que nenhum desses elementos restou demonstrado, razão pela qual não há que se falar em imputação de penalidade.

No dizer de **CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**, in *Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito Brasileiro – Revista de Direito Administrativo – Rio de Janeiro – Renovar*, v. 209, p.215, assevera-se que: "**A fundamentação do ato decisório emitido no processo há de ser suficiente, quer dizer, que ela seja clara e que seu enunciado contenha os elementos que demonstrem a correlação lógico-jurídica entre os fatos apurados e a decisão proferida. Remissão à lei ou a cláusula ou a dispositivo e norma jurídica sem a explicitação da relação lógico-normativa com os fatos que conduzem à aplicação não cumpre o princípio da motivação suficiente. (...) A motivação suficiente é a que objetiva a decisão processada. Julgamento subjetivo é ato de arbítrio.**" (grifo nosso)

Observe-se que, no caso concreto, a decisão de imputação de penalidade ao administrador, não prestigiou a necessária objetividade, a congruência e coerência entre os fatos inquinados de irregulares, os atos do administrador e a penalidade a ele imposta, a qual deve pautar-se por procedimentos de acordo com a lei, **sendo certo que a Corte se valeu da subjetividade contraditoriamente com os fatos e com a constatação de seus próprios analistas para a "imputação" de responsabilidade por suposta irregularidade de fato não atribuível ao Administrador penalizado por mera conjectura subjetiva particular dos julgadores, o que implica em ato de arbítrio e, por conseqüência, em ato nulo.**

Dentro deste contexto, verifica-se que a imputação de multa ao Administrador **Cláudio Dantas de Araújo** consiste em **notória contradição, haja vista que a mesma Corte que afirma não possuir elementos para imputar penalidade**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

06

Marcelo José Cruz Daiva

8



excepcionando a quem não estabeleceu as fechaduras o faz para aqueles que, depois de encontrar arrombadas as portas ao tomarem posse, promoveram o reforço de suas fechaduras, para usar a figura de linguagem do relatório do primeiro acórdão. E não se diga que se levaram 12 anos para tal providência, como costuma acontecer no setor público. **Desde o início da sua investidura como Diretor, com as primeiras providências realizadas incontinenti, e em apenas 5 (cinco) meses todas as providências estavam tomadas.** Logo, **absolutamente tempestivas as providências de diagnóstico (auditoria), de preparação e de finalização da decisão.**

De outra parte, o que significa providências tempestivas, ou providências intempestivas, diante do fato inconteste de que as providências iniciais foram tomadas desde o primeiro dia da investidura do ex-diretor e já ao 5º mês todas elas já estavam concluídas?

Qual o conceito objetivo para definir-se tal parâmetro?

Dessa forma, demonstrada a contradição deverá esta ser sanada pela **reconsideração da decisão, sob pena de nulidade do processo, por teratológica e divergente com os fatos.**

Traz-se, aqui, pela sua pertinência, julgados do **Superior Tribunal de Justiça**, intérprete da lei federal, e porque tal assunto deve ser tratado por analogia subsidiária a qualquer julgamento, "*maxime*" quando se trata de ato proferido por Tribunal em processo administrativo, conforme ensina o mestre **CELSO ANTONIO B. DE MELLO**:

"Acresce que, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição e CPC, art. 458, II), e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas (inciso X do mesmo artigo), 'a fortiori' deverão sê-los os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes."

E neste sentido é a jurisprudência consagrada no Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme se vê, dentre outros, nos seguintes acórdãos:

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3

PROCESSO CIVIL – FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXPLICITADA – NULIDADE DA DECISÃO.

A motivação das decisões judiciais, imperativo legal e hoje com assento constitucional, reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas controvertidos da causa.

(AC. de 15/04/91, REsp. 5.663-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in DJ de 20/05/91).

-X-X-

A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados.

Elevada a cãnone constitucional, a fundamentação apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no due process of law apresentando uma "garantia inerente ao Estado de direito".

É nula a decisão, por falta de motivação, tendo a parte o direito de ver solucionadas as teses postas na apelação.

(AC. 28/10/97, REsp. 149.771-RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in DJ de 09/12/97).

O fato é que as Decisões ora recorridas, na forma como demonstram os fatos, se encontram desprovidas de quaisquer motivações consistentes e com eles congruentes.

É direito da parte ver solucionadas todas as questões levantadas no seu requerimento.

Assim, caso não seja reconsiderada a decisão, pede-se a definição objetiva para o parâmetro de tempestividade ou intempestividade para sua concretização ao caso de que se cuida.

O "quantum" de tempo seria necessário para serem tempestivas ou intempestivas tais medidas?

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

8

10



Seriam, ou não, tempestivas as providências para o caso, tomadas desde o primeiro dia da investidura do ex-diretor e acabadas antes de completar 6 (seis) meses de iniciadas?

DOS FATOS

LIGEIRO HISTÓRICO

Trata-se da apreciação das contas do Banco do Brasil – Administradora de Cartões de Crédito S/A, relativas ao exercício de 1990, decidida conforme o Acórdão nº 1.495/2003, fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, julgando as contas do Requerente irregulares e aplicando-lhe, com fundamento no art. 58, inciso I, da mesma lei, multa de R\$ 2.400,00.

Para demonstrar os argumentos do Requerente torna-se necessária transcrição de alguns trechos do Acórdão, Relatório e Voto, que evidenciam e elucidam a questão da omissão e da contradição entre os fundamentos contidos no Relatório e no voto do Relator e Revisor com a parte dispositiva do Acórdão objurgado, procedendo-se comentários logo após o item que mereça tal providência para não se perder oportunidade de espaço e tempo.

RELATÓRIO, VOTO DO RELATOR E ACÓRDÃO (1º Acórdão):

RELATÓRIO:

1. Inicialmente no Relatório descrevem-se como falhas e irregularidades, dentre outros fatos, o início do extravio dos cartões (dez/1989) e as providências adotadas em julho/1990, para alteração das rotinas operacionais informando que **a última utilização ilícita se deu em 09/10/1990**, informando que a **Audit constatou que foram implantadas as alterações nas rotinas e melhorada a segurança, destacando terem sido evitadas as práticas de alguns delitos**, e informando, também, que **a VISA Internacional (bandeira a que se filia o cartão do Banco) admite uma taxa de risco com defraudações de**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERVR

.....
Marcelo José Cruz Paiva

9

até 2% sobre o total das vendas e que o percentual de utilização espúria dos cartões do Banco atingia 0,03% – itens 1 a 9 (fls. 245/246)

2. Em **27/03/1992** a então **8ª IGCE** examinou o assunto e **constatou que**, dentre outros:

"c") o Controle Interno se manifestou pela regularidade das contas, com ressalvas; A **Autoridade Ministerial, em conformidade com o disposto no art. 82 do Decreto-Lei nº 200/1967, pronunciou-se favoravelmente à aprovação dessas contas;**

"d") as contas foram aprovadas pela Assembléia Geral Extraordinária do Banco do Brasil – AGE de 06/05/91;

"f") estão sendo adotadas as providências recomendadas pela Audit. (vide item 10 - fls. 247)

Nesta data, **27/03/1992**, afirmou-se: diante do exposto, que a **então 8ª IGCE manifestou-se pela regularidade, com ressalva, das presentes contas.** (item 11, p. 247)

3. Em **24/07/1992** a Coaud/Ciset/MEFP, informou, dentre outras, que *"os documentos acostados aos autos não deram conta da adoção de outras providências com vistas ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres da BB Cartão. Assim sendo, **teria havido violação ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967**, o qual dispõe que: "Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de **coresponsabilidade** e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas."* (itens 12 e 13 – fls. 247/9)

4. Em **04/09/1992**, o analista AFCE, encarregado do exame complementar afirmou, dentre outras, que: **a administração do BB teria adotado todas as providências cabíveis no sentido de sanear as deficiências apontadas, não havendo nenhuma omissão. Adicionalmente, o analista reiterou que a taxa de defraudações era inferior à taxa de risco internacionalmente aceita. Diante disso, ele propôs que as**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raitoa
TCE - Mat. 3615-3

10

presentes contas fossem julgadas regulares, com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis. (item 14 e 15 – fls. 248)

5. Em 08/09/1992, o Diretor, em substituição, da 2ª DT da então 8ª IGCE manifestou-se de acordo com a proposta do analista. (item 16, primeira parte)

6. Em 11/09/1992, a Inspetora-Geral, em substituição, dissentiu dessa proposta, por considerar ter faltado zelo aos administradores, uma vez que deixaram de estabelecer rotinas consistentes e preservadoras da segurança dos cartões, o que propiciou a prática dos ilícitos sob enfoque. Aduziu que, uma vez verificada a ocorrência do prejuízo, não foram tempestivamente adotadas as providências adequadas, mas apenas foram implantadas medidas paliativas. Ante o exposto, a Inspetora-Geral propôs a audiência dos gestores da BB Cartão no exercício de 1990, quais sejam, os Sr.s Mário Jorge Gusmão Bérard, Alberto Policaro, Sayde José Miguel, **Cláudio Dantas de Araújo**, Luiz Antônio de Camargo Fayet e Sérgio Murta Machado. (item 16, fls. 248)

Referida audiência versou sobre as seguintes supostas irregularidades (item 17 fls. 248/9):

a) **inexistência de rotinas consistentes para a condução e controle dos serviços Ourocard, aliada à ausência de segurança na manipulação, distribuição e recolhimento desses documentos, o que ensejou a utilização espúria de cartões extraviados, causando um prejuízo ao Banco, até 07/11/1990, da ordem de Cr\$ 31.663.388,89;**

b) **não adoção de providências visando ao efetivo ressarcimento aos cofres do Banco do prejuízo verificado.**

Observação consentânea e oportuna a esse item referente ao posicionamento da Inspetora-Geral, em substituição.

Vê-se que sua Excelência Inspetora substituta dissentiu da constatação do analista o qual se fundara nos fatos provados, em especial, na informação de risco de órgão técnico de experiência mundial (VISA internacional) a cuja bandeira se vincula a BB-Cartão. Sua excelência, sem apresentar nenhum outro parecer técnico nem outros fatos em contraposição, apenas externou *sponte propria* e consideração sua, a opinião de "ter faltado zelo aos

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

11

administradores". Assim, não apresentou qualquer estudo técnico que sustentasse sua consideração pessoal e subjetiva de leiga no assunto, atuando ilegalmente no processo como testemunha extraprocessual.

7. Em **23/12/1992**, foram apresentadas as respostas às audiências, as quais foram **todas idênticas**, e nelas, em apertada síntese os responsáveis alegaram, dentre outras, que:

"c") **detectado o extravio de cartões, foi instaurada auditoria e adotados novos procedimentos, os quais possibilitaram a inibição de novas ocorrências delituosas. Referidas providências apresentavam excelentes resultados.**

"d") do processo de apuração administrativa resultou a identificação de um dos culpados pelos desvios, que não era funcionário do BB. O acusado confessou, durante depoimento prestado em dependência policial, ser o principal agente dos crimes praticados contra a BB Cartão. Segundo declaração desse elemento, diversos estagiários integravam a quadrilha e eram, simultaneamente, gerentes e vendedores de estabelecimentos filiados ao sistema Ourocard;

"f") o inquérito policial, aberto a pedido da BB Cartão, ainda não havia sido concluído. Somente **após a conclusão desse inquérito, seria avaliada a conveniência do ajuizamento de ações visando o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo BB;**

"g") entre as medidas adotadas para recuperar parte desses prejuízos, a BB Cartão estornou, em fevereiro e março de 1991, parte dos créditos destinados à firma Sand Mar Náutica, de propriedade de um dos envolvidos, referente a transações com cartões roubados, no valor total de Cr\$ 2.342.081,86;

"h") foram afastados diversos estagiários, rodziados servidores e adotadas medidas de segurança no trânsito interno de pessoas;

"i") **o valor do prejuízo correspondia a apenas 0,72% do faturamento, logo, era inferior ao risco aceito internacionalmente pela Visa;**

"j") **em 1992, a BB Cartão atingiu excelente nível de qualidade e segurança. (vide item 20, fls. 249)**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

Q 12

8. Ao analisar as contas de 1991, a unidade técnica teve acesso a um outro relatório da Audit que tratava de irregularidades ocorridas tanto em 1990 quanto em 1991, a então 8ª IGCE juntou esse relatório aos presentes autos (item 21)

9. Informou a unidade técnica da 8ª IGCE, que a Audit, em seu relatório asseverou que o então Diretor do BB CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO solicitou a realização de auditoria objetivando apurar possíveis responsabilidades. (Vide item 22, fls. 249)

Observação quanto a esta constatação: Pode-se afirmar, em qualquer hipótese, que, ao iniciar sua gestão na diretoria da BB Cartão, o então Diretor Cláudio Dantas de Araújo, ao solicitar a realização de auditoria para inteirar-se da situação agira com falta de zelo administrativo?

Não existe outra resposta. Absolutamente NÃO.

Do ponto de vista administrativo é a providência absolutamente adequada.

10. Na auditoria proferida pela Audit, conforme informado nos itens 23 a 26, (fls. 250/251) aquela auditoria interna do Banco analisou e indicou a responsabilidade individual dos funcionários do Banco, aduzindo em síntese, item 26:

a) a inexistência de planejamento e a despreocupação com custos caracterizaram a antiga Administração, provocando seqüelas que perdurarão por muitos anos;

Observação quanto a esta constatação: Onde estaria a responsabilidade do então Diretor CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO, que acabara de tomar posse naquela diretoria? Com efeito, este novo administrador não se enquadra, de consequência, no conceito de antiga Administração.

11. Em 30/06/1993, o 2º GT da então IRCE/CE analisou as respostas às audiências e o último relatório elaborado pela Audit, o analista entendeu que a Administração da BB Cartão adotou as providências necessárias à regularização dos serviços. Entretanto, no que concerne à apuração das responsabilidades pelo extravio dos cartões, o AFCE afirmou não ter sido consignada a adoção de todas as providências cabíveis com vistas ao ressarcimento integral dos prejuízos causados aos cofres do Banco.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raima
TCE - Mat. 3615-3

13

Em relação ao último relatório elaborado pela Audit, o **AFCE informou que, dentre outras: foram aplicadas as sanções disciplinares cabíveis, inclusive demissão de funcionário.** Foram punidos apenas os que se encontravam em exercício na empresa, uma vez que os aposentados não puderam ser alcançados por essa penalidade e que após negociações, foram recebidas importâncias devidas por duas empresas envolvidas. Quanto a Digicenter, o contrato foi rescindido e estava tramitando na justiça uma ação na qual o BB pleiteava o recebimento dos valores devidos pela empresa. O **Analista aduziu que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional também concluiu ser necessária a instauração de TCE.** (vide item 27)

Ante o exposto, **o analista propôs que as presentes contas fossem julgadas irregulares e que fosse determinada a instauração da Tomada de Contas Especial.** Em **23/07/1993, o encarregado do 2º GT da então IRCE/CE manifestou-se de acordo com essa proposta.**

Em 26/07/1993, a Inspetora-Geral substituta da então IRCE/CE ressaltou não fazer nenhuma objeção a essa proposta de mérito e em 26/12/1995 o Secretário da Secex (CE) endossou essa proposta e submeteu os presentes autos ao Ministério Público junto ao TCU. (vide itens 29 a 34, fls. 252)

Observação sobre essa proposta inusitada para que fossem julgadas irregulares as contas. Nenhuma prova ou fato novo foi alegado por esse **novo analista da IRCE/CE** que pudesse desfazer ou ao menos se contrapor às constatações feitas pelo seu colega, também analista AFCE, antes expendida para os mesmos fatos.

12. Manifestou-se a Procuradora **Cristina Machado da Costa e Silva**, observando, dentre outras, que: **"b) as presentes contas ainda não se encontram em condições de serem julgadas. Primeiramente, PORQUE OS RESPONSÁVEIS NÃO SE PRONUNCIARAM QUANTO ÀS IRREGULARIDADES ARROLADAS NO DOCUMENTO DE FLS. 155 A 165 DO V.P., ACOSTADOS AOS AUTOS APÓS A AUDIÊNCIA PRÉVIA PROMOVIDA. Em segundo lugar, arrolados às fls. 1 a 3, deve ele (o débito) ser apurado nestas contas e não em processo apartado de tomada de contas especial,**

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

 14

como sugere a unidade técnica: "c) seria incoerente julgar as presentes contas irregulares, sem condenar em débito os autores do dano ao Erário quantificável e imputável, **SE FOREM ELAS (OS AUTORES) TAMBÉM RESPONSÁVEIS POR ESSAS CONTAS."** Propondo, em seguida, a baixa dos autos em diligência para a quantificação dos débitos e a identificação dos respectivos autores.

Observação quanto a esta sugestão do MP.

Foram ouvidos "os responsáveis pelas contas" e a eles submetido para o exercício da ampla defesa, os documentos novos por ela identificados, condicionadores da decisão?

A resposta é taxativa, NÃO.

Foram quantificados os danos ao Erário e imputados aos responsáveis os débitos se forem eles os autores também responsáveis por essas contas?

A resposta é taxativa, NÃO.

Em **10/09/1996**, a **Secex (CE)** realizou a diligência junto a Ciset/MF visando obter informações a qual solicitou esclarecimentos ao Banco que em duas oportunidades 13/03/1997 e 28/04/1997 prestou os esclarecimentos cabendo destacar, nesta última, os seguintes itens:

"d") a partir do primeiro semestre de 1989, a Audit começou a levantar diversas irregularidades na BB Cartão, bem como a detectar relativo desgaste da imagem do Banco junto aos detentores do cartão;

"e") em outubro de 1990, o então Presidente do Banco, Sr. Alberto Policaro, por solicitação do Diretor CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO, aprovou a adoção das seguintes medidas administrativas:

- afastamento dos administradores da BB Cartão;
- mudança da sede da subsidiária do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF);

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiba
TCE - Mat. 3615-3

15

- nomeação de novo Superintendente para a BB Cartão;
- determinação no sentido de que fossem superados todos os problemas existentes em relação ao cartão de crédito;
- realização de nova auditoria com vista a apurar as responsabilidades (realizada entre fevereiro e junho de 1991).

Observação sobre a constatação aqui expressa:

Onde estaria a falta de zelo do Diretor CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO que tomou posse nessa diretoria em 27/04/1990 e incontinentemente solicitou auditoria especial na BB Cartão, a qual foi **realizada a partir de junho/90** e já em outubro/90, por sua nova solicitação, teve aprovadas e implementadas as medidas administrativas acima enumeradas?

Não há outra resposta. Absolutamente nenhuma.

Registre-se, por oportuno, que este Banco, o maior do Brasil e da América Latina, é também um banco público, com normas e burocracia assemelhadas às do setor público, onde também se fazem pareceres, procedem-se auditorias, se encaminham e submetem-se sugestões a decisão de superiores hierárquicos etc.. Porém, esse Banco não demorou 12 anos para tomar uma decisão. **Da posse desse Administrador e das informações iniciais que recebeu, passando pela solicitação e implementação de auditoria, pelas providências intermediárias e até a implantação da solução definitiva consumiram-se apenas 5 (cinco) meses. Onde estaria a falta de zelo e a intempestividade da tomada de decisão por esse Administrador?** Pelo contrário, ao invés de condená-lo, como estão fazendo, deveriam elogiá-lo e até condecorá-lo, pelo fato de ter tomado todas as providências em tempo recorde, até mesmo para uma empresa do setor privado, a custos de elevado desgaste pessoal, inclusive com colegas que foi obrigado a demiti-los.

Somente por extremo equívoco poder-se-ia assimilar a providência diligente em tomar decisão incontinentemente e resolver a situação como falta de zelo.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

16

13. Em **27/04/1997**, a **Secex (CE)** sugeriu à Segecex o **retorno do presente processo à então 8ª Secex**, tendo a Secretaria-Geral concordado com essa proposta (item 43, fls. 254)

14. Em 25/04/2001, a Procuradora da República, Dra. Andréa Lyrio de Souza Soares informou que estava tramitando no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal o Procedimento Administrativo – PA nº 08100.005508/1997-01, cujo objetivo é apurar irregularidades na BB Cartão, solicitando cópia de alguma processo em tramitação nesse TCU relativo a essa matéria, tendo sido fornecida cópia em 22/06/2001 (vide itens 44 a 46, fls. 255)

15. Feitas novas audiências aos Administradores da BB Cartão e analisadas pelo analista, este destacou, dentre outras, que:

- a) **o Banco teria agido de forma corporativa. ...**
(Item 55, fls. 256)

Observação sobre este item: trata-se de comentário e conjectura absolutamente subjetivos do analista, desprovidos de quaisquer provas, fruto da sua imaginação e decorrente de simples viés ideológico. Refuta-se essa conjectura pela informação desse mesmo analista (fls. 257) de que houve demissão e que os principais responsáveis foram afastados de suas funções já em outubro/1990.

Esse "Analista" concluiu equivocadamente dizendo: ***"Essa omissão violou o disposto no art. 13 do Decreto-Lei nº 200/1967, a saber, "o controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo particularmente: a) o controle, pela chefia competente, de execução de programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado". ...***(item 58, fls. 258) – (Destaques nossos).

Observação sobre este item: eis aí o viés ideológico condutor do equívoco quanto ao fundamento. **O Banco do Brasil não é órgão da Administração Direta** para a qual foi dirigido tal dispositivo legal. Pelo contrário, o BB é Sociedade de Economia Mista e, **no mister, não se utilizaram recursos do Tesouro Nacional**, logo, não deu causa a nenhum prejuízo ao Erário. Assim, **a toda evidência, tal dispositivo não se aplica a entidades dessa natureza, conforme expressa interpretação da Corte Excelsa no MS nº 23.627-2/DF, citado, ao final, no voto do Ilustre Relator, fls. 263.**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiba

17

16. Diante do exposto, o analista submeteu os autos à consideração superior com proposta de que esse Tribunal:

- a) **rejeitasse as razões de justificativas apresentadas** pelos administradores...;
- b) **julgasse irregulares a contas ..., aplicando individualmente a multa** prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992;
- c) **autorizasse, desde logo a cobrança judicial da dívida.**

Em **06/12/2002**, (doze anos após ocorridos os fatos inquinados de suposta irregularidade) o Diretor em substituição da 2ª DT da 2ª Secex manifestou-se de acordo com essa proposta e o titular da unidade técnica também se manifestou favoravelmente à proposta do analista.

17. Em **02/04/2003**, o **Subprocurador-Geral, Jatir Batista da Cunha, data venia, induzido em erro** pelo Relatório equivocado, para fundamentar sua opinião, ao analisar os autos na sua função estrita de "*custus legis*" como representante do Ministério Público junto ao TCU, **adentrou-se em análise das questões de mérito, porém sem o devido cuidado com a verdade material**, ora citando o relatório, ora interpretando-o, ora expendendo sua visão sobre os fatos, e assim destacou, dentre outras:

... "Todavia, restou claro que os dirigentes deixaram de adotar providências para corrigir gritantes descuidos para com as condições de segurança e controle em que se davam a preparação e a guarda dos cartões e, com isso, permitiram que a empresa se mostrasse injustificavelmente vulnerável ao tipo de lesão que, ao fim, sofreu. Ao não atuarem com a diligência exigida dos administradores públicos, comprometeram a moralidade, economicidade e eficiência de suas atuações, ensejando a censura e a apenação pelo TCU" (destaques nossos)

Mais adiante, dando interpretação destoante dos fatos, **em especial quanto ao ex-Administrador Cláudio Dantas de Araújo**, o representante do MP junto ao TCU assim se manifestou:

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

"as razões de justificativas não permitem afastar as responsabilidades pelas ocorrências que, descritas nos ofícios de audiência, permitiram apontar máculas nas contas e fundamentaram a proposição de aplicação de multa. Não pode justificar as enormes imprecisões a diretriz da empresa em implantar suas atividades em ritmo acelerado. Pela mesma razão, não procede a alegação de que podem os dirigentes ser eximidos de qualquer responsabilidade, já que o valor do prejuízo não ultrapassou patamar aceitável a esse tipo de negócio, uma vez que tampouco observaram o zelo do qual não podem se desgarrar os que laboram com instrumentos de concessão de crédito e meios de pagamento. A adoção de medidas posteriores não sanou as irregularidades já constatadas, pois, com elas, conforme expressão constante da instrução de fls. 115 e 116 do v.p. tratou-se apenas de "reforçar as fechaduras depois de arrombada a porta".

"na identificação da fundamentação legal para a conclusão do mérito, deve ter relevo o forte caráter antieconômico das irregularidades imputadas... Desse modo, deve a irregularidade das contas apoiar-se no artigo 16, III, "c", da LOTCU. (fls. 259)

Em sintonia, no essencial, com a proposta da 2ª SECEX, o representante do MP, manifestou-se no sentido de que:

- a) nos termos dos artigos 1º, I; 16, III, "c"; 19 parágrafo único; e 23, III, "a", da Lei 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas dos administradores e a eles aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 58, I, da Lei 8.443/92;
- b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas. (fls. 260) –

(Destaques nossos).

Observações sobre a opinião do representante do MP junto ao TCU: Não obstante sua função estrita de "*custus legis*" no processo, porém, por sua opinião interpretativa de mérito em contrário aos fatos, acima destacada, **atuou esse representante do MP, indevida e ilegalmente como testemunha extraprocessual, influenciando e induzindo em erro a**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiva

decisão no Voto do Relator, pois ali foi expressamente considerada.

Cabe registrar, com pesar, *data venia*, a grande influência exercida pela opinião do MP que se faz notar pela sua eloquência e grande habilidade no manejo das palavras utilizadas de forma perniciosa e altamente prejudicial à parte defendente, **por laborar em contrário aos fatos por ele deixados de observar, assumindo vestes falsas de verdade, atuando, o MP, indevida e ilegalmente como testemunha extraprocessual**, o que ensejaria nulidade da decisão que sobre ela deitou seus fundamentos conforme a ela mesma se fez referenciar expressamente.

Tal qual pintor que, com grande habilidade sobre as tintas, ao receber a informação equivocada, destaca o matiz que lhe transmitem, satanizando uns e anjificando outros. Ou ainda, como diz o adágio popular da minha terra: ***"amigo meu não tem defeito, inimigo se não tiver eu ponho"***.

Evidentemente, esse procedimento é defeso ao assistente do MP que dá opinião na função de *"custus legis"*, bem como ao julgador, os quais estão submetidos ao princípio da imparcialidade e da verdade material.

Esses comentários se apóiam na doutrina de ilustres administrativistas que assim ministram seus ensinamentos:

O saudoso insigne mestre **HELLY L. MEIRELLES**, afirma categoricamente que:

"O essencial é que a decisão seja motivada com base na acusação, na defesa e na prova, não sendo lícito à autoridade julgadora argumentar com fatos estranhos ao processo ou silenciar sobre as razões do acusado, porque isto equívale a cerceamento da defesa e conduzirá à nulidade do julgamento, que não é discricionário, mas vinculado ao devido procedimento legal" (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 15ª ed. São Paulo, 1990, pág. 584).

De sua parte, o ilustre professor **CELSO ANTÔNIO BBANDEIRA DE MELO**, em seu festejado livro *Curso de Direito Administrativo, 14ª Edição, Malheiros Editora*, ao tratar, no capítulo VIII do Procedimento (ou Processo) Administrativo, destaca vários princípios obrigatórios ao

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

procedimento, estribado no art. 2º e no **caput** do art. 37 da Constituição, dentre outros:

36. (VIII) **Princípio da verdade material.** *Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Héctor Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial. O autor citado escora esta assertiva no dever administrativo de realizar o interesse público.” (Fls. 446)*

Refutam-se com veemência as opiniões irrefletidas de mérito e contrárias às provas dos autos, sobre a conduta do ex-administrador **CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO**, expendidas e destacadas pelo representante do MP junto ao TCU, ilegalmente, extrapolando sua competência constitucional prevista na sua função estrita de **custus legis**, dentre outras:

“Ao não atuarem com a diligência exigida dos administradores públicos, comprometeram a moralidade, economicidade e eficiência de suas atuações, ensejando a censura e a penação pelo TCU”

“..tampouco observaram o zelo do qual não podem se desgarrar os que laboram com instrumentos de concessão de crédito e meios de pagamento.”

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente teceu considerações sobre o tardio encaminhamento, pelo Controle Interno, e a incompletude de informações, que além de provocar atraso na instrução destas contas, ocasionaram a formulação de propostas de mérito que, posteriormente, tiveram de ser radicalmente alteradas.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

21

Disse que, preliminarmente à análise do mérito destas contas, cumpre ressaltar terem sido identificados dois tipos de falhas graves:

- a) **adoção intempestiva de medidas de segurança visando impedir o extravio e a posterior utilização fraudulenta de cartões Ourocard;**
- b) irregularidades diversas praticadas pelos gestores (superintendentes e gerentes) da BB Administradora de Cartões de Crédito S/A.

Registrou o ilustre Relator, quanto ao extravio e à utilização irregular dos cartões, salientando, dentre outras, que:

- a) entre dezembro de 1989 e novembro de 1990, 1.274 cartões de crédito foram extraviados, dos quais 276 foram utilizados de forma fraudulenta, ocasionando um prejuízo acumulado em valor histórico de Cr\$ 31.663.388,89, equivalentes a aproximadamente R\$ **1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**

Comentários sobre esse registro do ilustre Relator: aqui se potencializou, **com lente de aumento**, o valor equivalente para a moeda atual não se sabe como se fizeram tais cálculos, criando-se, com equívoco sobre o fundamento, o tal forte **caráter anti-econômico da conduta, dando-lhe ampliação de quase 5 vezes**, pois se atualizados até a data de 28/04/1997, data em que apurada a informação, esse valor - considerados os recebimentos - não ultrapassa **R\$ 338.638,92 (vide cálculo anexo sem juros**, feito pelo *site* oficial do TJDF - anexo).

Essa malévola lente de aumento procedida pelo leigo potencializou e condicionou a decisão dos julgadores, sem considerar o parâmetro do especialista (VISA Internacional), para o tal **"forte caráter anti-econômico da conduta"**.

Para se ter a real dimensão desse suposto, avantajado e **forte caráter anti-econômico da conduta** que se quis enfatizar, dando-lhe matizes catastróficas, criado pela lente de aumento multiplicadora da verdadeira dimensão do número em quase cinco vezes sem que se saiba qual o objetivo dessa indução ao erro, fator esse determinante dos comentários do MP e da decisão do Voto condutor do Acórdão, bem como, do voto do Revisor.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

Para se avaliar esse parâmetro referente ao **"forte caráter anti-econômico"**, seria conveniente pesquisar-se e comparar-se o efetivo valor desse estelionato de terceiros com um simples patrocínio, que recebe a forma de divulgação da sua imagem, pago pelo Banco, por temporada, para um único jogador de voleibol, ou com patrocínios a eventos com participação do judiciário, etc.. Nem é preciso comparar-se com o item que se gasta por período anual com propaganda no Banco. Assim, estaria desfeita a imagem criada e ampliada do suposto **"forte caráter anti-econômico da conduta"**. Aduz-se aqui, que não se trata de desperdício da empresa, mas sim de circunstâncias de gastos que podem ser comparados entre si.

De outra parte, para esse tipo de estelionato de terceiros, nem os computadores do Pentágono, encarregados da defesa dos EUA, maior potência econômica e militar do mundo ficam a salvo de invasões de **"rakers"**. De outra parte, nem as leis da natureza contemplam risco zero. Assim, **como se poderia afirmar com opinião de leigo no assunto contra parâmetros estabelecidos por entidade técnica e especializada nesse mesmo assunto a cuja bandeira se filia o próprio Ourocard, a qual detém reconhecida credibilidade internacional VISA - Internacional?**

Além de não ser possível atribuir-se responsabilidade aos administradores de quaisquer esfera, seja pública ou privada, por roubos, furtos, estelionato, e outros riscos, inerentes a álea do negócio, não se pode dizer, no caso de que se cuida, que tal fato tem **"grave caráter anti-econômico"**, sem ferir-se frontalmente o princípio da razoabilidade. Além disso, constitui-se mera opinião subjetiva e pessoal daqueles que a afirmam, desprovida de qualquer validade técnica, porque feita sem respaldo de perícia especializada.

Por outro lado, reputa-se como altamente pernicioso aos interesses da parte defendente, **a falta de aderência à verdade material, o registro falso e maldoso, determinante da decisão de imputar-se multa ao ex-diretor Cláudio Dantas** e outros administradores que sucederam aos antigos administradores daquele mesmo período de contas feito pelo ilustre revisor, às fls. 265, dos autos, **"verbis"**:

"Consoante se observa dos autos, a gestão da BB-CAR, posteriormente a abril de 1990, foi marcada pela prática de atos anti-econômicos ..."

É falsa e tendenciosa essa afirmação.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCU - Mat. 3615-3

23

Falsa por quê?

Porque os **relatórios de auditoria e documentos novos sonogados ao contraditório registram que todos os atos ditos lesivos aos interesses da BB-CAR ali relatados são referentes à antiga administração.**

Relativamente à nova administração, indicada como interventora naquela subsidiária pelo ex-diretor Cláudio Dantas de Araújo, constituída de membro destacado da sua equipe de trabalho, veja-se a referência que se faz a este novo e atual administrador no referido relatório referenciado nos autos, que assim diz: (fls. 165 v.p.):

7.3. Além de informar a V. Sa. que *conceituamos excelente a atuação do Sr. Luiz Cezar Moreira Cruz, atual Superintendente Interino,...*

Ora, se o relatório da Auditoria a que se refere o Voto do ilustre Ministro Revisor conceituou como excelente a atuação do atual Superintendente, Sr. Luiz Cezar Moreira da Cruz, indicado como interventor na BB-CAR pelo ex-diretor Cláudio Dantas não se podem ter dúvidas quanto a qual administração o referido relatório está se referindo relativamente às irregularidades por ela apuradas.

Assim, as referências às mazelas indicadas naquele relatório de Auditoria, condicionadoras da decisão objurgada, não podem ser atribuídas à administração atual (posterior a abril de 1990) como afirmou falseando a verdade e equivocadamente o voto do Ministro Revisor.

Por amor à verdade, afirma-se e reafirma-se que tais referências são dirigidas à administração anterior, conforme se pode notar em diversas passagens daquele relatório, além de outras referências contidas no próprio relatório, se vistas e lidas com olhos de ver.

Registra, ainda, o voto do Relator que,

"c) a auditoria Interna do Banco do Brasil – Audit constatou que as rotinas de processamento e distribuição de cartões eram inconsistentes, aduzindo que as instalações onde os cartões eram emboçados não apresentavam a segurança física necessária e que as rotinas implementadas após a constatação dos desvios tiveram caráter emergencial

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

24

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

e já estavam defasadas. A Audit concluiu que essas falhas facilitaram a ação dos estelionatários e que a situação de descontrole dificultou sobremaneira a imputação das responsabilidades.

Considerações sobre este item do Voto do Relator: Faltou registrar o voto do Ilustre Relator que essa mesma Audit aduziu que:

"a) a inexistência de planejamento e a despreocupação com custos caracterizaram a **antiga Administração, provocando seqüelas que perdurarão por muitos anos**"; (vide item 26, fls. 251)

"o Diretor **CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO** tomou posse em **27/04/1990**", logo, **não fazia parte da antiga Administração** (vide item 2 do Relatório, fls. 261);

o Diretor **CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO**, logo que assumiu a diretoria solicitou a realização de auditoria na BB Cartão para inteirar-se da situação; (vide item 22, fls. 249);

A última utilização ilícita se deu em 09.10.1990 (vide item 5.f, fls. 246) e em outubro de 1990, o então Presidente do Banco, **por solicitação do Diretor CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO**, aprovou a adoção das seguintes medidas administrativas (item 9, fls. 262):

- **afastamento dos administradores da BB Cartão;**
- **mudança da sede da subsidiária do Rio de Janeiro (RJ) para Brasília (DF);**
- **nomeação de novo Superintendente para a BB Cartão;**
- determinação no sentido de que fossem superados todos os problemas existentes em relação ao cartão de crédito;
- **realização de nova auditoria com vista a apurar as responsabilidades** (realizada entre fevereiro e junho de 1991)".

Como se vê, não obstante também nessa Sociedade de Economia Mista, à semelhança da burocracia do setor público,

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

TCE - Mat. 3615-3

25

procederem-se auditorias, elaborarem-se pareceres, submeterem-se assuntos à instância superior. Não obstante esse aspecto burocrático da gestão empresarial desse tipo de sociedade, **em apenas 5 meses gestão do ex-diretor Cláudio Dantas nessa diretoria, o diagnóstico, as preparatórias e as providências finais, todas, já estavam tomadas.**

Dizer-se da intempestividade das medidas de segurança adotadas e da falda de zelo que macula a conduta desse Administrador CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO o qual se esmerou em diligências, como de seu dever, para a solução do problema, providências estas que redundaram em elevado desgaste pessoal, pois alcançou até demissão de colega. Desta forma, conduzir decisão do e. Tribunal de Contas, desviando-se da verdade material, engendrando raciocínio tortuoso é medida desproporcional, inconsistente, e ilegal, ferindo princípios constitucionais inalienáveis do cidadão, atingindo sem motivo um servidor que se dedicou inteiramente à causa do Banco.

Quanto ao mérito destas contas, diz o voto do Ilustre Relator:

"10. **Avalio que a diretoria da BB – Cartão adotou as medidas necessárias. Porém, não posso deixar de considerar que essas providências foram adotadas de forma intempestivas, quando a imagem do Cartão Ourocard, a da BB – Cartão e a do próprio Banco do Brasil já estavam desgastadas, como admitiu a própria Audit. Reitero que a adoção extemporânea de providências visando dotar a entidade de rotinas consistentes de segurança e controle facilitou a ação delituosa que ocasionou significativo prejuízo para a empresa. Essa falha ganha maior relevo quando se considera que uma boa imagem no mercado é fundamental para uma instituição financeira e que uma empresa subsidiária do Banco do Brasil, devido à relevância de seu controlador, não pode adotar providências tardias. Assim, essa gestão ficou maculada pela falta de zelo que se espera de bons administradores da coisa pública. ADUZO TER SIDO ASSEGURADO A ESSES RESPONSÁVEIS O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA, visto que eles foram regularmente ouvidos em audiência e tiveram oportunidade de apresentar os documentos por eles julgados relevantes, não logrando ilidir a responsabilidade que ora lhe é imputada.**

11. **Por outro lado, consoante as judiciosas ponderações do eminente Ministro Guilherme Palmeira, exaradas**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

26

após a vista dos presentes autos, os Srs. **Mário Jorge Gusmão Bèrard, Sayde José Miguel e Sérgio Murta Machado não dispuseram de tempo hábil para adotar as providências cabíveis.** Afinal, o mandato do primeiro terminou em 19/03/1990, o do segundo durou pouco mais de um mês e o terceiro findou em 26/04/1990. **Assim sendo, avalio que as contas desses responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva.**

12. **Face ao exposto, apesar de reconhecer a adequação das providências adotadas, as quais lograram reduzir de forma significativa as fraudes, extravios e demais irregularidades, considero que a gestão dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet merece a reprovação desta Corte.** Entretanto, entendo que não se deve exigir desses responsáveis a reparação do prejuízo sofrido pela BB-Cartão. Afinal, eles não agiram com dolo ou má-fé nem se locupletaram em detrimento do patrimônio daquela subsidiária do Banco do Brasil.

14. Tendo em vista que as irregularidades observadas apresentaram **nítido caráter antieconômico, manifesto-me favorável ao julgamento pela irregularidade das contas com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei nº 8.443/1992.** Além disso, saliento ter ficado caracterizada nos autos a responsabilidade dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet, o que possibilita a aplicação da multa prevista nos artigos 19, parágrafo único, e 58, I, ambos da Lei Orgânica do TCU. Diante do significativo prejuízo sofrido pela BB Cartão e da gravidade das falhas constatadas, **arbitro o valor da sanção individual em R\$ 2.400,00, valor esse que corresponde ao máximo** permitido pelo art. 53 do Decreto-Lei nº 199/1967, vigente à época.

16. Compulsando os autos, constatei que a unidade técnica propôs ao Tribunal que fosse determinada ao BB a instauração de tomada de contas especial. **Posteriormente, a Secex reviu sua posição, tendo em vista a inexistência de informações que permitam a identificação precisa dos responsáveis, o que torna temerário citar os envolvidos.** Entendo assistir razão à Secretária, pois a ausência de elementos essenciais tornou inviável a instauração da TCE. Entretanto, saliento que, ainda que os autos contivessem todas as informações indispensáveis à abertura da referida tomada de contas, a determinação sob enfoque não poderia ser efetivada, pois, **em 07/03/2002, o Pretório Excelso, por maioria de votos, decidiu que o TCU não possui competência para determinar a instauração pelo**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

.....
Márcio José Cruz Ratoa

E - Met. 2615-3

27

29



Banco do Brasil de tomada de contas especial (Mandado de Segurança nº 23.627-2/DF).

17. **Considero que as contas dos demais responsáveis apresentaram apenas falhas formais, das quais não resultaram dano ao Erário, entendendo que elas devem ser julgadas regulares com ressalva, com fulcro nos artigos 16, II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992.**

Ante o exposto, concordando em parte com a 2ª Secex e com o Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

(Fls. 261/263)

TCU, Sala das Seções, 08 de outubro de 2003.

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas da BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A relativa ao exercício de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, **com fulcro nos artigos 1º, I; 16, III, "b" e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992** e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 – **julgar irregulares as contas dos Srs. Alberto Policaro, Cláudio Dantas de Araújo e Luiz Antônio de Camargo Fayet, e a eles aplicar, individualmente, a multa de R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais) prevista no artigo 58, I, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem perante este Tribunal, em conformidade com o artigo 214, III, "a" do Regimento Interno do TCU, o recolhimento dos respectivos valores aos cofres da União;

9.2 – **autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas**, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data dos efetivos pagamentos, nos termos da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

28



[...]

9.4 – com fulcro nos artigos 1º, I; 16,II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, **julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis listados no item 3, acima, dando-lhes quitação;**

RESUMO DOS FATOS

De tão complexa a apresentação desse "ligeiro histórico" que teve de seguir um verdadeiro emaranhado de vai e vem desse processo em mais de 12 anos de discussão, **inclusive trocando-se de órgão responsável pela análise dentro do próprio TCU, os quais apresentaram sugestões de mérito divergentes, um, tomando por base a constatação que observou, e outro, IRCE(CE) utilizando-se de meras conjecturas suas sem apresentar qualquer fato ou prova que desautorizasse a constatação anteriormente apresentada, quanto a conduta do ex-diretor Cláudio Dantas de Araújo, mas tomando com base documentos novos não submetidos ao contraditório referenciados a conduta de outros administradores.**

Não obstante necessário um resumo fidedigno que ordenasse os fatos acima enumerados face ao seu emaranhado, dispensa-se de fazê-lo neste recurso para que o julgador assim o proceda, de forma a prestigiar o **princípio a ele inerente da imparcialidade e da equidistância entre as partes.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O PRESENTE ACÓRDÃO

Do confronto dos fatos relatados com a parte dispositiva do Acórdão, **constata-se, sem sombra de dúvidas, existência de equívoco quanto ao fundamento único, qual seja: "adoção intempestiva de providências visando dotar a entidade de rotinas consistentes de segurança e controle facilitou a ação delituosa que ocasionou significativo prejuízo para a empresa"** com o enquadramento legal tomado.

Ao enquadrar a decisão no dispositivo legal o acórdão referenciou-se ao art. 1º, I; 16, III, "b" e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, que trata de **conduta anti-econômica** de

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

 29

gestor da coisa pública que **deu causa a irregularidade de que resulte dano ao Erário.**

Assim, o próprio fundamento de mérito do voto condutor do acórdão já se mostra contraditório e divergente com a parte dispositiva e seu enquadramento legal.

Reafirma-se que as providências foram tomadas tempestivamente pelo ex-diretor Cláudio Dantas e dessa conduta não resultou nenhum dano ao Erário.

Como se sabe, o fundamento é causa de onde promana o efeito.

Conforme enfatizado pelo defendente, **Cláudio Dantas de Araújo tomou posse na Diretoria (DIBAN)**, responsável pela subsidiária BB Cartão, no final do mês de abril/1990. Em seguida a sua posse, o Diretor **Cláudio Dantas** pediu auditoria especial naquela subsidiária, além daquelas efetuadas rotineiramente na BB Cartão de amplo conhecimento da administração anterior. **Já no mês de outubro/1990**, com base no diagnóstico da auditoria especial iniciada em junho/1990, por solicitação do Diretor **Cláudio Dantas de Araújo**, o Presidente do Banco aprovou as providências que, **desde o início (primeiro dia)** da gestão do ex-diretor **Cláudio Dantas**, foram adotadas e implementadas, consubstanciando as medidas administrativas a seu cargo.

Assim, **as providências não se iniciaram em outubro, mas sim imediatamente à posse do novo diretor da área, solucionando as mazelas pré-existentes, ou seja: já existentes desde 1987, todas levantadas pelas auditorias levadas a efeito naquela subsidiária do Banco e do amplo conhecimento da administração anterior, conforme consta dos relatórios novos acostados aos autos.**

Em 27/03/92, a então 8ª IGCE constatou que: **"estão sendo adotadas as providências recomendadas pela Audit"**. Diante do exposto, a então 8ª IGCE manifestou-se pela **regularidade, com ressalva, das presentes contas.**

Em 04/09/92 o analista do TCU constatou que: **"c) após a apresentação do relatório da Auditoria Interna, a BB Cartão adotou as seguintes providências: divulgação e implementação de normas de segurança, desativação do período noturno de emboçamento de cartões e introdução de rodízio de funcionários. Dessa forma, segundo o AFCE, a**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva

30

administração do BB teria ADOTADO TODAS AS PROVIDÊNCIAS cabíveis no sentido de sanear as deficiências apontadas, NÃO HAVENDO NENHUMA OMISSÃO. Diante disso, ele propôs que as presentes contas fossem julgadas regulares, com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis."

Ora, se está comprovado, como de fato está, pelo próprio analista do TCU, que **todas as providências para sanear o problema foram tomadas não havendo qualquer omissão, desde a investidura do novo diretor (27/04/90) e já em outubro/1990 estavam completamente sanadas, inclusive, a de afastamento dos responsáveis de suas funções.**

Onde estaria, na conduta do Diretor Cláudio Dantas de Araújo, a negligência, ou a intempestividade de providências, ou a falta de zelo exigidos dos administradores públicos que comprometem a moralidade, a economicidade e eficiência de sua atuação que tenha dado causa a dano ao Erário?

Onde estaria a multifalada falta de zelo, contrária à conduta que se espera de bons administradores da coisa pública, a qual maculou a gestão desse administrador?

É claro e evidente, sem qualquer sombra de dúvidas, que não poderia ser porque esse administrador recém empossado tomou as providências tempestivamente, uma vez que não se omitiu, cumprindo o seu dever diligentemente.

Ficou provado, como provado está, pelos fatos constatados pelo próprio AFCE do TCU que **não houve negligência, não houve intempestividade, não houve falta de zelo na conduta do administrador CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO que tenha dado causa a dano ao Erário.**

Ora, se as ditas **"falhas administrativas"** não podem ser atribuídas ao ex-administrador Cláudio Dantas, porque foram constatadas pelos fatos serem atribuídas à antiga administração, e são aquelas mesmas que formaram o fundamento e o motivo determinante do julgamento das contas desse administrador como irregulares, ensejando o arbitramento pelo TCU da **sanção pecuniária no seu VALOR MÁXIMO, perde-se o propósito da sanção aplicada a este administrador face o motivo**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

inexistente. Assim, por silogismo lógico, se inexistente o fundamento, se inexistente a causa, se inexistente o motivo, inexistente também é o efeito que dele decorre.

Dessa forma, **está claramente demonstrado o equívoco sobre o fundamento adotado no Voto do Relator assimilado no Acórdão objurgado.**

Com efeito, **está provado nos autos (confira-se a informação contida às fls. 165 v.p. referente ao atual Superintendente indicado pelo ex-diretor Cláudio Dantas para intervir na BB-CAR, conceituado como de atuação excelente) e confirmado pelo AFCE, afirmando que não houve negligência, não houve intempestividade, não houve falta de zelo na conduta do administrador CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO, ao contrário do que considerou o Acórdão como fundamento da pena máxima que lhe aplicou.**

De outra parte, **se provados e comprovados os fatos pelo analista do TCU, relativos à conduta do Diretor Cláudio Dantas de Araújo, de que não houve negligência, não houve falta de zelo, não houve intempestividade no procedimento, claramente demonstrados no Relatório, e estando em contraposição ao que consta da parte dispositiva do Voto do Relator assimilado no Acórdão, que se fundamentou em contrário aos fatos, constata-se, aí, evidente contradição interna no Acórdão que aplicou a sanção sem motivo e com equívoco quanto ao fundamento.**

Senhores Ministros, esse Administrador tem uma extensa folha de vida como ex-servidor público com sua dedicação reconhecida por relevantes serviços prestados. **Imputar-se sanção desonrosa e despropositada a um servidor com relevantes serviços prestados, aí sim, estar-se-ia maculando injustamente a história desse servidor.**

Diante dessa real possibilidade, pede o defendente que os Senhores Ministros reflitam em seus votos as razões aqui apresentadas por ser medida de justiça, considerando esse administrador em igualdade de condições com aqueles também administradores que tiveram suas contas aprovadas.

Ou quando não, que expressem direta e especificamente em que consiste a falta de zelo do ex-administrador Cláudio Dantas de Araújo que maculou a administração pública capaz de merecer a imputação de penalidade de multa máxima.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEPUR

Marcelo José Cruz Paiva
T.C.F. - Mat. 3615-3

32

OMISSÃO DA DECISÃO OBJURGADA

O Acórdão tomou como fundamento motivação da Acusação/Instrução que enquadrou a suposta irregularidade como violação dos artigos 13 e 84, do Decreto-Lei 200/1967 (vide item 13, fls. 247 e 58, fls. 258), **dispositivos legais, afirmados pelo defendente, absolutamente inaplicável ao caso de que se cuida, por tratar-se de Sociedade de Economia Mista que não se utilizou recursos do Erário Público para o mister.**

Omitiu-se, o julgado, de esclarecer sobre a competência do E. TCU, previstas no art. 71, II, c/c art. 173, § 1º, da Constituição Federal, já interpretada e decidida pelo Pretório Excelso no Acórdão do MS 23.627-2/DF, citado no voto do Relator fls. 263, para as Sociedades de Economia Mista.

Assunto que também surgiu no voto condutor do acórdão 1.495/2003 às fls. 259, referenciando-se ao art. 71, II e VIII, da Lei nº 8443/92 (sic), dispositivo legal absolutamente impertinente ao fato. Todavia, pretensioso em emprestar interpretação absolutamente descabida e ampliativa a competência restrita, definida pela Constituição Federal e já interpretada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ora, o E. TCU pode e deve inquirir, para apurar os fatos de sua suposta competência, por todos os meios, qualquer administrador de Sociedade de Economia Mista. Porém, somente pode julgá-lo dentro de sua estrita competência se esses administradores forem também administradores de recursos do Erário e a este tenham causado prejuízo. É neste ponto, **no ato do julgamento, ou seja: no acórdão objurgado, que se verifica a competência, ou não, do TCU, e, neste momento, malferiu-se o dispositivo constitucional, negligenciando o cumprimento daquele dispositivo legal, pretendendo-se ampliar competência onde a Constituição Federal restringiu.**

Assim, **por se tratar de fato jurídico relevante** para o deslinde da questão, oportunizando resposta objetiva do TCU, foi pedido pronunciamento explícito sobre a questão determinante para a definição da competência desse Egrégio Tribunal, para o caso de que se cuida.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raima
TCE - Mat. 3615-3

33

FORAM UTILIZADOS RECURSOS DO ERÁRIO PÚBLICO NO CASO DE QUE SE CUIDA?

Em caso afirmativo, qual a rubrica orçamentária foi utilizada?

CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO

O Egrégio TCU comprovou que a BB Cartão adotou as medidas necessárias, porém o ilustre Relator avaliou que as medidas foram tomadas de forma intempestivas, não obstante, no caso do defendente CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO, terem sido tomadas desde a sua posse, passando pela burocracia de auditorias, pareceres e até a solução final, em apenas 5 meses (junho/outubro/1990).

Constatou no seu Relatório que "a inexistência de planejamento e a despreocupação com custos caracterizaram a ANTIGA ADMINISTRAÇÃO, provocando seqüelas que perdurarão por muitos anos". Evidencia-se nessa constatação que o administrador defendente não fazia parte da antiga administração, pois sua posse se deu em 27/04/1990.

Constatou que o **Diretor Cláudio Dantas de Araújo**, por iniciativa sua solicitou auditoria especial na BB Cartão, tendo sido aprovadas e implementadas em apenas 5 meses, diversas medidas, dentre outras, as listadas à fls. 262. Considerou, de outra parte, que **"tratou-se apenas de reforçar as fechaduras depois de arrombada a porta"** fls. 259.

Ora, se foram liberados os membros da antiga administração com o julgamento da regularidade de suas contas e estes não estabeleceram as fechaduras adequadas, segundo a interpretação da acusação e da decisão objurgada, **com muito mais razão deveriam ser liberados os que reforçaram as fechaduras para reprimir e evitar os procedimentos delituosos já encontrados quando da suas posses, para utilizar a figura de linguagem usada no Relatório. Daí a evidente contradição da decisão objurgada que precisa ser solucionada.**

Assim, pede-se reconsideração da decisão contraditória com os fatos comprovados, ou quando não, explicitar fundamentadamente sobre a contradição evidente no julgado:

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

34

QUAL A RESPONSABILIDADE QUE TEM O ADMINISTRADOR QUE AO TOMAR POSSE ENCONTROU AS FECHADURAS ARROMBADAS E PROVIDENCIOU O SEU REFORÇO EVITANDO NOVAS OCORRÊNCIAS DO DELITO?

A contradição está exatamente em liberar-se a administração que não providenciou tempestivamente as fechaduras e condenar aqueles que tomaram as providências tempestivas de reforçar as fechaduras, para utilizar a figura de linguagem usada no Relatório, penalizando quem agiu e tomou a providência tempestivamente.

Finalmente, cabe registrar que a administração anterior não pode ser, igualmente, responsabilizada por estelionato de terceiros que se situam dentro da álea do negócio que administravam, tendo-se por adequada a decisão do Acórdão para esses antigos administradores.

RELATÓRIO, VOTO DO RELATOR E ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (2º Acórdão):

RELATÓRIO:

O voto do Relator traz em seu relatório transcrevendo trechos da decisão impugnada e um relato pobre das questões suscitadas e nela omitindo fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, dispensando-se, aqui, de repeti-los porque serão tratados adiante, ponto por ponto.

CONTESTAÇÃO AOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM O VOTO DO RELATOR:

I

Em primeiro lugar, o Embargante, ora Recorrente, **suscitou questão jurídica absolutamente relevante para o deslinde da controvérsia sobre a competência do E. TCU, afirmando** categoricamente que, no caso de que se cuida, **não foram utilizados recursos do Erário e nenhum prejuízo lhe fora causado, questionando** específica, justificada e objetivamente:

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

.....
Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

GP 35

"FORAM UTILIZADOS RECURSOS DO ERÁRIO PÚBLICO NO CASO DE QUE SE CUIDA?"

Em caso afirmativo, qual a rubrica orçamentária foi utilizada?"

Sobre esta questão crucial para definir-se o enquadramento da competência do E. TCU para julgamento do administrador, na conformidade com o art. 71, II, da CF/88, **este Tribunal de Contas permaneceu absolutamente silente**, trazendo simplório argumento, absolutamente rebarbativo, fugidio e inviabilizador do direito constitucional indisponível de acesso do cidadão ao judiciário, em **ferimento ao preceito constitucional insculpido no art. 5º XXXV, da CF/88, violando, também, o art. 5º LIV, da Carta da República**, por negar-lhe manifestação garantidora do indispensável prequestionamento, sustentando e empolgando seus fundamentos em jurisprudência antiga que apenas reflete prática medieval, dizendo:

"A alegação genérica de que não foram enfrentados todos os argumentos argüidos pelos responsáveis também não deve ser acatada, pois a defesa dos responsáveis foi adequadamente considerada no julgado embargado, não havendo argumento relevante que tivesse sido desprezado. Acerca dessa questão, é interessante registrar o entendimento da jurisprudência selecionada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 1997, 28ª ed., p.432:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (RTJESP 115/207)"

Nada mais sem razão e repugnante ao Estado Democrático de Direito e ao direito indisponível do cidadão do que semelhante fugidio argumento, podendo-se afirmar, como sustenta o STF: ***"Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito – o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa"*** conforme

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Naida
TCE - Mat. 3615-3

 36

38



afirmativa do e. Ministro do **STF MARCO AURÉLIO**, relator do AI nº 252.951/SC, DJ de 14-12-99, p. 00047.

E por quê?

Porque as alegações suscitadas pelo Embargante, ora Recorrente não foram genéricas, pelo contrário, foram claras, específicas e objetivas, como a que se trata neste tópico, porém, ilegalmente não enfrentadas pelo órgão julgante.

Além de não enfrentar questão jurídica relevante expressamente suscitada, foi desprezada, absolutamente ignorada, **data venia**, fundamentação da parte trazida da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, apresentada no início do recurso de Embargos, aqui repetida no que interessa pela sua pertinência:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – Uma vez constatado o silêncio sobre matéria de defesa, impõe-se o acolhimento dos declaratórios. Persistindo o órgão julgador no vício de procedimento, tem-se a transgressão ao devido processo legal no que encerra garantia assegurada, de forma abrangente, pela Carta da República – art. 5º, inciso LV.

Em Decisão Monocrática o eminente Ministro **MARCO AURÉLIO**, decidindo sobre o **AG-252951-SC**, DJ de **14.12.99**, deixou assentado que:

"..., assentou-se que "o julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". Nada mais pode surgir como conflitante com o ofício de julgar, com o dever de o Estado-juiz proceder à entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo entendimento explícito sobre os temas de defesa versados pelas partes, pouco importando a procedência, ou não, do que articulado. Assim deve agir ao prolatar a

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

 37

decisão, revelando, inclusive, os motivos do respectivo convencimento."

Em outro julgado do STF e no mesmo sentido, esse mesmo relator assim se expressou e decidiu:

" ... Então, caminhou o colegiado para o desprovemento dos embargos declaratórios, **assentando premissa que, sob todos os títulos, não se coaduna com o ofício judicante.** Eis como restou equacionada essa forma de ver-se a atuação no campo jurisdicional: **Os argumentos expendidos pelas partes litigantes foram apreciados** expressa **ou implicitamente**, para que se chegasse à conclusão constante da decisão embargada Demais disso, **é desnecessário mencionar e responder a todos argumentos expendidos nos autos, porquanto muitos deles são decididos de forma implícita, conforme se vê da jurisprudência estabelecida sobre o tema, abaixo transcrita (...)** (folhas 178 e 179). **Pobre jurisdicionado, no que, lutando pela prevalência de um certo interesse, acaba em situação extravagante. De um lado, a derradeira instância ordinária recusa-se a emitir entendimento explícito sobre matéria de defesa, mostrando-se silente a decisão proferida. De outro, em sede extraordinária, vê-se compelido a demonstrar preenchido o requisito atinente ao prequestionamento. A incongruência não é harmônica com o Estado Democrático de Direito. Repita-se, mais uma vez, que às partes é assegurado, constitucionalmente, o direito de resposta a tudo que veiculem no processo, sob o ângulo da defesa, até mesmo para que se registre o que sustentado como sendo da mais absoluta improcedência. O que não pode persistir, muito menos com o beneplácito do Supremo Tribunal Federal é a omissão e, mais do que isso, a recusa em aperfeiçoar-se a prestação jurisdicional. A Segunda Turma vem admitindo, em situações extravagantes, como é a retratada nos autos, o recurso extraordinário por ofensa ao devido processo legal. Confira-se com o que decidido nos Recursos Extraordinários nºs 158.215-4/RS (Cooperativa - Exclusão de Associado - Caráter**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Patvo

Punitivo), 154.159-8/PR (Prestação jurisdicional incompleta), 158.655-9/PA (Prestação jurisdicional incompleta), 168.754-1/DF (Prestação jurisdicional incompleta), 170.463-2/DF (Prestação jurisdicional incompleta), 194.946-5/RS (Prestação jurisdicional incompleta)....,

(STF - AI 291794/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 01/03/2001, p. 00060)

Ademais, é também da essência da própria Súmula 211 do STJ a imperiosa obrigação de o Tribunal julgador emitir pronunciamento de modo claro sobre os pontos que contêm matéria juridicamente relevante, como se vê da ementa do acórdão no REsp 28.871-3/RJ, componente do elenco de acórdãos geradores e precedentes da referida Súmula:

"Embargos de declaração. Ponto omissis (CPC, art. 535, II). Se o acórdão omitiu ponto sobre que devia pronunciar-se o tribunal, o órgão julgador, quando provocado por embargos de declaração, há de sobre ele emitir pronunciamento, de modo claro. Caso em que se reconhece a nulidade, para que outro acórdão seja proferido, com o esclarecimento da omissão. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

Em situação oposta ao fundamento utilizado pelo TCU, e ao acórdão antigo por ele citado, o STJ, em todas as suas Turmas, em decisões atualizadas, aqui trazida uma amostra da sua Terceira Turma, vem decidindo, iterativamente, quando o Acórdão deixa de apreciar questões jurídicas relevantes, a incidência e violação ao art. 535, II, do CPC, determinando que outro julgamento seja proferido para completar a prestação jurisdicional. Dentre outros, vide (Resp 218.441/RS; 228.845/RS; 247.291/MG), e mais.

"AGRAVO INTERNO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. Incide em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3

39

seu respeito, causando prejuízo ao embargante."

(STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 430.403-RJ, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 08/03/2004, pg. 00248)

-X-X-

I – PROCESSUAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO QUE OMITIU-SE NO EXAME DE QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO E REITERADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – NULIDADE.

- É nulo, por ofender o art. 535 do CPC, o acórdão que, em resposta a embargos de declaração, limita-se a afirmar que o recurso é infringente sem, contudo, conseguir demonstrar tal intuito."

(STJ – Resp 291.156/SP, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 15/04/2002, pg. 00171)

-X-X-

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

- Viola o inc. II do art. 535 do CPC o acórdão que não se manifesta sobre o ponto omissivo aventado pela parte em embargos de declaração."

(STJ – REsp 451.049/SP, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 19/05/2003, pg. 00226)

-X-X-

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já decidiu a Corte que o Tribunal deve enfrentar as omissões apontadas precisamente pela parte, sobre pontos que deveria examinar para o julgamento da lide, sob pena de negar a devida prestação jurisdicional."

(STJ – REsp 337.608-BA, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 10/06/2002)

-X-X-

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

40

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SUPRIDA.

I – Viola o artigo 535 do CPC, acórdão que rejeita embargos declaratórios em que se objetiva seja suprida omissão e sanada contradição que efetivamente ocorreram.

(STJ – REsp 335.136/TO, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ de 13/05/2002, pg. 00208)

Assim, ao decidir, como decidiu, omitindo seu julgamento sobre expressa questão juridicamente relevante suscitada pela parte **o E. TCU negligenciou** ao cumprimento do **princípio** elevado a cânone constitucional da **Indeclinabilidade da Jurisdição**, ferindo, por aplicação subsidiária, o **art. 4º da LICC, art. 126 e art. 535, do CPC**, negando vigência, ainda, ao **art. 5º XXXV, da CF/88**, inviabilizando a proteção judiciária, direito indisponível do cidadão, malferindo, também o devido processo legal previsto no **art. 5º, LIV, da Carta da República**, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acima citada.

Desse modo, pede-se reconsideração da decisão, ou, quando não, pronunciamento expresso desse E. TCU sobre a questão jurídica relevante suscitada e sobre os dispositivos legais ditos como violados, com apreciação obrigatória do MP, a teor do art. 127, c/c art. 129, II e IX e art. 130, da CF/88.

II

Em segundo lugar, sustenta o voto do Ilustre Relator:

"A alegada omissão, que seria decorrente do fato de o TCU não ter se manifestado acerca de sua competência em apreciar atos de gestão ocorridos em sociedade de Economia Mista, não ocorreu porque não se tornou controvertida nos autos. Somente agora, em sede de embargos, os recorrentes levantam a questão, o que não é possível, visto que essa espécie recursal não se presta para serem aduzidas novos fundamentos."

"Ademais, cabe registrar que é pacífico nessa corte o entendimento de que as sociedades de

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
3615-3

41

Economia Mista sujeitam-se à jurisdição do TCU. O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no Mandado de Segurança nº 23.627-2/DF, por sua vez, apenas afasta a aplicabilidade do instituto da tomada de Contas especial a essas entidades, mas não retira a jurisdição do TCU."

Cabe aqui, para não ficar solto no tempo, repetir-se a exata alegação da parte recorrente sobre o assunto, "verbis":

O Acórdão tomou como fundamento motivação da Acusação/Instrução que enquadrou a suposta irregularidade como violação dos artigos 13 e 84, do Decreto-Lei 200/1967 (vide item 13, fls. 247 e 58, fls. 258), **dispositivos legais, afirmados pelo defendente, absolutamente inaplicável ao caso de que se cuida, por tratar-se de Sociedade de Economia Mista que não se utilizou de recursos do Erário Público para o mister.**

Omitiu-se, o julgado, de esclarecer sobre a competência do E. TCU, previstas no **art. 71, II, c/c art. 173, § 1º, da Constituição Federal, já interpretada e decidida pelo Pretório Excelso no Acórdão do MS 23.627-2/DF, citado no voto do Relator fls. 263, para as Sociedades de Economia Mista.**

Este assunto foi também abordado no voto condutor do acórdão 1.495/2003, **às fls. 259**, referenciando-se ao art. 71, II e VIII, da Lei nº 8443/92 (*sic*), dispositivo legal absolutamente impertinente ao fato, mas pretensioso em emprestar interpretação absolutamente descabida e ampliativa à competência restrita do TCU definida pela Constituição Federal e já interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, tornando-se, nesta oportunidade, controvertido o assunto no processo.

Ora, o E. TCU pode e deve inquirir, para apurar os fatos de sua suposta competência, por todos os meios, qualquer administrador de Sociedade de Economia Mista. Porém, somente pode julgá-lo dentro de sua estrita competência, **se esses administradores forem também administradores de recursos do Erário e a este tenham causado prejuízo.** É neste ponto, **no ato do julgamento, ou seja, no acórdão objurgado, que se verifica a competência, ou não, do TCU, e, neste momento, malferiu-se o dispositivo constitucional, negligenciando o cumprimento daquele dispositivo legal,**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

42

Marcelo José Cruz Paiva

pretendendo-se ampliar competência onde a Constituição Federal restringiu.

Ademais, se o malferimento ao dispositivo constitucional relativo à sua competência foi perpetrado no acórdão objurgado, torna-se necessária oposição de Embargos de Declaração para oportunizar o julgador pronunciar-se a respeito, prequestionando-se objetivamente a matéria, de forma a não sonegar prestação jurisdicional.

De outra parte, em nenhum momento da defesa o ora Requerente disse ou afirmou que o Supremo teria retirado competência do TCU, até mesmo porque sabe que tal competência é conferida, estritamente, pela Constituição Federal. Disse apenas, que tal assunto, não só relativamente à tomada de contas especial, como insinua voto condutor do acórdão objurgado, mas, e, **sobretudo, quanto ao foco, o cerne da discussão que se situa no fato de serem, ou não serem, utilizados/administrados recursos do Erário; e decorrente desse fato, ter, ou não ter, havido dano ou prejuízo ao Erário, para o caso de que se cuida.**

Essa linha de argumentação se sustenta no entendimento adotado pela decisão do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, na concretude de casos absolutamente similares ao caso de que se cuida, relativos à própria sociedade de economia mista Banco do Brasil, ao interpretar sistemática e integrativamente os dispositivos constitucionais regentes da matéria, **os mesmos utilizados nos argumentos desta defesa, nos acórdãos proferidos nos MS 23.627 e MS 23.875,** divulgados pelo repositório autorizado (Informativo STF nºs 259 e 260) e Decisão Monocrática do Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE sobre o MS 24.354, publicada no DJ de 13/09/2002, aqui transcrevendo-se, no essencial, o voto condutor do acórdão do **MS 23.627.**

Assim se expressou aquele *decisum*, deixando bem clara a posição daquele órgão supremo de justiça e de controle da constitucionalidade, *verbis*:

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, conquanto integrantes da Administração Indireta do Estado, são submetidas ao regime jurídico das pessoas de direito privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, não podendo gozar de privilégios

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

43

fiscais não extensivos às empresas do setor privado (art. 173, § 1º, II e § 2º, da CF).

Dispõe, ainda, a Constituição Federal, no § 1º, que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização, de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre "formas de fiscalização pelo Estado e pela Sociedade" (inciso II), "os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores" (inciso V).

Dessume-se dos dispositivos transcritos que a fiscalização das empresas públicas e sociedades de economia mista, pelo Estado, bem como a definição da responsabilidade de seus administradores, encontram-se na dependência da edição de lei, que o legislador ainda não cogitou de elaborar.

A previsão do diploma regulamentar decorre, precisamente, da circunstância de as contas de tais entes da Administração Pública não se acharem sujeitas a julgamento pelo Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 71, II, da Carta Magna. Do contrário, a lei prevista no § 1º do art. 173 da mesma Carta seria de todo despicienda.

(...)

Evidente, pois, que a competência do Tribunal de Contas diz com as contas dos responsáveis por valores públicos, expressão que exclui, de pronto, desenganadamente, dessa competência do Tribunal de Contas, o julgamento das contas dos administradores de entidades de direito privado, como as empresas públicas e sociedades de economia mista, cujo patrimônio, incluídos bens e direitos, não revestem a qualidade de bens públicos, mas de bens privados.

Na verdade, os bens desses entes, enquanto integrantes de seu patrimônio, são deles próprios, não se confundindo com os bens do Estado.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Naita
TCE - Mat. 3615-3

44

46



(...)

SE DE BENS PRIVADOS SE TRATA, É FORA DE DÚVIDA QUE OS SEUS ADMINISTRADORES NÃO ESTÃO SUJEITOS A PRESTAR CONTAS AO TCU.

(...)

Na verdade, competência dessa natureza não pode ser extraída da norma do caput do art. 70 da CF, que cuida da aplicação das subvenções e renúncia de receitas - matéria estranha às sociedades de economia mista -, nem do respectivo parágrafo único, que refere pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, funções que nada têm a ver com as atividades regulares das sociedades de economia mista, organizadas para exploração de atividade econômica. Do mesmo modo, não autoriza ilação nesse sentido o inc. I do art. 71, que prevê o julgamento, pela corte, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, logicamente, quando responsáveis por bens públicos, o que não é o caso dos Bancos, salvo, por óbvio, quando agirem na condição de gestores de fundos governamentais, como ocorre com a Caixa Econômica Federal relativamente ao FGTS, ou na condição de depositários de recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, estritamente quanto à guarda e administração de tais recursos.

(...)

Tampouco autoriza providência da espécie tratada nestes autos a Lei nº 8.443/93 que, nos incs. I e II do art. 1º e nos incs. I e II do art. 5º, refere, como não poderia deixar de ser, diante do texto constitucional, tão-somente bens e valores públicos e danos causados ao erário. De igual modo, a norma do art. 8º do referido diploma legal, invocada pelo ato impugnado, tem por pressuposto da Tomada de Contas Especial a ocorrência de "desfalque ou desvio de dinheiros,

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

45

Marcelo José Cruz Raiva

47



bens ou valores públicos, ou ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário”.

Ao final, no voto condutor do acórdão, arrematando solenemente e dando fecho conciso ao assunto, o Ilustre Relator referiu-se ao Despacho do eminente Min. **CELSO DE MELLO**, proferido no MSMC nº 22.801, em que **S. Ex.ª** deixou assentado:

“as funções do TCU dizem respeito, exclusivamente, aos órgãos públicos, aos agentes públicos, aos bens públicos, genérica e amplamente consideradas essas expressões”.

(Não destacado no original)

Não só a autoridade da jurisprudência da Excelsa Corte labora nesse sentido, mas, também, a doutrina, como se pode ver pelo magistério de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, in **Direito Administrativo**, 1999, Editora Atlas, 10ª ed. p. 220.

“Uma primeira ilação que se tira do artigo 173, § 1º, é a de que, quando o Estado, por intermédio dessas empresas, exerce atividade econômica, reservada preferencialmente ao particular pelo “caput” do dispositivo, ele obedece, no silêncio da lei, a normas de direito privado. Estas normas são a regra; o direito público é a exceção e, como tal, deve ser interpretado restritivamente.”

De igual modo, ao referir-se ao art. 173, § 1º da **Constituição Federal** o conceituado **TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO DO NASCIMENTO**, in **A Ordem Econômica e Financeira e a Nova constituição**, Ed. Aide, 1989, p 27, assim expressou seu pensamento:

“o constituinte deixa clara a idéia da natureza privada de tais pessoas jurídicas ... qualquer lei ordinária que lhes negue a natureza de privadas estará em afronta à constituição e, por isso, é inconstitucional”.

No mesmo sentido, e explicitando uma outra vertente da aplicação do citado dispositivo constitucional, o festejado jurista **CELSO RIBEIRO BASTOS**, in **Comentários à Constituição do Brasil**, Vol. 7º, n. 85 com percuciência

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

CF 46

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

118



exegética, demonstra o porquê da sujeição dessas sociedades ao regime jurídico das empresas privadas:

"Esta sujeição das empresas governamentais ao direito comum responde também a um outro propósito, qual seja o de desvencilhar o Estado dos freios do sistema administrativo. Quer dizer: quando o Poder Público passou a controlar empresas, assumindo alguma já existente ou criando uma nova, logo compenetraram-se das deficiências do seu método burocrático administrativo para gerir essas novas entidades, demandantes de uma flexibilidade operacional e de um dinamismo de atuação pouco encontráveis na Administração centralizada.

Encampou, portanto, o regime jurídico de direito privado."

Comparando-se a atual redação do art. 173, § 1º, II, da Carta Política com aquela que vigia anteriormente à Emenda nº 19/98, destacam-se inovações inseridas pelo Constituinte derivado que demonstram a clareza de sua intenção em flexibilizar ainda mais o controle do Estado sobre suas empresas, de modo a aproximar a sua administração ao regime das empresas privadas:

1ª) o estatuto jurídico das sociedades de economia mista que explorem atividade econômica deverá ser regulado em lei ordinária; e

2ª) passou a constar expressamente do texto constitucional, no que se refere à equiparação dessas sociedades com empresas privadas, além dos direitos e obrigações trabalhistas e tributárias (texto anterior), também os direitos e obrigações civis e comerciais.

Diante das circunstâncias fáticas aqui apresentadas e da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, antes citados, ***ab autoritate e judicatio*** do órgão competente, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que se aplicam no todo ao caso de que se cuida, pode-se afirmar, por todos os títulos, **que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NÃO PODE imputar nenhuma multa ao administrador de empresa submetida a Direito Privado, como no caso presente, porque, nas operações, ou nos fatos, de que se cuida, não se utilizaram recursos, dinheiros, bens ou valores do Erário Público e delas não resultou qualquer dano ao Erário.**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

 47

Não pode o Tribunal de Contas da União determinar tal providência, ainda, porque atenta contra direito constitucional individual indisponível do Requerente, na medida em que lhe impõe, além de multa pecuniária o **constrangimento de se defender perante autoridade incompetente para processá-lo e julgá-lo, e, com isso, promovendo afronta direta ao texto constitucional (art. 5º, inc. LIII, da CF/88: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente")**.

Torna-se presente, ainda, a grave ameaça de ser lesado ilegalmente em seu patrimônio, em vista da penalidade pecuniária e, bem assim, a possibilidade de lhe ser imputado débito absurdo, mediante adoção de **procedimento comprovadamente inidôneo** para tal finalidade, **fato que atenta contra direitos constitucionais fundamentais do cidadão, como o direito à propriedade e ao devido processo legal (art. 5º, incs. XXII e LIV da C.F/88)**.

Assim, ao decidir, como decidiu, **o E. TCU negligenciou** ao cumprimento do **Princípio do Juiz Natural** elevado a cânone constitucional, negando vigência, ao **art. 5º LIII, da CF/88**, direito indisponível do cidadão, malferindo, também, o devido processo legal previsto no **art. 5º, LIV, da Carta da República**.

Desse modo, pede-se reconsideração da decisão, ou, quando não, pronunciamento expresso desse E. TCU sobre a questão jurídica relevante suscitada e sobre os dispositivos legais ditos como violados, com apreciação obrigatória do MP, a teor do art. 127, c/c art. 129, II e IX e art. 130, da CF/88.

III

Em terceiro lugar, no voto condutor do acórdão, o ilustre Relator assim empolgou seu voto com a seguinte afirmativa (fls. 66):

"Aduzo ter sido assegurado a esses responsáveis o exercício da ampla defesa, visto que eles foram regularmente ouvidos em audiência ..."

É falaz, inverídica e falsa essa afirmativa.

E por quê é falsa?

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

CA 48

Porque documentos novos foram acostados aos autos e sobre eles se deitaram os fundamentos, identicamente falsos para o caso do ora requerente Cláudio Dantas de Araujo, condicionadores da tomada de decisão do E. TCU, sem que fossem submetidos ao contraditório e sobre eles se oportunizasse qualquer defesa da parte.

Onde a prova disso? Vide a observação da Procuradora do MP Cristina Machado da Costa e Silva às fls. 252, item 35, onde afirma categoricamente: **"b) as presentes contas ainda não se encontravam em condições de serem julgadas. Primeiramente, porque os responsáveis não se pronunciaram quanto às irregularidades arroladas no documento de fls. 155 a 165 do v.p., acostado aos autos após a audiência prévia promovida."**

Vide também o voto do i. Relator, item 5, fls. 261, onde se registra: **"Desde novembro de 1995 até a presente data, novos e relevantes documentos foram juntados aos autos, ensejando várias instruções, audiências e diligências..."**

Ao proceder, como procedido, segundo a aplicação subsidiária da lei, o E. TCU feriu o art. 398, do CPC, **incorrendo em cerceamento da defesa**, negligenciando o **Princípio do Contraditório** elevado a cânone Constitucional, albergado no **art. 5º LV, da CF/88**, malferindo, também, o devido processo legal previsto no **art. 5º, LIV, da Carta da República**, direitos indisponíveis do cidadão.

Desse modo, pede-se reconsideração da decisão, ou, quando não, pronunciamento expresse desse E. TCU sobre a questão jurídica relevante suscitada e sobre os dispositivos legais ditos como violados, com apreciação obrigatória do MP, a teor do art. 127, c/c art. 129, II e IX e art. 130, da CF/88.

IV

Em quarto lugar, disse também o I. Relator em seu voto:

*"No que diz respeito ao erro material apontado, referente ao valor atualizado dos prejuízos decorrentes das fraudes com o cartão de crédito, **assiste razão aos recorrentes**. Conferindo pelo Sistema Débito, sem incidência de juros, verifica-se que o valor*

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

49

Marcelo José Cruz Paiva
TCU - Mat. 3615-3

51



atualizado dos prejuízos situa-se em torno de R\$ 600.000,00 e não em R\$ 1.500.000,00, como constante no voto condutor da decisão impugnada.

Essa constatação, contudo, não possui maiores repercussões sobre a decisão impugnada porque ainda são consideráveis os valores envolvidos na fraude e porque a conduta dos responsáveis continua a merecer igual reprovação.

Os argumentos de que a decisão não está adequadamente fundamentada devem ser prontamente rechaçados, pois, como visto no Voto condutor da decisão antes transcrita, foram devidamente explicitadas as razões do convencimento dos julgadores. Também não se pode afirmar que os fundamentos da decisão estão dissociados dos fatos, pois restou devidamente demonstrado nos autos que os primeiros extravios de cartão ocorreram em dezembro de 1989 (fls. 88 V.P.), sendo que as medidas corretivas foram implementadas intempestivamente em outubro de 1990 (fls. 199 V.P.)."

Sem qualquer razão o Ilustre Relator em sua fundamentação acima transcrita.

Sem razão por quê?

Porque não respondeu objetivamente qual a motivação para se aumentar em quase 5 vezes o único fundamento condicionante da aplicação de multa ao ex-diretor Cláudio Dantas pela suposta conduta anti-econômica sua. Na verdade, se atualizados, sem juros, para a data contemporânea à informação (28/04/1997) tal valor é de R\$ 338.638,92 (vide cálculo anexo).

Reafirma-se novamente que a motivação da aplicação da multa ao ex-diretor Cláudio Dantas de Araújo, está dissociada dos fatos.

Registra-se aqui como inverídica, falsa e tendenciosa, porém, condicionadora da decisão e do enquadramento legal da multa aplicada ao ex-diretor Cláudio Dantas de Araujo (fls. 265), acolhida pelo E. TCU em seu acórdão, **a afirmativa do Ilustre Revisor "verbis":**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Raiba
TCE - Mat. 3615-3

GR 50

"Consoante se observa dos autos, a gestão da BB-CAR, posteriormente a abril de 1990, foi marcada pela prática de atos antieconômicos, a teor do disposto na alínea "b" do citado dispositivo, não tendo sido possível, no entanto, comprovar e quantificar o dano causado aos cofres da empresa, como exigido na alínea "c"

Essa afirmativa é falsa e tendenciosa.

Falsa e tendenciosa por quê?

Porque consta dos autos, trazidas pelos documentos novos a eles acostados, no documento da Ação Pública fls. 08, referenciando-se aos fatos, o seguinte:

Consta dos autos do procedimento administrativo nº 08100.005508/97-01, cuja cópia segue em anexo, que em 29.04.88 o Banco do Brasil promoveu Auditoria Interna com intuito de apurar irregularidades na BBCAR – Administradora de Cartões de Crédito S.A., subsidiária da mencionada sociedade de Economia Mista. As ilicitudes apuradas foram de tal monta que a Audit nº 30, de 29/04/88, foi sucedida por mais quatro auditorias, as quais concluíram no sentido de os réus, a par de descumprirem o então vigente Decreto-Lei 2.300/86, obtiveram ganho patrimonial indevido através das seguintes práticas."

No documento datado de 03/06/91 da Auditoria Interna, **não submetido ao contraditório**, sobre o qual se deitaram todos fundamentos e alegações de condutas anti-econômica para a tomada da decisão objurgada, **condutas estas referenciadas, exclusivamente, à administradores da BB-CAR nomeados desde 1987**. E por que se referem aos administradores da antiga administração? Porque lá estavam desde 1987 e, ainda, **porque ao se referir ao atual Superintendente, indicado como interventor naquela subsidiária pelo ex-diretor Cláudio Dantas**, assim se pronunciou a auditoria (fls. 165): **"7.3. Além de informar a V. Sa. que conceituamos excelente a atuação do Sr. Luiz César Moreira Cruz, atual Superintendente Interino..."**

Ora, se todas as referências de condutas anti-econômica são relacionadas à antiga administração, é falso afirmar-se, como afirmou, induzindo em erro o julgamento, o

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

51

voto do Ilustre Revisor, desprezando a verdade material e **em contrário aos fatos provados nos autos**, dizendo que: "**a gestão da BB-CAR, posteriormente a abril de 1990, foi marcada pela prática de atos antieconômicos**".

Ademais, como consta do relatório (fls. 251, item 26, "a"), ali se registraram as condutas irregulares dos gestores, assim **identificando o período em que ocorreram**:

"a) a inexistência de planejamento e a despreocupação com os custos caracterizaram a antiga Administração, provocando seqüelas que perdurarão por muitos anos."

Consta, igualmente, do documento de 03/06/91, não submetido ao contraditório (fls. 165, item 7.3 - a). Ali se permite demonstrar a falta de aderência com os fatos os fundamentos da decisão impugnada, e identificando-se, também, a quem se refere aquele relatório de auditoria, "verbis":

a) a inexistência de planejamento e a despreocupação com custos, que refletiu na desvinculação das agências ao processo OUROCARD, acompanhou diuturnamente a ex-administração e aflorou preocupações e seqüelas que perdurarão por muitos anos (anexos 05 a 08 e 11 a 17);

Ora, se todas as referências de atos anti-econômico, trazidas aos autos, são relacionadas à **antiga administração ou a ex-administração é falso e tendencioso atribuir-se tais atos à gestão da BB-CAR posteriormente a abril de 1990**, como considerou, com equívoco sobre o fundamento, o acórdão impugnado para sua tomada de decisão, imputando ao ex-diretor **Cláudio Dantas de Araújo (novo administrador)** a penalidade de multa sem qualquer motivação consistente.

Se há equívoco quanto ao fundamento e deste equívoco decorreu a decisão, e, se inexistente aquele é igualmente nula e inexistente esta.

Assim, **a decisão objurgada negligenciou ao Princípio da Verdade Material**, repetindo-se aqui a doutrina antes citada, pois absolutamente pertinente e oportuna, trazida do saudoso insigne mestre **HELLY L. MEIRELLES**, quando afirma categoricamente que:

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

52

54



"O essencial é que a decisão seja motivada com base na acusação, na defesa e na prova, não sendo lícito à autoridade julgadora argumentar com fatos estranhos ao processo ou silenciar sobre as razões do acusado, porque isto equivale a cerceamento da defesa e conduzirá à nulidade do julgamento, que não é discricionário, mas vinculado ao devido procedimento legal" (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 15ª ed. São Paulo, 1990, pág. 584).

De sua parte, o ilustre professor **CELSO ANTÔNIO BBANDEIRA DE MELO**, em seu festejado livro *Curso de Direito Administrativo, 14ª Edição, Malheiros Editora*, ao tratar, no capítulo VIII do Procedimento (ou Processo) Administrativo, destaca vários princípios obrigatórios ao procedimento, estribado no art. 2º e no *caput* do art. 37 da Constituição, dentre outros:

36. (VIII) **Princípio da verdade material.** *Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Héctor Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial. O autor citado escora esta assertiva no dever administrativo de realizar o interesse público."* (Fls. 446)

De outra parte, não corresponde com a verdade a afirmativa de que as medidas corretivas foram tomadas somente em outubro, por isso intempestivas. Como se viu pelos fatos antes narrados, **quatro auditorias precederam aquela especial solicitada pelo ex-diretor Cláudio Dantas a qual se iniciara em junho/1990.** Logo, as medidas corretivas tiveram implementação já durante a administração anterior e desde o primeiro dia em que tomou posse o ex-diretor Cláudio Dantas em 27/04/1990. Assim, não se assimila aos fatos efetivamente ocorridos a falsa afirmativa de que **"as medidas corretivas foram implementadas intempestivamente em outubro de 1990"**.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

 53

Desse modo, pede-se reconsideração da decisão, ou, quando não, pronunciamento expresso desse E. TCU sobre a questão jurídica relevante suscitada e sobre os dispositivos legais ditos como violados, com apreciação obrigatória do MP, a teor do art. 127, c/c art. 129, II e IX e art. 130, da CF/88.

V

Em quinto lugar, diz o voto condutor do acórdão:

"No que diz respeito à suposta contradição, fundada no argumento de que deveriam ser responsabilizados os antigos dirigentes da BB Cartão, cabe consignar que se está a tratar de condutas e responsabilidades diversas e independentes, as quais ocorreram em momentos distintos.

A conduta reprovável aqui tratada refere-se à adoção de medidas corretivas, após o conhecimento das fraudes, com demasiado atraso. A eventual responsabilidade pelas gestões deficientes que possibilitaram a ocorrência das fraudes ou a responsabilidade daqueles que deram causa às fraudes referem-se a condutas diversas que, embora relacionadas, não impedem nem condicionam a apreciação e valoração da conduta dos ora embargantes no aspecto aqui tratado.

Não subsiste, portanto, essa contradição."

Primeiramente, em nenhum lugar da petição do Embargante, ora Recorrente, sustentou sua argumentação na hipótese de que deveriam ser responsabilizados os antigos dirigentes da BB Cartão, como afirmou despreocupado com os fatos no Ilustre Relator.

E por quê?

Porque o Embargante, ora Recorrente, afirma e reafirma que toda sua argumentação está centrada no fato comprovado de que o ex-diretor Cláudio Dantas, não se omitiu, não foi negligente, não agiu intempestivamente, não lhe faltou zelo, pelo contrário, tomou todas as providências, como de seu

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3

56



dever, para sanar as dificuldades que encontrou quando da sua posse em 27/04/1990.

Se lida atentamente a petição do Embargante, ora Requerente, ali se encontraria, às fls. 30, inconfundivelmente, a seguinte afirmativa do ex-diretor Cláudio Dantas, "verbis"

Finalmente, cabe registrar que a administração anterior não pode ser, igualmente, responsabilizada por estelionato de terceiros que se situam dentro da álea do negócio de administravam, tendo-se por adequada a decisão do Acórdão para esses antigos administradores."

Dessa constatação e afirmativa sua não se autoriza a interpretação tortuosa de atribuir-lhe sugestão ou tomar como fundamento seu de que deveriam ser responsabilizados os antigos administradores, como diz o voto do Ilustre Relator.

Argumentou o Embargante, ora Requerente, apenas, com o **Princípio da Igualdade**, direito indisponível seu, garantido pela Carta da República, negligenciado pelo E. TCU em sua decisão, argumentando com o seguinte fundamento (fls. 29)

"Ora, se foram liberados os membros da antiga administração com o julgamento da regularidade de suas contas e estes não estabeleceram as fechaduras adequadas, segundo a interpretação da acusação e da decisão objurgada, com muito mais razão deveriam ser liberados os que reforçaram as fechaduras para reprimir e evitar os procedimentos delituosos já encontrados quando da sua posse, para utilizar-se a figura de linguagem usada no Relatório. Daí a evidente contradição da decisão objurgada que precisa ser solucionada."

Com efeito, o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, também chamado de isonomia, não é regra de procedimento "a posteriori", imposta apenas ao intérprete e ao aplicador da lei, ao Juiz e à autoridade administrativa.

É, antes de tudo, fundamento imposto pelo Poder Constituinte ao Poder Legislativo, num comando dirigido para que ele se abstenha de criar desigualdade nas feitura das leis, **proibindo-lhe tratar desigualmente situações juridicamente iguais**, forjar restrições propositadas, formular, em suma,

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - GERUR

55

Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3

57



discriminação industriosa contrária ao direito, justamente como esclarece o grande mestre do direito pátrio, **PONTES DE MIRANDA:**

"O princípio dirige-se a todos os Poderes do Estado. É um imperativo para o Legislativo, para a Administração e para a Justiça. Aliás podem ser explicitados dois princípios: um de igualdade perante a lei feita e outro de igualdade na lei a fazer-se. Não são só a incidência e a aplicação que precisam ser iguais. É preciso que seja igual a Legislação. ("Comentários a Constituição de 1946", vol. 3º, pág. 165).

E acrescenta o ilustre mestre:

"O princípio "todos são iguais perante a lei", dito princípio da isonomia é o princípio de igualdade formal. Apenas diz que o que for concedido a A, se A satisfaz o pressuposto, deve ser concedido a B, se B também o satisfaz. Só existem exceções ao princípio da igualdade de todos perante a lei, quando a Constituição mesma estabelece". (Parecer Jurídico, in: O Direito dos Advogados da Prefeitura, 1951, pág. 106)

(Não destacado no original)

Torna-se evidente que os Administradores A e B, no caso de que se cuida, (ditos, antigos (A) e atuais(B)) satisfazem os mesmos pressupostos e condições, ambos foram administradores no mesmo período de contas, ambos fizeram suas defesas, cuja única diferença é o nome da parte e a assinatura (documentos anexos), porém, o E. TCU concedeu um direito ao administrador A e negou esse mesmo idêntico direito ao administrador B. De outra parte, **evidencia-se a vedação pela Carta da República (art. 5º XXXVII) ao exercício de Tribunal "ad personam".**

Assim, ao proceder, como procedido, segundo a aplicação subsidiária, o E. TCU feriu o art. 125, I, do CPC, **incorreu em distinção "ad personam" entre partes processuais com a mesma condição e pressupostos,**

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEBUR

56

Marcelo José Cruz Paiva

negligenciando o **Princípio da Igualdade** elevado a cãnone Constitucional, albergado no art. 5º, *caput* e I, da CF/88, malferindo, também, o devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da Carta da República, direitos indisponíveis do cidadão.

Desse modo, pede-se reconsideração da decisão, ou, quando não, pronunciamento expresso desse E. TCU sobre a questão jurídica relevante suscitada e sobre os dispositivos legais ditos como violados, com apreciação obrigatória do MP, a teor do art. 127, c/c art. 129, II e IX e art. 130, da CF/88.

VI

Em sexto e último lugar, disse o voto condutor do acórdão:

"As dúvidas suscitadas acerca da atuação do Corpo Técnico desta Corte e do membro do Ministério Público junto ao TCU também se mostram infundadas, pois os pareceres desses agentes processuais estão apenas a expressar, sempre baseados no elementos contidos nos autos, diferentes juízos de valor acerca da conduta dos responsáveis."

Para não ficar solto o contraditório, repete-se os fundamentos do Embargante, ora Recorrente, sobre o assunto, no essencial:

"Observações sobre a opinião do representante do MP junto ao TCU:

Não obstante sua função estrita de "custus legis" no processo, porém, por sua opinião interpretativa de mérito em contrário aos fatos, acima destacada, atuou esse representante do MP, indevida e ilegalmente como testemunha extraprocessual, influenciando e induzindo em erro a decisão no Voto do Relator, pois ali foi expressamente considerada.

*Cabe registrar, com pesar, **data venia**, a grande influência exercida pela opinião do MP que se faz notar pela sua eloqüência e grande habilidade no manejo das palavras, utilizadas de forma pernicioso e altamente prejudicial à parte defendente, por laborar em*

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

57

contrário aos fatos por ele deixados de observar, assumindo vestes falsas de verdade, atuando, o MP, indevida e ilegalmente como testemunha extraprocessual, o que ensejaria nulidade da decisão que sobre ela deitou seus fundamentos conforme a ela mesma se fez referenciar expressamente.

Tal qual pintor que, com grande habilidade sobre as tintas, ao receber a informação errada, destaca o matiz que lhe transmitem, satanizando uns e anjificando outros. Ou ainda, como diz o adágio popular da minha terra: "amigo meu não tem defeito, inimigo se não tiver eu ponho".

Evidentemente, esse procedimento é defeso ao assistente do MP que dá opinião na função de "custus legis", bem como ao julgador, os quais estão submetidos ao princípio da imparcialidade e da verdade material.

[...]

Refutam-se com veemência as opiniões irrefletidas de mérito e contrárias às provas dos autos, sobre a conduta do ex-administrador CLÁUDIO DANTAS DE ARAUJO, expendidas e destacadas pelo representante do MP junto ao TCU, ilegalmente, extrapolando sua competência constitucional prevista na sua função estrita de custus legis, dentre outras:

"Ao não atuarem com a diligência exigida dos administradores públicos, comprometeram a moralidade, economicidade e eficiência de suas atuações, ensejando a censura e a apenação pelo TCU".

"..tampouco observaram o zelo do qual não podem se desgarrar os que laboram com instrumentos de concessão de crédito e meios de pagamento."

Relator. Vê-se, claramente, que não assiste razão ao Ilustre

E por quê?

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Porque, no caso de que se cuida, incumbe ao representante do Ministério Público a função de "*custos legis*". Assim, **não é AGENTE PROCESSUAL** e nem pode expressar em seu **parecer DIFERENTES JUÍZOS DE VALOR ACERCA DA CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS**, como inadvertidamente afirma o Ilustre Relator, pois tal procedimento, para o caso, é defeso pelo preceito constitucional insculpido no art. 129, IX, segunda parte, da CF/88.

Para que não paire dúvidas quanto à incumbência do representante do MP junto ao TCU, no caso de que se cuida, transcrevem-se os dispositivos constitucionais, no que interessa, tendo-se como inconstitucionais quaisquer normativos inferiores e mesmo interpretação espúria a eles contrários, extravagantes e ampliativos, uma vez que não se fazem exceções à Constituição senão aquelas que ela mesma estabelece, segundo o ensinamento de **Pontes de Miranda**.

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**.*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

*II – **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia**.*

[...]

*IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, **sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas**.*

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

 59

Como se depreende dos dispositivos constitucionais identificadores das incumbências do Ministério Público na sua função de "*custus legis*" nenhuma razão assiste ao voto do Ilustre Relator, pois ali **não se assimilam** a de **AGENTE PROCESSUAL**, ou a de promovedor de **JUIZOS DE VALOR ACERCA DA CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS**.

Em verdade, dispõe o cidadão, por **garantia constitucional**, de um **último anteparo**, na incumbência do Ministério Público, para defesa de seus interesses e direitos individuais indisponíveis, **a se contrapor ao arbítrio**. É justamente por esse motivo que **é vedado a esse defensor do ordenamento jurídico e dos direitos individuais indisponíveis**, a representação judicial e a **consultoria jurídica de entidades públicas**.

Assim, ao proceder, como procedido, no caso, o representante do Ministério Público junto ao TCU, atuando como testemunha extraprocessual em desfavor do cidadão, negligenciou ao cumprimento de sua incumbência constitucional e **incorreu o acórdão objurgado, ao considerar expressamente em seu julgado referido procedimento extravagante e ilegal, em ferimento ao art. 127, art. 129, II e IX, art. 130, da CF/88**, malferindo, também, o devido processo legal previsto no **art. 5º, LIV, da Carta da República**, direito indisponível do cidadão.

Desse modo, pede-se reconsideração da decisão, ou, quando não, pronunciamento expresso desse E. TCU sobre a questão jurídica relevante suscitada e sobre os dispositivos legais ditos como violados, com apreciação obrigatória do MP, a teor do art. 127, c/c art. 129, II e IX e art. 130, da CF/88

VII

De outra parte, que não se venha com o velho e rebarbativo argumento extravagante e ilegal de que "*o juiz não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes*", pois, é curial que as omissões ocorridas nos julgados são aferidas em função do pedido, analisando-se as causas de pedir a ele inerentes.

Assim, quando **existe um único pedido e várias causas de pedir, para julgar e decidir a favor do pedido**, o Juiz não precisa examinar todas as causas de pedir, se uma delas é suficiente para sustentar sua decisão.

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3

60

62



Já no caso de negativa ao pedido, e existentes várias causas de pedir, e quando se imponha ao jurisdicionado, débitos, penalidades, encargos, ou sanções, por determinação legal subsidiária, art. 126, do CPC, c/c art. 2º, parágrafo único, incisos VII e X, art. 48, e art. 50, da lei nº 9.784/99, c/c art. 93, IX e X, da CF/88, o Tribunal ou a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão sobre todos os fundamentos ou causas de pedir suscitados pela defesa, os quais serão obrigatoriamente examinados e julgados fundamentadamente, em ordem sucessiva. Assim, não se acolhendo a primeira causa de pedir passa-se para a segunda e assim sucessivamente. Isto, como corolário da própria cláusula anterior, já que se pode conceder o pedido quando uma única causa de pedir seja suficiente para sustentar tal decisão.

Com efeito, para que não venha faltar o requisito do prequestionamento, inviabilizando ilegalmente o acesso da parte ao judiciário, direito constitucional indisponível do cidadão, é dever desse E. TCU responder todas as questões suscitadas pela parte.

Para terminar como começamos, aqui se transcreve texto de absoluta pertinência com o assunto, desta feita, apresentado por escritor sacro.

"Tão natural é o responder que até os penhascos duros respondem, pois para as vozes têm eco. Pelo contrário, tão grande violência é o não responder que até aos surdos Deus fez também mudos, porque se ouvissem e não conseguissem responder arreberariam de dor."

(Pe. Antonio Vieira – in "Sermões da Montanha")

Assim, ao proceder, como procedido, no caso, incorreu o acórdão objurgado em ferimento à legislação subsidiária prevista no art. 126, do CPC, c/c art. 2º, parágrafo único, incisos VII e X, art. 48, e art. 50, da Lei nº 9.784/99, c/c art. 93, IX e X, da CF/88, malferindo, também, o devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da Carta da República, direito indisponível do cidadão.

Desse modo, pede-se reconsideração da decisão, ou, quando não, pronunciamento expresso desse E. TCU sobre a questão jurídica relevante suscitada e sobre os dispositivos legais ditos como violados, com apreciação

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SEPUR


Marcelo José Cruz Raiva
TCE - Mat. 3615-3

 61

obrigatória do MP, a teor do art. 127, c/c art. 129, II e IX e art. 130, da CF/88.

Por fim, é de se lamentar que o Requerente, ancião de mais de 60 anos, mísero aposentado, não tenha recursos para contratar advogados competentes para promover sua defesa, a qual já se arrasta por mais de 13 anos do fato, pairando ainda a perspectiva de muitos anos mais, que podem se prolongar para além do seu tempo.

Por obséquio, terminem logo com isso para que não venha ser legado dos meus descendentes a defesa de gestão administrativa que absolutamente não faltou com zelo, não maculou a coisa pública e não agiu como diz o voto do Ilustre Relator: "**essa gestão ficou maculada pela falta de zelo que se espera de bons administradores da coisa pública**"

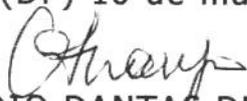
DOS PEDIDOS

Diante do exposto, espera o Requerente que o presente Recurso de Reconsideração seja conhecido e, no mérito, **seja reconsiderada a r. decisão**, concedendo-lhe, pelo **Princípio Constitucional da Igualdade**, o mesmo tratamento concedido no item "9.4", do acórdão 1.495/2003, para os demais administradores, dando-lhe quitação.

Ou, quando não, para efeito de prequestionamento, requer-se o pronunciamento direto e específico sobre cada matéria suscitada pelo Requerente, sob pena de cerceamento da defesa, a fim de permitir a prerrogativa conferida pelo art. 5º, XXXV, da CF/88.

Requer, ainda, seja-lhe assegurada prioridade de tramitação do processo, conforme disposto no art. 71 e §§, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, tomando-a subsidiariamente ao procedimento desse Tribunal.

Brasília (DF) 10 de maio de 2004.


CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO

TCU-000.632-1992-9 – Recurso de Reconsideração

CONFERE COM O ORIGINAL

TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Patvo
TCE - Mat. 3615-3

64



DIPLOMADO EM 27 12 75 PELA Universidade
Federal de Alagoas
COLOU GRAU EM 27 12 75 CIC 004073995-34



ECONOMISTA
CONFORME AS LEIS Nº 1411/51 E 6021/74, ESTA CARTEIRA "CONSTITUI PROVA DE IDENTIDADE PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS" E TEM "FÉ PÚBLICA".

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ECONOMISTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

14ª REGIÃO

REGISTRO Nº: 4595 EXPEDIDO EM 13/04/94

NOME CLAUDIO DANTAS DE ARAÚJO

FILIAÇÃO João Ferreira Fontes Araújo
Francisca Alves Dantas Araújo

NACIONALIDADE Bras. NATURAL DE R. Dantas-S

NASCIDO A 0908/41 REG. GERAL 88.908-SSP/SE

João Ferreira Fontes Araújo
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

VALIDO POR 20 ANOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

VALIDO COM MARCA D'ÁGUA

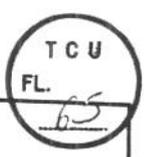
ARMAS DA REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

CS

Marcelo José Cruz Patva
TCE - Mat. 3615-3

66



 **Tribunal de Contas da União**

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º 199/2004	SECEX 2ª. SECEX	DATA 25/03/2004	PROCESSO TC N.º 000.632/1992-9
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO		

Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sa., para conhecimento, cópia do Acórdão nº 249/2004, aprovado pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 17/03/2004, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram.

Solicito, outrossim, que imediatamente após a aposição do "ciente" por V.Sa. neste ofício (ou cópia), seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,


Eduardo Duailibe Múrci
Secretário de Controle Externo

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Patwa
TCE - Mat. 3615-3

PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 DIAS	CIENTE 28/04/2004	
--	-----------------------------	--

NOME DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO
A Sua Senhoria, o Senhor
CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO
SQN 110 - Bloco "K" - Aptº 201
70753-110 - Brasília/DF

OBSERVAÇÃO
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.



67



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC N.º 000.632/1992-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
RECORRENTE: Cláudio Dantas de Araújo. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DECISÃO/ACÓRDÃO RECORRIDO (A): Acórdão n.º 1.495/2003 (fls. 267/268, v.p.). ITENS RECORRIDOS: 9.1 e 9.2 COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 1990.

2. EXAME PRELIMINAR

	S	N
2.1 HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2 SINGULARIDADE: A parte ou o interessado está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? 2.3.1 - Data da notificação da decisão: 28/04/2004 (fl. 77, vol. 4). * Data de protocolização do recurso: 11/05/2004 (fl. 01, vol. 8). * Trata-se da notificação do Acórdão n.º 249/2004 – Plenário, que não acolheu os embargos de declaração opostos ao Acórdão n.º 1.495/2003, também do Plenário.	X	
2.3.2 - O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de autuação do recurso? 2.3.3 - Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	X
2.4 LEGITIMIDADE : 2.4.1 O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: trata-se de recurso formulado por responsável já arrolado nos autos (art. 144, §1º, do RI/TCU), conforme indicado no item 3 do acórdão recorrido (fls. 267/268, v.p.). 2.4.2 Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	X N/a	
2.5 INTERESSE Houve sucumbência da parte? Caso negativo, justificar.	X	
2.6 ADEQUAÇÃO 2.6.1 - O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7 OBSERVAÇÃO Contra o referido acórdão foi interposto Recurso de Reconsideração por parte do Srs. Luiz Antônio de Camargo Fayet (vol. 6) e Alberto Policaro (vol. 7).		

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Proponho que: (x) seja conhecido o Recurso de Reconsideração, com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, suspendendo-se os efeitos em relação aos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido, nos termos dos art. 285, caput, do RI/TCU.		
SERUR, Serviço de Admissibilidade de Recursos, em 18/05/04 .	Eduardo Bicalho Belmock Chefe de Serviço Matrícula 5064-4	Assinatura:
Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral das sessões, para sorteio de relator, nos termos do art. 36, III, da Resolução TCU n.º 136/2000 c/c o art. 33, I, da Resolução TCU n.º 140/2000 e Portaria SERUR n.º 06/2003.		

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR

Marcelo José Cruz Patua
TCE - Mat. 3615-3

Data do Sorteio : 19/05/2004 14:46:25



Processo : **TC-000632/1992-9**
Tipo de Sorteio : Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Tipo do Processo : PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado : BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
Classificação : Recurso e pedido de reexame
Unidade : SECEX2/DT2
Motivo do Sorteio : Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Deliber. Recorrida : 1495 / 2003

Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Paiva
TCE - Mat. 3615-3


Secretário Geral das Sessões



69



TC-000.632/1992-9

Entidade: BB Administradora de Cartões de Crédito S.A
Interessados: Cláudio Dantas de Araújo, Alberto Policaro e Luiz Antônio de Camargo Fayet

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos (volumes 6,7 e 8), e encaminho os autos à SERUR para instrução.

Gabinete do Ministro, em 27 de maio de 2004.


UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
TCU - SERUR


Marcelo José Cruz Dutra
TCE - Mat. 3615-8